

"GABINETE DO SR. MIN. DIRETOR DA
REVISTA"

TFR

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Federal de Recursos

Ministro Américo Godoy Ilha — Presidente

Ministro Oscar Saraiva — Vice-Presidente

Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho

Ministro Vasco Henrique d'Ávila

Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello

Ministro Amarílio Aroldo Benjamin da Silva

Ministro Armando Leite Rollemberg

Ministro Antônio Neder

Ministro Márcio Ribeiro

Ministro José Joaquim Moreira Rabello

Ministro Esdras Gueiros

Ministro Inácio Moacir Catunda Martins

Ministro Henocho da Silva Reis

Francisco Soares de Moura — Diretor-Geral da Secretaria

TFR
JURISPRUDÊNCIA

BRASÍLIA

TRIM. 4

1966

N.º 12

TFR
JURISPRUDÊNCIA

Revista do Tribunal Federal de Recursos

Diretor

Ministro Armando Leite Rollemberg

Redação:

Jorge I. Amaral Palet — Secretário
Kleber Souza, Roberto Wagner Monteiro, Selmar Riograndense
de Piratiny Machado, Sergio Pinto de Lima — Revisão

Revista Trimestral

Administração:

Esplanada dos Ministérios — Bloco 6, Térreo — Tel.: 5-7622 R. 131
— Brasília, DF.

SUMÁRIO

AGRAVOS DE PETIÇÃO e DE INSTRUMENTO

	Páginas
N.º 15.917 — MG.	1
” 17.696 — BA. (Embargos)	2
” 18.011 — SP.	5
” 19.811 — RN.	7
” 22.173 — CE.	14
” 23.999 — MG. (Embargos)	19
” 24.134 — MG.	22
” 24.305 — RS.	23
” 25.195 — MG.	27
” 25.435 — GB.	30
” 25.938 — SP.	32

APELAÇÕES CÍVEIS

N.º 11.231 — GB. (Embargos)	33
” 14.245 — MG.	38
” 15.376 — MG.	42
” 16.370 — DF. (Embargos)	44
” 16.417 — BA.	50
” 17.761 — PE. (Embargos)	59
” 17.869 — MG.	63
” 18.102 — MG.	65
” 18.166 — SP. (Embargos)	67
” 18.754 — GB.	70
” 18.810 — GB.	72
” 19.016 — GB.	74
” 19.832 — BA.	89
” 19.864 — GB.	92

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

N.º 149 — RJ.	96
--------------------	----

HABEAS CORPUS e RECURSOS DE HABEAS CORPUS

N.º 1.346 — CE.	98
” 1.351 — CE.	103
” 1.416 — RS.	111
” 1.453 — GB.	119
” 1.464 — SC.	123
” 1.478 — PA.	126

MANDADOS DE SEGURANÇA e
AGRAVOS EM MANDADOS DE SEGURANÇA

	Páginas
N.º 22.839 — MG.	128
” 24.680 — SP.	130
” 32.023 — MA.	132
” 35.336 — GB.	134
” 33.347 — GB.	135
” 35.424 — SP.	139
” 35.620 — SP.	140
” 38.592 — RS.	142
” 39.660 — RS.	144
” 40.115 — SP.	146
” 42.209 — DF.	148
” 43.706 — SP.	150
” 44.214 — DF.	152
” 44.215 — GB.	156
” 44.506 — GB.	158
” 44.759 — GB.	160
” 44.907 — DF.	161
” 45.564 — DF.	163
” 45.641 — SP.	165
” 45.741 — GB.	167
” 46.682 — RS.	169
” 46.727 — GB.	175
” 46.749 — GB.	177
” 47.281 — SP.	182
” 47.641 — PI.	184
” 47.730 — DF.	186
” 48.037 — SC.	198
” 48.573 — SP.	200
” 49.106 — CE.	201
” 49.781 — GB.	204
” 50.029 — DF.	206
” 50.354 — GB.	207
” 51.390 — SP.	211
” 51.780 — SP.	212
” 51.804 — GB.	214

REVISÃO CRIMINAL

N.º 193 — GB.	215
--------------------	-----

LEGISLAÇÃO	219
------------------	-----

ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA	241
--	-----

ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO	255
--------------------------------------	-----

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 15.917 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda
Recorrente — Juízo da Comarca de Campanha, *ex officio*
Agravada — Maria de Lourdes Costa

Acórdão

Embargos de terceiros. Concorrendo os requisitos de domínio e posse, segue-se pela procedência de embargos de terceiro que haja tido bem penhorado em ação executiva intentada por outrem.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 15.917, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 25/27, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de junho de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Trata-se de embargos de terceiro, declarados por Maria de Lourdes Costa, sob a alegação de que, tendo a União promovido ação executiva fiscal contra Firmino Herculano, a penhora recaiu em prédio da propriedade da embargante, cujas características descreve na inicial, instruída com instrumento de

mandato e documentos comprobatórios de seu domínio sobre o imóvel penhorado.

O Dr. Juiz recebeu os embargos para discussão, mandando-os processar, tendo falado o representante da União.

O despacho saneador está a fls. 9v. Seguiu-se-lhes a instrução, em que foram inquiridas três testemunhas arroladas pela embargante. Realizada a audiência de instrução e julgamento, o Juiz julgou os embargos procedentes, recorrendo de ofício.

A União não interpôs nenhum recurso.

Nesta Instância o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é no sentido de que se dê provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. A embargante provou satisfatoriamente o seu domínio sobre o imóvel penhorado

e também a sua posse, que é velhíssima, pelo que os dois requisitos fundamentais para o sucesso da sua ação se acham perfeitamente preenchidos.

O Dr. Juiz decidiu com acêrto. Tomo conhecimento do recurso e lhe nego provimento para confirmar a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarello Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 17.696 — BA.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Embargante — União Federal

Embargado — Banco Econômico da Bahia S.A.

Acórdão

Companhia Docas da Bahia. Terrenos de marinha. Taxa de ocupação. Adjudicado apenas o domínio útil dos terrenos de marinha a essa companhia, fica ela sujeita, ao transferi-los, ao pagamento do laudêmio, bem como obrigada a satisfazer a taxa de ocupação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 17.696, do Estado da Bahia, ora em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em receber os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de novembro de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*:
— A União ofereceu embargos ao

venerando Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma, cuja ementa é a seguinte: “Terrenos de marinha. Taxa de ocupação. A concessionária de acrescidos de terrenos de marinha está imune da taxa de ocupação”.

Prevaleceu o voto do Sr. Min. Godoy Ilha, acompanhado pelo do Sr. Min. Oscar Saraiva, nesses têrmos: “Sr. Presidente, tenho posição intermédia. Recordo-me de ter votado e decidido caso rigorosamente idêntico em uma das últimas sessões desta Turma, no mês de dezembro de 1962. Meu ponto de vista coincide quase *in totum* com o do Sr. Min. Márcio Ribeiro, mas com uma ressalva: entendo que a cláusula, redigida

como está, mesmo assim, não se presta a nenhum entendimento que conduza a admitir a alienação como sendo de pleno domínio. Porque os terrenos de marinha, por lei, pertencem à União e, assim, são inalienáveis. Todos esses atos seriam nulos, porque não há alienação de terrenos de marinha e estes, no caso, são mais do que terrenos de marinha, são acrescidos de terrenos de marinha. Se a cláusula transfere o uso, transfere apenas o domínio útil e não o pleno domínio. Mas esses imóveis estavam imunes à taxa de ocupação, e por isso é que julgo a cobrança indevida. O que importa nisto apenas é que não são devidas taxas de ocupação, mas não reconheço, de forma alguma, que o terreno tivesse sido alienado em seu domínio pleno.

Nego provimento, confirmando, apenas pela conclusão, a sentença recorrida.”

O eminente Sr. Min. Relator, Márcio Ribeiro, proferiu, a seguir, o seguinte voto: “No meu modo de ver, não é possível admitir domínio pleno sobre os terrenos que estão além da linha que circunscreve os terrenos de marinha. Tanto assim que na cláusula em que se baseou a sentença, não há ressalva quanto ao domínio pleno sobre qualquer terreno de atêrro.

Assim, dou provimento ao agravo para julgar procedente a ação e condenar o réu nas custas.”

A União deduziu seus embargos de fls. 95 a 97, e não foram êles impugnados.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Recebo os embargos para que prevaleça o voto do Sr. Min. Relator.

Na Turma a que pertença, já tivemos a oportunidade de enfrentar a mesma questão. E, ali, decidimos que os acréscimos de marinha dos terrenos cedidos à Companhia Docas da Bahia não passaram por disposição contratual, com domínio pleno, à referida concessionária. A União, como é curial, adjudicou-lhe apenas o domínio útil dos mesmos.

Portanto, ficou a Docas da Bahia sujeita, ao transferi-los, ao pagamento do laudêmio e obrigada a satisfazer a taxa de ocupação. Esse o entendimento do voto vencido que, para mim, deve subsistir.

E acresce notar que também é esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, manifestado no Recurso Extraordinário n.º 56.982, de que foi Relator o ilustre Min. Evandro Lins, sendo recorrente e recorrida, respectivamente, a Cia. Fabril de Fiação e a União.

Por entender que a taxa de ocupação é devida, recebo os embargos para julgar procedente *in totum* o executivo fiscal movido pela União contra o Banco Econômico da Bahia.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Mantenho a decisão, reportando-me ao voto anterior quando do julgamento do agravo.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A tese ora sob consideração, como disse o Sr. Min. Relator, já foi apreciada em nossa Turma. Proferi, então, voto justificado a respeito, no qual sustentei que os direitos da União à cobrança da taxa de ocupação são rigorosamente legítimos, na conformidade da lei e da tradição do nosso direito.

No particular, do contrato lavrado com a Cia. Docas do Pôrto da Bahia, o entendimento deve ser aquêle que o direito abona, isto é, na concessão, o titular do direito cedido não pode aliená-lo, pois a concessão pode, ao fim de algum tempo, implicar até no retorno à situação anterior. É isso que se há de dar na concessão da Cia. Docas do Pôrto da Bahia, principalmente em se tratando de terrenos de marinha.

Quanto à cláusula que permitiu às Docas arrendar ou vender os terrenos desapropriados, não pode ser interpretada como deseja o embargado, uma vez que não era possível autorizar essa alienação, desde que os próprios terrenos não foram alienados às Docas. As Docas obtiveram tão-sòmente o direito de ceder o uso dos terrenos que forem desnecessários aos fins da concessão.

Quanto ao direito de a União cobrar taxa de ocupação sòbre os terrenos em causa, repousa êle no sistema adotado pela União na exploração de seus bens patrimoniais ou dominicais. Haja vista os terrenos de marinha que, em situação regular de aforamento,

estão subordinados à taxa de aforamento. Estou com o Relator, portanto.

Recebo os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, tive oportunidade de proferir voto a propósito desta matéria em julgamento realizado na Segunda Turma, quando espousei ponto de vista semelhante ao do Min. Oscar Saraiva.

Fi-lo, atendendo a que a União, pelo contrato, cedeu à Companhia Docas da Bahia, tão-sòmente, o usufruto dos terrenos desapropriados e, portanto, esta não poderia alienar mais do que recebera.

Discordo, entretanto, dos eminentes Colegas que entenderam devida a taxa de ocupação, porque pelo mesmo contrato vem concedida isenção até o ano 2000, se não me engano, do respectivo pagamento.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — V. Ex.^a me permite um esclarecimento? A forma de a União explorar os seus bens dominicais é cobrando a taxa de ocupação.

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Peço vênia para não me curvar a tal argumento, porque, na espécie, há disposição permissiva da dispensa de pagamento da taxa de ocupação, e parece-me pode ser ela estendida ao adquirente.

Rejeito os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, receberam-se os embargos, vencidos os

Srs. Mins. Oscar Saraiva, Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o

Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 18.011 — SP.

(Agravo do Art. 45 do R.I.)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Agravante — IAPI

Agravado — R. Despacho da Presidência

Acórdão

Agravo regimental, de despacho denegatório de curso a recurso extraordinário de quem teve já provido seu Recurso de Revista, que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 18.011, do Estado de São Paulo, agravante IAPI e agravado R. Despacho da Presidência:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — Srs. Ministros, o que está em causa é um agravo regimental interposto pelo Instituto dos Industriários do meu despacho, como Presidente, que negou curso a Recurso Extraordinário. E permito-me

fazer o resumo da hipótese, que é curiosa.

No executivo fiscal movido pelo Instituto, êste ficou vencido, sendo interposto, concomitantemente, Recurso Extraordinário e Revista. O primeiro foi mandado sobrestar, porque essa é a norma. Na Revista o Instituto saiu vencedor, e vencida, portanto, a Companhia Brasileira de Linhas para Coser. Daí a empresa vencida ter manifestado Recurso Extraordinário. O Instituto não alegou, mas provavelmente supôs que o Egrégio Supremo Tribunal Federal poderia conhecer do Recurso Extraordinário da Companhia e declarar que não caberia Revista em matéria do executivo fiscal; pediu por isso que seu Recurso Extraordinário também subisse. O Sr. Min. Cunha Vasconcellos, então Presidente, indeferiu o requerido. O Instituto pediu reconsideração, e achando-me no exercício da Presidência, em substituição ao

Sr. Min. Godoy Ilha, exarei o seguinte despacho: (lê).

Dêsse despacho é que veio o Instituto com o presente agravo, mas neste agravo o Instituto precisou melhor um aspecto, que não se achava claro nos pedidos anteriores. O que êle deseja é que lhe fique ressaltado o Recurso Extraordinário porque, no caso eventual do extraordinário da Companhia vir a ser provido, e declarado que não caberia a Revista do Instituto, o recurso dêste passará a ser apreciado.

A função do Presidente é a de expor e não a de decidir, mas eu devo declarar que se tivesse sido o pedido apresentado antes em termos mais claros, como o foi agora, eu o teria deferido. Não deferi porque o que se pretendia é que os dois recursos juntos subsistem. Mas o Instituto, já agora, pede apenas isto.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Srs. Ministros, o caso focalizado no agravo é realmente interessante. Vou rememorar-lo para melhor chegar, no meu voto, a uma solução lógica e jurídica.

Em determinado processo de executivo fiscal, a parte vencida interpôs, simultaneamente, dois recursos, que a lei permite: um Recurso Extraordinário e outro de Revista. Segundo ouvi, a parte recorrente logrou êxito no Recurso de Revista e, segundo parece, o Recurso Extraordinário ficou sem efeito porque, se através do Recurso de Revista a parte obteve a decisão que lhe interessava, o

Recurso Extraordinário perdeu qualquer efeito. Tanto isso é verdade que outra parte, que passou a vencida, em virtude do Recurso de Revista, interpôs o seu Recurso Extraordinário, que, acolhido, teve ordenado o seu seguimento. Ora, pôsto êsse Recurso Extraordinário na alçada do Supremo, o Supremo pode não conhecê-lo. Ficará mantida, portanto, a decisão tomada na Revista, quer sôbre a preliminar, quer quanto ao mérito. Admita-se porém que o Supremo conheça e proclame que o Recurso de Revista não cabe em executivo fiscal, como várias vêzes tem assentado.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — É isto exatamente o que o IAPI está trazendo aqui à colação e a razão por que insiste na demanda. A Súmula 276 diz que não cabe Recurso de Revista em executivo fiscal.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Admita-se, portanto, que o Supremo Tribunal conheça para dizer que Revista não cabe em executivo fiscal. Surge então a pergunta: será que a decisão do Supremo, anulatória da decisão da Revista, repõe em vigor o Recurso Extraordinário da parte, que, anteriormente, interpôs, ao mesmo tempo, o Recurso de Revista e o Extraordinário? Acho que não. Daí em diante, quem perder no Supremo, tem que resolver sua dificuldade por lá, dentro dêsse processo. Não vejo como se possa supor revigorado um recurso, que perdeu seu efeito. Salvo melhor juízo, meu ponto de vista é êste. Há, também, uma outra consideração: qualquer indeferimento de

Recurso Extraordinário não é resolvido mais pelo Tribunal; o exame de qualquer divergência havida no ato de se examinar, através do Presidente do Tribunal, se cabe Recurso Extraordinário ou não, já é ato do Supremo Tribunal Federal. Tenho para mim que, nessa hipótese, não obstante a habilidade com que o agravante põe à invocação do plenário, não obstante isto, entendo que o Agravo Regimental não cabe. Concluo, salvo melhor reexame da matéria, votando para que não se conheça e, se, afinal, a maioria conhecer, nego provimento.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Acompanho o Sr. Min.

Amarílio Benjamin. Se o recorrente, podendo recorrer apenas extraordinariamente, deliberou interpor também Recurso de Revisita, correu o risco de, não conhecido este, sofrer o prejuízo apontado por S. Ex.^a.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Hugo Auler (Henrique d'Ávila) votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 19.811 — RN.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo de Direito da Comarca de Natal, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Maria Odete Ribeiro e outros

Acórdão

Reclamação Trabalhista, em competência recursal exclusiva dos próprios Tribunais da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição n.º 2.739, declarou inconstitucional o art. 2.º da Lei 1.890, de 13-6-53, tendo o Senado consagrado a decisão com a Resolução n.º 81, de 5-8-65. Ante a incompetência do Tribunal Federal de Recursos, encaminha-se o agravo ao Tribunal Regional do Trabalho da zona respectiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 19.811, do Estado do Rio Grande do Norte, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tri-

bunal Federal de Recursos em, preliminarmente, por unanimidade de votos, julgar-se incompetente, e em determinar a remessa do processo ao Egrégio Tribunal do Trabalho, Jurisdição do Rio Grande do Norte, na forma do relató-

rio e notas taquigráficas de fls. 67 a 78, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Esdras Gueiros, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por diversas empregadas (lavadeiras) do Serviço Rembolsável da Base Aérea de Natal, Rio Grande do Norte, com apoio na Lei n.º 3.483, de 8-12-58, perante a Junta de Conciliação e Julgamento daquela Capital, na qual pediam lhes fôsse paga tôda a diferença do salário-mínimo de Cr\$ 3.600, vigorante desde 1-1-59, por força do Dec. n.º 45.106-A, de 24-12-58, pois continuavam percebendo apenas o salário-mínimo anterior, de Cr\$ 1.800.

Foi levantada, desde logo, pelo Procurador-Regional da República, em nome da União, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que as reclamantes, não sendo da categoria de “empregados de obras”, eram pagas à conta de recursos especiais, provindos dos cofres federais (Fundo Aeronáutico). Decidiu, então, a Junta, por unanimidade, julgar-se incompetente para apreciar a matéria, com apoio no art. 3.º da Lei n.º 3.483, dado que esta se referia, especificamente, a “trabalhadores de obras do serviço público”, entre os quais não se poderia situar as lavadeiras reclamantes. Declinou, por isso, para o Dr. Juiz de Direito da

6.ª Vara da Comarca de Natal. Este, por sua vez, declarando-se também incompetente, suscitou conflito negativo de jurisdição para o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que, na hipótese, não era de se aplicar também o previsto na Lei n.º 1.890, de 13-6-1953.

Subiu o Conflito, que no Supremo tomou o n.º 2.535, do qual foi Relator o Sr. Min. Henrique d'Ávila, ali julgado em Sessão Plena de 4-1-1960, com o seguinte resultado: “Deu-se pela competência de primeiro grau do Juiz suscitante, ou seja, o da 6.ª Vara Cível da Comarca de Natal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos”.

Baixados os autos, foi realizada audiência de instrução e julgamento, após o que o Dr. Juiz proferiu sentença, deferindo a Reclamatória para condenar a Base Aérea de Natal ao pagamento da diferença de salário-mínimo pleiteada pelas reclamantes, tendo recorrido de ofício. Recorreu também a União, por agravo, devidamente contraminutado. Mantida a decisão, subiram os autos, tendo oficiado nesta Instância a douta Subprocuradoria, pelo provimento do agravo da União.

É o relatório.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, estudei com atenção tôda a matéria dêste Agravo de Petição, interposto em processo de Reclamação Trabalhista julgado por Juiz de Vara Cível, com apoio na Lei n.º 1.890, de

13-6-1953, como resultado de competência determinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição n.º 2.535, a que fiz referência no Relatório.

Em verdade, com a decisão do citado Conflito, constante de fls. 30/31, ficara estabelecido que a Reclamação em aprêço seria julgada pelo Juiz de Direito da 6.ª Vara da Comarca de Natal, como o foi, e, em segundo grau, por êste Tribunal Federal de Recursos.

Cumpre-me, porém, suscitar neste momento questão preliminar, quanto a nossa competência, de caráter superveniente, em face de recente decisão unânime do mesmo Supremo Tribunal Federal, proferida no Conflito de Jurisdição n.º 2.739, de São Paulo, de que foi Relator o eminente Sr. Min. Hermes Lima, a respeito de cujo julgamento houve pedidos de vista dos Srs. Mins. Luiz Galloti, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva, havendo alguns dos eminentes Ministros modificado votos anteriores para adotar as conclusões do magistral voto do Sr. Min. Victor Nunes Leal, no sentido de ser dirimida, de uma vez, a controvérsia ainda reinante sôbre a interpretação da Lei 1.890, de 13-6-53, concluindo-se por declarar inconstitucional, em parte, o art. 2.º da mesma Lei, para o fim de considerar-se exclusiva a competência da Justiça do Trabalho em quaisquer reclamações trabalhistas, inclusive nos casos de litígio entre os empregados de “obras do serviço público” e as

entidades públicas empregadoras, como acontece com a hipótese dêstes autos.

Essa declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 1890 já foi adotada pelo Senado Federal, através da sua Resolução n.º 81, de 5 de agosto de 1965 (publicada no *Diário do Congresso* de 9-8-65), proclamando a competência exclusiva da Justiça do Trabalho em quaisquer Reclamações, nos exatos têrmos do julgamento do Supremo no já citado Conflito de Jurisdição n.º 2.739.

Tão claros e convincentes são os argumentos de que se utilizou o douto Min. Victor Nunes Leal no julgamento do mencionado Conflito, que não me privo de aqui transcrever alguns trechos do seu substancioso voto: “Pela falta de lógica da Lei 1.890, têm surgido problemas difficilimos para o julgador, os quais arrastam as partes numa penosa *via crucis* e dão lugar a decisões contraditórias.

Um dêsses problemas prende-se à competência de Segunda Instância, mesmo quando observado, na Primeira Instância, o sentido literal da Lei 1.890. Ora se sustenta a competência do Tribunal Regional do Trabalho, ora a do Tribunal Fazendário, isto é, do Tribunal Federal de Recursos, quando o serviço é federal, ou do Tribunal de Justiça, quando é estadual ou municipal.

O eminente Min. Luiz Gallotti, em seu voto substancioso, documenta essa controvérsia. Mas êle que, a princípio, no Supremo Tribunal, considerando que a lei

só se referia à Primeira Instância, dava pela competência dos Tribunais trabalhistas para os recursos (Confs. Jurisd. n.ºs 2.194, 2.215, 2.261, 2.274, 2.320). Mais tarde, para manter coerência, já que a lei fôra julgada constitucional, optou pela competência, em Segunda Instância do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Federal de Recursos, conforme o caso (Conflito de Jurisdição 2.345; Recurso Extraordinário 38.563).

Outras complicações surgiram com a promulgação de novas leis federais que cuidaram do pessoal de obras da União. Refiro-me à Lei 3.483, de 8-12-58, art. 3.º, e à Lei 3.780, de 12-7-60, art. 24, sobre as quais pôs ênfase o ilustre Juiz Dr. Marcelo Santiago Costa, em despacho que se encontra no Conflito de Jurisdição 2.727 (1962). Com base nessas leis, decidiu o Supremo Tribunal, nesse caso, que todo o pessoal de obras dos serviços federais disputa seus direitos na Justiça do Trabalho de Primeira Instância (ou perante o Juiz de Direito com jurisdição trabalhista, nos lugares onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento).

Essa orientação aqui já prevaleceu igualmente quanto ao pessoal de obras das Prefeituras municipais, como se vê no Recurso Extraordinário 53.728, de 5-6-64, de que fui Relator, e no Recurso Extraordinário 54.395, de que foi Relator o eminente Min. Ribeiro da Costa. Nesses dois casos, examinando o problema da Segunda Instância, afirmamos que a competência para o recurso era do

Tribunal Regional do Trabalho, e não do Tribunal de Justiça, apesar de interessada uma Prefeitura.

Como vê o Tribunal, os problemas suscitados pela Lei 1.890 estão longe de haver encontrado soluções uniformes e coerentes, mesmo no Supremo Tribunal. E o digo com todo o respeito, porque essa lei peca no espírito e na letra, mas os Juizes não são responsáveis por sua elaboração.

Urge, portanto, que o Supremo Tribunal abra um caminho desimpedido e menos tortuoso nesse emaranhado. Só assim terão tranquilidade para postular em Juízo aqueles que não são servidores públicos pròpriamente ditos, nem operários, na significação legal do termo. Presentemente, com as hesitações da jurisprudência, êles se encontram numa espécie de marginalidade jurídica, situação que repugna ao nosso sistema constitucional. Quando vêm à justiça, são engolfados pelas exceções de incompetência e conflitos de jurisdição, e o mínimo que lhes acontece, com êsse retardamento, é verem suas indenizações drásticamente reduzidas pela inflação.

Na procura de uma solução mais sistemática, parece-me que teremos de reabrir a questão da constitucionalidade da Lei 1.890, na linha do que sustentou, aqui, o eminente Min. Pedro Chaves. É sabido o meu respeito, que alguns têm por exagerado, aos precedentes do Tribunal. Mas, em alguns casos, não posso hesitar em pedir o reexame dos eminentes Colegas. Na matéria em discussão a revisão pretendida visa pôr termo a um desencontro de decisões

que será praticamente insolúvel, se tivermos de manter a constitucionalidade das normas de competência judiciária da Lei 1.890. Conto, pois, com a cordial paciência da Côrte para sugerir uma interpretação complementar de alguns dos nossos julgados, e que me parece dar maior coerência aos seus desdobramentos.

A Constituição, no art. 123, atribui competência à Justiça do Trabalho para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores”. O Serviço Público organizado em forma de empresa comercial ou industrial, a que se refere a Lei 1.890, é indiscutivelmente empregador, no sentido em que a Constituição usa êsse vocábulo. É suficiente esta consideração para que se possa declarar inconstitucional o art. 2.º da Lei 1.890, na parte em que firma, em certos casos, a competência do juízo fazendário (da justiça comum) para conhecer de reclamações trabalhistas. Essas reclamações são, nitidamente, entre empregados e empregadores. Estaremos, assim, observando o art. 123 da Constituição.

Não importa que, em outras passagens, a Constituição estabeleça fóro privativo para as causas da Fazenda Nacional. Não se trata, aqui, de contrastar êsses textos com normas de lei ordinária, que a êles estão subordinadas. Trata-se de confrontá-los com outro dispositivo constitucional, o art. 123, de modo a harmonizar preceitos diversos da mesma Constituição. E deve predominar a in-

terpretação que dê à Constituição, no seu conjunto, um sentido mais sistemático.

Prevalecendo êsse entendimento para o Juízo de Primeira Instância, as mesmas razões conduzem à sua adoção na Segunda, para afirmar a competência, em tais casos, dos Tribunais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a Constituição não limita a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios entre empregados e empregadores, mas também a estende às “controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial”, como se expressa o mesmo art. 123. Temos, aí, dois novos elementos definidores da competência da Justiça Trabalhista: “relações de trabalho” e “legislação especial”.

“Relações do trabalho” é expressão bastante ampla, que pode abranger modalidade de trabalho prestado à União, aos Estados e aos Municípios. Êsse entendimento já foi adotado pelo legislador ordinário, quanto ao pessoal de obras da União, como observamos anteriormente. O que sugiro, pois, é apenas um outro passo interpretativo: que essa competência da Justiça do Trabalho, para ser reconhecida quanto ao pessoal de obras dos Estados e Municípios, não dependa de lei ordinária estadual ou municipal. Sugiro que essa competência resulte da própria Constituição, que já foi interpretada em tal sentido pelo legislador federal e, quanto às prefeituras municipais, pelo menos, em dois precedentes do Supremo

Tribunal (Recurso Extraordinário 53.728 e Recurso Extraordinário 54.395, anteriormente citados).

O outro termo definidor, que encontramos no art. 123 da Constituição, é a expressão legislação especial. Se a interpretamos, quanto ao pessoal de obras dos Estados e Municípios, como significando legislação especial de direito administrativo, não poderemos prescindir de leis estaduais ou municipais que confirmem direitos trabalhistas ao seu pessoal de obras. Teremos, assim, de abandonar os dois precedentes do Supremo Tribunal há pouco mencionados. Mas a Constituição não contém aquela restrição, porque não se refere ao direito administrativo: limita-se a dizer legislação especial.

O que parece, neste ponto, é que essa expressão, sendo genérica, inclui, pelo menos, os preceitos constitucionais de direito trabalhista, que sejam auto-aplicáveis. Se esses preceitos são obrigatórios para o legislador federal, porque não haverão de ser obrigatórios para o legislador estadual, ou municipal, no que respeita aos trabalhadores a serviço dos Estados e Municípios?

A Constituição permite aos Estados e Municípios regular, em leis próprias, os direitos e obrigações do seu pessoal. Mas não pode consentir que a serviço dos Estados e Municípios haja uma classe de trabalhadores destituída de quaisquer direitos, uma classe sem qualquer amparo do direito administrativo estadual e municipal e sem qualquer proteção do direito

trabalhista, uma classe excluída das próprias normas de direito do trabalho inscritas no texto da Constituição. Estará no espírito da Constituição permitir a existência dessa categoria de párias, ou de marginais do direito, que não possam abrigar-se em nenhum estatuto jurídico? Admitir isso parece-me um contra-senso tão gritante que me dispense de outros comentários, já que vivemos em um Estado de Direito.

Concluo, portanto, que o pessoal de obras dos Estados e Municípios, mesmo na ausência de leis estaduais e municipais, e mesmo que não pertença a serviço organizado em forma de empresa, tem um estatuto trabalhista mínimo, de natureza constitucional, que se inclui na expressão "legislação especial", usada no art. 123 da Constituição.

Os Estados e Municípios poderão atribuir outros direitos a esse pessoal, se assim lhes parecer, mas a falta de lei estadual ou municipal específica não o impedirá de reclamar, na Justiça do Trabalho, aqueles direitos mínimos que a Constituição impõe ao próprio legislador federal.

Se, por outro lado, fôr caso de serviço estadual ou municipal organizado em forma de empresa comercial ou industrial, é inegável a identificação de tais empresas ou empregadores. Estão, pois, submetidas à competência federal para legislar sobre o direito operário, e a elas se aplica, inteiramente, a parte substantiva da Lei 1.890.

Esta é a interpretação construtiva, parcialmente abonada por

precedentes nossos, que submeto à esclarecida consideração dos eminentes Colegas. Ela busca eliminar as mais sérias das perplexidades que emanam da Lei 1.890. Resumirei a argumentação anterior nas seguintes proposições:

I — É válida a Lei 1.890, de 13-6-1953, na parte em que manda aplicar dispositivos da legislação trabalhista ao pessoal do serviço público federal, estadual ou municipal, organizado em forma de empresa comercial ou industrial, bem como a ampliação desses direitos, por legislação posterior, ao pessoal de obras do serviço público federal.

II — É inconstitucional o art. 2.º da Lei 1.890, na parte em que submete as reclamações trabalhistas do referido pessoal à Justiça comum ou fazendária (Juizes da Fazenda Pública, Tribunais locais e Tribunal Federal de Recursos). Essa competência é da Justiça do Trabalho na Primeira Instância, como na Segunda, ressalvado o disposto no art. 122, § 3.º, *in fine*, da Constituição.

III — O pessoal de obras dos serviços públicos estaduais e municipais, ainda que não organizados em forma de empresa comercial ou industrial, está amparado pelas normas auto-aplicáveis de direito do trabalho contidas na Constituição Federal, sem prejuízo de outros direitos conferidos, respectivamente, pela legislação estadual ou municipal.

IV — As reclamações do pessoal de Obras, dos Estados e Municípios, a que se refere o item anterior, são de competência da Jus-

tiça do Trabalho, na Primeira Instância, como na Segunda, ressalvado o disposto no art. 122, § 3.º, *in fine* da Constituição.

V — Estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho as causas intentadas pelo pessoal do serviço público que dispuser de garantias especiais, de acordo com o direito administrativo, respectivamente, da União, do Estado ou do Município”.

Importa, também, aqui, transcrever o douto voto do Sr. Min. Gonçalves de Oliveira, no qual faz especial referência ao deslocamento da competência deste Tribunal, para os Tribunais Regionais do Trabalho, de quaisquer reclamações trabalhistas: “Estes casos em que interessados são empregados de pessoas jurídicas de direito público, na verdade, são relações trabalhistas porque, como acentuou no seu douto voto o eminente Sr. Min. Victor Nunes, não são funcionários públicos, mas são empregados que têm a seu favor algumas normas da legislação do trabalho.

Além disso, do ponto de vista prático, verifica-se que tais relações empregatícias não devem mesmo ser julgadas pela Vara da Fazenda Pública, onde nunca há advogados de empregados. As questões geralmente suscitadas nessas Varas são outras, causas de maior relêvo, não sobrando mesmo oportunidade quase para julgamento dessas demandas de empregados. Depois, também tendo em vista a realidade, verifica-se que o Tribunal Federal de Recursos está sobrecarregado de serviço: há inúmeros feitos aguardan-

do julgamento, e estas causas são de homens humildes que devem ser julgadas imediatamente, e só a Justiça do Trabalho as pode assim julgar rãpidamente.

Com essas considerações, levando em alta conta a realidade da Justiça brasileira, tenho a honra de subscrever *in totum* o douto pronunciamento do Sr. Min. Victor Nunes”.

Ante o exposto, meu voto preliminar é no sentido de declinar de nossa competência para o Tribunal Regional do Trabalho, com jurisdição no Rio Grande do Norte, em obediência à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na conformidade da Resolução n.º 81, do Senado Federal, a que de início me referi.

Se, por acaso, viesse a ser vencido na preliminar — o que, todavia, não é de esperar — nega-

ria provimento aos recursos de officio e da União, para manter a sentença agravada, que decidiu a causa com perfeita justiça.

Peço, portanto, Sr. Presidente, seja posta a votos a questão preliminar de incompetência dêste Tribunal.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou-se incompetente e determinou a remessa do processo ao Egrégio Tribunal do Trabalho, jurisdição do Rio Grande do Norte. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.173 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cândido Lôbo

Recorrente — Juízo da Comarca de Fortaleza, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Cia. P. Machado Exportação e Importação

Acórdão

Executivo Fiscal. Conta-corrente gráfica. A conta-corrente gráfica, documentando débito contra a firma, significa empréstimo, salvo prova em contrário, e justifica o pagamento de sêlo. Procede, portanto, o executivo que exige o impôsto e a multa respectiva.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 22.173, do Estado do Ceará, agravante União Federal e agravada Cia. P. Machado Exportação

e Importação, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento para

julgar improcedente *in totum* o executivo fiscal, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 129. Custas *ex lege*.

Brasília, 5 de novembro de 1964. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Cândido Lôbo: — Sr. Presidente. Disse a sentença agravada: “Executivo Fiscal promovido pelo Dr. Procurador da República contra a firma Exportadora e Importadora desta praça — Companhia P. Machado, visando a cobrança da quantia de Cr\$ 436.999,20 proveniente da infração ao disposto no art. 49, hoje da respectiva Tabela da Consolidação da Lei do Impôsto do Sêlo”. Conforme tem decidido a jurisprudência pátria, e está na lei — Decreto-lei 960/38, art. 21 — a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal oriunda de multa é *juris tantum*, cedendo à prova em contrário. Mas essa prova, para poder elidir a dívida, tem de ser inequívoca, diz o citado art. 21.

A multa cobrada resultou da infração ao art. 49, hoje 25, da respectiva Tabela da Consolidação da Lei do Impôsto do Sêlo, que obriga à selagem, na forma estabelecida nos seus itens, “os empréstimos em geral, garantidos ou a descoberto”.

A fiscalização para levar à frente a cobrança, isto é, para considerar a executada em fraude e merecer aplicação de multa, con-

siderou que as transações constantes do respectivo auto de infração são empréstimos e, portanto, sujeitos à taxação. A executada defendeu-se, entendendo que tais transações não representam empréstimos e, por conseguinte, não estão sujeitas ao pagamento do sêlo exigido.

Como já disse, a prova documental, por ser oriunda do processo administrativo, é tôda favorável ao Fisco, não servindo, portanto, à executada.

Rebusquemos, assim, a prova pericial. O laudo apresentado e que está às fls. 186 a 188, foi assinado por ambos os peritos. Quer isso dizer que o técnico apresentado pela Fazenda Federal, por intermédio do Dr. Procurador da República, concordou expressamente com o citado laudo.

Em referência aos dividendos distribuídos pela executada, e creditados a Luciano Santana Machado e Maria Iêda Santana Machado, que o Fisco considerou como empréstimo e, portanto, sujeitos ao pagamento do impôsto do sêlo, os peritos afirmaram, em resposta ao 4.º quesito da autora, assim redigido: “Sôbre essas quantias deixou de ser aplicado o impôsto de sêlo, devido por qualquer das formas previstas na Nota 1.^a do art. 25, da Tabela do Dec. n.º 45.421, de 12-2-59, respectivamente nas importâncias de Cr\$ 852 — Cr\$ 852 — Cr\$ 1.464 e Cr\$ 1.464?” Afirmação dos peritos, em resposta a êsse quesito: “Na ausência das fichas de contabilidade a perícia colheu no livro de contas-correntes que os selos aplicados nos juros das con-

tas acima totalizam o seguinte: na conta de Luciano Santana Machado, um total de Cr\$ 7.207,50 nos dois anos de 1956 e 1958; na conta de Maria Iêda Santana Machado um total de Cr\$ 2.160 nos dois anos em referência”.

Essa resposta não é categórica, deixando pairar dúvida sobre o pagamento dos selos a que se refere a pergunta. Deixa claro a perícia técnica que tais lançamentos estão sujeitos ao pagamento do selo, tanto assim que foram pagos selos em referência a determinados juros. Logo, a prova não é inequívoca em referência a esses lançamentos. Isto é, a executada não conseguiu produzir prova inequívoca que pudesse destruir a presunção de liquidez da dívida em referência a esses lançamentos. Assim, as importâncias referidas no auto de infração e constante do quesito 4.º do Dr. Procurador da República, concernentes aos lançamentos dos dividendos, devem ser pagas pela executada, pois as considero legais.

Em referência aos créditos efetuados em conta de correntistas, que a fiscalização entendeu ser empréstimos tributáveis na forma do citado art. 25, entendeu de outro modo a perícia. Com efeito, em resposta ao 5.º quesito do Dr. Procurador da República, assim formulado: “A firma recebeu, no período de setembro de 1958 até 21 de junho de 1960, diversos empréstimos, compreendidos por créditos efetuados em contas de correntistas, provenientes de recebimentos de duplicatas, emitidas por estes contra terceiros? Responde-

ram os peritos: “A firma não recebeu empréstimos, mas duplicatas sob endossos translativos, creditando-as em contas de compensação, como manda a técnica de contabilidade, e creditando em contas-correntes os respectivos descontos, bem como debitando de si todas despesas relacionadas com os descontos, em movimento sincronizado, característico da conta-corrente comercial”. “Convém esclarecer que no “Diário”, é o comerciante obrigado a lançar com individualização e clareza todas as suas operações de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despendar de sua ou alheia conta, seja por que título for.”

Foi uma resposta categórica e indubitosa. Dizem os técnicos, inclusive o da Fazenda Nacional, pessoa da confiança da autora, por intermédio do Dr. Procurador da República, “não houve empréstimos” portanto “não haveria imposto de selo a pagar.” Dito por técnicos deve necessariamente influir na decisão do assunto.

A par do que dizem e afirmam os técnicos, a embargante, pela palavra de seu ilustre culto advogado, citando opinião de mestres, demonstra que no caso não houve qualquer empréstimo. Por tudo que está exposto, e mais que dos autos consta e os princípios do direito aplicados ao caso, julgo procedente, em parte, o executivo fiscal proposto, apenas para que seja pago pela executada o imposto do selo, multa e demais imposições legais, referente aos dividendos creditados a Luciano Santana Machado e Maria Iêda

Santana Machado, conforme está esclarecido no respectivo auto de infração e improcedente o executivo quanto à outra dívida, isto é, quanto ao impôsto cobrado sobre os créditos efetuados em contas de correntistas e que, errôneamente, o Fisco considerou como empréstimos tributáveis. Julgo subsistente a penhora de fls. 6 em relação à dívida julgada procedente.

Pague a executada metade das custas”.

Inconformada, agravou a União Federal e mantida a sentença, a Subprocuradoria-Geral opinou, dizendo: “A União Federal propôs a presente ação executiva fiscal, objeto dos recursos em tela, contra a Companhia P. Machado, Exportação e Importação, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Pessoa Anta n.º 326, em Fortaleza, para, com custas *ex lege*, receber Cr\$ 436.999,20, dívida ativa, líquida e certa, regularmente inscrita, *ut certidão* de fls. 3, proveniente de infração do disposto no art. 49, Tabela, do Dec. n.º 32.392 de 9-3-53, revigorada pelo art. 25 da Tabela do Dec. n.º 45.421, de 12-2-59, Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo.

Julgada procedente em parte e recorrida *ex officio*, a União Federal agravou de petição também em parte, a fim de, além do impôsto do sêlo reconhecido na r. sentença, ser paga pela executada a multa com acréscimos e custas legais, que, igualmente, merece provimento, eis que a própria sen-

tença, referindo-se à executada, o declara: “A prova por ela produzida, em seu benefício, foi apenas a pericial, a documental não lhe aproveita, pois tôda ela é favorável à pretensão do Fisco; e mais: “como disse, a prova documental, por ser oriunda de processo administrativo, é tôda favorável ao Fisco, não servindo, portanto, à executada”.

Ademais, a r. decisão, que condena a executada ao pagamento do impôsto do sêlo, ao isentá-la da respectiva multa e demais cominações não apresenta fundamentos quer de fato ou de direito, havendo, por fim, fls. 103, *data venia*, prova de dificuldade de acesso da União Federal à r. decisão em foco.

Isto pôsto, pela prova dos autos filtrada com assistência e intervenção da devedora, tôda ela, porém, favorável, tão-só, à Fazenda Nacional, desde o processo administrativo aos presentes autos, em correspondência exata à hipótese prevista na legislação acima, a que se entrosa, de plano, no caso vertente, o Decreto-lei n.º 960 de 17-12-38, espera-se, e ainda porque os autos em nada atentam contra a certeza e liquidez da dívida, o provimento a ambos os recursos, para reforma da r. decisão de fls. 98v. a 100v. na parte recorrida, para julgamento procedente, *in totum*, da ação, a fim de que a executada pague também a multa decorrente e os acréscimos legais e ainda os 50% restantes das custas do processo”.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cândido Lôbo: — Nego provimento. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e, aliás, de acôrdo com a própria invocação que faz o final da sentença, no sentido de que já votei neste mesmo sentido. Entendo que não estão sujeitos ao impôsto sôbre créditos efetuados em contas-correntes, como disse o Dr. Juiz no caso concreto, a sentença de fôlhas 123, salientando que, conforme está esclarecido no respectivo auto de infração, o executivo é improcedente.

Quanto à outra dúvida, isto é, quanto ao impôsto cobrado sôbre os créditos efetuados em contas-correntes e que, errôneamente, o Fisco considerou como empréstimo tributário, o que se lança numa conta-corrente não é empréstimo.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A tese é conhecida dêste Tribunal. Desde alguns anos atrás até a fase atual a matéria tem sido amplamente discutida. Tenho posição definida a respeito do assunto: provada a existência de crédito em favor de correntista ou de sócio, ou de diretor, o lançamento há de ser considerado como empréstimo; isso porque é uma das fórmulas da vida comercial moderna ao utilizar o dinheiro. É a maneira comum do dinheiro circular na vida comercial, êste da conta-corrente gráfica, in-

dependentemente do contrato de conta-corrente formal, a que se refere o famoso Carvalho de Mendonça. É verdade que abro uma exceção a êste meu ponto de vista para atender, também, a aspecto da própria realidade. Sempre que o diretor, ou sócio, ou correntista demonstre que a conta em seu favor tem um objetivo ou significa incumbência ou encargo à firma, por exemplo para atender a pagamentos ou adquirir determinados artigos, aquiesço na exclusão dêsses lançamentos da qualificação de empréstimo. Em caso contrário, não. Na hipótese se trata de simples registro, conforme ficou apurado, em conta-corrente, com as decorrências normais. É sempre essa conta levada a débito da firma e em favor do credor se computa juros. Devo acrescentar, como último argumento, que êsses registros que se traduzem em empréstimos, não são quantias pequenas.

Dou assim provimento para julgar procedente o executivo com os encargos totais das custas pelo contribuinte.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para julgar procedente *in totum* o executivo fiscal, vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Antônio Neder votou com o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.999 — MG. (Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Embargante — IAPI
Embargado — Antônio Mucida

Acórdão

Contribuições previdenciárias. Juros moratórios devidos na conformidade do Decreto-lei 65/37.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.999, de Minas Gerais, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em receber os embargos para que voltem os autos à Primeira Instância, e prossiga o executivo como de direito, tudo na forma e pelos motivos constantes do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1965. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de embargos opostos nos autos do executivo fiscal movido pelo IAPI, contra julgado da E. Primeira Turma dêste Tribunal, cuja ementa assim declara a tese vencedora: “Contribuições previdenciárias — Juros — Se o executado pagou o que estava sendo cobrado, só por meio de ação própria pode o instituto exigir os juros devidos.”

Prevaleceu o voto do Ex.^{mo} Min. Cândido Lôbo, que se lê a

fls. 28, seguido pelo Ex.^{mo} Min. Amarílio Benjamin. Vencido ficou o Relator, o Ex.^{mo} Min. Henrique d’Ávila, cujo voto foi para prover o agravo.

Os embargos do IAPI acham-se articulados a fls. 34 e pedem a prevalência do r. voto vencido. Ditos embargos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 36v. e não sofreram impugnação.

A Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 39, reportou-se ao teor da defesa da autarquia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Acolho os embargos para dar prevalência ao voto vencido. A certidão da dívida tem presunção de liquidez e certeza, e salvo prova inequívoca do pagamento dos juros moratórios, êsses serão devidos, *ex vi* do disposto no Decreto-lei n.º 65, de 1937. Para que seu pagamento se faça, com as cominações legais e nos termos da ação, é que recebo os embargos.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, tomei parte no

juízo do processo na Turma e acompanhei o Sr. Min. Cândido Lôbo. É verdade que proferi voto na ocasião, que vou ler, até para minha própria recordação da matéria, como foi posta naquela oportunidade. Disse eu: (lê). Na assentada dos presentes embargos, mantenho meu voto, e ao qual, pelas questões que foram examinadas, na exatidão de que a lei determina, não vejo, ou não encontro motivo para qualquer modificação. Quero, entretanto, acrescentar às explicações que estou dando mais um motivo especial para que os embargos sejam recusados. O Instituto propôs, realmente, um executivo na importância de Cr\$ 4.469,70, proveniente de contribuições, juros moratórios vencidos até a data da inscrição, mas, na verdade, o Instituto está cobrando somente os juros moratórios, porque o espaço relativo à contribuição e multa está em branco. O executado embargou e disse o seguinte: (lê).

Juntou, então, uma certidão do Coletor, que tem os seguintes termos: “Certifico de acordo com o requerimento de pessoa interessada, protocolado nesta Coletoria sob o n.º 165, de 20/6 do corrente ano, que revendo os documentos pertencentes a esta Coletoria Federal do mês de agosto de 1957, do dia 16, dêles consta a quarta via do RE n.º 5342521, referente ao recolhimento feito pelo Sr. Antônio Mucida, na importância de Cr\$ 5.775,60, acrescida da multa de Cr\$ 982,90 no total de Cr\$ 6.758,50 importâncias estas recolhidas ao IAPI, em

Belo Horizonte, pela Coletoria, conforme RE daquele mês. Estas importâncias se referem ao Auto número A-299-806 de 1952. E, para que esta produza os devidos efeitos, assino. Coletoria Federal de Rio Casca, 20 de junho de 1962 — Edgard Almeida, Coletor Federal”.

Agravou o Instituto, e na Turma prevaleceu o voto do Sr. Min. Cândido Lôbo, ao qual aderi.

Em face dos esclarecimentos que acabo de dar, peço vênia ao Sr. Min. Relator para manter, como disse, o voto que proferi. Tenho que, na verdade, a interpretação jurídica adequada é a que ficou assentada na Turma.

Rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. O meu voto é no sentido de receber os presentes embargos, por isso que, na espécie, o executivo fiscal não se refere ao débito correspondente às contribuições devidas à instituição de previdência social, porque tal dívida foi objeto de quitação, mas aos juros de mora que deixaram de ser pagos pelo devedor no momento em que êle efetuou o pagamento do principal.

Ora, tais juros moratórios decorrem do não recolhimento, na época própria, das contribuições devidas pelos empregadores aos institutos de previdência social, e cuja inscrição e cobrança obedecerão às mesmas normas que regem as das contribuições, efetuando-se em outro processo ou cumulativamente com o do débito principal, consoante o disposto no

art. 3.º e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

Na hipótese, efetuado tão-sòmente o pagamento do débito correspondente às contribuições atrasadas, é óbvio que se verificou o retardamento no implemento desta obrigação, o que, por sua vez, deu causa ao direito à percepção dos juros de mora que, dessarte, foram objeto de outra inscrição e de outro processo de execução, na conformidade do parágrafo único do art. 3.º do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

Por todos êsses fundamentos hei por bem receber, como recebo, os presentes embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois dos votos dos Ex.^{mos} Srs. Mins. Relator, Armando Rollemberg e Hugo Auler recebendo os embargos, e dos Ex.^{mos} Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder rejeitando-os, adiou-se o julgamento por ter pedido vista o Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Ex.^{mos} Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado, e Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. *Min. Godoy Ilha*.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Trata-se de um executivo fiscal para cobrança de juros proposto por uma autarquia.

O Juiz não decidiu a ação afinal. Decidiu-a por aplicação do Decreto-lei 960 apreciando, no saneador, causa que julgou extintiva de pedido. Alegara o executado estar paga a dívida. E realmente apresentou documento, provando que havia pago principal e multa. Mas o que se cobra são juros de mora, exclusivamente. A presente quitação refere-se, aliás, a um processo administrativo de 1952, e o recolhimento só foi feito, pelo executado, em 1957. Assim houve realmente mora com o conseqüente vencimento de juros, que poderiam ser cobrados, não obstante o recolhimento do principal e multa. De qualquer maneira, a dúvida posta com esta defesa não deveria ser decidida pelo Juiz no princípio do processo; mas deixada para a sentença, final, porque, evidentemente, a execução continua tendo conteúdo.

Recebo os embargos para que — considerando não provada a matéria excludente do pedido — prossiga o feito e seja decidido, afinal, pelo Juiz, como entender de direito.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria, foram recebidos os embargos para que voltem os autos à Primeira Instância, e prossiga o executivo como de direito, vencidos os Ex.^{mos} Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Hugo Auler (Henrique d'Ávila) e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator.

Não compareceram os Srs. Mins. Presidente, Godoy Ilha, por motivo justificado, e Cunha Vascon-

cellos, por achar-se licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.134 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — IAPC

Agravado — Luiz Carlos Leite Guimarães

Acórdão

Previdência social. Advogados não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 24.134, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em rejeitar os embargos, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 67/70, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de dezembro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — Trata-se de embargos de nulidade e infringentes do julgado, interpostos pelo IAPC, contra o acórdão constante de fls. 49 dos autos, cuja ementa é a seguinte: "Previdência social. Advogados não estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária."

Os referidos embargos foram deduzidos de fls. 52/53 dos autos,

e impugnados de fls. 56/59. Apóiam-se êles no voto vencido do nosso eminente e provector Collega Min. Armando Rollemberg, constante de fls. 46, e concedido nestes têrmos: "A Lei 3.807, de 26-8-60, em seu art. 5.º, incluiu entre os segurados obrigatórios da previdência social os trabalhadores autônomos definidos, no art. 4.º da mesma lei, como os que exercem, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

Frente a tal conceituação, não há como excluir-se do âmbito de incidência da aludida regra legal o profissional liberal, tanto mais quanto é êle, como lembra Mozart Victor Russomano, a figura típica do trabalhador autônomo (*Comentário*, vol. I, pág. 76).

Quanto à argüição de inconstitucionalidade da lei, por contrária ao art. 157 da Carta Magna, já foi ela rechaçada de forma definitiva por êste Tribunal, quando da apreciação de idêntica argüição a propósito do art. 5.º, § 3.º, quando foi invocado idêntico fundamento.

Dou assim provimento aos recursos para reformar a sentença e julgar procedente a ação executiva fiscal.”

Desta decisão discordou o eminente Min. Oscar Saraiva, que foi acompanhado pelo nosso atual Presidente, Min. Godoy Ilha, voto a fls. 47.

A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou a respeito. É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Rejeito, *data venia* do voto vencido do Sr. Min. Armando Rollemberg, os embargos.

Tenho para mim que, como muito bem acentuou o eminente Sr. Min. Oscar Saraiva em seu voto, depois do advento do Estatuto da Ordem dos Advogados, e mesmo antes dêle, não era lícito exigir-se a filiação obrigatória dos advogados ao IAPC porque, embora sejam êles profissionais e trabalhadores autônomos, no

sentido literal da lei, desfrutam de regime específico que os liberta da filiação pretendida.

Por isso, como disse, rejeito os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Recebo os embargos, pelos fundamentos do voto vencido, constante do relatório do Sr. Min. Henrique d'Ávila.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram rejeitados os embargos, vencido o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.305 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Agravante — União Federal
Agravado — Cyro Zacouteguy

Acórdão

COAP. Processos instaurados no regime da Lei 1.522/51. Cabe ao Juiz devolvê-los à COAP para que a autoridade administrativa competente, apreciando o merecimento do auto de infração, imponha ou não a multa, de conformidade com a lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 24.305, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de

fls. 42/50, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de março de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Trata-se de auto de infração lavrado pela COAP do Rio Grande do Sul contra Cyro Zacouteguy, por infração do art. 14, da Lei n.º 1.522, de 26-12-51, modificada pela Lei n.º 3.084, e pertinente ao desossamento clandestino e ilegítimo de carne de segunda categoria.

O processo administrativo foi ter ao Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública para aplicação da multa correspondente, e êste mandou arquivá-lo, sob o fundamento de que não lhe tocava aplicar a multa. Dessa sua decisão deixou de recorrer de ofício, como lhe cumpria.

Agravou, entretanto, a União, em tempo hábil. O recurso foi minutado e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Conheço do recurso de ofício, como se interposto fôra, e dou-lhe provimento, bem como ao apêlo voluntário da União, para que o Dr. Juiz *a quo* devolva o processado à COAP, para que ali a autoridade administrativa competente, apreciando o merecimento

do auto de infração, imponha ou não a multa correspondente, de conformidade com a lei.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Há poucos dias tive oportunidade de examinar um caso também de multa imposta pela . . . COAP. Não estou bem certo se foi do Rio Grande do Sul, em que os Juízes sempre decidem pelo arquivamento do processo. A verdade, porém, é que minha opinião foi a mesma que acabou de dar o eminente Sr. Min. Henrique d'Ávila. É que a nossa Turma tem entendido que ao Juiz não cabe nem julgar a multa, integrando, portanto, o processo administrativo da competência exclusiva da Administração. Seguindo os princípios que nos regem, e a tradição ininterrupta do procedimento brasileiro, o Juiz não pode aplicar multa de feição administrativa. Também, no caso, o Juiz não pode mandar arquivar o processo, porque êsse arquivamento implica num ato de jurisdição. Assim, temos opinado para que se devolva o processo e a COAP lhe dê seguimento, como lhe parecer melhor, examinando a defesa do autuado, aceitando-a ou rejeitando-a, ou afinal impondo a multa e determinando que a cobrança se faça. O meu pensamento ainda é êsse.

Entretanto sou homem cioso de minha opinião.

O Sr. Min. Antônio Neder, naquela oportunidade, fêz umas tantas restrições. Apesar de andar sobrecarregado de serviços, reexaminei a matéria e estou no que

sempre estive. Aproveito, em consequência, o recurso em apêço, para fazer um pequeno retrospecto da matéria, ao menos para deixar bem situado, quanto possível, o meu crédito de Juiz e de intelectual.

Por isso mesmo vou desenvolver as considerações que, dentro do meu ponto de vista, esclarecem o assunto perfeitamente.

Baixou o Govêrno a Lei n.º 1.522, em 26 de dezembro de 1951; logo em seguida, a Lei n.º 1.522, no seu art. 17, foi repelida pelos Tribunais do País. O art. 17 fazia o processo administrativo da COAP funcionar em conjunto com o Poder Judiciário. Os Tribunais, unânimemente, reconheceram que o art. 17 era inaplicável. Veio, então, a Lei n.º 3.084, de 29 de dezembro de 1956, e deu nova redação a diversos dispositivos, inclusive ao art. 17. Nessa nova redação da Lei n.º 3.084, o legislador pretendeu solucionar a controvérsia, resultante dos reparos que o Poder Judiciário havia levantado. No entanto, o legislador, ainda nessa nova fórmula, não foi feliz, porque, ao dar a nova redação, imprimindo um contraditório ao processo administrativo, não soube fugir ao êrro cometido anteriormente, uma vez que ainda deixou a decisão do Juiz como remate do processo administrativo. Isso deu lugar a que os Tribunais insistissem na declaração anterior de inexecutibilidade do art. 17, ou no sentido de que êste artigo infringia as próprias regras constitucionais das relações entre os Podêres da República.

Êste Tribunal, seguidamente, assim decidiu: existem acórdãos diversos, inclusive de minha lavra, como nos Agravos de Petição n.ºs 19.136, 20.022 e 9.044. Mas não foi somente êste Tribunal que assim se manifestou. O Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o Sr. Min. Victor Nunes Leal, cuja presença no Alto Pretório tanto tem servido pela contribuição valiosa que S. Ex.^a vem emprestando aos julgamentos, examinou o assunto e a mesma é a sua orientação, isto é, a aplicação de multa por parte do Juiz, em processo administrativo do Executivo, é incompatível com as funções judiciárias. Deve-se conferir a êsse respeito o Recurso Extraordinário n.º 37.972, *Diário da Justiça* n.º 203, pág. 3.039, na linha aliás do Recurso Extraordinário n.º . . 30.350.

A respeito, portanto, da controvérsia, êsses pormenores enceram o assunto, ficando perfeitamente claro que o nosso modo de julgar se entrosa com a orientação vencedora. Entretanto, uma vez que reexaminei a matéria sob êsse aspecto, vale a pena adiantar até onde cheguei com o meu reexame. Sabem os Ex.^{mos} Srs. Ministros que a Lei n.º 1.522 sofreu prorrogações sucessivas. Essas prorrogações se deram com a Lei n.º 3.084 e com as Leis n.ºs 3.344, 3.415, 3.590, 3.782, 3.892, 3.929 e 4.016. Essas leis mantêm a Lei n.º 1.522 prorrogada sucessivamente de 1951 até 31 de dezembro de 1962.

O Tribunal Federal de Recursos também tem decidido que todos os atos da COAP, praticados no espaço entre uma lei e outra, são válidos. As leis prorro-

gatórias, na sua expressão, têm, na verdade, o sentido de confirmar o que se fez, sem solução de continuidade. Assim, não temos nós acolhido certas decisões que negam validade aos atos da . . . COAP, praticados nesses interregnos.

Outra consideração importante é a de que a COAP sofreu grande modificação com o sistema parlamentar. O Governo Parlamentar resolveu modificar a maneira por que se vinha efetuando a intervenção oficial no domínio econômico. Foi baixado o Decreto Legislativo n.º 9, dando poderes ao Governo para estudar e prover sobre o assunto. É daí que surge a Lei Delegada N.º 4, de 26 de setembro de 1962. A Lei Delegada tem várias consequências; algumas delas vou apontar, pois interessam aos casos que estamos examinando. A Lei n.º 4 mandou que, independentemente das disposições novas, os atos e processos da COFAP e COAP ficassem mantidos e tivessem seguimento — arts. 23 e 24. Surge depois o Decreto n.º 51.575, de 31 de outubro de 1962, e atribuiu ao próprio Presidente daqueles Órgãos a que me venho referindo, poderes para a prática de atos que normalmente só poderia fazê-lo em colegiado (arts. 1.º e 2.º), e para os que a Lei Delegada estabelecia. Decisões nossas, dentro disso, entenderam que diversos atos praticados na Guanabara e São Paulo pelo Presidente, na ausência de Conselho, cujo mandato estava extinto, ficavam perfeitamente assegurados em face da Lei Delegada e pelo Decreto n.º 51.575. Ainda nessa oportunidade, consi-

derando o alto propósito ou o objetivo social que se perseguia, o Tribunal decidiu de acordo com a Lei, e mais se fortaleceu, uma vez que toda a discussão que se feriu principalmente no Rio e São Paulo, a respeito da falta de competência do Presidente, soçobrou irremediavelmente, quer em relação à Lei n.º 1.522, quer em relação à Lei Delegada n.º 4. A Lei Delegada n.º 4 cometeu, porém, uma modificação substancial que envolveu os próprios processos que ainda estavam ou estão circulando. Alterou o processo das multas, arts. 13 a 19. Modificando o processo das multas, atendeu perfeitamente aos reclamos que o Pretório havia assentado no exame da Lei n.º 1.522. De acordo com a Lei Delegada n.º 4, o processo da multa, por infração das leis de intervenção no domínio econômico, ficou situado estritamente nas lindas do processo administrativo clássico. Foi excluída, nesse processo administrativo, segundo a nova fórmula, a intervenção do Juiz.

Tenho que o assunto ficou resolvido em definitivo. Mesmo que algum processo da Lei n.º 1.522 ainda esteja em andamento, não poderemos mais impor ao Juiz que o examine, aplique a multa ou a proclame sem efeito.

O Juiz foi devolvido à sua função judicante. Entendo, portanto, que a decisão do Tribunal Federal de Recursos, mandando retornar esse processo, que ainda está em andamento, como decisão preliminar, aos órgãos de intervenção do domínio econômico existentes ou em funcionamento, decorre da lei expressa atual.

Estava de acôrdo, da mesma forma com a orientação que os Tribunais anteriormente assentavam. Correspondem, na verdade, à medida de boa prudência, ou de boa política, para permitir, quando nada disso estivesse certo, um reexame pela parte competente.

Com as razões expostas acompanho o voto do Sr. Min. Presidente, e a mim mesmo me dou por satisfeito em ter tido agora a ocasião, que esperava, naturalmente, de esclarecer a divergência, embora cordial, que surgiu em um dos julgamentos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois dos votos dos Srs. Mins. Relator e Amarílio

Benjamin, dando provimento, pediu vista o Sr. Min. Antônio Neder. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, estudei a matéria que constitui objeto da controvérsia e formei juízo idêntico ao do Sr. Min. Relator.

Estou de acôrdo com S. Ex.^a.

Decisão

Prosseguindo-se no julgamento o Sr. Min. Antônio Neder votou de acôrdo com o Sr. Mins. Relator e Amarílio Benjamin, dando provimento. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.195 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz da Comarca de Belo Horizonte, *ex officio*

Agravante — Fazenda Nacional

Agravado — Sebastião Machado Coelho

Acórdão

Impôsto de renda. Limite de deduções.

Não pode o Fisco, sob pena de tributar duas vezes o mesmo rendimento, considerar como “despesas” as “quotas-partes” auferidas por terceiros, para o efeito de limite de deduções na cédula *D*.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 25.195, do Estado de Minas Gerais, agravante Fazenda Nacional e agravado Sebastião Machado Coelho, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Fe-

deral de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 20 de outubro de 1965.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Trata-se de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Sebastião Machado Coelho, a fim de haver a importância de Cr\$ 89.522,20, referente a imposto de renda, adicional da Lei n.º 1.474/51 e multa, devidos no exercício de 1959.

Após a citação, o executado opôs embargos à penhora, cujo recurso foi impugnado pela exequente.

O Dr. Juiz a quo, sentenciando, assim decidiu: “A embargada cobra ao embargante a quantia de Cr\$ 89.522,20, de Imposto de Renda — Adicional da Lei 1.474/51, devidos no exercício de 1959, esclarecendo, a certidão de fls. 3, que Cr\$ 63.282,30 são de Imposto de Renda; Cr\$ 9.500,00 de adicional da Lei 1.474/51 e Cr\$ 16.739,90 de multa dos arts. 145 e 146 do Dec. 36.773, de 13-1-55.

Tôda a controvérsia gira em torno da declaração de rendimentos do embargante, que ao fazê-la incluiu na cédula *D* o total bruto recebido pelo escritório e deduziu as despesas e as quotas-partes entre os componentes do escritório de advocacia do mesmo embargante.

A embargada não aceitou as deduções naquela cédula *D*, superior a quarenta por cento (40%), por entender que a mesma dedução não encontra amparo na legislação do Imposto de Renda, decorrendo, desta interpretação, o encontro de soma suficiente a ser

atingida pelo ônus do imposto de renda.

Verifica-se, porém, da declaração de rendas constante do processo administrativo apensado aos autos e do qual foram trasladadas as peças de fls. 34 e seguintes, que o embargante ao prestar ditas declarações o fez com segurança e exatidão, tomando o cuidado de instruir as mesmas declarações com documentação hábil, e pela qual se vê, iniludivelmente, que, realmente, neste processo “não pode haver campo para a presente cobrança”.

Deduziu — e deduziu certo — as despesas referentes ao escritório de advocacia e distribuiu entre os componentes do mesmo escritório a parte de cada um, ou seja, precisamente, a quantia de Cr\$ 139.329,70, que, no entretanto, por uma interpretação errônea, por parte da turma fiscalizadora do Imposto de Renda, entendeu de englobar tais quotas-partes como despesas e fez incidir sobre o total das despesas a dedução máxima de quarenta por cento, o que deu, assim, origem à dívida cobrada.

Assim, o êrro está no englobamento daquelas parcelas, isto é, incluir como despesas (que só permitem uma dedução máxima de quarenta por cento) as quotas-partes dos componentes do escritório.

O englobamento das “despesas” — despesas na acepção da palavra — com a parcela de quotas-partes, não está certo e o entendimento do Fisco vem em prejuízo do embargante que tem direi-

to, realmente, a discutir e não pagar o impôsto pretendido pelo Fisco.

O Fisco somou “despesas” — despesas mesmo com a parcela quotas-partes e pretendeu deduzir sòmente quarenta por cento sôbre o bruto somado, e assim elevou o rendimento líquido, de modo a ser apanhado pelo impôsto.

Mas o procedimento é errado.

As quotas-partes são lucros pagos e os lucros de cada componente aparecem nas suas declarações de rendimentos e se prevalecer a tese do Fisco, aquela parcela poderá sofrer a incidência do impôsto por mais de uma vez, isto é, uma vez no rendimento de quem paga quota-parte e outra vez no rendimento de quem recebe a mesma quota.

No caso dos autos está provado que o embargante prestou declarações fiéis e provado está, sem sombra de dúvida, que a quota-parte dos demais componentes do escritório foi declarada por êles, na repartição fiscal competente.

Assim, não é possível ter aquela parcela da quota-parte como “despesas”, para receber a incidência da dedução de sòmente quarenta por cento (40%).

Tenho, pois, os embargos como provados e, conseqüentemente, hei por bem em julgar a ação imprecendente e insubsistente a pe-nhora de fls. oito, pagas as custas, na forma regular.

Recorro de officio para o Colendo Tribunal Federal de Recursos.”

Agravou, também, a Fazenda Nacional, cujo recurso foi minutado e contraminutado.

Subindo os autos a êste Tribunal, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido do provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Srs. Ministros, a sentença é tão clara, tão translúcida, que me dispensa de qualquer adjutório, de qualquer argumento em seu apoio. Eu a confirmo por seus próprios fundamentos. Não é a primeira vez que isto tem ocorrido em casos vindos a êste Tribunal. O Fisco — aqui o agravante — realmente, como disse a sentença, beneficiar-se-ia duas vêzes de um único provento, de uma única renda; beneficiar-se-ia pela quantia paga como quotas e do impôsto pago pelos recebedores das quotas, conforme está demonstrado nos autos. Quota no caso significa salário, despesa compreensível na declaração do impôsto de renda, necessária ao auferimento da própria renda tributável.

Eu confirmo a sentença por sua exata fundamentação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 25.435 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Agravante — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
Agravado — Turano Emílio Cesado

Acórdão

Desapropriação. Execução de sentença. É inaceitável a adoção de percentual fracionário no cálculo dos honorários de advogados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 25.435, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 26 de abril de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de despacho pelo qual o MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara homologou cálculo elaborado em execução de sentença.

Conforme se verifica dos autos, tendo sido proposta ação de

desapropriação indireta por Turano Emílio Cesaro contra o agravante, a sentença respectiva condenou êste a pagar, além de indenização, “a quantia de Cr\$ 74.000, de honorários de advogado do autor, calculada sôbre a diferença entre a oferta e a fixação judicial”.

Esta sentença foi depois reformada, em parte, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para mandar incluir na condenação juros compensatórios.

Ao elaborar o cálculo para execução, o contador, atendendo requerimento do autor da ação, incluiu no mesmo uma parcela relativa a honorários de advogado calculados sôbre o total dos juros compensatórios concedidos, o que foi impugnado pelo DNER, sob a alegação de que a decisão não alterara a condenação nesta parte.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Improcede a impugnação. O V. Acórdão manteve implicitamente as demais cominações de sentença de Primeira Instância, sendo devidos, assim

os honorários advocatícios sôbre a importância acrescida, calculados na base de 5,40. II. Homologo o cálculo de fls. 290, para que produza os efeitos regulares. P. P. 18-5-64. (a) Wellington Moreira Pimentel”.

O agravo de instrumento visa à reforma do despacho transcrito sob o fundamento de que os honorários de advogado haviam sido fixados pela sentença de Primeira Instância em quantia certa e, portanto, que, não havendo referência no Acórdão do Supremo Tribunal à aludida verba, esta não sofrera alteração.

Sem pronunciamento do agravado, vieram os autos a esta Instância, onde a Subprocuradoria opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Cinge-se tôda a controvérsia à interpretação da parte da sentença proferida na ação de desapropriação quando condenou o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a pagar a quantia de Cr\$ 74.000, de honorários de advogado, calculada sôbre a diferença entre a oferta e a fixação judicial.

Entende o agravante que aí se contém uma condenação em quantia certa, enquanto o MM. Juiz, no despacho agravado, considerou que a importância mencionada é

tão-sômente indicativa do *quantum* resultante da aplicação de um percentual sôbre a diferença entre a oferta e a fixação judicial.

Ao nosso ver, a interpretação que se ajusta ao texto é a defendida pelo agravante, porque: a) em regra, quando se fixa percentual entre a oferta e a condenação, não se determina a quantia certa, como fêz a sentença; b) atendendo que a oferta fôra de Cr\$ 157.235 e a condenação em Cr\$ 626.000 a importância de Cr\$ 74.000 não corresponde a percentual certo sôbre a diferença, Cr\$ 468.765, sendo mais que 15% e menos que 16%. Ora, não é aceitável a adoção de percentual fracionário.

Dou, assim, provimento ao agravo para reformar a decisão e mandar excluir do cálculo a parcela relativa a honorários de advogado calculados sôbre os juros compensatórios.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Decisão unânime. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Mello e Hugo Auler, êste último em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.938 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Agravante — IAPI

Agravada — Grey Eletricidade S.A. Indústria e Comércio

Acórdão

Honorários de advogado. São devidos quando o executado se compromete a pagá-los, em termo de confissão de dívida e acórdo para liquidação de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 25.938, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 31/32, que ficam fazendo parte integrante dêste julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de junho de 1965.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente,
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — O IAPI intentou executivo fiscal contra Grey Eletricidade S.A. Indústria e Comércio para cobrança das quantias especificadas no termo de confissão de dívida. Como a executada não haja pago a dívida, seguiu-se a lavratura do auto de penhora, o qual o Dr. Juiz *a quo* julgou bem e procedente a ação.

Então, o exeqüente interpôs recurso de embargos de declara-

ção, da parte da sentença condenatória, que exclui honorários de advogado. Conclusos os autos o Dr. Juiz de Direito despachou negando expressamente honorários de advogado e declarando que o fazia nos termos da jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, com citação de Acórdão nos Embargos na Apelação número 10.850, de São Paulo.

Não conformado, o exeqüente agravou de petição e o executado não ofereceu contraminuta. O Juiz manteve sua decisão e os autos subiram a esta Instância, onde receberam parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, no sentido do provimento do recurso e da concessão dos honorários pedidos.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Voto no sentido de dar provimento para conceder os honorários, porque a parte se comprometeu a pagá-los no termo de confissão da dívida.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade

deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 11.231 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Embargante — Planurbo S.A. Planejamento e Urbanização
(atual denominação da Cia. União Territorial Fluminense)

Embargada — União

Acórdão

Decreto-lei n.º 6.456, de 2-5-44. Decreto-lei n.º 6.999, de 30-10-44. Acervo de bens e direitos da Adutora Ribeirão das Lajes S.A. Sua incorporação ao Patrimônio Nacional. Ressarcimento dos acionistas de acôrdo com o que expressam os mencionados Decretos-leis. Nesse ressarcimento só não se computou pequeno saldo do tempo em que a empresa esteve sob administração de liquidante do Govêrno da União. Embargos rejeitados por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 11.231, do Estado da Guanabara, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de março de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Submete-se a julgamento, em grau de embargos, a ação ordinária que a Companhia União Territorial Fluminense e outros, antigos acionistas da Adutora Ribeirão das Lajes S.A., propuseram contra a União, objetivando o pagamento de indenização correspondente ao valor do acervo dos bens e direitos dessa companhia, incorporados ao Patrimônio Nacional e, também, o pagamento do saldo de Cr\$ 2.443.016,90, relativo ao período em que esteve a empresa

sob gestão do liquidante nomeado pelo Governo Federal, até a data da incorporação referida, última da a 30 de outubro de 1944, bem como, sobre ambas as parcelas, juros de mora, custas e honorários de advogado.

Eis a suma da sentença de Primeira Instância: partiu o MM. Dr. Juiz da premissa de que o contrato celebrado entre a Adu-tora Ribeirão das Lajes e a União revestia, em substância, a natureza de uma “concessão de serviço público”, a que puseram termo os Decretos-leis n.º 6.456, 6.998 e 6.999, ao determinar a passagem dos bens e direitos da primeira para o patrimônio da ré. Após ligeira digressão doutrinária, em que apreciou todas as formas de extinção das concessões de serviço público, inferiu que a incorporação dos bens e direitos em aprêço constituiu uma desapropriação, sem o requisito da justa e prévia indenização em dinheiro. Fixado esse pressuposto de direito, buscou situar outro aspecto da controvérsia, ou seja, o de saber qual o valor básico para a indenização: se o valor histórico, simplesmente, ou se deveria ser levado em conta o coeficiente de encarecimento relativo ao período de 1938 a outubro de 1944. Argumentando que o valor histórico diz respeito à encampação, concluiu que, em se tratando de expropriação, esta há de subordinar-se ao valor da época do ato expropriatório. Assim, julgou em parte procedente a ação, para, admitindo como expropriação o ato de incorporação em referência, fixar o valor da

mesma em Cr\$ 262.365.177,10 e condenar a ré ao pagamento da diferença pendente de Cr\$ 96.739.790,04, computando-se sobre esta parcela os juros moratórios e honorários advocatícios na base de 5%. Repeliu a pretensão dos suplicantes quanto ao recebimento do saldo produzido pela Adu-tora Ribeirão das Lajes, por se referir a período em que os bens já não lhe pertenciam, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso as disposições da Lei de Falências, que determinam, na hipótese de produzir a liquidação saldo positivo, seja êle distribuído entre os sócios ou acionistas.

Houve recurso de ofício, apelando autores e ré. Os primeiros pretenderam que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, nos termos da Lei n.º 2.786, de 1956, juros a partir da data da imissão na posse e aumento dos honorários de advogado. Já a ré pediu a reforma da sentença, sustentando que a indenização não pode ir além de Cr\$ 10.000.000.

Nesta Instância, a Egrégia Subprocuradoria opinou, em longo e bem lançado parecer, pelo provimento dos recursos de ofício e voluntário da União.

Apreciando os recursos, a Egrégia Segunda Turma deu provimento, em parte, às apelações de ofício e da Fazenda, tendo como prejudicado o recurso dos autores.

O voto do Relator, Sr. Min. Cunha Mello, diz em resumo que não houve, no caso, desapropriação direta ou virtual, mas apenas incorporação. Sustentou ter anuí-

do a concessionária, que então vivia em regime deficitário, em que o Governo Federal pagasse sua dívida para com o Banco do Brasil, no valor de Cr\$ 165.625.387,06, recebendo, ainda, a título de compensação, a importância de Cr\$ 10.000.000. Aduziu mais que não tiveram sua constitucionalidade posta em dúvida os Decretos-leis cujo objeto foi incorporar os bens da Adutora das Lajes e fixar-lhes o ressarcimento, circunscrevendo-se a Lei n.º 2.786 aos casos de desapropriação. Concluiu que a demanda procede, apenas, no tocante ao saldo de Cr\$ 2.443.016,90, concernente ao período em que a empresa foi gerida pelo liquidante do Governo Federal, mandando pagar honorários de advogado na base de 5% sobre essa importância.

O Revisor, Sr. Min. Godoy Ilha, deu provimento ao apêlo dos autores, para fixar a indenização líquida a êles devida em Cr\$ 142.074.612,94, acrescida de juros compensatórios a partir da data da incorporação e honorários advocatícios de 5%. Para assim decidir admitiu ser incensurável o critério da sentença de Primeira Instância, ao conceituar como verdadeiro ato expropriatório a incorporação do acervo da Adutora Ribeirão das Lajes. Argumentou que, em se tratando de desapropriação indireta, havia de se tomar por base o valor dos bens na data da sua incorporação, desprezada, como ato de arbítrio, próprio de Governo discricioná-

rio, a estimativa feita pelo Decreto-lei n.º 6.999. Daí ter acolhido o laudo do assistente-técnico dos autores, que fixou a indenização em Cr\$ 307.700.000, e, como a ré já houvesse pago a quantia de Cr\$ 165.625.387,06, atribuiu aos demandantes o saldo líquido de Cr\$ 142.074.612,94.

Repeliu o pedido dos autores no tocante à adoção do critério do art. 26, da Lei n.º 2.786, de 1956, por não se tratar de desapropriação regular, em que a avaliação segue ao ato de imissão na posse dos bens expropriados.

Reconheceu que, nas chamadas desapropriações indiretas, os juros compensatórios são devidos a partir da data da tomada dos bens. Quanto aos honorários advocatícios, manteve o percentual da sentença.

O Vogal, Sr. Min. Oscar Saraiva, acompanhou o voto do Relator. O que houve no caso, disse, foi encampação, que ocorreu, não por iniciativa do Governo Federal, mas por motivo de insolvência da empresa concessionária e do entendimento desta com o seu principal credor, o Banco do Brasil. Em razão desse acôrdo, aduziu, não pode a concessionária ou seus sucessores reclamar qualquer compensação, a não ser a quantia de Cr\$ 10.000.000 que acordaram em receber.

Inconformados, embargaram os autores, alegando, em síntese, que o V. Acórdão recorrido decidiu em conflito com a lei, porque conceituou a hipótese dos autos como

encampação, negando à Aduutora Ribeirão das Lajes a propriedade dos bens por ela adquiridos e afetados aos serviços objeto da concessão de que era titular. Disseram mais que o V. Acórdão embargado infringiu a Constituição Federal, quando admitiu como justa indenização uma quantia estabelecida sem observância do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, e que foi objeto de negociações para uma encampação amigável, que não se concretizou porque foi desautorizada pelo Senhor Presidente da República, conforme despacho exarado na Exposição de Motivos n.º 1.508, de 1.º de junho de 1943, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

A Egrégia Subprocuradoria da República impugnou os embargos, sustentando, em resumo, que o V. Acórdão embargado não merece reparos, pois apenas condenou a União a pagar, a título de reparação, aquilo a que se obrigara.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, aceito a fundamentação do voto do Sr. Min. Oscar Saraiva, ao ensejo do julgamento da apelação.

Esse voto é o seguinte, que passo a ler: “Discute-se longa e doutamente, nos autos, se houve encampação ou desapropriação. E em favor da ocorrência dessa úl-

tima modalidade inclinou-se a r. sentença de Primeira Instância, para aplicar à hipótese as regras da desapropriação, no que concerne ao valor dos bens incorporados ao patrimônio nacional e definidos pelo Decreto-lei n.º 4.456/44. Do ponto de vista puramente doutrinário, entendo que, em se tratando de serviço público concedido, a figura que ocorre, na expropriação dos bens do concessionário no curso da concessão, é a da encampação, embora esta, na prática, chegue aos mesmos resultados que a desapropriação, vale dizer, importa na transferência dos bens, da propriedade resolúvel da concessionária, à imediata propriedade da Administração Pública. Mas as conseqüências jurídicas seriam diversas, no que toca às reparações, pela própria natureza da propriedade dos bens, se sujeitos ou não à reversão, e a reversão se faria afinal com ou sem compensação. Mas o exame dos autos leva-nos a deixar de parte tôdas essas questões, que se poderiam intrincadamente debater para adotar solução que resulta dos próprios atos *sub judice*. Assim é que no exame do caso verifica-se que a encampação não ocorreu por iniciativa da Administração, mas em razão da situação de insolvência da emprêsa concessionária, e do entendimento desta com o seu principal credor, o Banco do Brasil, financiador do empreendimento objeto da concessão. Na documentação junta pelos autores, consta a Exposição de Motivos que, em 25

de março de 1943, o então Ministro da Fazenda, Sr. Arthur de Souza Costa, dirigiu ao Presidente da República, dando notícias do acôrdo ocorrido entre a concessionária e o Banco do Brasil, e nos termos do qual o Banco receberia, em apólices, para ressarcimento de seu crédito, Cr\$ 210.000.000, e a concessionária, como indenização pela rescisão do contrato, Cr\$ 10.000.000. A proposta foi aprovada pelo Senhor Presidente da República, e consta, a fls. 47, a aceitação expressa do acôrdo, pela concessionária Dahnc Conceição & Cia. E embora não executada, nos termos em que acordada, a encampação, o certo é que o ato unilateral consubstanciado nos Decretos-leis n.º 4.456, de maio de 1944, o 6.999, de 1944, seguiu as linhas traçadas no acôrdo referido, com exceção do pagamento à concessionária, da quantia de Cr\$ 10.000.000.

Quanto ao crédito do Banco do Brasil, ao invés de se fazer o pagamento em apólices tipo 90 no valor de Cr\$ 210.000.000 fêz-se o mesmo em valor menor, mas em dinheiro, no montante de . . . Cr\$ 165.625.387. Não vemos, pois, em que, fora do acôrdo expressamente aceito, pudessem a concessionária ou seus sucessores reclamar qualquer compensação, a não ser os referidos Cr\$ 10.000.000 que acordaram em receber. Posta a questão nesses termos, entendemos apenas que o ato unilateral do Decreto-lei de encampação

como expedido, merece correição e reparação no que deixou de atender ao acôrdo e à aprovação anterior do Presidente da República, e na parte que trouxe prejuízo à concessionária, provendo apenas quanto ao crédito do Banco do Brasil. Assim, a concessionária e seus sucessores, e nos termos do acôrdo celebrado, são credores da importância de Cr\$ 10.000.000, e, conseqüentemente, é êsse o valor do crédito que lhe deve reconhecer o Judiciário e tal como pede o apêlo da União, fazendo-se na forma dêsse próprio pedido o pagamento em dinheiro, e acrescido dos juros moratórios e dos honorários de advogado à razão de 5%. Nesse sentido é o meu voto para prover o apêlo da União, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, e julgando prejudicado o apêlo dos autores” (sic).

Pelos fundamentos contidos nesse voto rejeito os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, foram rejeitados os embargos. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, J.J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamim votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 14.245 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelante — José da Sena Ladeira

Apelados — José Pio de Souza e s/mulher

Acórdão

Pesquisa de minérios. Domínio do terreno respectivo ao *jus in re*, suficientemente demonstrado com farta e hábil documentação, não se pode opor, para invalidade, uma simples partilha amigável, ainda mesmo que inscrita no registro público.

Riquezas do subsolo. Integram-se estas, para o efeito de sua exploração, no Patrimônio Nacional. Não pode obstar a sua concessão aquêle que não requereu preferência para exploração, máxime não possuindo título válido para tal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 14.245, do Estado de Minas Gerais, apelante José da Sena Ladeira e apelados José Pio de Souza e s/mulher:

Acorda, por unanimidade de votos, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento para julgar procedente a ação, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 100. Custas de lei.

Brasília, 24 de novembro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, trata a espécie de ação de imissão de posse, com fundamento no art. 381, n.º I, *in fine* do Código de Processo Ci-

vil, a fim de que os autores possam minerar a área definida no Decreto n.º 39.392, de que são titulares legítimos, não somente em virtude dos títulos de domínio, como ainda e principalmente por força dos decretos de pesquisa e lavra que lhes foram outorgados pelo Presidente da República.

Os autores propuseram a presente ação de imissão de posse contra os réus, alegando que, através do Decreto n.º 32.557, de 15-4-53, retificado pelo de n.º . . 33.498 de 5-8-1953, conseguiram autorização para pesquisar calcário e associados em uma parte do imóvel "Caeté". Alegaram, ainda, que após realizar suas pesquisas os autores haviam apresentado o plano de bom aproveitamento das jazidas e requerido, após a aprovação do competente relatório de pesquisa, a concessão do decreto de lavra, o que lhes foi deferido, através do Decreto n.º 39.392, de 13-6-1956.

De conformidade com o citado Decreto, confrontava a área de lavra por dois lados com os réus e por outro lado com a Cia. de Cimento Portland Barroso e, finalmente, com os herdeiros de Joaquim Gabriel de Sousa. De posse daquele decreto, tentou lavar a jazida, no que foi impedido pelos réus que se supõem proprietários das terras sôbre as quais recai a área única, dos dois mencionados Decretos, apenas e tão-sômente em decorrência da escritura de divisão amigável, de vez que nenhum outro documento possuía para comprovar seu domínio sôbre as terras em aprêço. Que a área em questão foi demarcada judicialmente por ocasião da pesquisa e que, obstante isso, está impedido de lavar a jazida porque os réus invadiram a área pertencente a êles autores, ali plantando roça e proibindo o seu ingresso.

Os réus constestaram a ação, alegando que sôbre a referida área sempre mantiveram posse mansa e pacífica há muitos anos e que o título de domínio dos autores se refere a uma parte nas pedreiras calcárias em comum com os réus e Joaquim Manoel de Sousa, pelo que eram êles autores obrigados a reconhecer desde já que se porventura algum domínio tivessem sôbre dita área seria em condomínio, donde incabível seria qualquer possessória.

Instruído o processo, a respeitável sentença julgou improcedente a ação, em razão de não caber a pretendida imissão de posse. Entendeu ainda que pelo

direito especial — Código de Minas — falece ao Poder Judiciário competência para investir os respectivos titulares na posse das jazidas concedidas, ato êste atribuído à Administração.

Incorformados, apelaram os autores com as razões de fls. 105/118 e anexos, endereçando o seu apêlo ao Tribunal de Justiça do Estado.

Houve contra-razões.

Pelo Acórdão de fls. 143, deu-se por incompetente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ordenando a remessa dos autos a êste Tribunal, eis que ficou patenteado o interêsse da União.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido da reforma da decisão apelada, de acôrdo com as razões de fls. 105/119.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Os autores, senhores e possuidores, a justo título, dos imóveis “Roncador”, e mais uma parte nas pedreiras calcárias de Bom Jardim, sitas no lugar denominado “Caeté”, na Fazenda Bom Jardim, distrito de Barroso, no Município de Dôres do Campo, Minas Gerais, foram autorizados, pelo Decreto 32.557, de 9-4-1953, retificado pelo de n.º 33.498, de 5 de agosto do mesmo ano, do Senhor Presidente da República, a pesquisar calcário, mármore e associados, minerais existentes naqueles imóveis, tendo, antes, promovido a demarcação judicial da área objeto da pesquisa, para o deslinde das dúvidas sus-

citadas pelo confrontante José Pio de Souza, ora apelado, presente ao ato demarcatório.

O laudo do perito, que procedeu ao levantamento geodésico, definiu as lindes da área demarcada, tomando inicialmente por base os marcos oficialmente colocados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em área contígua, também objeto de pesquisa, expedindo o Governo o decreto de ratificação e retificação da autorização de pesquisa, e, posteriormente, pelo Decreto n.º 39.392, de 13-6-1956, a de proceder à lavra dos minérios, depois de repelidas, na via administrativa, a oposição do mencionado confrontante.

Como êste persistisse no seu propósito de obstar a lavra, promoveram os autores contra os réus, na Comarca de Dôres do Campo, ação possessória que denominaram de “imissão de posse”, julgada, afinal, improcedente, sob o fundamento da impropriedade da ação e que, ademais, a imissão na posse da jazida havia que ser dada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, nos termos do art. 35 do Código de Minas, falecendo ao Poder Judiciário competência para imitar na posse o concessionário da lavra.

Tenho, todavia, como improcedentes, as razões em que se fundamenta o decisório, e como indisputável o direito dos apelantes de não serem perturbados no exercício das suas atividades mineradoras, titulares que são do decreto de autorização expedido na conformidade do Código de Minas.

Os autores comprovaram, à saciedade, o seu *jus in re*, com títulos que remontam há mais de 50 anos e os réus contrapõem ao domínio dos autores o derivado de uma mera divisão amigável, omitindo-se de exhibir os títulos anteriores e a simples partilha amigável, mesmo transcrita no registro imobiliário, não é atributiva do invocado domínio.

Mas — e a própria sentença o proclama — a questão dominial está fora de debate, pôsto que, nos termos do art. 152 da Constituição, as minas e demais riquezas do subsolo constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de sua exploração ou aproveitamento, e se integram no patrimônio da União, assegurada ao superficiário preferência para a exploração, faculdade de que se utilizaram os autores.

Fundou-se a sentença em que era imprópria a ação de imissão que só cabe àquelas pessoas referidas no art. 381 do Código de Processo Civil, eis que compete aos adquirentes de bens para haverem a respectiva posse contra o alienante e terceiros que a detenham, quando ainda não exercida pelo adquirente.

Sem dúvida incensurável em princípio o argumento, mas, antes de tudo, obtemperase que o teor do que prescreve o art. 276 da lei processual, a impropriedade da ação não acarreta a nulidade do processo, sobretudo como no caso *sub judice* da evicção, que desde a inicial seguia o rito ordinário, evidência de mero êrro de denominação, pôsto que, do enunciado na inicial, o de que se cuida e de

que se queixaram os autores é de atos atentatórios à posse dêstes, no sentido de lhes obstar a exploração das jazidas, turbação plenamente comprovada na instrução, inclusive pela própria confissão dos réus. Porque êstes manifestaram já na instância administrativa, sob o pretexto de que a concessão alcançava terras suas. A oposição foi repelida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, oposição não comprovada pelo exame da documentação oferecida pelos disputantes.

De resto, a circunstância alegada não podia impedir, como não impediu, a outorga da concessão da lavra, pôsto que as minas pertenciam ao patrimônio da União e os réus sequer disputaram a preferência para a sua exploração.

O outro argumento da sentença assenta na incompetência do Poder Judiciário para assegurar ao concessionário a posse das jazidas, eis que, nos termos do invocado art. 35, a imissão de posse é ato exclusivo da autoridade administrativa.

Certo que o título de autorização da lavra confere ao concessionário o direito de requerer ao DNPM a posse da jazida, mas o preceito refere-se, evidentemente, à concessão da lavra a quem não é o superficiário, a quem, pelos títulos de propriedade, não se reveste dessa qualidade.

Entretanto, ficou demonstrado nos autos que, concomitantemente com o apêlo à proteção possessória, os réus solicitaram a providência àquele órgão do Ministério

da Agricultura, e a imissão não se pode efetivar pela resistência oposta pelos réus, facilitada pela condição de confrontantes do imóvel. Nesse sentido depuseram o engenheiro residente, demais funcionários do Distrito do DNPM em Minas Gerais, e o engenheiro que procedera à demarcação judicial do imóvel.

A própria medida administrativa foi pedida pelo Juiz a requerimento dos apelantes, ao mencionado DNPM no despacho saneador. Anteriormente, já os réus tentaram agredir o concessionário, o que deu lugar a oferecimento de queixa crime.

Em tais condições, têm os apelantes irrecusável direito à proteção possessória, para se verem livres dos ilegais manifestos e confessados atos tentatórios da sua posse, e ao de exercitarem, sem os obstáculos que lhes vêm opondo os réus, a exploração da jazida, protegidos que estão pelo decreto de concessão da lavra.

Dou, assim, provimento ao recurso, para julgar procedente a ação.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, êste também é o meu voto. Observo que o art. 35 n.º III do Código de Minas autoriza o concessionário da lavra da jazida à posse da mesma, e a imissão far-se-á pela via administrativa. Mas, se o imóvel estiver na posse de terceiro — justa, ou injusta, não importa — e se êste criar obstáculos à efetividade de

posse do concessionário, cabe ao Judiciário assegurar-lhe esse direito. E a respeito vigora o art. 152 da Constituição que diz: “As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedade distinta da do solo para a efetivação de exploração ou aproveitamento industrial”.

Portanto, Sr. Presidente, dou, também, provimento à apelação para julgar procedente a ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento, para julgar procedente a ação. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vascellos e Djalma da Cunha Mello. Presidiu o Julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.376 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. *Godoy Ilha*

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Oscar Saraiva

Apelante — IAPI

Apelado — José da Silva

Acórdão

Previdência Social. O contribuinte de uma instituição de previdência social que passa para outra, conserva, na instituição a que pertencia, os direitos e vantagens já adquiridos, enquanto não fizer jus aos benefícios, na nova instituição.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.376, do Estado de Minas Gerais, apelante Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e apelado José da Silva:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, em parte, aos recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado

nos termos de fôlhas 68. Custas de lei.

Brasília, 29 de setembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Sr. Presidente, José da Silva propôs a presente ação ordinária contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, visando que êste lhe pague a importância a que tem direito como auxílio-

doença, em virtude de ter ficado impossibilitado de trabalhar.

Para isso alega que contribuiu para o IAPI de 1951 a 1958; de fevereiro de 1959 até junho de 1960 contribuiu para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais; impossibilitado de trabalhar de 3 de fevereiro de 1960 a 3 de maio de 1960, recebendo nesse período somente dois têrços referentes aos quinze dias de tratamento especializado. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários negou pagar o resto do tempo e o I.P.S.E.M.G. lhe nega benefício sob a alegação de não ter contribuído o tempo necessário; segundo o art. 1.º do Dec. 8.807, de 24-1-1946, em vigor, tem direito ao pagamento pelo IAPI.

Contestação alegando, preliminarmente, não ter o autor apresentado prova de ser seu associado e, no mérito, que o autor, tendo passado a contribuir para o I.P.S.E.M.G., perdeu sua qualidade de associado por fôrça do art. 9.º do seu Regulamento, Decreto-lei n.º 1.918, de 1937; não se aplica ao caso o Decreto-lei n.º 8.807 por não haver ligação entre o IAPI e a autarquia estadual.

Prosseguindo no feito, o Dr. Juiz a quo proferiu a sentença de fls., julgando a ação procedente, excluindo, porém, honorários advocatícios.

Inconformada e em tempo útil apelou a autarquia.

Houve contra-razões, e a Subprocuradoria assitiu à autarquia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O autor era associado do Instituto apelante, tendo contribuído regularmente, nessa qualidade, desde 1951 a dezembro de 1958, passando em fevereiro de 1959 a contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, e, adoecendo, ficou impossibilitado de trabalhar, no período de 3-2 a 3-5-1960, recusando o órgão de previdência do Estado a conceder-lhe o auxílio a que fazia jus, por se não ter completado o período de carência.

Recorreu, então, ao IAPI, invocando o disposto no Decreto-lei n.º 8.807, de 24-1-1946, *in verbis*: “A passagem do segurado ou associado do regime de uma instituição de previdência social, para o de outra, não acarretará, em qualquer tempo, transferências de importâncias ou de documentos, conservando êle, na instituição a que pertencia, os direitos e vantagens já adquiridos, enquanto não fizer jus, na nova instituição, aos benefícios a que nela normalmente tenham direitos os seus segurados ou associados”.

Desatendeu-o o apelante, sob a alegação de que, na forma do artigo 9.º do Dec. 1.918/37, perdera o apelado sua condição de associado, mas a ação foi julgada improcedente, com fulcro no supra-citado Decreto-lei 8.807, que, referindo-se, genêricamente, às instituições de previdência, não exclui os órgãos de previdência do Estado, como pretende o apelante. O preceito dirige-se, em geral, às instituições de previdência.

Nego provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com V. Ex.^a, mas com uma ligeira restrição. Entendo, também, que a sentença bem interpretou e aplicou o Decreto-lei 8.807, de 1946. Apenas não serão devidos os primeiros 15 dias de afastamento, porque, pela lei trabalhista, êsses primeiros 15 dias correm por conta do empregador. Com essa restrição, dou provimento parcial ao recurso, para excluir êsses primeiros 15 dias.

Retificação de voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Aceito a restrição do Sr. Min. Re-

visor, e estou de acôrdo com o provimento parcial do recurso, nos têrmos que propõe.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento, em parte, aos recursos. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado para completar *quorum* regimental. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.370 — DF.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Embargante — Durvalina Ataíde de Souza e Evaristo Agripino de Souza

Embargados — Novacap e Sebastião Carlos da Costa

Acórdão

Ação de consignação em pagamento. Aluguel. Em não havendo contrato de locação, não tem cabimento a ação de consignação em pagamento de importância do aluguel. Essa ação pressupõe, no autor, a qualidade de devedor, e devedor do aluguel é o locatário, ou sublocatário, ou quem, por lei ou pelo contrato, esteja vinculado à obrigação de pagá-lo. Dado que não provou a autora dessa ação a sua qualidade de devedora, evidente é a conclusão de que dela carece.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 16.370, do Distrito Federal, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de março de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Durvalina Ataíde de Souza, comerciante, ingressou na Justiça desta Capital com ação de consignação em pagamento contra a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap).

Alegou que com essa empresa pública contratara a locação de uma loja situada nesta cidade, na Av. W-3, Quadra 8.

Alegou mais que procurou a locadora para lhe pagar a importância dos aluguéis correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 1960, e que ela se recusou a recebê-la.

A empresa ré contestou alegando que não celebrara contrato de locação com a autora, nem escrito, nem verbal, e sim com Sebastião Carlos da Costa, e que, por isso, não tinha como receber o pagamento por aquela oferecido.

Entretanto, Sebastião Carlos da Costa ingressou na mesma Justiça com ação de reintegração de posse contra Evaristo Agripino de Souza, visando a mesma loja.

Esse processo da ação de reintegração foi remetido ao Juízo da ação de consignação em pagamento, porque nêle reconheceu o MM. Dr. Juiz a conexão de uma ação com a outra.

Ao final, foram ambas julgadas na mesma sentença de Primeira Instância.

Nessa sentença, o MM. Dr. Juiz considerou provada a locação, deu pela procedência da ação de consignação em pagamento, e pela improcedência da possessória.

Apelaram ambos os vencidos, isto é, Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap) e Sebastião Carlos da Costa, visando os dois à revogação da sentença.

A apelação, nesta Côrte, foi distribuída à Primeira Turma, sorteado Relator o eminente Min. Cândido Lôbo.

Ao ensejo do julgamento da apelação, o ilustre Min. Relator subscreveu os fundamentos da sentença e a manteve em todos os seus termos, como se vê do seu voto das fls. 88 a 92.

Discordaram de S. Ex.^a os outros componentes da Turma, os eminentes Mins. Amarílio Benjamin (Revisor) e Aguiar Dias.

O voto do eminente Sr. Min. Amarílio é do seguinte teor (fl. 93): "*O Sr. Min. Amarílio Benjamin*: — Sr. Presidente, dou provimento e julgo improcedente a consignação e procedente a possessória em favor de Sebastião Carlos da Costa, em nome do qual existe contrato com o Novacap. A orientação do caso não serve de modelo, mas uma coisa é certa: Durvalina Ataíde de Souza não é locatária, logo, não pode consignar; se esta e Evaristo Agripino de Souza foram ludibriados pela Novacap, devem propor ação que corresponda, seja ação criminal, seja a de perdas e danos. Poderão, até,

invocar tôdas essas pessoas que de passagem têm seus nomes nos autos, como tendo tomado parte nos entendimentos; e há nomes respeitáveis nessa questão. Mas, em termos de direito, a situação rigorosa, *data venia*, é a que estou pondo. A ação improcede porque Durvalina não é locatária, é Sebastião que tem direito a ficar com a loja.”

O voto do eminente Sr. Min. Aguiar Dias tem a seguinte redação: “O Sr. Min. Aguiar Dias: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Min. Amarílio Benjamin. *Data venia* do Relator, entendendo que a autora é carecedora de ação, porque, enquanto ela não apresentou o contrato de locação que daria legitimidade ao seu procedimento contra a Novacap, aparece o terceiro que se apresenta com esse contrato, não sendo possível deixar de dar valor ao documento oferecido pelo aparente locatário para valorizar a alegação de quem se diz ter essa condição. Agora, ainda, há mais contra a consignante, a sua inicial é a pá de cal sôbre a sua pretensão. Ela mesma é que confessa que não tem o contrato. Está no Código Civil que aquêle que faz uma consignação em pagamento tem que oferecer o pagamento no prazo das condições e no *quantum* do próprio pagamento.”

Ao venerando Acórdão da Egrégia Primeira Turma foram opostos embargos por parte da apelada.

Em suas razões, a embargante defende a fundamentação da sentença, sustenta que no caso é manifesta a existência da locação, e

reproduz os argumentos antes invocados ao ensejo de suas alegações na apelação.

Os artigos dos embargos estão nas fls. 100 a 102.

A impugnação de Sebastião Carlos da Costa foi escrita nas fls. 107 a 108.

A da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap) encontra-se nas fls. 110 a 112.

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — A embargante, Durvalina Ataíde de Souza, sustenta que contratou a locação da loja com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), e que, sendo locatária, tem o direito de pagar à locadora o aluguer a que se obrigou nessa locação.

A embargada, Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), e o embargado, Sebastião Carlos da Costa, sustentam que a locação da referida loja foi contratada por uma e outro, e que a embargante, não sendo locatária, não tem o direito de pagar ou consignar a importância do aluguer.

O venerando Acórdão embargado decidiu que não se firmou o contrato de locação entre a embargante e a companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), e que, portanto, a embargante, não sendo locatária, não é devedora do aluguer, e não tem o direito de consignar em pagamento a sua importância.

Vê-se que a controvérsia diz respeito com a existência ou inexistência de contrato entre a embargante e a chamada Novacap.

Um exame dos documentos e da prova testemunhal produzidos nos autos convence o julgador de que não se concretizou, não se firmou contrato de locação entre a embargante e a Novacap.

Com efeito, não há como se cogitar de um contrato escrito, porque o seu instrumento não veio para os autos, nem a êle se referem as partes.

O contrato seria, então, verbal, ou teria advindo de vontade manifestada tácitamente, como prevê o art. 1.079 do Código Civil.

Mas, quer fôsse verbal, quer adviesse de manifestação tácita de vontade, ter-se-ia que provar a sua constituição nos autos.

E a verdade é que, tanto nos documentos, quanto nos testemunhos produzidos no processo, não se vislumbra qualquer prova dessa constituição do contrato.

É verdade que à embargante foram entregues as chaves da loja.

Essa entrega das chaves pode constituir prova de manifestação tácita da vontade de contratar.

Todavia a embargante não conseguiu esclarecer a Justiça a respeito de como obteve as chaves da loja.

Ter-lhe-iam sido entregues por um funcionário da Novacap?

É o que se insinua nos autos.

Ainda, porém, que fôsse um funcionário o autor da entrega das chaves, necessária seria a prova de

que estivesse autorizado a fazê-lo pela administração ou direção da Novacap.

Essa prova não se produziu nos autos.

O funcionário da Novacap que a não represente não pode, de maneira juridicamente válida, contratar tácitamente em nome dessa empresa pública.

Aliás, é difícil contratar-se tácitamente quando um dos contratantes é pessoa jurídica e, ainda mais, empresa pública, cuja vontade só se manifesta por seu representante legal.

Assim, estou em que, no caso, não se provou que a embargante e a Novacap houvessem contratado a locação referida no processo.

Em não havendo contrato de locação, não tem cabimento a ação de consignação em pagamento de importância do aluguer.

Essa ação pressupõe, no autor, a qualidade de devedor, o devedor do aluguer é o locatário, ou sublocatário, ou quem, pelo contrato, esteja vinculado à obrigação de pagá-lo.

Dado que a embargante não provou a sua qualidade de devedora, evidente é a conclusão de que ela carece da ação proposta.

Estou em que o venerando Acórdão embargado julgou com acerto a controvérsia.

Rejeito, pois, os embargos.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A embargante que alegara, na

ação, a existência de uma relação *ex locato* entre ela e a Novacap, entretanto, não fêz prova, como lhe cumpria, dessa alegação, que a legitimaria a efetuar o pagamento compulsório dos respectivos aluguéis.

O Juiz encarou as circunstâncias do caso com critério demasiadamente pessoal, como o próprio Min. Cândido Lôbo, que adotou as razões da sentença, foi obrigado a reconhecer.

Talvez se possa concluir que, sem a anuência da Administração, a ocupação com uma loja comercial não se daria . . .

Mas sem esclarecer que essa transigência excedeu a precariedade de uma simples permissão de uso, que é essencialmente revogável deixando intacto o direito do administrador da coisa pública, não é possível concluir pela ilegitimidade do contrato escrito de locação que veio a ser celebrado com outrem.

Rejeito os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Acolho os embargos nos termos do voto do eminente Sr. Min. Cândido Lôbo, porque entendo que houve evidentemente uma fraude no sentido de prejudicar uma mulher, que foi colocada, bem ou mal, nesta loja, e que durante o tempo em que a ocupou, com ciência e consciência da administração, estabeleceu-se um contrato tácito com a referida administração.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Recebo os embargos.

Aceito ter ficado provado que a embargante tinha relação *ex locato* definida com a Novacap, enquanto que é falha a prova referente ao processo de cessão de locação, que teria favorecido a um terceiro, o ora embargado.

Segundo se verifica dos autos, e foi lido da Tribuna, não se formalizou um processo regular com tal finalidade; o que existe é uma cópia, não autenticada, de um suposto “térmo de ocupação”.

Voto

O Sr. Min. Henrique D’Ávila: — *Data venia*, rejeito os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Pelos motivos da propecta decisão do ilustre Dr. Mário Brasil, constante de fls. 57/60, e dos votos que nesta assentada a apoiaram, recebo, *data venia*, os embargos.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, permita-me fazer uma ressalva quanto à matéria de competência, que acho relevante. A Constituição declara que o Tribunal Federal de Recursos é competente, quando a União é parte interessada como ré, autora, assistente ou oponente. Neste caso, houve pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República, que firmou sua condição de assis-

tente. Mas permito-me repetir a expressão que já usei, em aparte ao Sr. Min. Márcio Ribeiro, foi um pronunciamento mecânico da Subprocuradoria-Geral, premida e soterrada por essa massa enorme de processos, sem exame maior do interesse da União, porque recebeu os autos e nêles se pronunciou. Neste pronunciamento da Subprocuradoria-Geral não há afirmação de interesse da União. Há apenas uma opinião, porque não era autora nem ré, falou como assistente. Mas só isso não nos dá competência para interferir no feito, porque se trata da Novacap, que é uma autarquia, ou antes, uma pretensa sociedade de economia mista, um desses híbridos de difícil definição no Direito Público, mas que tem como órgão de contrôle ou jurisdição uma entidade federativa que é o Distrito Federal, que é uma entidade federada. E a União, teòricamente, não tem interesse na Novacap. No sentido positivo e real teria todo interesse na Novacap porque no fundo ela é quem a custeia. A incompetência se declara de officio. Faço essa ressalva porque a incompetência é absoluta: o Tribunal tomou conhecimento de atos a cujo propósito não lhe competia dizer, e agora está reincidindo ao decidir o que não lhe concerne.

No mérito, estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator e, pelos fundamentos de S. Ex.^a, desprezo os embargos.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Fui Relator designado do Acór-

dão ora em consideração. Na assemblada do julgamento anterior, não tendo sido posta a preliminar de incompetência, não me achei autorizado a apreciar a questão.

É verdade que coincidiu ser partidário da competência dêste Tribunal para as questões da Novacap, como tenho sustentado noutras oportunidades, achando que a forma que algumas emprêsas públicas assumem, buscando-a no direito privado, não desnatura o caráter público da instituição. A Novacap é um desses exemplos: emprêsa constituída pelo Govêrno Federal para servir a um objetivo, por assim dizer, de interesse nacional; e o Presidente da República é quem lhe nomeia a direção. O Congresso tem nela interferência, pede informações, toma contas e é o órgão legislativo da Novacap, como do Distrito Federal. Ora, seria, portanto, uma anomalia se o Congresso deixasse a Novacap no Juízo comum. Mas isto tudo não tem maior importância, porque ninguém levantou a preliminar. Então, acho que nesta altura do feito, em se tratando de embargos, nós mesmos não poderíamos apreciar a alegação ou arguição de incompetência por falta de apoio no julgamento da apelação.

Sob o ponto de vista técnico os embargos são norteados pela divergência concretizada na apelação. Se não há voto vencido, não pode haver embargos.

Com essas observações, acompanho o Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram

rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello, Esdras Queiros e Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva e Amarílio Benja-

min votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.417 — BA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha
Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*
Apelantes — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, e Segismundo Falcon Braga
Apelados — Os mesmos

Acórdão

Petrobrás. Pesquisa de jazidas de óleo mineral em propriedade particular. Ressarcimentos a que fêz jus o dono do imóvel, em consequência de danos causados pela pesquisadora e por se haver constituído, em favor desta, uma servidão.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 16.417, do Estado da Bahia, em que são apelantes Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, e Segismundo Falcon Braga e apelados os mesmos:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, a todos os recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos do resumo de fôlhas retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de agôsto de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — O relatório da sentença apelada está a fls. 708/712 v. e na primeira parte de fls. 717.

Decidiu o Juiz a ação possessória pelo modo seguinte e constante de fls. 717, 2.^a parte, até 719: “O processo de imissão de posse se apresenta escoimado de vício ou êrro. As partes não se investem contra a forma processual. Precede o alegado pela douda Procuradoria, quanto ao destino das Ações de Manutenção e Atentado nesta decisão. Aliás, êste Juízo, às fls. 712 v., deixou bem claro, no mesmo sentido o assunto, à vista da decisão do Venerando Tribunal Federal de Recursos, fls. 181 dos autos 29.813.

Firmada: “Pesquisa de Petróleo em propriedade particular. Direito da Petrobrás. A Petrobrás, na qualidade de minerador de Petróleo, conferida pela Lei 2.004 de outubro de 1953, tem o direito assegurado na legislação pertinente de penetrar e trabalhar na propriedade particular e aí constituir servidões, sem que seja obrigada a desapropriá-la, total ou parcialmente.” A ação de Manutenção de Posse teve início no dia 4-12-1953. A ação de Imissão de Posse em 6-12-1954. E a ação de Atentado foi aforada em 4-3-1955. Logo, a imissão tem apoio legal e a Petrobrás ao fazer a pesquisa como minerador de petróleo, nas terras particulares do Sr. Segismundo Falcon Braga, não atentou contra o seu direito, pois, para tanto, estava a Petrobrás devidamente autorizada pela Lei n.º 2.004, de 3-10-1953. Logo, o que se aponta como atentado, em março de 1955 deixou de sê-lo, por força da Lei 2.004, que é anterior, de 1953. Portanto, a ação que teremos no momento de decidir é a que traz o rótulo de Imissão de Posse.

Mérito — Sem contestação temos que Segismundo Falcon Braga é o proprietário da Fazenda “Água Grande”, situada no Município de Catu, dêste Estado, devidamente registrada no Cartório da Comarca de São João. Sem nenhuma dúvida, se apura que o Conselho Nacional de Petróleo em julho de 1951 iniciou abertura de rumos dentro de dita fazenda, cortando cercas, permitindo a evasão do rebanho do suplicante superficiário, e a invasão do reba-

nho estranho na referida propriedade. Apura-se mais que a Fazenda “Água Grande” entrou no rol dos bons centros produtores de petróleo e foi ela cortada por larga rodovia, cessando praticamente a anterior finalidade. Visitando a magnífica propriedade notei-a tôda aberta, sem as pastagens, porque foi o superficiário obrigado a terminar o selecionado rebanho que possuía (testemunhas). Obras, perfurações de poços, oleodutos, represamento de água e sua canalização para o uso nos serviços da Petrobrás; variante de estrada inicialmente feita em direção à propriedade da viúva Antônio Calmon de Brito, atingiu inicialmente sete pastos para no final envolver tôdas as duzentas tarefas de pasto plantado (capim especial) e seiscentas de capim nativo em pasto preparado: trezentas de pastagens naturais e cinquenta tarefas destinavam-se à lavoura.

Colhe-se pois que a Petrobrás retirou cascalho da Fazenda, desvalorizou o imóvel. Forçou o superficiário a vender o rebanho sem direito de procura de melhor preço pela causa exposta. Da perícia feita se infere sem sombra de dúvida que a Petrobrás ocupa a área de 800 tarefas de terra e exerce servidão sobre 348 tarefas há cêrca de seis anos. A prova testemunhal acentuou que o rebanho era de “Gado Zebu” e que praticamente, há quase dez anos, encontra-se o superficiário privado de renda dêsse seu único bem.

Fixação de indenização — Os autos nos oferecem quatro laudos. Peritos de alto renome no Fórum,

atuaram. Um em nome da Petrobrás, outro em nome do superficiário, o terceiro em nome da Fazenda Nacional, e o último o desempatador. Da análise desses exames, os que mais me convenceram, do exame local que procedi, foi o emanado do eminente Prof. Eng. Jayme C. da Gama e Abreu, no tocante aos danos diretos que adoto: como me louvo, na fixação dos lucros cessantes no bem elaborado cálculo do eminente Prof. Eng. Leopoldo Amaral; e, quanto à taxa de ocupação, eu me norteio pelo cálculo do eminente Eng. João Marquesini a respeito do preço fixado sobre a quantidade de tarefas ocupadas, ou seja, o total de 348.

Juros — Não tendo sido mencionados os juros, outros não deverão ser senão os legais, lembrados pelo Dr. Perito da União — seis por cento, devendo recair sobre os danos diretos tão-somente. Pelo exposto, e tendo em vista o requerimento do jovem e talentoso patrono da Petrobrás às fls. 701 v., assim concebido: espera a autora seja arbitrado em favor do réu o pagamento de justa indenização pelos danos e prejuízos efetiva e comprovadamente causados ao imóvel em lide. Nada mais me resta senão: Julgar procedente a ação de imissão (autos n.º 29.813), para o fim de constituir em favor da autora a necessária servidão na Fazenda “Água Grande”, propriedade do réu Segismundo Falcon Braga, e fixo a indenização a ser paga ao réu dono do imóvel aludido da maneira seguinte: a) pelos danos diretos a importância de seis mi-

lhões setecentos e quarenta e três mil e quatrocentos cruzeiros, mais seis por cento de juros de acordo com o laudo do Dr. Perito da União; b) pelos lucros cessantes de 1950 a 1960, a quantia de cinco milhões e trezentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros, conforme laudo do Dr. Perito do superficiário (mais barato que os peritos desempatador e da União); e pela taxa de ocupação a quantia de hum milhão, quinhentos e vinte e três mil e vinte e oito cruzeiros, segundo o laudo do Dr. Perito desempatador, e relativa ao período de 1955 a 1960. Tudo para que haja de produzir os seus jurídicos e legais efeitos. As custas desta ação serão pela autora e as das demais ações serão pelo réu já que ficam julgadas prejudicadas pela presente decisão. Fixo os honorários de advogado do superficiário, tendo em vista o trabalho intenso, por vários anos, em oito por cento sobre o total da indenização com observância a preceito legal, valor que se lavra à condenação da Petrobrás. P.R.I. Recorro desta decisão para a Veneranda Instância Superior. Corrija-se a autuação para “constituição de servidão” fazendo-se as necessárias anotações. Vale a entrelinha “Servidão” na 1.ª linha desta fôlha.”

Apelou a Petrobrás, assim como o autor, cada qual apresentando suas razões.

Os autores juntaram os documentos que se encontram nos autos, às fls. 748/50 v.

A Petrobrás contra-arrazoou, o mesmo fazendo os autores.

O Juiz da Fazenda, depois disso, exarou nos autos o despacho de fls. 770/771.

A exigência de depósito complementar motivou impetração do mandado de segurança a êste Tribunal.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral que depois de os engavetar por quase seis meses, soltou-os com uma declaração de solidariedade à Petrobrás, subscrita pelo Procurador Sergio R. Costa e pelo Subprocurador M. Oliveira, a fls. 808.

Por ter sido Relator do Mandado de Segurança n.º 26.537 (vide Acórdão por cópia a fls. 811/824), fui sorteado Relator da apelação.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello — Indevidos lucros cessantes antes de junho de 1951. Até então, vê-se pela própria correspondência do superficiário, nada de lesivo ocorrera. Excluído, também, é óbvio, de lucros cessantes, o período da manutenção de posse. Êsses os pontos merecedores de acolhida na apelação da Petrobrás.

Não procedem os outros reparos aí feitos à sentença. A taxa de ocupação foi calculada sem equívocos, considerando área de perfuração de poços, de pesquisa e área de movimentação. Destruídas cêrcas da fazenda, ficou o superficiário na contingência de vender o gado de raça, selecionado, pena de prejuízos maiores. Houve depreciação e o ressarcimento

marcado tem justeza. As custas e os honorários de advogado foram fixados com aprumo.

Dou provimento em parte, isto é, na forma exposta, à apelação da Petrobrás e confirmo, em tudo o que resta, a sentença recorrida.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Por ofício de 9-5-1950, o Conselho Nacional do Petróleo notificava o réu de que iria iniciar os trabalhos de perfurações geológicas na Fazenda “Água Grande”, e pedia-lhe autorização para a abertura das estradas necessárias ao empreendimento, ao que anuiu o superficiário. Como na execução dêsses trabalhos, não tivessem os seus executores as cautelas indispensáveis para preservarem a normalidade das atividades pastoris do proprietário do imóvel, de onde decorriam danos sensíveis à propriedade, requereu Segismundo Falcon Braga, ora réu, um mandado de manutenção de posse, que lhe foi concedido, e em cuja vigência foi êle frontalmente desrespeitado, o que deu lugar ao oferecimento de artigos de atentado, tudo como consta dos inclusos apensos. A possessória foi ajuizada em 4-12-1953 e, feita a justificação prévia, com audiência do Procurador da República, concedeu-se o mandado de manutenção provisória (fls. 51/52 do 1.º apenso) que não foi acatado pelo Conselho Nacional do Petróleo, o que deu lugar ao oferecimento dos artigos de atentado de que trata o 2.º apenso, isso em 4-3-1955. Todavia, nem a ação principal e o incidente de aten-

tado chegaram a t ermo, porque, nesse  nterim, a Petr leo Brasileiro S.A. — Petrobr s, criada pela Lei 2.004, de 3-10-1953, e definitivamente constitu da pelo Dec. 35.308 de 2-4-1954, ajuizava, em 6-12-1954, em car ter de urg ncia, com imiss o na posse, a constitui o da servid o legal das terras.

Fundou-se o pedido nas disposi es contidas no art. 23 do Decreto-lei 3.236, de 1941, e nos arts. 15 e 40 do Decreto-lei n.  3.365, do mesmo ano, mas s  a 25 de mar o de 1957 era expedido o Dec. 37.099, declarando de utilidade p blica o  movel denominado Fazenda “ gua Grande”, autorizando a Petrobr s a constituir a respectiva servid o, podendo-se utilizar do processo desapropriat rio, nos t rmos do art. 40 da Lei de Desapropria o.

Ap s os incidentes ocorridos e dirimidos pelo ac rd o desta Turma, datado de 31-1-56, f z-se imiss o de posse, em 3-11-1956, da autora em t da a  rea da Fazenda “ gua Grande”, como ela pr pria pedira na inicial e reiterara  s fls. 244 do 2.  volume, prosseguindo-se ap s nos ulteriores t rmos do processo.

Tenho, *data venia*, em que a a o adequada seria a desapropriat ria do  movel, como sustentou,  s fls. 88 do 1.  volume, o ilustrado Juiz de Primeira Inst ncia, com apoio na li o de Seabra Fagundes (*Desapropria o no Direito Brasileiro*,    658 e 659), eis que n o se tratam daquelas servid es instituídas pelo art. 39 do C digo de Minas. A servid o   uma expropria o parcial, que

n o priva o superfici rio da posse do  movel, e a servid o com que se pretendeu onerar t da a  rea da Fazenda constitui, em verdade, uma verdadeira desapropria o. J  o Decreto-lei 3.236/41 previa, ao lado da constitui o de servid es legais, a desapropria o da  rea superficial. Acentuou, com raz o, o digno Magistrado, que “a imiss o da Petrobr s na posse da totalidade da fazenda “ gua Grande”, al m de dar-lhe o direito   integral utiliza o do bem, importou na demiss o da posse do seu propriet rio”.

De resto, o pr prio Dec. 37.099 de 1955, expedido para legitimar o esbulho possess rio, previa a constitui o de servid o pelo processo de desapropria o da  rea total do  movel declarado de utilidade p blica.

Todavia, mal ou bem, a quest o foi decidida pelo precitado Ac rd o desta Turma, que considerou adequada a a o proposta pela autora.

Mas, de um modo ou de outro, h  que ser cabal a indeniza o devida ao superfici rio. A senten a fixou-a num total de Cr\$ 13.621.428, assim especificada: danos efetivos — Cr\$ 6.743.400, lucros cessantes — Cr\$ 5.355.000, taxa de ocupa o — Cr\$ 1.523.028, fazendo crescer os juros de 6% s bre a primeira parcela e os honor rios de advogado do expropriado   raz o de 8% s bre o total da repara o.

A Petrobr s n o impugna a quantia estabelecida para repara o dos danos sofridos pelo superfici rio, pretendendo, apenas, excluir a parcela de Cr\$ 709.000,

correspondente ao prejuízo sofrido por aquêles com a venda precipitada do gado, em virtude da ocupação das pastagens. Impugna, por outro lado, a parcela atribuída aos lucros cessantes, sob a consideração de que, paralisadas as atividades pastoris do réu, a presunção daqueles lucros era descabida, notadamente nos períodos em que estêve o superficiário na posse do imóvel. Reputa, também, excessiva, a estimativa da taxa de ocupação. Pretende, ademais, honorários de advogado com relação à ação de manutenção.

O réu superficiário argüi que a sentença não considerou a desvalorização da propriedade, admitida por todos os peritos, embora divirjam mínimamente nos respectivos quantitativos. Alega, ainda, que a taxa de ocupação, fixada pela sentença, desatendeu aos imperativos legais, e que injusta foi a condenação do réu nas custas das duas ações por êle promovidas anteriormente ao ajuizamento desta ação de imissão de posse pela Petrobrás, e reputa exíguos os honorários de advogado de 8%, sem atender à complexidade da causa, que teve o seu curso, desde o início das ações anteriores, por um período de sete anos.

Sem dúvida que, trate-se de desapropriação ou de simples constituição de servidão, é devida ao proprietário, ou superficiário, ampla indenização.

Já o nôvo Código de Minas (Decreto-lei 1.985/40) assegura aos superficiários reparação integral e prévia dos danos (art. 23) e, para as servidões, prévia indenização do valor do terreno ocupa-

do e dos prejuízos resultantes dessa ocupação (art. 40), enquanto a disposição do Código anterior, com as alterações decorrentes do Decreto-lei 366/38, ao assegurar, ao pesquisador ou concessionário da lavra, o direito de desapropriação do terreno superficial, facultava acôrdo com o superficiário transformar as indenizações devidas pela servidão necessária e prejuízos causados em participação nos lucros da exploração ou na quota no capital da empresa concessionária, respeitado o requisito da nacionalidade dos sócios. E o Decreto-lei 3.326, de 7-5-1941, ao instituir o regime legal das jazidas de petróleo repetia no seu art. 23 as mesmas garantias do Código de Minas vigente. A ocupação da superfície era sempre condicionada à prévia indenização, apurada em processo, também prévio de arbitramento, condição desatendida no caso *sub judice*, pôsto que a imissão de posse dela prescindiu, inobstante o já referido Acórdão dêste Tribunal haver acolhido o apêlo da Petrobrás, desde que feito o necessário arbitramento prévio ao valor atual e justo depósito conseqüente, consoante a conclusão do voto do Relator aprovado pela Turma (fls. 171 do 1.º volume).

O Decreto-lei 9.449, de 22-7-1946, deu nova redação ao mencionado art. 23 do Código de Minas, para assegurar aos proprietários ou possuidores superficiais, além da indenização dos danos e prejuízos por êles sofridos, mais uma renda pela ocupação dos terrenos, mediante avaliação na forma prescrita pelos arts. 957

e 958 do Código de Processo Civil, sendo obrigatório o prévio depósito da quantia correspondente à renda de dois anos e da caução para o pagamento da indenização, cujos limites estipulou. E, pela Lei 2.004/53, que instituiu a Petrobrás, ficou esta obrigada, não ocorrendo a desapropriação, a indenizar pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou a lavra (art. 30). E o seu ilustrado Consultor Jurídico, Dr. Ary Antunes, em monografia, citada pelo réu, sobre “*A exploração de petróleo, face a propriedades privadas*”, também sustentava: “Por êsse regime jurídico (o da servidão) o proprietário tem direito à indenização pelos danos diretos, à indenização pelos lucros cessantes e da taxa de ocupação do solo respectivo” (fls. 628).

Não há que distinguir, como pretendeu a autora que já não mais insiste no argumento, entre os danos e ocupação decorrente da tomada da posse, sem as cautelas legais, pelo Conselho Nacional do Petróleo e os que defluíram da imissão de posse por ela postulada e ficou apurado, por todos os peritos, que a ocupação da Fazenda “Água Grande”, com a execução de trabalhos e instalação de serviços ligados à extração do petróleo, data de 1950, nêles sucedendo a autora. Divergem alguns dos peritos apenas sobre a extensão dessa ocupação, que sequer foi interrompida pelo mandado de manutenção obtido pelo réu e desrespeitado pelo Conselho, dando lugar aos artigos de atentado, que prosseguiram con-

tra a Petrobrás, como litisconsorte passivo e necessário, segundo entendeu o ilustre Procurador Regional da República, ao convocá-la à lide (fls. 123 do 2.º Apenso).

De resto, essa responsabilidade ela própria assumiu na inicial, ao invocar a sua condição de sucessora do Conselho Nacional do Petróleo, por haver a União, por força da citada Lei 2.004, lhe transferido todos os bens materiais e serviços, até então sob a responsabilidade do referido Conselho.

Como certificam os laudos dos peritos, pessoas de alta idoneidade técnica e profissional, professores universitários, notadamente o laudo do perito do Juízo, a Fazenda “Água Grande”, com a área superficial de 500 ha, correspondente a cêrca de 1.200 tarefas, medida usual na região, está situada a dois quilômetros dos limites suburbanos da cidade de Catu e distante cinco quilômetros do edifício da Municipalidade. Além da sua privilegiada situação, trata-se de um adiantado estabelecimento pastoril, com casas de alvenaria e de telhas para os agregados, dispondo de banheira carrapaticida, pedilúvio, e abundante aguada que deu lugar a sua denominação de “Água Grande”. Era, em verdade, um estabelecimento modelar, destinado precipuamente à criação de bovinos selecionados das raças Gir e Nelore, e de equinos de sangue árabe.

Como atestam os peritos, é impossível e incompatível com os trabalhos da exploração do petróleo a manutenção paralela da atividade pastoril, situação que perdurara por um período de 25 a

30 anos, difícil de ser especificado, chegando um dos peritos a admitir que os trabalhos se prolonguem até 40 anos, se se considerar, como consta das publicações de fls. 482 e 483, que os campos petrolíferos de “Água Grande” eram classificados como os primeiros dentro do Recôncavo, ao tempo com 57 poços, com a produção média diária de 36.000 barris, equivalente a quase 65% da produção total dos poços do Recôncavo Baiano.

Antes de tudo, há que se fixar a indenização dos danos efetivos e emergentes, como a dos lucros cessantes.

Os danos, chamados diretos pela sentença, foram estimados, na conformidade do laudo do perito da União, com o qual concordou o assistente-técnico da autora (fls. 496 v.), em Cr\$ 6.743.400, não procedendo a pretendida exclusão da parcela de Cr\$ 709.000, pela venda precipitada e ruínosa do gado fino, como atestaram os peritos com apoio na prova testemunhal, atendendo-se, ainda, à circunstância constatada pela perícia da destruição da quase totalidade das pastagens.

Como dano emergente, incluiu-se ali a verba de Cr\$ 2.066.400, em que foi arbitrada a desvalorização do imóvel. Entretanto, todos os peritos foram acordes em fixar a taxa de desvalorização em 30% do seu valor venal. O perito do segundo apelante, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 18.000.000, e o da União adotou o preço unitário de Cr\$ 6.000 por tarefa, num total de Cr\$ 6.900.000, embora reconheça que “a Petrobrás tem

pago, por tarefa, quantias duas e até duas e meia vezes maiores” afirmativa confirmada por numerosos elementos constantes dos autos. O desempatador adotou o preço médio de Cr\$ 9.000 a tarefa, num total de Cr\$ 10.332.000. Portanto, tem inteira procedência o pedido do réu, segundo apelante, para que sobre essa quantia incida a taxa de desvalorização de 30%, fixada pelo desempatador em Cr\$ 3.099.600, ficando, assim, elevada a parcela dos danos efetivos e emergentes, chamados diretos e imediatos pelos peritos, a Cr\$ 7.746.600.

Os lucros cessantes foram estimados pela decisão recorrida, em Cr\$ 5.355.000, como o fizera o perito do réu, adotado pelo desempatador, e calculado de 1950 até o ano de 1960, em escala ascendente, dando uma média de Cr\$ 535.000, enquanto o assistente da União admitia a renda média anual de Cr\$ 650.000, e o desempatador de Cr\$ 690.000, enquanto o da autora absteve-se de o calcular. Por isso, preferiu o Julgador a *quo* o laudo do perito do réu. A autora sustenta, todavia, que são exagerados os lucros cessantes, por compreenderem a período em que foi o réu mantido na posse em 1953, pleiteando a exclusão das parcelas relativas aos anos de 1950 a 1953, não impugnando as estimativas do perito. Entretanto, colhe-se dos autos que, desde a ocupação das terras pelo Conselho Nacional do Petróleo, as atividades pastoris do réu foram sensivelmente reduzidas, para quase cessarem a partir da sucessão dos trabalhos, pela Pe-

trobrás, e, por isso, o perito reduziu as estimativas correspondentes àqueles períodos.

Não levei em conta, como o Dr. Juiz *a quo*, os pronunciamentos do assistente-técnico da autora, pôsto que seu servidor, como foi argüido no memorial do réu e não contestado.

Procede, por igual, o apêlo do réu, no tocante às custas das ações de manutenção e do atentado, que não chegaram a ser julgados definitivamente e ficaram prejudicadas pela superveniente ação proposta pela autora que visou, a tôda a evidência, dar foros de legitimidade aos atos praticados pelo Conselho Nacional do Petróleo, como o reconheceu o próprio julgador de Primeira Instância. Não havia como condenar-se o segundo apelante nas custas respectivas. Quanto aos honorários, justo que se os elevem a 10% sôbre o total da indenização. Tratam-se de ações trabalhosas, cujo curso se desenvolve pelo espaço de sete anos, e os sete volumes que compõem o processo revelam o esforço incansável e eficiente dos ilustrados patronos do réu, de cujo memorial, às fls. 628/676, hauri valiosos esclarecimentos.

No tocante aos juros, a limitação feita pela sentença não nos parece, *data venia*, razoável, ao fazê-los incidir apenas sôbre a parcela fixada para a reparação dos danos. A regra, nas desapropriações, é que os juros compensatórios incidam desde a imissão e, nas desapropriações chamadas indiretas, desde o arbitramento. Acolho, para o caso, êste último critério, que se me afigura justo, dado que, com a remuneração dos

lucros cessantes, já foi ressarcido o réu pela ocupação anterior.

Por fim, há que estabelecer a taxa de ocupação, a que aludem os textos legais que regem a matéria e já precedentemente citados. Dispõe o art. 23 do Código de Minas, com a redação que lhe deu o Decreto-lei 9.449/46, que os titulares de decreto de autorização de pesquisa e lavra paguem aos respectivos proprietários uma renda pela ocupação dos terrenos, além da indenização pelos danos e prejuízos. A sentença fixou essa renda em Cr\$ 1.523.028 para os anos de 1955 a 1960. Todavia, penso que, sendo o proprietário indenizado pelos prejuízos e lucros cessantes até 1960, a renda há que constituir-se para os anos que seguirem.

O perito desempatador calculou a renda anual pela ocupação efetiva da área correspondente a dois terços da superfície total, isto é, de 800 tarefas, à base de Cr\$ 751,00 por tarefa, o que corresponde a uma renda anual de Cr\$ 600.000, em números redondos, equivalente à média dos lucros cessantes arbitrados pelos peritos, devidos pela ocupação das terras no período do litígio. Acumular os lucros cessantes com a renda anual, parece-nos descabido. A renda é estabelecida precisamente para compensar o proprietário dos rendimentos que poderia auferir com a exploração do imóvel. Já indenizado dos danos e lucros deixados de perceber, inclusive pela desvalorização da fazenda, essa renda há que ser estimada, atendendo-se, sobretudo, a que se trata, em verdade, de um

arrendamento, que deve corresponder a uma razoável remuneração do capital representado pelo imóvel.

Tomando-se por base a média das estimativas dos peritos, e levando-se em conta a circunstância da avaliação datar de 1958, poder-se-á admitir o valor venal da fazenda em 1961, data da sentença, em Cr\$ 15.000.000, de que se deverá deduzir a desvalorização reconhecida por todos de 30%, apurando-se um valor real de Cr\$ 10.500.000, mas, considerando que a ocupação efetiva por parte da Petrobrás só alcança dois terços da área total, restaria um capital líquido de Cr\$ 7.000.000, que, à taxa de 8% admitida pelo desempataador e não inferior aos percentuais normais na inversão imobiliária, asseguraria ao proprietário do prédio serviente uma renda anual de Cr\$ 560.000, que arredondo para Cr\$ 600.000, que corresponde à média dos lucros anuais da exploração ultimada pelos peritos.

Em tais termos, dou provimento a todos os recursos, para julgar

procedente o pedido, sujeitando a autora ao pagamento: a) dos danos reais e emergentes, na quantia de Cr\$ 7.746.600; b) dos lucros cessantes, arbitrados em Cr\$ 5.355.000, acrescidas ambas parcelas do juro anual de 6% a contar da data do arbitramento; c) de uma renda anual de Cr\$ 600.000, a partir do ano de 1961, inclusive, devendo, após a execução, ser antecipado o pagamento da renda de um biênio; d) dos honorários dos advogados do réu na base de 10%.

É o meu voto *sub censura*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento, em parte, a todos os recursos, vencido o Sr. Min. Revisor na extensão deste provimento. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Oscar Saraiva, por motivo justificado, e Cunha Vasconcellos, por se encontrar de férias. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 17.761 — PE.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Embargantes — Júlio Carneiro de Albuquerque Maranhão
Filho e s/mulher

Embargada — União Federal

Acórdão

Terrenos de Marinha. Reintegração sumária; quando é legítima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em grau de Embargos, n.º 17.761, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, na forma do

relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente aresto. Custas de lei.

Brasília, 7 de dezembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Júlio Carneiro de Albuquerque Maranhão Filho e sua mulher propuseram ação contra a União, para obterem a reintegração de posse de terreno acrescido e alagado de marinha, situado em Recife, Pernambuco.

Conforme narrado na inicial, os suplicantes, que teriam aterrado o aludido terreno, antes de 1940, sendo legítimos ocupantes dêle, e estando em dia com os pagamentos da taxa de ocupação, foram turbados na posse respectiva por ato da 7.^a Região Militar, que abriu ali alicerces para uma casa e depositou material bastante para a construção.

Contestada a ação pela União procedeu-se à instrução do processo, quando foi promovida prova pericial e testemunhal, tendo a seguir o MM. Juiz Privativo dos Feitos da Fazenda Nacional, assim decidido a espécie: “Os autores fizeram completa prova das alegações da inicial e o laudo pericial lhes foi inteiramente favorável.

O laudo constante dos autos da vistoria *ad perpetuam rei memoriam* confirma que o terreno de marinha em exame tem uma área de 11.871 m² e é encravado entre o prolongamento da rua do Ve-

ga, terreno de marinha n.º 434, aforado a Júlio Carneiro de Albuquerque Maranhão Filho.

O mesmo laudo conclui que o terreno era alagado e foi aterrado cêrca de 20 anos atrás, tendo um volume aproximado de 8.000 m³ de terra, e que antes do atêrro executado, não deveria apresentar condições de aproveitamento. As duas testemunhas apresentadas pelos autores confirmam que foram êstes que promoveram o atêrro dos terrenos alagados.

A posse dos autores, pois, era justa, não foi adquirida pela fôrça, nem se estabeleceu às escondidas ou por abuso. É uma posse legítima que deve ser protegida pelo meio processual reclamado.

Em face do exposto julgo a ação procedente para mandar expedir o mandado de reintegração de posse em favor dos autores, devendo a indenização das perdas e danos ser liquidada na execução da sentença, de acôrdo com o art. 374 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a União quanto ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que a ação não se enquadra nos arts. 63 e 64 do C.P.C.

Custas pela União. Recorro *ex officio*. Publique-se, intime-se e registre-se.

Fora do prazo legal, por excessiva afluência de serviço.”

Inconformada, apelou a União, sustentando que os autores então apelados haviam requerido o aforamento do terreno em causa, que lhes fôra negado, sendo portanto meros ocupantes, e que, face ao art. 132 do Decreto-lei 9.760, de

5-9-46, poderia a União imitar-se na posse do mesmo, sumariamente.

Após contra-razões, vieram os autos a êste Tribunal, onde a Egrégia Primeira Turma deu provimento aos recursos de ofício e voluntário, para julgar a ação im procedente, pelos votos dos Mins. Márcio Ribeiro e Amarílio Benjamin, sendo a seguinte a ementa do Acórdão: “A União tem o direito de imitar-se sumariamente na posse de seus terrenos. Assim, não cabe ao mero ocupante, sem título enfiteutico, garantir-se judicialmente, em detrimento da propriedade legítima”.

Ficou vencido no julgamento o Min. Henrique d’Ávila com o voto a seguir transcrito: “Nego provimento a ambos os recursos para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos. Embora os autores fôsem meros ocupantes tinham o direito de ser mantidos na posse, não podiam ser dela violentamente esbulhados. Tenho para mim que a sentença situou bem a controvérsia dando razão aos autores.”

Com apoio na divergência verificada no julgamento, opuseram os autores embargos de nulidade e infringentes do julgado, onde sustentam que a imissão sumária da União na posse do terreno não poderia ocorrer porque, no art. 131 do Decreto-lei 9.760, de 1946, vi nha consignada exceção relativa aos ocupantes inscritos até o ano de 1940 e quites com os pagamentos das taxas, condições que eram preenchidas por êles, embargantes.

Não tendo sido admitidos os embargos, interpuseram os embargantes agravo, frente ao qual o Min. Amarílio Benjamin reconsiderou o seu despacho.

A União, pela Subprocuradoria-Geral, apresentou impugnação.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — O Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no art. 131 estabelece: “A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do art. 105”.

Reza o referido art. 105, item 4: “Têm preferência ao aforamento: IV — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de Marinha e seus acrescidos.”

De sua vez, dispõe o art. 132: “A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitar-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3.º do art. 89.”

Frente a tais disposições legais é que se há de examinar os embargos.

O ponto essencial a ser esclarecido é, sem dúvida, o preenchimento, pelos embargantes, das

condições estabelecidas no item 4 do art. 105 transcrito, isto é, a inscrição respectiva como ocupantes do terreno antes de 1940 e a atualização dos pagamentos da taxa de ocupação.

Do estudo que fizemos do processo ficou-nos a convicção de que, apesar das afirmações em contrário, os embargantes não estavam inscritos como ocupantes do terreno reivindicado antes de 1940; verifica-se que em despacho do Diretor do Serviço do Patrimônio da União, exarado em processo no qual os embargantes requeriam o aforamento do terreno, e datado de 1-3-50, se afirma que a ocupação respectiva se dera em 1949. De outro lado, em 1949 foi que os embargantes adquiriram a posse do terreno 434, confrontante com aquêlo objeto da ação e, se atentarmos em que o pedido de aforamento do último assentou-se na necessidade de sua utilização para acesso ao primeiro, veremos que a ocupação de um há de ter sido contemporâneo da aquisição do outro.

O argumento em contrário a tal conclusão estaria no documento fornecido pela Prefeitura, onde se afirma, a requerimento do primeiro embargante, que o atêrro do terreno fôra realizado antes de 1940. Não se esclarece ali, porém, qual o registro onde foi buscada tal informação, e nem de qual terreno se trata. Atendendo que o embargante é foreiro do lote 434, vizinho do terreno objeto do litígio, seria necessário que tivesse

ficado esclarecido qual das duas foi a área aterrada em 1939. Além disso, a prova testemunhal feita pelos autores, ora embargantes, não os ajuda, pois a testemunha Arlindo José Amorim Pontual afirma que trabalhou com o autor entre os anos de 1946 a 1950 e que sabe de ciência própria ter êle promovido aterros nesses terrenos, utilizando caminhões, enquanto a outra testemunha, Edson de Castro Marques, diz que o terreno foi aterrado mais ou menos no ano de 1940.

O exame de tais provas, aliás, não seria essencial, e o fizemos para melhor esclarecimento do caso, pois o que asseguraria o direito dos embargantes à preferência ao aforamento seria a inscrição da ocupação que não foi demonstrada, mesmo que existente.

Ao contrário, há no processo elemento que indica a não inscrição antes daquela data. Há documento junto pelos embargantes, no qual se menciona petições encaminhando guias de pagamento da taxa de ocupação, sendo a primeira delas de 26-1-52.

Assim, temos como esclarecido que os embargantes não preenchiem a condição de ocupantes inscritos antes de 1940, sendo de aplicar-se, em consequência, ao terreno, a regra do art. 132 que autoriza a imissão sumária de posse da União.

A restrição única que se poderia admitir seria a não atenção ao prazo fixado no art. 89, § 3.º do Decreto-lei 9.760, a que faz re-

missão o art. 132 do mesmo diploma legal, e frente ao qual o ocupante do terreno da União deve ser notificado, para a desocupação respectiva, com 90 dias de antecedência, restrição que, entretanto, perde relevância frente ao fato de ter sido indeferido muito tempo antes pedido de aforamento feito pelo embargante, com o que ficou alertado para a precariedade de sua posse.

Assim, rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Rejeito os embargos. Estou de acôrdo com o voto de S. Ex.^a o Min. Relator.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — *Data venia*, recebo os embargos, mantendo o voto vencido.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram rejeitados os embargos, vencido o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e Amálio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 17.869 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — União Federal (Central Elétrica de Furnas S.A.)

Apelado — Marcelino Bernardes Neto

Acórdão

Barragem de Furnas. Desvalorização. Culturas permanentes. Verba de desvalorização que se exclui por contrariar o fato notório dos benefícios advindos com a barragem; indenização por culturas permanentes que se não acolhe por se incluírem tais culturas (algumas árvores frutíferas) no valor do prédio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 17.869, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento par-

cial aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de novembro de 1965. — Godoy Ilha, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A Central Elétrica de Furnas propôs contra Marcelino Bernardes Neto uma ação de desapropriação, oferecendo pela área de terras, culturas permanentes e outras benfeitorias a importância de Cr\$ 441.542.

O expropriado não aceitou a oferta, contestando a ação, que seguiu seus trâmites legais.

Em consequência, fêz-se, por intermédio do perito de nomeação do Juízo de Direito de Guapé, a avaliação de fls. 70 e segs. atribuindo-se aos bens o valor total de Cr\$ 1.575.220, aliás único laudo existente nos autos e adotado pela sentença de fls. para a fixação do *quantum* a indenizar.

Houve recurso de ofício e apêlo da Central Elétrica de Furnas.

Contra-razões a fls., tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo provimento do apêlo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A sentença apoiou-se no laudo do perito do Juízo. Os preços unitários por êste estabelecidos para as terras, segundo a respectiva classificação, situam-se até um pouco abaixo dos geralmente admitidos nas desapropriações de Furnas. Tratam-se de duas glebas de, respectivamente, 24,58 ha. e 31,53 ha. de terras de cultura de 2.^a e 3.^a qualidade, atingidas pelas inundações. As benfeitorias foram calculadas em Cr\$ 279.340, e as chamadas culturas permanentes

em Cr\$ 15.900. Às fls. 84, o perito retificou o laudo, para reduzir de Cr\$ 158.400, para Cr\$ 55.440, a desvalorização da área remanescente.

A oferta inicial da autora foi de Cr\$ 441.542, mas o seu assistente-técnico deixou de oferecer o laudo a que estava obrigado.

As razões do apêlo não infirmam os fundamentos da sentença exceto no que tange à apontada e fixada desvalorização do remanescente, pois, ao contrário, entendendo que a área remanescente ficou valorizada com as obras da barragem de Furnas, que levaram o progresso a uma região notôriamente pobre e a bacia de acumulação acarretará maior fertilidade às terras adjacentes. Excluo a verba em questão. Excluo, também, a parcela de Cr\$ 15.900, para o que se convencionou chamar de culturas permanentes, que em verdade não passam de algumas árvores frutíferas que dão maior serventia ao prédio e devem estar compreendidas no valor dêste.

Os honorários foram fixados módicamente, assim como o salário do perito oficial.

As custas devem ser, em verdade, fixadas em proporção do vencido, atendendo-se ao valor da oferta e ao fixado para a indenização. É o que determina o art. 30 da Lei de Desapropriações.

Dou, assim, provimento em parte aos recursos, para excluir as duas mencionadas parcelas de . . . Cr\$ 55.440 (desvalorização) e Cr\$ 15.900 (cultura permanente), e para que as custas sejam na forma acima mencionadas.

Por outro lado, atendendo ao pedido do expropriado, determino que, na execução, se proceda, como prescreve a Lei 4.686, de 21-6-65, à correção monetária, de conformidade com os índices que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, e que incidirá apenas sobre os valores da indenização, excluindo os acréscimos legais, visto a avaliação datar de 1961.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — *Data venia* de V. Ex.^a,

não exciu a parcela relativa à cultura permanente.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial aos recursos, vencido também parcialmente o Sr. Min. Armando Rollemberg. O Sr. Min. Oscar Saraiva votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.102 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — Central Elétrica de Furnas S.A. e Demétrio Rodrigues da Cunha

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Correção monetária em processo desapropriatório. Se a avaliação precedeu de muito a execução do decidido em processo desapropriatório, deve-se proceder à correção monetária, nos termos da Lei n.º 4.686/65.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 18.102 do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e da expropriante e em dar provimento, em parte, ao apêlo do expropriado, tudo conforme consta das

notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de setembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A Central Elétrica de Furnas S.A.

propôs contra Demétrio Rodrigues da Cunha uma ação desapropriatória de uma área de 17 hectares, oferecendo a indenização de ... Cr\$ 115.000,00.

A ação correu seus trâmites regulares, tendo o Juiz a julgado precedente e, em consequência, fixado indenização em Cr\$ 458.050,00, adotando, *in totum*, o laudo de fls. 42, com juros contados da data da imissão de posse e honorários de advogado, arbitrados em 12% entre o preço da oferta e a quantia fixada na sentença.

Houve recurso de ofício e apelação de ambas as partes: da Central Elétrica de Furnas S.A., no sentido de reduzir-se o valor atribuído à área expropriada, exclusão da verba fixada para a desvalorização da área remanescente e, finalmente, redução de honorários de advogado do réu e os salários arbitrados para o perito oficial, e do expropriado, no sentido da elevação dos preços fixados na sentença e honorários de advogado para 20%.

O expropriado em petição data de 30 de julho do corrente, que juntou aos autos, pleiteia a correção monetária determinada pela Lei n.º 4.686 de 21-6-65.

Foram juntadas as contra-razões e o Subprocurador-Geral da República opinou no feito.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O Juiz, ao fixar a indenização, louvou-se no laudo do perito oficial, incensuravelmente fundamentado.

Adotando a classificação das terras geralmente admitida na

região e os respectivos preços unitários, já aceitos pelo Tribunal, salientou o perito a privilegiada situação da área desapropriada, nos subúrbios da sede do município de Capitólio, e levou na devida conta a desvalorização da área remanescente, módicamente estimada em 10% do seu valor real.

Essa desvalorização decorre da circunstância de que, com a inundação, ficara ela distante cinco quilômetros da sede municipal, pelo fato de ter de ser contornada, passando pelo “dique” ou pela enseadeira.

O laudo do assistente-técnico da expropriante atribui um valor excessivamente inferior aos preços unitários, já repelidos por esta Turma em numerosos casos da mesma procedência, razão pela qual foi desprezado pelo julgador a *quo*.

Releva salientar que a avaliação data de 31-7-61, quando daí para cá mais acentuada foi a desvalorização da moeda, estimada pela Fundação Getúlio Vargas em mais de 25% ao ano.

Os honorários de advogado foram razoavelmente arbitrados em 12% sobre a diferença entre a oferta e o valor fixado na sentença, atendendo-se à circunstância de que a ação foi desaforada para a Capital do Estado, obrigando o profissional a constantes viagens.

Negando provimento ao recurso de ofício e ao da expropriante, dou, todavia, provimento parcial ao do expropriado, para determinar que se inclua nas custas da ação devida pela autora a quantia de Cr\$ 10.000 em quanto arbitro

os salários do seu assistente-técnico, como tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, e para determinar que, na execução da sentença, se proceda à correção monetária, como determina a Lei 4.686, de 21 de junho do corrente ano, na conformidade dos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade,

negou-se provimento ao recurso de ofício e da expropriante; e deu-se provimento, em parte, ao apêlo do expropriado. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado para completar *quorum* regimental. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.166 — SP.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Embargantes — Antônio Consolin e outros
Embargadas — Fazenda Nacional e outra

Acórdão

O combate a pragas de agricultura, em si, não gera direito à reparação. Mas se a lei estabelece sistema especial para solucionar o caso, deve cumprir-se rigorosamente a orientação fixada. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.166, do Estado de São Paulo, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 2 de setembro de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator (art. 77 do R.I.)

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — A demanda pretextou-se em abuso do Estado na erradicação de plantas cítricas.

O Juiz da Fazenda Pública condenou o Erário a pagar Cr\$ 600 por árvore destruída, com juros compensatórios da data da questão, honorários de Cr\$ 50.000, e custas em proporção.

Houve apelação e a Primeira Turma reconheceu direito à inde-

nização fixada pelo Ministério da Agricultura.

Ficaram vencidos o Relator, que confirmava a sentença, e o Revisor, que provia o recurso de ofício para julgar a ação improcedente.

Os autores, nos embargos, pretendem preponderância para o voto vencido do Relator.

Os embargos foram impugnados.

É o relatório.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — A erradicação do cancro cítrico se impunha e de modo inequívoco, indeclinável. Era um imperativo de salvação dos laranjais inda hígidos.

Tinha que a Administração Pública pagar pelas plantas destruídas porque inúteis e condenadas porque ponto de contágio, de propagação do mal? Não. É até ridículo, aberrante, que se pretenda aqui para êste processo o trato próprio das expropriações, que se fale em justa indenização e lucros cessantes.

Os Governos, nos casos da situação-tipo, ajudam aos prejudicados. Auxiliam aos prejudicados como nas situações de calamidade pública e disso se veio desincumbir, no concreto, a Lei n.º 3.780, em cujo art. 3.º, §§ 1.º e 2.º, se lê: “Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), nem supe-

rior a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por pé.

Tratando-se de mudas em viveiros, a indenização não será inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), nem superior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por pé.”

O Decreto n.º 51.207, de 1961, na Tabela II observou a Lei, mas descumpriu-a nas Tabelas I e III, que devem ser reajustadas aos limites estabelecidos pelo § 1.º do art. 3.º da Lei.

E como voto, não estou pois com a perícia, com a sentença e voto do Relator, que deram o máximo dos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei, com juros compensatórios.

Também não aceito os votos vencedores, que admitiram a estimativa do Govêrno, na parte infiel àqueles parágrafos.

Adoto solução intermédia, como possível em embargos.

O reajuste na forma a que me referi com minúcias, sem juros compensatórios, que isso não é processo judicial de expropriação. Mesmo nos processos judiciais de expropriação, nem sempre se concede tais juros.

Recebo, nessa conformidade, isto é, em parte, os embargos.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Meu voto é para rejeitar os embargos, apoiado no voto do Sr. Min. Aguiar Dias.

O Sr. Min. Aguiar Dias limitou a indenização àquela que foi estabelecida pelo Ministério. Os em-

bargos, como o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello assinalou, advêm dos autores que pretendem indenização maior.

Reporto-me ao voto do Sr. Min. Aguiar Dias, para rejeitá-los.

Voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Se a União houvesse embargado o acórdão em comento, não teria a menor dúvida em receber os embargos. Entretanto, não o fez, fazendo-o todavia os autores da presente ação. Mas quando os embargantes articularam os seus embargos com apoio no art. 833 do Código de Processo Civil, protestaram contra a exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo sob o fundamento de que ela deveria responder, solidariamente com a União, nos termos do art. 1.518 do Código Civil, e do direito de haver os lucros cessantes e os juros compensatórios, na conformidade do art. 1.059 do mesmo diploma legal.

Isto pôsto, desprezo os embargos para que, sem embargo dêles, subsista o acórdão embargado em todos os seus termos.

Com efeito, a erradicação e o combate das doenças e pragas vegetais de que trata o Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, competem ao Ministério da Agricultura, consoante o disposto no art. 27 do citado diploma legal, do que advém a responsabilidade da União pela indenização de que trata o § 1.º do art. 34 do Regu-

lamento de Defesa Sanitária Vegetal. Por outro lado, não se poderá falar em juros compensatórios e lucros cessantes desde que a erradicação do câncer vegetal constitui, em última análise, uma defesa de patrimônio do agricultor, pôsto que também represente uma providência destinada à defesa da produção agrícola nacional. Ademais, desde que a indenização é baseada no custo da produção, e em cujo cálculo já é levada em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação, é óbvio que se lhe não pode aditar as penas de que trata o art. 1.059 do Código Civil. Aliás, não ocorrendo culpa da União na erradicação do câncer vegetal, não se há de falar em sanções aplicáveis ao cômputo das perdas e danos, como consequência da inexecução de obrigações.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram rejeitados os embargos, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Srs. Mins. Relator e Márcio Ribeiro. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Hugo Auler (Henrique d'Ávila) votaram com o Sr. Min. Oscar Saraiva. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado e Antônio Neder, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.754 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Apelantes — Maria Haidéa Pinheiro de Assunção e outros

Apelada — União

Acórdão

Servidor civil. Promoção e acesso.

O § 1.º do art. 40 da Lei 1.711, que assegura efeito retroativo às promoções, não se aplica aos casos de provimento por acesso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 18.754, do Estado da Guanabara, apelantes Maria Haidéa Pinheiro de Assunção e outros e apelada União:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos de fôlhas 107. Custas de lei.

Brasília, 13 de outubro de 1965.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — Maria Haidéa Pinheiro de Assunção e outros, funcionários públicos federais residentes no Estado de Minas Gerais, propuseram ação ordinária contra a União para obterem a condenação desta a:

I — Retroagir os efeitos de nomeação por acesso dos autores, à inicial da carreira principal de “Oficial Administrativo” a partir das vacâncias dos cargos.

II — Apostilar nos títulos de admissão dos autores, a partir da vigência da Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958, a nova situação funcional de “Agente Fiscal do Imposto de Consumo”.

III — Pagar aos autores as diferenças de vencimentos a que têm direito, a partir da data da nomeação por acesso a Oficial Administrativo até o evento da Lei número 3.470 de 28-11-1958.

IV — Pagar aos autores as diferenças de vencimentos a partir da data retromencionada, por fazerem jus aos vencimentos de Agentes Fiscais até o evento da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960.

V — Sejam reenquadrados em face da Lei n.º 3.780, de acordo com todas as vantagens decorrentes do Plano de Classificação, as custas processuais e demais cominações legais, inclusive honorários de advogado, na base de 20% sobre o que fôr apurado na condenação.

A ação se alicerça na alegação de que os autores, admitidos como escriturários, ascenderam, mais tarde, à carreira de Oficial de Administração, o que importaria em promoção, devendo, portanto, re-

troagir a nomeação por acesso à data da vacância dos cargos que preencheram.

Na contestação, sustentou a União não lhes assistir direito por não serem aplicáveis aos nomeados por acesso as regras legais pertinentes à promoção, por se tratar de institutos diferentes.

Processado regularmente o feito, foi a ação julgada improcedente pelos fundamentos seguintes:

“A solução da controvérsia está em se saber se o disposto no § 1.º do art. 40 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União é aplicável aos casos de acesso às carreiras principais.

Dispõe o art. 40 da Lei 1.711 de 1952:

“Art. 40 — As promoções serão realizadas de 3 em 3 meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º — Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.”

Nenhuma razão assiste aos autores.

O dispositivo legal transcrito regula o Instituto de Promoção, por antiguidade ou merecimento, com o qual não se confunde o direito de acesso à carreira superior, que encontra fulcro em normas distintas.

As informações prestadas pelos órgãos do Pessoal do Ministério da Fazenda esclarecem perfeitamente a questão, quando salienta que a promoção independe de posse e vem regulada no citado artigo do Estatuto dos Funcionários Públicos, enquanto que o acesso não

tem prazo fixado em lei e seus efeitos estão condicionados à posse e exercício do novo cargo.

Efetivamente, a disciplina legal do acesso à carreira superior é inteiramente diversa da pertinente à promoção dentro da mesma carreira.

É certo que, de algum modo, o direito de acesso se assemelha à promoção, porém com ela não se confunde. São espécies diversas do mesmo gênero. Não há pois como pretender aplicar a caso de acesso normas reguladoras da promoção dentro da mesma carreira.

A pretensão dos autores não pode, pois, prosperar.

Nestas condições, e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação.

Custas pelos autores.

Inconformados, apelaram os autores e, após contra-razões, vieram os autos a este Tribunal, onde a Subprocuradoria opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A sentença deu à controvérsia a solução correta.

O acesso, previsto no art. 255 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, embora guarde certa semelhança com a promoção, não está subordinado às mesmas normas legais.

A promoção dá-se dentro da mesma carreira, sem nova posse do funcionário beneficiado, ao passo que o acesso se dá por nomeação.

Enquanto na promoção há prazo para a Administração levá-la a efeito, desde que verificada a vaga, no acesso o momento do provimento das vagas de início de carreira fica ao arbítrio da autoridade.

Se na promoção todos os cargos vagos são preenchidos por tal forma, no acesso somente metade dos claros podem ser ocupados por funcionários das carreiras auxiliares.

São portanto institutos com características diferentes, e a regra invocada pelos apelados, o § 1.º do art. 40 da Lei 1.711, que asse-

gura efeito retroativo às promoções, não se compadecem com as características antes apontadas de provimento por acesso.

Assim, deve ser confirmada a sentença.

Nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.810 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Apelante — Cacambo de Oliveira Magalhães
Apelada — União

Acórdão

Academia Militar de Agulhas Negras. Classificação final de seus alunos. Nenhuma ilegalidade no fato de ser dividida uma turma em dois grupos — alunos de 1.^a e de 2.^a época — para efeito de declarações dos Aspirantes a Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 18.810, do Estado da Guanabara, apelante Cacambo de Oliveira Magalhães e apelada União:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste jul-

gado, apurado nos termos de folhas 110. Custas de lei.

Brasília, 24 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — O autor pleiteia na presente ação ordinária a retificação de sua classificação na Turma que concluiu

o curso na Academia Militar das Agulhas Negras no ano letivo de 1956 e, em consequência, as vantagens decorrentes dessa retificação ou classificação, inclusive quanto às promoções ao posto superior da carreira militar.

A União contestou a ação, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela sua improcedência.

O Juiz depois de rejeitar a preliminar, julgou improcedente a ação, concluindo nestes termos: “Quanto ao mérito, os fatos esclarecem bem o que ocorreu. Não tendo o autor alcançado, no último ano do curso, os pontos necessários para entrar em exame de primeira época, foi relegado, com outros colegas, ao exame de segunda época. Sua turma teve, em consequência, duas declarações de Aspirante a Oficial, correspondentes às duas épocas dos exames finais.

Sustenta o autor que a existência de duas declarações de Aspirante a Oficial infringe disposições regulamentares e que a classificação final deveria obedecer ao disposto no art. 104 do regulamento respectivo, combinado com os arts. 106 e 108 do mesmo regulamento.

Ora, o art. 104, mencionado na inicial, se refere à classificação dos alunos habilitados à promoção ao ano seguinte e se denomina “classificação do ano”. Logo, não se refere à classificação final do curso. Esta é dada segundo dispõe o art. 106, pelas somas dos resultados das diversas classificações de ano.

Por outro lado, o art. 108 do mesmo regulamento estabelece

que os alunos ao terminarem os cursos da Escola Militar serão relacionados segundo a ordem decrescente de classificação final do curso. Finalmente, o art. 36 da Lei n.º 2.657, de 1-12-55, estabelece que constituem uma turma de formação de oficiais os candidatos que, pela terminação do respectivo curso, forem declarados Aspirantes a Oficial ou nomeados oficiais no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual.

De todo o exposto, não se vislumbra qualquer proibição legal a que as autoridades militares promovam a declaração de Aspirante a Oficial em duas turmas, consequente da terminação efetiva e de fato do respectivo curso em épocas diversas. Pode a mesma turma de cadetes ser dividida em dois grupos para efeito daquele ato, desde que alguns de seus componentes hajam terminado o curso antes dos outros, pela obtenção oportuna da aprovação, enquanto os demais fiquem para ultimar o curso em segunda época. Essa divisão é uma consequência natural dos melhores resultados escolares obtidos pelos alunos aprovados em primeira época.

Desde que o art. 36 da Lei n.º 2.657, de 1-12-55, estabelece que uma turma de formação de oficiais é constituída pelos que hajam sido declarados Aspirantes a Oficial no mesmo dia, foi legal o procedimento das autoridades administrativas militares no caso dos autos. A chamada turma “Avai” se dividiu em dois grupos que tiveram suas declarações de Aspi-

rante a Oficial feitas em duas datas diversas, em consequência da terminação do curso em duas épocas diferentes.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno o autor nas custas do processo.”

Inconformado, apelou o autor e a União contra-arrazoou o recurso, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A sentença de Primeira Instância, ao decretar, no mérito, a improcedência da ação, merece confirmação, pôsto que evidente o descabi-

mento da pretensão do apelante, como o demonstram as informações oficiais de fls. 26/40 e o próprio Chefe do Estado Maior do Exército, invocadas nas razões do apêlo, foi-lhe adversa.

Nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.016 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — IAPFESP

Apelados — Aloysio Francisco Spínola e Castro e outros

Acórdão

1 — CPC., art. 842, I, e art. 851, IV. Agravo de instrumento e agravo no auto do processo. Despacho saneador. Decisão pela qual o Juiz não admite intervenção de terceiro na causa. Dessa decisão cabe o recurso de agravo de instrumento, como expressa o art. 842, I, do CPC., e não o de agravo no auto do processo, previsto no art. 851, IV, dêsse Código, visto que essa primeira norma é a sede jurídica da matéria por tratar de recurso específico.

2 — Dec. n.º 5.196 de 1927, art. 2.º. Essa norma só se refere aos que tenham funcionado no processo, e não indiscriminadamente a todos os agentes de justiça, porque nela se trata de remuneração *pro*

labore, e não de enriquecimento ou prêmio a uma classe de funcionários ou servidores.

3 — O Dec. n.º 5.196 de 1927, tornou-se incompatível com a organização do Judiciário instituída na Carta de 1937, que extinguiu a Justiça Federal comum, e isso vale por sua revogação. Assim, as percentagens atribuídas nesse decreto a funcionários ou servidores da Justiça Federal extinta em 1937 não podem, obviamente, ser objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 19.016, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, por unanimidade, em não tomar conhecimento do primeiro agravo no auto do processo, por se tratar de matéria deslindável em agravo de instrumento, e em dar provimento ao agravo no auto do processo interposto pela apelante para absolvê-la da instância quanto aos oficiais de justiça, excetuando o de nome Joel; no mérito, em dar provimento a ambos os recursos, também por unanimidade, e tudo na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de março de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. *Min. Antônio Neder*: — Aloysio Francisco Spínola e Castro, Escrivão do Cartório da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, e Arthur Fernandes Vianna e outros, Oficiais de Justiça das Varas da Fazenda Pública da Justiça do mesmo Es-

tado, propuseram ação ordinária contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

O fato que invocam está descrito na inicial, nos termos seguintes: “Através de ação executiva, fundada em certidões de inscrição da dívida ativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, essa autarquia, já então denominada IAPFESP, ingressou em Juízo para cobrar à Estrada de Ferro Central do Brasil a importância total de Cr\$ 260.921.935,40, acrescida de juros de mora e demais despesas judiciais. Tendo o feito sido distribuído em 27 de setembro de 1961 à Primeira Vara da Fazenda dêste Estado da Guanabara, foi, em 28 de fevereiro seguinte expedido o mandado, sendo citada a devedora, já então integrada na Rêde Ferroviária Federal S.A. e não se tendo efetivado a penhora, por determinação do Sr. Procurador do IAPFESP, já que a Estrada de Ferro Central do Brasil, ante a ameaça de ver penhorada a sua renda, entrara em entendimentos para pagamento do débito. Coroados de êxito os entendimentos, foi assinado entre os interessados um acôrdo, em razão do que pleiteou o escrivão do offi-

cio o pagamento das percentagens, que lhe eram devidas. Tendo o MM. Dr. Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública oficiado nesse sentido à autarquia, esta admitiu desde logo o cabimento das percentagens, alegando, entretanto, que a responsabilidade do seu pagamento, em virtude do próprio acôrdo, fôra transferida à executada. Não tendo a executada se conformado com a atribuição dessa responsabilidade que lhe fazia o IAPFESP, passaram êste e aquela a debater nos autos a quem efetivamente caberia o ônus, continuando os serventuários no desembôlso do valor que lhes é devido. Sendo legalmente devedor o réu nesta ação e porque o pacto, que firmara com a Estrada de Ferro Central do Brasil, é *res inter alios*, os suplicantes continuaram, pelas vias administrativas, buscando obter o pagamento e se dispondo mesmo a uma transação. Como tais esforços não redundavam em nenhuma solução positiva, obtiveram os suplicantes do Juízo da causa nôvo officio ao IAPFESP, que pusesse fim a êsse estado de coisas. Para surprêsa dos suplicantes, o Sr. Presidente da autarquia-ré, em resposta ao Juízo, não sòmente se recusou ao atendimento do devido, mas, por evasivas, procurou contestar o irretorquível direito dos autores à percepção das percentagens. Torna-se clara, portanto, a disposição ilegal e imoral do Instituto-réu de furtar-se ao pagamento das percentagens, contra as quais jamais se insurgiu, pleiteando para si os privilégios, mas refugindo aos ônus correlatos”.

O direito em que se assentam os autores é invocado na inicial nestes têrmos: “Querem os suplicantes, pela presente ação, obter o pagamento de percentagens que lhes são devidas pelo réu, e que êste, injustificadamente, vem se furtando a atender. Constituem essas percentagens a remuneração atribuível aos escrivães das Varas da Fazenda Pública e aos oficiais de justiça ali lotados, pelos serviços que prestam à Fazenda Nacional e às entidades autárquicas, inclusive o réu, na cobrança de sua dívida ativa. — O direito — Data êsse sistema de remuneração da Lei 242, de 29 de novembro de 1841, pela qual se visou estimular e incentivar a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional. A partir dêsse diploma legislativo, o sistema jamais foi alterado em sua essência, embora, e em sucessivas oportunidades, fôsse majorada ou reduzida a percentagem em seu quantitativo. Assim é que a Lei 2.841, de 31 de dezembro de 1913, alterando o preceito contido no art. 47, letra a, do decreto que regulamentara o art. 16 da Lei 489, de 15 de dezembro de 1897, reduziu a 4% a percentagem dos escrivães e oficiais de justiça, pela arrecadação da dívida ativa da Fazenda Nacional. Essa disposição foi ratificada pelo art. 155 do Dec. n.º 10.902, de 20 maio de 1914, e, finalmente, pelo Dec. n.º 5.196, de 13 de julho de 1927, cujo art. 2.º, preceitua: “A percentagem de 24%, deduzida da cobrança da dívida ativa e suprimida a do solicitador, cargo que nas delegacias fiscais não existe

e cuja necessidade não se faz sentir, será dividida nos Estados, de acôrdo com a tabela seguinte: ao Juiz, 4%; ao Escrivão, 4%; Oficiais de Justiça, repartidamente, 4%; ao Procurador da República, 6%; ao Consultor, 6%.” Sobre tal preceito de lei (o Decreto de 13 de julho de 1927, emanado do Poder Legislativo, é efetivamente uma lei) repousa, incontestável, o direito dos autores. É certo que, não ocorrendo à época o fenômeno da descentralização administrativa, não se refere o texto legal aos órgãos autárquicos. Com a constituição destes, a União Federal, de que são criação e parte integrante, concedeu-lhes as mesmas vantagens e privilégios da Fazenda Nacional na cobrança de sua dívida ativa (Dec. n.º 22.131, de 23 de novembro de 1932, e art. 61, da Lei 3.087, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social). É evidente, assim, que nem a letra expressa da lei, nem, especialmente, o seu espírito, permitiriam admitir que se outorgassem os privilégios da União Federal, sem os ônus correlativos, mormente quando tal isenção se faria em prejuízo de terceiros. Inconcebível seria que a lei impusesse aos serventuários encargos sem a remuneração, que ela própria entende adequada. Mesmo porque o fato da personalização jurídica de um serviço do Estado não o torna inconfundível com o próprio Estado, equiparando-o, portanto, a qualquer organização privada. A doutrina e a jurisprudência não admitem hesitação a respeito, entendendo que o fato da descentralização constitui um processo de

organização que não altera a natureza tipicamente estatal desses órgãos. O pagamento das percentagens, por tais razões, sempre vigorou, tendo o Dec. n.º 29.124, de 12 de janeiro de 1951, com a redação que lhe deu o Dec. n.º 37.312, de 9 de maio de 1955, espancado tôdas as dúvidas ao dispor no § 3.º de seu art 6.º: “Na cobrança executiva de seus débitos, os Institutos e a Caixa gozarão das mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, e estarão sujeitos ao pagamento de custas e percentagens aos serventuários da Justiça nas mesmas bases e condições que as estabelecidas para a cobrança da dívida ativa da União”. (sic)

Pede o primeiro lhe seja reconhecido o direito de receber a importância de 4% da quantia da dívida cobrada. Pedem os demais lhes seja reconhecido o mesmo direito, na mesma percentagem. Pedem, mais, os juros legais, custas e honorários de advogado.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos defendeu-se, alegando e pedindo:

“1.ª preliminar

Citação da executada para integrar a ação como ré.

Conforme se focalizou acima, o Instituto, ora contestante, moveu Ação Executiva contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, atualmente Rêde Ferroviária Federal S.A. Após a citação, a executada comprometeu-se a pagar, parceladamente, o principal, e assumiu a obrigação de liquidar as despesas judiciais a que deu motivo, pelo atraso do recolhi-

mento das contribuições devidas. Portanto, a Rêde Ferroviária Federal S.A. tem interesse no resultado da Ação, pois a ela caberia o ônus do pagamento ora reclamado, se, por acaso, tivesse cabimento a presente cobrança. Diante do exposto, preliminarmente, o Instituto réu requer seja citada, na pessoa de seu representante legal, a Rêde Ferroviária Federal S.A., cujo enderêço é conhecido do Cartório, para vir como ré, integrar a presente Ação e apresentar contestação.

2.^a preliminar

Ilegitimidade de parte.

Conforme se demonstra acima, o trabalho dos ilustres autores consistiu na expedição do mandado e na realização da citação. Nessa tarefa apenas funcionaram o Escrivão, através de seu preposto, e o Oficial de Justiça Joel, sobre nome ilegível (certidão fl. 22 v.). Os autores procuram basear seu pretenso direito na alegação de que concorreram, com seu trabalho, para a cobrança do débito. Ora, se somente o Escrivão e um Oficial de Justiça prestaram serviço, não se compreende que a Ação seja proposta por 49 pessoas! Os não participantes da cobrança carecem de legítimo interesse econômico ou moral na demanda. Nestas condições, com apoio no art. 2.^o do Código de Processo Civil, o Instituto contestante requer sejam excluídos do feito, por ilegitimidade de parte, os que não participaram da cobrança na Ação Executiva em curso na 1.^a Vara da Fazenda Pública, condenados nas custas e demais cominações de direito.

Mérito

No mérito, improcede a Ação, por absoluta falta de amparo legal. Os autores apontam, como apoio de seus supostos direitos, o art. 2.^o do Dec. n.^o 5.196, de 13 de julho de 1927, e o § 3.^o do art. 6.^o do Dec. n.^o 29.124, de 12 de janeiro de 1951, êste com a redação que lhe deu o Dec. n.^o 37.312, de 9 de maio de 1955. Examinemos a legislação acima aludida.

O Dec. 5.196 de 1927. I. Dizem os autores que seus direitos repousam, incontestavelmente, no Dec. n.^o 5.196, de 13 de julho de 1927, cujo art. 2.^o preceitua: “A percentagem de 24%, deduzida da cobrança da dívida ativa suprimida a do solicitador, cargo que nas delegacias fiscais não existe e cuja necessidade se faz sentir, será dividida nos Estados, de acôrdo com a tabela seguinte: ao Juiz, 4%; ao Escrivão, 4%; aos Oficiais de Justiça, repartidamente, 4%; ao Procurador da República, 6%; ao Consultor, 6%”. O equívoco é manifesto. O preceito acima transcrito não tem a menor pertinência com Instituições de Aposentadoria e Pensões que, ao contrário do que supõem os autores, já existiam desde 1923, criadas pelo Dec. n.^o 4.682, de 1923. Constitui elementar princípio de Direito que as leis geradoras de privilégios e de ônus devem ser expressas, taxativas, com enderêço certo e inequívoco e sem a menor dúvida quanto à incidência e cobrança. A ninguém será lícito lhes ampliar ou restringir o sentido. São normas de aplicação estrita que não comportam inter-

pretação extensiva ou análoga. Na dúvida, interpreta-se a favor do onerado e contra o privilegiado. Para poderem as Instituições de Previdência Social gozar da prerrogativa de cobrança de suas dívidas na forma das execuções fiscais, foi necessário que leis expressas e textuais assim o determinassem. Do mesmo modo, para que suportem o ônus do pagamento de percentagens a serventuários de cartório, impõe-se a existência de leis também expressas e textuais. Por isso, o invocado Dec. n.º 5.196, de 1927, não se reveste da amplitude nem da extensão desejada pelos ilustres autores .

Quanto aos Decretos 29.124, de 1951, e 37.312, de 1955. I. O Dec. n.º 29.124, de 12 de janeiro de 1951, aprovou o Regulamento para execução da Lei n.º 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, que “dispõe sobre as contribuições em atraso devidas às Instituições de Previdência Social”. A referida Lei n.º 1.239-A não estabeleceu, para as Instituições de Previdência Social, obrigação de pagamento de percentagens a Serventuários da Justiça. Fixou, somente, limite de multas impostas a devedores, permitiu parcelamento de débitos em 48 prestações e autorizou suspensão de instância para ações em curso. O Regulamento aprovado pelo Dec. n.º 29.124, de 1951, também não criou — e não podia fazê-lo — qualquer pagamento de percentagens a serventuários da Justiça. No art. 4.º, § 4.º, determinou que as custas judiciais fôssem pagas pelo devedor executado. Portan-

to, com base na Lei n.º 1.239-A e em seu Regulamento aprovado pelo Dec. n.º 29.124, de 1951, os autores não têm direito às pretendidas percentagens. II. Injustificavelmente, porém, o Dec. n.º 37.312, de 9 de maio de 1955, sob pretexto de alterar a redação do § 3.º do art. 6.º do Regulamento, aprovado pelo Dec. n.º 29.124, de 1951, modificou substancialmente a Lei n.º 1.239-A, de 1950. Dispôs, então, o novo Decreto: “Na cobrança executiva de seus débitos, os Institutos e a Caixa gozarão das mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional e estarão sujeitos ao pagamento de custas e percentagens aos serventuários da Justiça nas mesmas bases e condições que as estabelecidas para a cobrança da dívida ativa da União.” Como se vê, o Decreto transferiu, para a Instituição, o pagamento das custas que, na Lei, representava encargo do executado e, muito pior, implantou, para as mesmas Instituições, obrigação de pagamento de percentagens a serventuários da Justiça, matéria que não constitui objeto da Lei regulamentada. É inegável que, ultrapassando a órbita da Lei, a pretexto de regulamentá-la, o Dec. n.º 37.312, de 1955, inquinou-se de inconstitucional e ilegal. Por outro lado, nenhuma vantagem proporcionou o dispositivo regulamentar às Instituições, pois, já vinham elas, há muitos anos, por força de leis e não de simples regulamentos ilegais e inoperantes, promovendo cobranças judiciais na forma das leis de execuções fiscais, sem sujeição a pagamento de qualquer percentagem a serven-

tuários da Justiça. III. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que uniformizou toda a legislação de previdência social, anteriormente esparsa e específica a cada Instituto, regulou a cobrança dos débitos da seguinte maneira: “Art. 84 — Quaisquer débitos apurados pelas instituições de previdência assim como as multas impostas, serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição de sua dívida ativa. Parágrafo único. As certidões do livro de que trata êste artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de previdência social, por seus procuradores ou representantes legais, ingressarem em juízo, a fim de promoverem a cobrança...” O art. 248 e seu parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Dec. n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960 (Regulamento-Geral da Previdência Social), repetem a disposição legal acima transcrita. Observa-se, desta maneira, que a legislação ora vigente também não concede, aos serventúrios da Justiça, direito à percentagem na cobrança dos débitos das autarquias previdenciárias. Essa circunstância se fundamenta no princípio constitucional que exige o recolhimento tríplice e integral das contribuições previdenciárias, sem admitir desfalque de comissões, percentagens, emolumentos ou quaisquer outros descontos. Por isso mesmo, o Dec. n.º 50.468, de 15 de abril de 1961, também de legalidade duvidosa nesse particular, determina, ao se referir às mencionadas percentagens, que a responsabilidade de

seu pagamento corre à conta do executado e não do Instituto” (sic).

No saneador, o MM. Dr. Juiz a quo não admitiu que a Rêde Ferroviária Federal S.A. fôsse chamada a integrar a lide, do que adveio o agravo da fl. 78, tomado por têrmo na fl. 80.

A sentença que julgou procedente a ação assenta-se nas razões seguintes: “Alegam os autores que, fundado em certidões da Inscrição da dívida ativa, o réu ingressou no Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública dêste Estado, para cobrar à Estrada de Ferro Central do Brasil a importância de Cr\$ 260.921.935,40, acrescida do juro de mora e mais despesas judiciais, tendo sido em 28 de fevereiro de 1961 expedido mandado para citação da devedora, já então integrada na Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, tendo sido citada aquela, porém sem se efetivar a penhora, por determinação do Sr. Procurador do IAPFESP, já que a executada, ante a ameaça de ver penhorada sua renda, entrara em entendimentos para pagamento do débito. Tais entendimentos, concluem os autores, foram coroados de êxito, sendo assinado entre os interessados um acôrdo em razão do que pleiteou o Escrivão do Ofício o pagamento das percentagens que lhe eram devidas, porém o réu, embora admitindo o cabimento das percentagens, alegou que a responsabilidade do pagamento caberia à executada em virtude do próprio acôrdo. Sustentam os autores que o acôrdo firmado entre o réu e a executada em nada altera o direito que a lei lhes assegura e pre-

tendem, com a presente ação, a condenação daquele ao pagamento das percentagens. Em sua defesa o réu argúi, como preliminar, a ilegitimidade dos autores que não participaram diretamente do processo executivo e, no mérito, sustenta que as autarquias não estão sujeitas ao pagamento das percentagens aos serventuários da Justiça, somente exigível da União Federal. Cumpre examinar, desde logo, a questão da legitimação ativa para a causa, já que o despacho saneador remeteu sua apreciação para a sentença. Não merece guarida a arguição. O ingresso no feito dos oficiais de Justiça lotados na 1.^a Vara da Fazenda Pública, decorrem dos termos do Dec. n.º 5.196, de 1927, que atribuiu pelo sistema de rateio, a percentagem de 4% aos Oficiais de Justiça, evitando assim a existência de concorrência entre aquêles serventuários no que respeita à distribuição dos mandados. Os autores são pois partes legítimas para a causa, uma vez que são credores solidários. No mérito, tudo está em se saber se as autarquias estão ou não obrigadas ao pagamento das percentagens atribuídas aos serventuários da Justiça que participam da cobrança da dívida ativa. A resposta há de ser afirmativa. Tem o sustentado, em numerosas e diversas decisões, que às autarquias, como órgãos integrantes do Estado, são aplicáveis os dispositivos que concedem regalias, privilégios e imunidade à União Federal e, como é óbvio, estão sujeitas aos mesmos ônus desta. Tal entendimento resulta do próprio

conceito da autarquia. Temos fundamentado nossas decisões sustentando que o Estado contemporâneo, na sua absorvência de funções e intervenções, determinando a descentralização dos serviços públicos, para maior eficiência administrativa na consecução dos seus objetivos, amplia seus próprios limites e conceitos. Essa descentralização, obrigatória pelas circunstâncias, não destrói as prerrogativas do Poder Público, dêstes órgãos, que realizam as funções do Estado, num sistema peculiar. Dessarte, as autarquias estão compendiadas na definição constitucional e a sua inclusão no texto da Constituição ou em qualquer disposição que se refira à União, será uma redundância e, mais do que isso, provocaria desacertos futuros vendo-se, talvez, nessa inclusão, intenções que não existem, intranquilizando o intérprete e se transformando numa fonte perene de dúvidas insubistentes. O entendimento jurisprudencial, aliás, não é discrepante, como se vê da torrente de decisões proferidas nas mais diversas instâncias e Juízos, inclusive pelo Pretório Excelso, concedendo às autarquias os privilégios outorgados à União Federal. O próprio réu tem-se valido de tal entendimento e o tem sustentado como ainda agora, em Ação Declaratória por êle proposta contra o Estado da Guanabara, em curso nesse Juízo, em que sustenta a sua igualdade aos órgãos da Administração Central, para pleitear a isenção concedida à União. O argumento não é apenas doutrinário, mas tem fulcro em disposição legal, uma vez que a Lei Or-

gânica da Previdência Social declarou que aquelas instituições constituem serviço público descentralizado da União e gozam em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades da União. Não há pois como deixar de reconhecer, por lógica elementar, que os deveres e obrigações da União também são exigíveis das autarquias, quando verificadas as mesmas condições. Assim já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 40.261, trazido à colação pelos autores: "Percentagens dos serventuários da Justiça. São devidas mesmo pelas autarquias vencedoras em pleito judicial. Não conhecimento do extraordinário". Ainda que fôsse adotado outro entendimento, quanto ao conceito de autarquia, outra não seria a solução da controvérsia, uma vez que a pretensão dos autores está fundamentada em dispositivo expresso, contido no Dec. 37.312, de 1955. O diploma legal referido, que dispôs no § 3.º de seu art. 6.º, que os Institutos e Caixas estão sujeitos ao pagamento de custas e percentagens aos serventuários da Justiça, nas mesmas bases e condições que as estabelecidas para a cobrança da dívida ativa da União, vale por uma verdadeira interpretação autêntica. A rigor, seria dispensável aquela norma uma vez que a obrigação do pagamento da percentagem pelas autarquias resulta não só do conceito desta, como de decorrência normal das prerrogativas que lhe são reconhecidas. Não

merece acolhida, registre-se por último, a tese da inconstitucionalidade do Dec. 37.312 de 1955 pois o mesmo não atrita, de forma alguma, com a lei por êle regulamentada. A crítica feita pelo réu, pretendendo ser excessiva a importância reclamada pelos autores, relativamente ao trabalho executado, é de todo improcedente. Direito dos autores decorre do dispositivo legal expresso e não há de ser o devedor quem irá dosá-lo. Por outro lado, o trabalho executado, ainda que pequeno, foi eficiente e proveitoso para o devedor, réu nesta ação, possibilitando a celebração do acórdão, não sendo razoável que, agora, satisfeito pelo recebimento de sua parte, pretenda negar o pagamento da dos autores. Procede pois a ação, que tem a ampará-la os dispositivos contidos no art. 2.º do Dec. 5.196 de 1927, e § 3.º do art. 6.º do Dec. 37.312 de 1955. Nestas condições e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do pedido" (sic).

Inconformadas, apelaram a Autarquia e a União. Apelou, de ofício, o MM. Dr. Juiz. As razões estão nas fls. 136/143 e 154.

Os apelados contra-arrazoaram nas fls. 148 a 152. Repetiram os argumentos invocados na inicial.

A Subprocuradoria-Geral da República pediu seja reconhecido o direito invocado pela Autarquia.

É o relatório, que submeto ao eminente Sr. Min. Revisor.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Antônio Neder: — Preliminarmente, cumpre à Tur-

ma decidir o agravo no auto do processo.

Êsse agravo diz respeito com a seguinte matéria: na contestação, a Autarquia ré pediu a citação da Rêde Ferroviária Federal S.A., para integrar a ação como devedora, isto é, como ré, mas o MM. Dr. Juiz a quo, no saneador, indeferiu êsse pedido sob fundamento de que a mencionada Rêde não é litisconsorte necessária. Dêsse despacho, nessa parte, a Autarquia ré interpôs o recurso de agravo no auto do processo, recurso que agora se julga, e o fêz com assento no art. 851, IV, do C.P.C., que expressa o cabimento do agravo no auto do processo de decisão que considerar ou não, saneado o processo, ressaltando-se, quanto à última hipótese, o disposto no art. 846.

Dá-se, contudo, que o art. 842, I, do C.P.C., prevê o recurso de agravo de instrumento da decisão que não admitir a intervenção de terceiro na causa.

Cabe, então, verificar, no caso, se o recurso adequado é o de agravo de instrumento, previsto no art. 842, I, do C.P.C., ou o de agravo no auto do processo, previsto no art. 851, IV, do mesmo Código.

Assentou a doutrina que cabe o recurso de agravo de instrumento da decisão que não admitir a intervenção de terceiro na causa, qualquer que seja essa intervenção, quer se trate de chamamento à autoria, nomeação à autoria, oposição, quer se trate de intervenção de terceiro assistente, equiparado ao litisconsorte. Porque a intervenção de terceiro na men-

cionada norma, há de ser entendida em sentido amplo, *lato sensu*.

No saneador, o MM. Dr. Juiz indeferiu a citação da Rêde Ferroviária Federal S.A., por não se tratar de um litisconsórcio necessário.

Ora, se assim é, evidente é a conclusão de que o recurso cabível, no caso, é o de agravo de instrumento, e não o de agravo no auto do processo.

Com efeito, o douto Pontes de Miranda ensina que, se o litisconsorte necessário não puder intervir, nessa qualidade, na causa, é de aplicar-se o art. 842, I, do C.P.C. (*Comentários*, 1949 V, p. 217). E o ilustre Prof. José Frederico Marques defende a mesma lição (*Instituições*, 2.^a ed., IV, p. 215).

Não se trata, pois, de decisão que considerou ou não considerou saneado o processo, e sim de decisão que não admitiu a intervenção de terceiro na causa.

A norma do art. 851, IV, do C.P.C., por ser ampla, poderia talvez ser invocada para suporte do recurso interposto pela ré se não existisse a norma do art. 842, I, do mesmo Código, que por tratar especificamente da matéria, merece havida por sua sede jurídica, ou assento jurídico dela. Se a matéria tem tratamento jurídico específico, não se pode emprestar a ela um tratamento genérico, de destinação diferente, impróprio, por sua natureza, de lhe dar amparo.

Do exposto, e porque não há como cogitar da hipótese do art. 809 do C.P.C., hei por bem

não tomar conhecimento do agravo no auto do processo.

É o meu voto preliminar.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Antônio Neder: — Ainda preliminarmente, cumpre à Turma decidir a questão de ilegitimidade de parte suscitada pela apelante.

Essa matéria diz respeito com a interpretação que se deve emprestar ao art. 2.º, do Dec. n.º 5.196, de 13-7-1927, na parte em que êle expressa: “Aos Oficiais de Justiça, repartidamente, 4%”. Entende a apelante que êsse texto não se refere a todos os Oficiais de Justiça, indiscriminadamente, mas aos que prestaram serviço no processo. Entendem os apelados que êsse texto transcrito abrange a todos os oficiais, sem distinção, quer tenham prestado serviço no processo, quer não tenham prestado serviço.

Na verdade, a norma (se merecesse invocada) não comporta a interpretação ampla que lhe emprestam os apelados e a sentença.

É evidente que o texto se refere aos oficiais que no processo funcionaram executando atos do seu ofício. A percentagem, no caso, seria remuneração *pro labore*, e não estranha espécie de enriquecimento. Em sendo remuneração *pro labore*, ela não pode beneficiar a quem quer que não tenha prestado o serviço. Como remunerar a quem não trabalhou? Seria enriquecimento, evidentemente. Assim sendo, o direito invocado pelos autores e apelados nesta

causa não alcança os oficiais que no processo não funcionaram. Só o Oficial de Justiça de prenome Joel (o nome é ilegível), como se vê da certidão da fl. 22 e verso, está legitimado para a causa. Os demais não são partes legítimas. O texto legal acima transcrito não merece a interpretação extensiva que lhe deu o MM. Dr. Juiz *a quo* na sua respeitável sentença. A natureza remuneradora da norma bem o diz. Note-se que remunerar não é o mesmo que enriquecer. Não tendo interêsse econômico na ação, não sendo partes na relação jurídica por êles invocada nos autos, os demais oficiais não têm legitimação *ad causam*. É justo que, quanto a êles, a apelante seja absolvida da instância, como prevêem os arts. 2.º e 201, III, do C.P.C.

Voto-mérito

O Sr. Min. Antônio Neder: — No mérito, é de se esclarecer, antes do mais, que os apelados invocam, como fonte do direito que pretendem seja reconhecido nesta causa, as seguintes normas: o art. 2.º, do Dec. n.º 5.196, de 13-7-1927; o § 3.º, do art. 6.º, do Dec. n.º 29.124, de 12-1-1951, respeitada a redação que lhe deu o Dec. n.º 37.312, de 9-5-1955.

Adoto, para fundamentação, as razões constantes das sentenças copiadas nas fls. 50/52 (do ilustre Juiz Dr. Hely Lopes Meirelles) e nas fls. 54/63 (do ilustre Juiz Dr. Henrique Augusto Machado), que apreciaram a matéria controvertida nesta causa e lhe deram tratamento jurídico completo.

As do Dr. Hely Lopes Meirelles são estas: “Realmente, a legislação em que o autor alicerça a pretensão inicial é inaplicável aos Oficiais de Justiça, como servidores estaduais que são. De início observo que o primeiro diploma que atribuiu porcentagem aos agentes da justiça na arrecadação da dívida ativa da União, foi o Decreto Federal n.º 5.196, de 13 de junho de 1927. Ora, àquele tempo existia nos Estados-membros a Justiça Federal, instituída pela Constituição da República de 1891 (arts. 55 a 60), e extinta pela Carta Outorgada de 1937 (art. 182) e Lei Constitucional n.º 8. De 1937 para cá, os Estados-membros passaram a ter, com exclusividade, a justiça comum, incumbida de julgar não só as causas de particulares, como as demandas da União com outras entidades estatais ou com particulares. É bem de ver que até o advento da Carta de 1937, podia a União organizar a Justiça Federal nos Estados-membros e fixar, por norma federal, a remuneração de seus agentes. De 1937 em diante, a Justiça comum nos Estados passou a ser da competência estadual, sem qualquer interferência da União, na sua organização e remuneração de seus servidores. Incompatível, portanto, com a atual organização da justiça estadual é o regime de porcentagens a Serventuários e Oficiais de Justiça estabelecido por norma federal. Tal sistema ofende a autonomia dos Estados-membros, consagrada genericamente no art. 18, da Constituição de 1946, e, especificamente, para a Justiça dos Estados, no art. 124

da mesma Lei Magna. Além disso, a atribuição de porcentagens por lei federal a servidores estaduais viria a desigualizar os vencimentos de funcionários ocupantes de cargos idênticos, como são os de Oficiais de Justiça, pois que uns perceberiam apenas a remuneração fixada pelo Estado e outros (como é o caso do autor) auferiam os vencimentos e emolumentos do cargo e mais a remuneração atribuída pela União. Essa disparidade ofende o princípio da isonomia, que impõe remuneração igual para cargos iguais, ou por outras palavras, retribuição idêntica, para funções idênticas. Que distinção há entre os cargos de Oficiais de Justiça das Varas Cíveis e das Varas da Fazenda Nacional? Nenhuma. Entretanto, os Oficiais das Varas da Fazenda Nacional percebem remuneração muito mais elevada que os Oficiais das Varas Cíveis, porque leis federais atribuem àqueles e negam a estes uma porcentagem sobre a arrecadação das dívidas ativas da União e suas autarquias. Nem se diga que a diferença incide sobre a diversidade de funções. Absolutamente, não. As diligências de todos os oficiais são idênticas, pois que uns e outros fazem citações e penhoras reguladas pelas mesmas normas processuais e cumprem mandados expedidos por Juizes estaduais. Não se objete, por outro lado, que as diferenças de remuneração são mínimas e irrelevantes. Ao revés, são diferenças enormíssimas, que fazem dos Oficiais de Justiça das Varas da Fazenda Nacional uma classe privilegiada, em que um Oficial de Justiça chegaria a perceber — se apli-

cável a lei federal — a astronômica importância de Cr\$ 6.875.536,40, por uma simples citação e penhora de bens de um devedor de autarquia previdencial, quando é certo que qualquer outro oficial, de outra Vara da mesmíssima justiça estadual, não ganharia êsses vencimentos, em cinco anos de serviço idêntico. Occorre ainda, como bem lembra a ré, que essa remuneração seria descontada das contribuições arrecadadas judicialmente, o que ofenderia mais uma vez a Constituição vigente que estabelece o recolhimento triplice e integral das contribuições previdenciais. A lei federal, que assim dispõe, está desfalcando o fundo previdencial em detrimento de sua destinação constitucional. Recuso-me, por êsses motivos, a aplicar a legislação federal ao caso dêstes autos, dada a manifesta inconstitucionalidade dos diplomas invocados na inicial, no que tange à porcentagem atribuída a Oficiais de Justiça para remuneração de diligências ordenadas pela Justiça estadual, e praticadas por servidores estaduais, embora se trate de cobrança judicial de dívidas ativas federais. No regime federativo vigente, a competência normativa da União se restringe às reservas constitucionais, e, no caso em tela, nenhuma disposição da Constituição da República autoriza a União a fixar remuneração de servidores da Justiça dos Estados, ou a atribuir-lhes porcentagens complementares de seus vencimentos para a prática de atos ou diligências processuais afetas, exclusivamente, a essa mesma Justiça Estadual. Válidas serão essas leis no

Distrito Federal, onde a organização da Justiça é da competência da União, e federais são os Juizes e seus auxiliares. Nunca, porém, nos Estados-membros da Federação, onde a Justiça é estadual e estaduais são os Magistrados, os servidores incumbidos da movimentação dos feitos, ajuizados por particulares ou por entidades públicas federais, estaduais ou municipais”.

As do Dr. Henrique Augusto Machado são estas: “A Lei 1.239-A, de 1950, dispõe sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social. Nada previu, porém, sobre custas, emolumentos ou porcentagens, relativamente ao processo de cobrança judicial de tais contribuições. Emanada que foi do Congresso Nacional, não podia ser emendada ou complementada por simples atos do Poder Executivo, no que se refere ao pagamento daquelas custas, emolumentos ou porcentagens, por outra forma que não a determinada por leis então em vigor. Qualquer outra forma de pagamento não podia ser imposta por êsse Poder e muito menos podia determinar que, das mesmas contribuições, cobradas judicialmente, fôsse descontadas as custas ou os emolumentos ou as porcentagens acaso devidas a serventuários. Porque, então, o que as leis em vigor determinavam era a imposição de tais ônus ao que decaísse de pretensão discutida em Juízo.

Assim, o Dec. 29.124, de 1951, que aprovou o regulamento da lei em questão, manteve-se dentro do imperativo constitucional, limitando-se, como se limitou, a tra-

çar as normas a respeito daquelas contribuições e sua cobrança, e mandando se observassem os preceitos então em vigor e relativos às custas do processo judicial de cobrança, as quais deveriam ser pagas pelo executado (art. 3.º, § 4.º). Esse decreto, pois, delimitou-se ao objetivo que lhe impôs a Constituição Federal e que é o de fiel execução da lei (art. 87, I).

Posterior Decreto do Executivo, o de n.º 37.312, de 9 de maio de 1955, que introduziu modificações àquele outro, foi além, muito além de um simples regulamento, pois inovou a própria lei que procurou executar, fugindo daquela recomendação constitucional. Assim é que alterou o § 3.º do art. 6.º, daquele decreto, dando-lhe a seguinte redação: “na cobrança executiva dos seus débitos (créditos?), os Institutos e a Caixa gozarão das mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, e estarão sujeitos ao pagamento de custas e porcentagens aos serventúrios da justiça nas mesmas bases e condições que as estabelecidas para a cobrança da dívida ativa da União”. Esse decreto não podia impor a sujeição desses ônus, da forma por que impôs, pois introduziu sensível modificação à lei que procura regulamentar, deixando de dar-lhe fiel execução, extravasando, desbordando os limites em que devia ficar confinado. O regulamento não pode alterar ou extinguir direitos, por que o Executivo abusaria do poder, invadindo a competência do Legislativo; não pode facultar ou impor o que a lei proíbe; não lhe pode introduzir princípio novo ou dife-

rente de direito material; e está proibido, por isso mesmo, de instituir penas, emolumentos, taxas ou isenções. Há de submeter-se às disposições do legislador e não procurar sobrepor-se a elas; do contrário usurparia as funções do outro poder, pois o seu é o de apenas fixar as normas que irão adaptar a atividade humana ao texto, e de dar-lhe fiel execução. Nesse sentido, aliás, são as afirmações positivas e categóricas dos eminentes Juristas Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*, volume 2.º, págs. 411 a 412), Maximiliano (*Comentários à Constituição Brasileira*, 2.º volume, págs. 225 a 227), Themístocles Cavalcanti (*A Constituição Federal Comentada*, pag. 258) e dos sempre lembrados Pimenta Bueno (*Direito Público Brasileiro*, págs. 263 a 267) e Soriano de Souza (*Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional*, edição de 1893, pag. 117).

Pode o regulamento, no silêncio da lei e que é o comum, ditar normas de processo e indicar as taxas, os emolumentos, as custas e outros ônus de procedimento judicial. Entretanto, há de se ater às outras leis gerais já em vigor, como, por exemplo, a principal adjetiva, como é o Código de Processo. Não, porém, a dispositivos de lei especial, particular. Porque, então, razoável seria supor-se que a lei a ser regulamentada, com o seu silêncio, não quis repetir o que já era de vigência geral. Se o quisesse então desceria à particularidade, determinando se obedecesse à lei de campo restrito, especial. Tudo isto é curial e não deman-

da maiores considerações. Ora, o Dec. 37.312, sujeitando a cobrança dos créditos dos Institutos e da Caixa a preceitos de uma lei de todo especial, como o Dec. n.º 5.196, de 1927 (baixado quando ainda se encontravam enfeixados em uma só mão os Podêres Executivo e Legislativo), fugiu às normas comuns então em vigor, como as do Código de Processo. Recorde-se que a Lei 1.239-A foi promulgada em 1950 e que o primeiro decreto, a regulamentá-la, determinou que as custas, no processo de cobrança, fôsem pagas pelo executado, isto é, repetiu o que a lei geral, isto é, o Código, já determinava. Não podia posteriormente, como aconteceu com o Dec. 37.312, modificar-se a mesma regra, para que se aplicasse uma outra especialíssima, de campo restrito, não prevista, ainda que implicitamente, pela lei objeto de tôda esta controvérsia. O indigitado Dec. 37.312, sujeitando os Institutos e a Caixa ao pagamento de custas e porcentagens aos serventuários da Justiça, nas mesmas bases e condições que as estabelecidas para a cobrança da dívida ativa da União, inovou, evidentemente, a Lei 1.239-A, que procurou regulamentar. Esta lei não impôs semelhante sujeição, de forma que o seu regulamento não podia impô-la, fugindo às normas de caráter geral, sob pena de introduzir-lhe princípio nôvo ou diferente, especialíssimo, de direito material, ferindo de frente o imperativo constitucional que lhe delimita a finalidade de fiel execução da lei. Note-se que a quantia reclamada pelo autor, a título de porcentagem, é de certo modo

elevada, isto é, de Cr\$ 529.934,10, correspondente a 4% do que já foi pago à ré, pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Se se reconhecesse êsse direito, implicitamente ficaria igualmente reconhecido o direito à mesma porcentagem sôbre o total a ser ainda pago, de Cr\$ 171.888.435,10, porcentagem que então ascenderia à elevadíssima soma de . . . Cr\$ 6.875.536,40. Sim — repito — ascenderia à elevadíssima soma de 6.875.536,40. Isto a título de porcentagem, na cobrança judicial, em que praticamente nenhuma foi a atuação do autor, como escrivão. Está-se a ver, através dêsses números, que inovação e que modificação seriam introduzidas à lei por um simples decreto que procurou regulamentá-la. Isto porque, a aplicar-se a regra do Código de Processo, então em vigor, a ré nada teria que pagar a título de custas e porcentagens, uma vez que não havia decaído de seu direito, mas, pelo contrário, fôra mesmo reconhecido pela parte contrária. Ainda que se alegue que, pelo mesmo decreto, foi a ré beneficiada com a isenção de custas, em sendo vencida, com o que se lhe daria verdadeira compensação com a sujeição de pagar porcentagens, no caso de vencedora, êsse argumento de forma alguma justificaria a inovação introduzida na lei pelo seu regulamento. Porque, de outro lado, poderiam os Estados também argüir a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, exigindo custas e emolumentos dos Institutos e da Caixa, quando vencidos em pleitos judiciais. No caso dos autos, tal inovação era de excepcional impor-

tância, principalmente se se atentar para o fato de que as instituições de previdência social, como a ré, obedecem a regimes financeiros especialíssimos, cuja fonte ou renda principal é o prêmio de seguro, calculado e movimentado segundo princípios de capitalização. Não pode sofrer, por isso mesmo, reduções ou desfalques. Diante de tais considerações, não se pode fugir da conclusão de que o art. 6.º, § 3.º, do Dec. n.º 37.312, de 1955, é inoperante em face da Lei n.º 1.239-A, de 1950, que procurou regulamentar, por atentar contra o art. 87, I, da Lei Maior da República. E, por igual da conclusão de que o autor é carecedor da ação, por isso mesmo, ante a falta de direito à porcentagem que reclama da ré” (*sic*).

Do exposto, dou provimento às apelações para o efeito de, reformando a sentença apelada, julgar que todos os autores carecem da ação proposta, condenando-os nas custas.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Meu voto é, em tudo, concordante com o do eminente Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, por unanimidade, não se tomou conhecimento do primeiro agravo no auto do processo por se tratar de matéria deslindável em agravo de instrumento; e ainda preliminarmente, por igual votação, deu-se provimento ao agravo no auto do processo interposto pela apelante para absolvê-la da instância quanto aos Oficiais de Justiça, excetuando o de nome Joel; *de meritis*, deu-se provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação, também por unanimidade. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.832 — BA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Apelante — Edgar Pereira Cerqueira

Apelada — União Federal

Acórdão

Empregado de obras. Benefícios da Lei n.º 3.483/58. Pessoal de obras está expressamente excluído dos beneficiados pela Lei n.º 3.483/58.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 19.832, do Estado da Bahia, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compeem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento ao re-

curso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de novembro de 1965. *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Edgar Pereira Cerqueira, com fundamento na Lei n.º 3.483, de 1958, alegando ter sido admitido a 6 de março de 1954, como eletricista da Base Naval de Aratu e despedido a 31 de março de 1959, ajuizou a 23 de abril de 1963, perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Salvador, uma ação ordinária, destinada a compelir a Administração a enquadrá-lo como funcionário público.

A causa foi contestada pelo Dr. Procurador da República e, afinal, julgada improcedente, pela sentença de fls. 31, sob o fundamento de que o autor não provara contar mais de cinco anos de serviço.

Dessa decisão foi interposta, oportunamente, a apelação de fls. 33, acompanhada de uma certidão.

Contra-razões do Dr. Procurador da República às fls. 40.

Nesta Instância o Dr. Subprocurador argumenta que o autor era empregado de obras não tabelado e, portanto, expressamente excluído dos benefícios da Lei n.º 3.483, ex vi de seu art. 1.º, letra b.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — A sentença, por estar a carteira

profissional do autor viciada em ponto essencial, entendeu não provado o seu tempo de serviço.

Entretanto a mesma carteira, continha, mais adiante, anotações que sanavam a falta encontrada no seu início.

E agora a certidão anexada à petição de recurso do autor prova cabalmente que êle contava, ao ser despedido, seis anos e vinte e dois dias de serviço efetivamente prestado ao Escritório Técnico Administrativo de Salvador, nas obras da construção da Base Naval do Aratu (Ministério da Marinha).

O fato de, ao ser despedido, ter sido indenizado segundo a Legislação Trabalhista, não obsta a que se reexamine a situação do autor diante da Lei 3.843.

Êsse Decreto impôs a equiparação aos mensalistas da União, por sua vez equiparados aos funcionários, dos empregados admitidos à conta das dotações que menciona.

Quanto ao pessoal de obras foi expressamente excluído, exceto o tabelado (*ut* letra b).

O fato da dispensa do autor em 1958, sem nenhum protesto, faz supor que não fôra incluído entre os empregados tabelados.

E de sua carteira profissional consta, aliás, que fôra despedido, por ter terminado a tarefa em que estava empregado.

Ora, pela regulamentação da Lei 3.483, o pessoal de Obras, destinado à execução do trabalho característico temporário, permanece no regime da C.L.T.

Não tem, conseqüentemente, direito à equiparação aos extranumerários da União.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Depois dos votos dos Srs. Mins. Relator e Revisor negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

Voto - Vencido

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Pedimos vista do presente processo.

É que nos pareceu haver similitude com a matéria do Agravo em Mandado de Segurança número 33.168 — Bahia, de que fomos Relator, e julgado favoravelmente aos impetrantes, em sessão de 22 de setembro do corrente ano. Com os autos em mãos, constatamos realmente tratar-se de assunto igual. Daí, provém a nossa discordância com o eminente Min. Márcio Ribeiro, Relator, *data venia*.

Apura-se que Edgar Pereira Cerqueira trabalhou, como electricista, para a Comissão Construtora da Base Naval de Aratu, depois Escritório Técnico Administrativo de Salvador, subordinado à Comissão Construtora de Bases Navais, Ministério da Marinha — a partir de 9-3-54 — fls. 20v da Caderнета Profissional — fls. 4 dos autos, a 31 de março de 1959, quando foi indenizado e despedido, por conclusão de tarefa — idem fls. 35 e 36, e certidão de fls. 37 dos

autos. Contava mais de 6 anos de serviço. Todavia, já não podia ser dispensado. Achava-se plenamente garantido pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, art. 1.º: — “Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento e 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 anos de exercício.”

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

b) — ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização”.

O autor pertencia, rigorosamente, ao pessoal tabelado de serviços técnicos. Logo, foi alcançado pelo benefício da Lei 3.483. Se dúvidas houvesse em relação à natureza do serviço, essas estariam desfeitas pela Lei 3.967, de 5 de outubro de 1961, que estendeu os favores da Lei 3.483 a todos os diaristas e contratados de qualquer natureza do D.N.E.R., da Campanha Nacional de Tuberculose, Polícia Rodoviária Federal, dos Grupamentos Militares de Engenharia, da Comissão do Vale do São Francisco e das demais repartições federais e autárquicas, admitidos à conta de dotações orçamentárias globais, do fundo especial e de recurso próprio de

obras ou serviço, até 8 de dezembro de 1958 (arts. 1.º e 2.º).

A Lei 3.967 bem demonstra a exatidão do entendimento de que a referência da Lei 3.483 a “pessoal tabelado pertencente aos serviços técnicos” compreende o “Escritório Técnico Administrativo de Salvador — Comissão Construtora de Bases Navais, Ministério da Marinha, como espécie de Grupamento Militar de Engenharia”. Não fôra isso, a própria Lei 3.967 o beneficiaria diretamente, por pertencer, genêricamente, a serviço de obras e haver sido admitido até 8 de dezembro de 1958.

A orientação preconizada é a que se harmoniza com a Lei 3.780, de 12 de julho de 1960. Tal lei marchou ao encontro das leis de equiparação, estabilidade e efetivação, inclusive a Lei 3.483, cuja menção foi vetada, (art. 19) — mas o Congresso, rejeitando o veto, a confirmou — *Diário Oficial*, de 21-12-960, fls. 16.175, mandando enquadrar todos os servidores

agraciados como funcionários e extinguindo o pessoal extranumerário — arts. 19 a 22. Criou ainda o sistema de pessoal, para atendimento de serviço transitório ou eventual e serviço técnico especializado — arts. 23, n.º II e 26. Quer dizer: a situação antiga de extranumerário ficou resolvida com o enquadramento, e pôe-se fim ao sistema.

Por essas razões, dou provimento ao recurso, para julgar a ação procedente, nos termos do pedido. Custas e honorários de advogado, como foram arbitrados, pelo réu.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Prosseguindo-se no julgamento, negou-se provimento ao recurso por maioria de votos. Vencido o Sr. Min. Amâncio Benjamin. O Sr. Min. Henrique d'Ávila, votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.864 — GB.

Relator — O Ex.º Sr. Min. Cunha Vasconcelos
Revisor — O Ex.º Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Apelante — Oswaldo Barbosa de Melo
Apelados — União e Estado da Guanabara

Acórdão

A jurisprudência administrativa disciplinar não fica prejudicada pela sentença absolutória, do Juízo Criminal, se esta não negou a ocorrência do fato incriminado, mas a sua autoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 19.864, do Estado da Guanabara, apelante Oswaldo Barbosa

de Melo e apelados União e Estado da Guanabara:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tri-

bunal Federal de Recursos em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fôlhas 108. Custas de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
—A sentença de Primeira Instância assim relatou e decidiu a espécie dos presentes autos: — “ Osvaldo Barbosa de Melo, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária contra a União e o Estado de Guanabara, alegando, em resumo, que em virtude de inquérito administrativo e criminal instaurados contra si, para o fim de serem apurados fatos que lhe foram atribuídos como violadores dos arts. 207, números III, IV, IX e X, e 195, n.º IV, da Lei n.º 1.711, de 28-10-952, e arts. 316 e 322 do Código Penal, foi demitido do cargo de guarda-civil. Afinal, afirmando que são inverídicos os fatos que lhe foram imputados e tendo em vista haver sido absolvido criminalmente, requereu a procedência da ação para o fim de ser readmitido no cargo que exercia e condenada a ré nas custas e honorários de advogado. Insistiu a inicial com os documentos de fls. 2/16.

Contestando, o Estado da Guanabara, preliminarmente, requereu a inépcia da petição inicial, afirmando que readmissão não pode ser concedida com todos os direi-

tos e vantagens inerentes ao cargo, e bem assim a carência de ação, porque sendo o autor funcionário de investidura federal e demitido que foi pelo Poder Executivo da União, nenhum interesse tem o Estado da Guanabara na ação, devendo, assim, ser absolvido da instância. Igualmente requereu a prescrição da ação, porque o autor foi demitido em 2-9-1955 e somente em 7-6-1963, quando já são decorridos mais de cinco anos, propôs a presente ação. No mérito, sustenta que o autor não nega os fatos contra êle arguidos, rebelando-se apenas contra os meios de prova, e que sendo os fatos imputados apurados e aprovados contra o autor de relevante gravidade, além de serem independentes os processos criminal e administrativo, e considerando ser péssima a vida progressa do autor, deve a ação ser julgada improcedente.

A União, ao contestar, afirma que a demissão do autor decorreu de processo administrativo regular e que a própria sentença criminal que o absolveu dos crimes que lhe foram imputados, salienta que o seu comportamento não está isento de censura do ponto de vista funcional, não podendo servir essa sentença para os fins colimados pelo autor; que os processos criminal e administrativo são independentes e que são indevidos honorários de advogado, pois não ocorreu na hipótese nenhum dos casos previstos nos arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil. Afinal, requereu a improcedência da ação e juntou com a contestação o documento de fls. 39.

Às fls. 41 requereu o autor a retificação da sua inicial, no que diz respeito ao termo “readmissão” para “reintegração”.

Às fls. 43 a União requereu a apensação ou juntada por linha do processo administrativo e que as partes indicassem as peças a serem trasladadas, o que foi deferido.

Às fls. 49 o autor que não quer trasladar peças do inquérito administrativo.

Saneador às fls. 52, irrecorrido, tendo sido conferidas as fotocópias pelo termo de fls. 57.

A audiência de instrução e julgamento se realizou nos termos da ata, por cópia, durante a qual o autor juntou o documento de fls. 61/66, tendo sido deferido aos réus o prazo de 48 horas para sobre o mesmo se manifestarem, como se vê às fls. 67 e 67 v.

Tudo visto e bem examinado.

Rejeito a preliminar de inépcia da ação, face ao pedido de retificação de fls. 41, como também rejeito a de carência de ação, porque com a mudança da Capital Federal para Brasília todos os funcionários então lotados no atual Estado da Guanabara, passaram para essa nova unidade da Federação. Assim, tem o Estado da Guanabara interesse direto na solução da lide. E os fatos estão a todo dia demonstrando êsse interesse. Não fôsse isso verdade, por que essa briga diária entre a União e o Estado da Guanabara sobre a opção dos então servidores do antigo Distrito Federal?

Quanto à prescrição, concordo que a ação está prescrita, face ao disposto no art. 1.º do Dec. . . . 20.910, de 6-1-1932, mas não lhe dou acolhida face à reiterada jurisprudência dos Tribunais.

No mérito, têm tôda razão os réus. Estão fartamente provados fatos desabonadores da conduta do autor como guarda-civil, tais como uso do uniforme alterado propositadamente e embriaguez constante durante o serviço, fatos narrados e afirmados durante todo o processo administrativo. E tanto isso é verdade que o autor não requereu a transladação de peças do processo administrativo, embora trouxesse, ao apagar das luzes, os documentos de fls. 63/66, que, ao contrário da sua pretensão, somente servem para provar a sua corrupção, conforme se verifica às fls. 63 v., 64, 65 e 66, em que se constata que êle andava embriagado e recebera dinheiro para permitir a prática de atos ilícitos e afrouxar prisões em flagrante que fizera. O autor, além de receber êsse dinheiro, exigira, o que caracteriza a sua corrupção.

O inquérito administrativo foi instaurado e concluído regularmente, tendo sido assegurado ao autor tôda a liberdade de defesa, e a própria sentença que o absolveu, por não encontrar “crime a punir”, afirma que “o seu comportamento não está isento de censura do ponto de vista funcional”. E não podia dizer o contrário, face à exuberante prova de que usava uniforme alterado, sem o número respectivo, a fim de não ser identificado, e de que recebera,

por ter exigido, dinheiro para encobrir atos ilícitos.

É por demais sabido, e constitui texto legal, que as jurisdições administrativa e criminal são independentes. Mas para que a primeira possa ser absolvida pela decisão da segunda, é preciso que tenha tido por fundamento a prática de crime, o que não acontece na espécie, porque não há a menor dúvida que o autor infringiu as disposições do art. 207, n.ºs III, IV, IX e X, da Lei n.º 1.711, de 1952, e com fundamento nessas disposições, combinado com o art. 195, IV, do mesmo diploma legal, é que foi demitido. Escorrega a decisão administrativa.

O Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 50.722, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, publicado no *Diário da Justiça* de 22-8-1963, tendo sido Relator o eminente Min. Ribeiro da Costa, trazido aos autos pela União e que ora o transcrevo, bem diz do acêrto dessa decisão, que se enquadra como uma luva ao caso dêstes autos: — “Demissão de funcionário. A absolvição dêste, no processo criminal, não invalida necessariamente a demissão decretada com obediência à lei. O mesmo fato pode não ser bastante grave para configurar um crime e, todavia, constituir falta que justifique a demissão. Se a justiça criminal negar o fato ou a autoria, já não será possível, com base nêle, manter a demissão, pois cumpre observar o princípio, segundo o qual, embora sejam independentes a responsabilidade civil e a crimi-

nal, não mais se poderá questionar no nível sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (Código Civil, art. 1.525). No caso, o Juiz criminal não negou o fato nem a autoria. E, em face da grave falta cometida pelo réu e pela qual fôra punido com justiça, na esfera administrativa, benêvolamente não quis acrescentar-lhe outra pena, a criminal, mas teve o cuidado de acentuar que justo fôra o ato demissório. É de se manter, portanto, a demissão. Vivemos uma época em que a benignidade para com peculatórios e mais funcionários (no caso, pelo menos, há um mau funcionário) chega a estarrecer, causando na administração pública um afrouxamento moral de nocivas conseqüências para a Nação. O pronunciamento do seu Tribunal Supremo há de ser contra isso e não a favor disso. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Embargos rejeitados”.

Face ao exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno o autor nas custas”.

Inconformado, apelou o autor, com as alegações de fls. 76/82. Contra-razões da União de fls. 85/87.

Subindo os autos a esta Superior Instância, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, arguindo, preliminarmente, a prescrição da ação; e, *de meritis*, postulando a confirmação da sentença *a quo*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— O funcionário em causa, ora apelante, foi demitido após inquérito administrativo regular, relativamente ao qual nem se quer alega que não lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Não se contesta que o apelante tivesse a condição de funcionário estável, mas sempre se admitiu que a garantia constitucional do funcionário estável estaria devidamente observada, em caso de demissão, pela precedência de inquérito administrativo regular.

É certo que não se discute no cível a existência ou não de crime, quando matéria já decidida no crime. Mas a invocação da absolvição não medra, porque o apelante foi demitido por motivos apurados no inquérito-administrativo. Na

própria sentença absolutória, o Juiz deixou de condenar por não encontrar prova e nunca afirmou a inexistência de crime, acrescentando, aliás, não ser seu comportamento isento de censura do ponto de vista funcional.

Nenhuma censura procedente expõe o ato administrativo em causa a uma reforma pelo Poder Judiciário.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 149 — RJ.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Suscitante — Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado — Juízo da 1.^a Vara Cível de Caxias

Acórdão

Conflito de Jurisdição. Desapropriação. Nas desapropriações promovidas pela SUPRA, é competente o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, em virtude da presença do interesse da União Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 149, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno, do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em julgar procedente o conflito de jurisdição, e com-

petente o Juízo suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 80/82, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de junho de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Trata-se de conflito negativo de jurisdição em que é suscitante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública e suscitado o Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da execução da sentença, proferida no incidente de atentado proposto por Armando Rinaldi Balbi e outros, contra Seabra Matias Prata e outros, a respeito da posse das terras da Fazenda de Capivari, na qual foram reintegrados o primeiro, e outros, contra o segundo, e outros.

No curso da execução baixou o Governo Federal decreto expropriatório da Fazenda de Capivari, servido do predicamento de urgência e na sua execução.

A Superintendência da Reforma Agrária requereu imissão de posse provisória na propriedade, ao passo que requeria a remessa dos autos ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio, no que foi assessorada pela Procuradoria da República, visto ser evidente o interesse da União, tendo sido atendida pelo Juiz suscitado.

O Juízo suscitante, no entanto, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos a êste Tribunal.

Oficiou a Primeira Subprocuradoria pela competência do Juízo da Fazenda Pública.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Existe no processo o Decreto Presidencial declarando de utilidade pública a Fazenda de Capivari, em tórno de cuja posse discutiram as partes cujos nomes constam do relatório.

O Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, em Niterói, por despacho suscinto, sem dar as razões de sua incompetência, suscitou êste conflito. Não lhe dou razão, porque está perfeitamente caracterizado o interesse da União.

Conheço do conflito para julgar competente o Juízo suscitante.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, julgaram procedente o conflito e competente o Juízo suscitante. Os Srs. Mins. Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello e o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.346 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Paciente — Silvio da Rocha Mota

Impetrantes — Olavo Oliveira e Raimundo Evaldo Ponte

Acórdão

Habeas corpus. Concurso de Jurisdição. Competência. Denúncia. Corpo de delito.

No concurso de jurisdições da mesma categoria, em caso de conexão, prepondera a do lugar da infração punível com pena mais grave.

Não é inepta a denúncia que encerra a narrativa suficiente dos fatos e suas circunstâncias, de conformidade com o inquérito policial-militar que a instrui. Não há falar em total falta de prova material dos crimes, se as apreensões de mercadorias em poder de outros réus, referidas na denúncia, demonstram a existência dos delitos, dos quais o paciente foi, de fato, um dos participantes, e se o Juiz esclarece, em suas informações que, quanto ao paciente, particularmente, a prova haveria sido suprida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.346, do Estado do Ceará, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em negar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1965.
— Godoy Ilha, Presidente; Márcio Ribeiro, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — O paciente, denunciado pelo Dr. Promotor Público de Fortaleza, incurso nos arts. 171, 288, 333 e 334, combinados com os arts. 25 e 51, do Código Penal, teve a sua prisão preventiva decretada no Juízo da 7.^a Vara Criminal, con-

forme despacho reproduzido às fls. 51 *usque* 55 dêstes autos.

Por meio do *habeas corpus*, pretendem seus advogados não só revogar êsse ato, como excluir o paciente do processo, em que se apurou grave e extensa ação delitosa de descaminho de café e contrabando de mercadorias estrangeiras, através de portos clandestinos de praia cearense, cometida por 59 réus, em contínua atividade, de 1960 a março de 1964, afastando os tropeços por meio de estelionato e da corrupção de autoridades e funcionários.

Sustentam:

I — a nulidade do processo, por incompetência do juízo criminal de Fortaleza, em cuja jurisdição não teria ocorrido o crime conexo mais grave, que é o de corrupção ativa (Código de Pro-

cesso Penal, art. 78, n.º II, letra a).

II — inépcia da denúncia porque, quanto ao paciente, não contém qualquer palavra sobre os irrogados crimes de estelionato e quadrilha ou bando, nem precisa os fatos e as circunstâncias dos outros dois crimes — corrupção ativa e contrabando ou descaminho.

III — falta de corpo de delito, no caso indispensável, pois os crimes de estelionato, quadrilha ou bando, corrupção ativa e contrabando ou descaminho, deixam vestígios.

Argumenta: “inexiste, no processo, qualquer auto ou termo de apreensão de mercadoria em que se figure como detentor o indiciado Silvio da Rocha Mota.” E a prova material do crime não foi suprida. Além dos três co-réus, somente uma testemunha faz referência ao paciente, mas para relatar fato estranho à denúncia: “o delegado civil de Aracati, o Subdelegado de Fortim, o soldado aí destacado recebiam propinas pelos embarques de café no pôrto de Aracati, cujo pagamento era feito em Fortaleza por Silvio da Rocha Mota em dinheiro, e Rubens de tal, em cheques.” Esse testemunho isolado não pode ser erigido em prova da existência dos crimes. Por outro lado, impossível relegar essa prova para o sumário, tanto mais que, no caso, a denúncia não arrolou testemunhas. . . .

Dessas faltas os impetrantes deduzem a ausência de justa

causa para o processo e a ilegitimidade da prisão preventiva do paciente.

Acrescentam, quanto a esta, que ela não contém a fundamentação exigida pelo art. 315 do Código de Processo, que deve ser baseada nos fatos, não em simples “divagações de conteúdo sócio-político”, endereçados aos “chefes de bando”, em cujo número não se inclui o paciente.”

Não foi, aliás, a vexatória e excepcional medida promovida nem pelo encarregado do IPM, nem pelo Dr. Promotor de Justiça.

Dáí porque — como disse — os impetrantes estejam certos de revogá-la, embora pretendam também livrar o paciente do processo.

O pedido veio instruído com certidões do processo principal, inclusive a longa denúncia oferecida, e o despacho de prisão preventiva.

Por via telegráfica o Juiz prestou as informações.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: —
Incompetência do Juiz:

Mesmo que a competência jurisdicional, no caso, tivesse sido determinada pela regra de que, no concurso de jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar da infração punível com pena mais grave, seria duvidoso ter como competente outro Juiz que não o da Comarca de Fortaleza.

Segundo a denúncia, não foi só em território maranhense ou no de Aracati e Camocim, no Ceará, que ocorreu a prática do crime de corrupção, a que é cominada pena mais grave, mas também em Fortaleza, na jurisdição do Juiz que recebeu a denúncia.

Às fls. 39 destes autos, esta faz referência à corrupção por meio de um cheque emitido contra banco sediado em Fortaleza e certamente praticado nessa capital.

E bastava a ocorrência de um delito, dos de maior pena, em Fortaleza, para fixar a competência do Juízo da Capital do Estado para todos os outros crimes conexos.

Inépcia da Denúncia:

Quando não se referisse na sua narrativa, aos crimes de estelionato e quadrilha ou bando, não seria totalmente nula ou inepta a peça inicial.

Em realidade, porém, dadas as circunstâncias da ação delituosa, no caso, não é possível afastar desde logo, quanto a qualquer dos denunciados, a imputação de que se associaram todos para a prática dos crimes nela mencionados.

Quanto aos demais crimes, a denúncia contém a narrativa suficiente dos fatos e suas circunstâncias, de conformidade com o IPM que a instituiu.

Ausência de corpo de delito:

A falta mais grave argüida pelos impetrantes seria a de total falta de prova material dos crimes; mas também quanto a ela

cumprir não esquecer que as apreensões de mercadorias em poder de outros réus, referidas na denúncia, demonstram a existência dos delitos, dos quais o paciente foi, de fato, um dos participantes.

Demais mencionou o Juiz, em sua informação que, especificamente, quanto ao paciente, a prova teria sido suprida.

Incorrem, pois, as alegadas nulidades ou faltas que tornariam ilegítimo o procedimento criminal instaurado contra o paciente.

O despacho de prisão preventiva reporta-se ao inquérito, para ter como certa a existência dos crimes e suficientemente provada a autoria atribuída aos denunciados, inclusive o paciente.

Foi somente quanto à necessidade de decretação da medida que o Juiz se apoiou em argumentos menos objetivos, mas em realidade pertinente, por interessarem à ordem pública e ao bom andamento do processo.

Nada há, pois, a increpar também quanto a concessão dessa medida de segurança.

Assim entendendo: denego a ordem de *habeas corpus*.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Sr. Presidente, estou com o Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente o Tribunal converteu o julgamento em diligência para se solicitar

ao Dr. Juiz informações sôbre a data da execução da prisão preventiva e os motivos da demora do processo. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Hugo Auler, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Armando Rollemberg e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos por se achar em férias e Amarílio Benjamin por encontrar-se licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

Voto

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Sr. Presidente. O meu voto é no sentido de denegar a presente ordem de *habeas corpus*, adotando como razões de decidir os fundamentos do voto do Sr. Min. Relator.

Todavia, faço questão de ressaltar a tese que venho sustentando em reiterados pronunciamentos acêrca da exegese da norma contida na letra a, do inciso II, do art. 78, do Código de Processo Penal.

Com efeito, tenho para mim que o legislador, ao determinar as formas de solução para o concurso de jurisdições, em caso de conexão, quando afirmou que “prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave”, na letra a do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal, não quis referir-se à pena de maior duração mas às

penas de prisão simples, detenção e reclusão. Essa conclusão se impõe porque não se pode confundir a gravidade da pena com a quantidade da pena. A gravidade da pena diz respeito à natureza da sanção penal que obedece a três graus: reclusão, detenção e prisão simples. A quantidade da pena diz respeito aos limites mínimo e máximo do tempo de duração da privação da liberdade individual. Como bem o diz Paul Logoz, a pena de reclusão se reveste de maior rigor e, portanto, é cominada para os crimes de gravidade maior; a pena de detenção se reveste de menor rigor e, conseqüentemente, é cominada para os crimes de gravidade menor. E foi por essa razão que já tive oportunidade de afirmar em uma obra sôbre matéria penal, de que sou autor, que a natureza da pena constitui, geralmente, presunção legal de menor ou maior gravidade do delito, da mesma forma por que a quantidade maior ou menor da sanção penal constitui presunção de maior ou menor capacidade de delinqüir do agente. A natureza da pena tem um fundamento ético-social em que se assenta a punibilidade da violação da lei penal; a quantidade da pena é fixada em consideração à personalidade do agente, ou seja, à sua periculosidade criminal, à intensidade do dolo ou grau de culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, em face do princípio da individualização da pena, consagrado no art. 42 do Código Penal, como,

aliás, ensina o magistério dos mais doutos penalistas como Saleilles, Remo Pannain, Maggiore, Hafter, Thormann-Von Overbeck, Jimenez de Asua, Néelson Hungria e outros mais, que fazem depender a mensuração da pena a ser aplicada de tôdas aquelas circunstâncias, motivos e efeitos do crime e da capacidade de delinquir do autor do ilícito penal.

Dessarte, é bem de ver que o legislador não poderia de modo algum resolver o concurso de jurisdições, determinando a competência pelo local da prática do crime para o qual é cominada *in abstracto* a pena maior, mas pelo local do crime para o qual é cominada a pena mais grave, cujos graus são os de prisão simples, detenção e reclusão.

Na hipótese dos autos, tive oportunidade de verificar que para todos os crimes que são objeto do libelo a pena cominada é de gravidade igual, como seja a de reclusão, pouco importando que para uns a quantidade da pena cominada abstratamente seja maior e para outros seja menor.

Por essa razão logo se está a ver que, em virtude desta igualdade de gravidade das penas, porque tôdas elas sejam de reclusão, é óbvio que terá de prevalecer a competência do doutor Juiz de Direito da Comarca da Capital do Estado do Ceará, ou seja, do lugar em que ocorreu maior número de infrações, desde que as penas são de gravidade igual.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou de acôrdo com o eminente Sr. Min. Relator. Nego a ordem.

Explicação de voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Com a devida vênia faço questão de deixar consignada a ressalva contida no voto que acabo de proferir na assentada dêste julgamento. Em verdade, havendo denegado a ordem de habeas corpus pelos fundamentos aduzidos pelo Sr. Min. Relator, eu estava na obrigação de ressaltar a tese que venho sustentando nesta Alta Côrte de Justiça Federal para que não possam dizer que em uma determinada hipótese eu teria porventura modificado minha opinião. A segurança da justiça está na uniformidade e na indiscriminação com que os Juizes defendem determinadas teses ao decidir sôbre casos concretos submetidos ao seu julgamento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, negou-se a ordem unânimemente. Os Srs. Mins. Hugo Auler, Cunha Mello, Amârilio Benjamin e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.351 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Paciente — Zacarias Maia de Almeida Neves
Impetrantes — Olavo Oliveira e outro

Acórdão

Habeas corpus. Código de Processo Penal, art. 71. Em se tratando de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Código de Processo Penal, art. 83. Concorrendo dois ou mais Juizes igualmente competentes, a competência tocará ao que se antecedeu aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este, relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Código de Processo Penal, art. 41. Denúncia inepta. Ausência de justa causa para a acusação. Em se tratando de crime continuado, cometido por muitos agentes, em lugares distantes, cada uma de cujas ações executadas em dias diferentes, difícil se torna precisar, com exatidão, qual o dia e o lugar em que os agentes praticaram cada uma dessas ações, e a imprecisão, no mencionar essas circunstâncias não é suficientemente idônea para caracterizar a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa para a acusação.

Código de Processo Penal, arts. 158 e 564, III, b. Necessidade de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, sob pena de nulidade. Crimes de quadrilha (C.P., art. 288) e contrabando (C.P., art. 334) não deixam vestígios a serem provados por exame de corpo de delito. Até mesmo a busca e apreensão da mercadoria contrabandeada não é diligência necessária à configuração do contrabando, embora prevista em lei alfandegária, donde não ocorrer nulidade por falta do referido exame ou dessa diligência.

Código de Processo Penal, art. 311. Prisão preventiva. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A inexistência dessa prova e desses indícios para consubstanciar a ilegalidade da prisão deve ser demonstrada de maneira conveniente, e não simplesmente alegada.

Negada a medida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.351, do Estado do Ceará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em denegar a ordem, na forma do relatório e votos constantes

das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando esta decisão. Custas de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1965.
— Godoy Ilha, Presidente; Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — O Professor Olavo de Oliveira e o Dr. Raimundo Evaldo Ponte requerem ordem de *habeas corpus* ao Tribunal Federal de Recursos em favor de Zacarias Maia de Almeida Neves.

Esclarecem que o paciente responde a processo de ação penal pública no Juízo da 7.^a Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, Ceará, acusado que é de ser autor dos crimes de quadrilha (C.P., art. 288) e contrabando (C.P., art. 334), e que se acha ameaçado de sofrer prisão preventiva, já decretada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da mencionada Vara, mas alegam que é nulo o processo: a) por incompetência do Juízo; b) por inépcia da denúncia; c) por falta de corpo de delito; d) por falta de justa causa para a acusação; e) por ilegalidade da prisão preventiva.

Quanto à incompetência do Juízo, alegam o seguinte: “O processo compreende 60 pessoas, versando sobre 133 crimes, sendo 22 de estelionato, com pena de um a cinco anos de reclusão (Cód. Penal, art. 171); 47 de bando ou quadrilha, com pena de um a três anos de reclusão (Cód. Penal, art. 288); 12 de corrupção ativa, com pena de um a oito anos de reclusão (Cód. Penal, art. 333); 51 de contrabando ou descaminho,

com pena de um a quatro anos de reclusão (Cód. Penal, art. 334) e um de facilitação funcional de contrabando ou descaminho, com pena de um a cinco anos de reclusão (Cód. Penal, art. 318).

Pela denúncia, é competente o fôro desta Comarca de Fortaleza, “pela conexão ou continência, estabelecida nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

Em vista da conexão ou continência proclamada pela denúncia, o fôro competente para o processo é o “do lugar da infração, à qual fôr cominada a pena mais grave” (Código de Processo Penal, art. 78, n.º II, letra a).

No caso, os de S. Luís e Cururupu, no Maranhão, e Aracati e Camocim, no Ceará, onde teriam sido praticados os crimes de corrupção ativa, de maior pena, pelos réus Francisco Aniceto Rocha, Rubens Sales de Araújo, Sílvio da Rocha Mota, José Napoleão Soares e Silva e Francisco de Assis Nóbrega Machado. Dêles — igualmente competentes — o primeiro que conhecer da acusação, por via legal, será, também, o competente para o procedimento, por prevenção, e não o de Fortaleza, como, por equívoco, pretendeu a denúncia, por lhe faltar a igualdade de competência dos Juizes dos citados lugares.

Incompetente, como é, o Juízo de Fortaleza para receber a denúncia, nulo é o processo decorrente do aludido ato (Cód. Proc. Penal, art. 564, n.º I).

Dar-se-á *habeas corpus* “quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo” (Cód. Proc. Penal, art. 648, n.º III).

Quanto à inépcia da denúncia, argumentam nestes termos: “O paciente está processado pelos delitos de quadrilha ou bando e contrabando ou descaminho.

Eis os termos da denúncia: “. . . de Zacarias Maia de Almeida Neves, brasileiro, desquitado, filho de Antônio Neves e Amália de Castro Maia, residente na rua Benjamin, 800, em Belém, no Estado do Pará, da maneira abaixo exposta. O denunciado Zacarias de Almeida Neves é um outro componente do grupo capitaneado por Francisco Aniceto Rocha, e suas atividades delituosas compreendiam o contrôlo de vasta rêde de contrabando e descaminho nos Estados do Pará, Maranhão e Ceará. Neste Estado, as ações de contrabando e descaminho do denunciado Zacarias Maia de Almeida Neves pontificavam nos portos clandestinos de Cheval, Camocim e Aracati. Em seu poder, na Fazenda Medeiros, situada no município de Beberibe, foram apreendidas 174 sacas de café. O denunciado Zacarias Maia de Almeida Neves era proprietário de várias embarcações, dentre elas os iates de nomes “Neves I”, “Neves II”, “Netuno” e “Apolo”, todos utilizados na prática de descaminho de café. Autoridades da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, apreenderam o iate “Neves”, pertencente ao denunciado Zacarias Maia de Almeida Neves, cujo motor era produto de um contrabando.

Ao oferecer a denúncia contra Zacarias Maia de Almeida Neves, esta Promotoria Pública lembra que dentre os documentos apreendidos na bôlsa de Francisco

Aniceto Rocha, constavam anotações sôbre a remessa de 600 sacas de café, pertencentes ao denunciado, tôdas assinaladas com a marca “ZN”, as quais foram transportadas em cinco caminhões de propriedade de José Geny Gouveia. Ressalta-se, ainda, que as referidas anotações eram endereçadas a Luiz e assinadas por Rubens.

Cabogramas endereçados a Zaires, residente em Paramaribo, mostram que o denunciado tratava de assuntos ligados às suas atividades delituosas.

Para a compra de café destinado ao descaminho, Zacarias Maia de Almeida Neves recorria aos serviços de corretagem de Sílvio da Rocha Mota, cuja co-operação estendia-se aos embarques ilícitos. Zacarias Maia de Almeida Neves teve apreendidas na fazenda de propriedade de Amanajás Passos de Araújo, 350 sacas de café, tôdas assinaladas com a marca “ZN”.

I — No texto consubstanciador dos fatos delituosos, não há uma única palavra sôbre o irrogado crime de quadrilha ou bando!

Como sujeitar-se o paciente a responder por um indiciamento desconhecido?

No mais, a denúncia não precisa os fatos concretos constitutivos dos crimes de contrabando ou descaminho.

Não projeta as condições materiais da sua tipicidade. Não conta como se verificaram. Não indica os seus partícipes. Não fixa as datas do seu cometimento nem declara os lugares da sua realização. Impede, assim, tôda e

qualquer defesa, mormente um alibi, contrariando o cânon da plenitude de defesa, assegurado pelo art. 141, § 25, da Constituição Federal”.

No tocante à ausência de corpo de delito, alegam o que vai a seguir transcrito: I) Os crimes de quadrilha ou bando e contrabando ou descaminho deixam vestígios; para a prova da sua existência é indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto (Cód. Proc. Penal, art. 158). Direto, na forma dos arts. 159 e 160, do Código de Processo Penal. Indireto, por haverem desaparecido os vestígios, pela prova testemunhal sôbre a realização do crime (Cód. Proc. Penal, art. 167).

II) A denúncia assenta nos documentos de fls. 266, 738, 246, 905 a 913 (Docs. n.ºs 1, fls. 4 e 5, e 3).

Ditos documentos são os depoimentos de João Eduardo Lima, Washington Correia Picanço, José Rangel Zaranza, Josafá Ramos Alves, Amanajás Passos de Araújo, acareação entre Amanajás Passos Araújo e José Hindenburg Sabino Aguiar, Zacarias Maia de Almeida Neves, relatório assinado por Antônio Marreta de Oliveira, cópias fotostáticas de cabogramas.

Nos docs. referidos na denúncia sob n.ºs 4, 6 e 9, como básicos da mesma, não consta qualquer referência a Zacarias de Almeida Neves.

Não há, pois, nos autos do IPM, para motivar a denúncia, corpos de delito diretos ou indiretos justificadores da existência das infrações, por que está processado o paciente.

Não há a prova ontológica dos crimes de quadrilha ou bando e contrabando ou descaminho: nem os respectivos autos ou exames de corpo de delito (Cód. Proc. Penal, arts. 158 e 159), fotografias judiciais das infrações, nem prova testemunhal, carreadora da certeza da prática, da efetivação dos aludidos reatos (Código Processo Penal art. 167)”.

A ausência de justa causa, os impetrantes a fundamentam nestes têrmos: “Intuitiva e irretorquível a ausência de justa causa no crime de quadrilha ou bando. Processando o paciente por tal delito, a denúncia, ao invés de fazer “a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias” (Cód. Proc. Penal, art. 41), não teve a respeito uma única palavra!

Também há falta de justa causa, no tocante às infrações de contrabando ou descaminho. Como se sabe, distingue-se o contrabando do descaminho, “aquêlé consistente na importação, exportação de mercadoria proibida, êste importando em sonegar-se o agente, inteira ou parcialmente, à satisfação do direito ou impôsto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadorias”, sendo da essência de ambas as entidades a fraude, com o ânimo, com o dolo específico de iludir, de prejudicar o fisco (J. de Magalhães Drummond, *Comentários ao Código Penal*, vol. IX, n.º 644; Nélsion Hungria, *Comentários ao Código Penal*, n.º 168, E. Magalhães Noronha, *Direito Penal*, n.º 1429).

A denúncia não retrata nenhum fato específico nessas condições,

quando pretende referir-se aos crimes de contrabando ou descaminho. Limita-se a consignar acontecimentos vagos, imprecisos e indefinidos, que não se ajustam aos tipos legais das respectivas figuras delituosas, não somam os fatores intrínsecos da sua organicidade; trazem à tela partes do seu todo, membros do seu corpo jurídico-legal; mas não atingem a sua integração, pela convergência da universalidade dos seus requisitos internos.

Não são, de modo algum, crimes de contrabando ou descaminho, nem têm em si qualquer ilicitude penal.

Ao processo, emergente dos mesmos, falta justa causa no seu conceito clássico”.

Quanto à ilegalidade da prisão preventiva, alegam que ela se consubstancia na ausência de prova da existência do crime e na falta de indícios da autoria.

Os impetrantes requerem o *habeas corpus* para que o paciente não venha a sofrer coação resultante do decreto de prisão preventiva.

O MM. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, havido por autoridade coatora, informou, por telegrama, o seguinte: “Para instruir *habeas corpus* preventivo impetrado favor Zacarias Maia Almeida Neves vg informo Vossência paciente foi denunciado violação arts. 288 e 334 Código Penal vg por ser um dos principais elementos quadrilha contrabandistas et descaminhadores café com atuação neste estado pt Zacarias Neves teve apreendidas várias partidas café

destinadas descaminho vg depositadas Fazenda Medeiros vg município Beberibe e fazenda propriedade Amanajás Araújo vg município Camocim vg bem assim iate sua propriedade equipado motor contrabandeado utilizado operações descaminho vg fatos que suprem corpo delito conforme ressalva art. 167 Código Processo Penal pt Documentos apreendidos poder contrabandista Francisco Aniceto Rocha e correspondência entre Zacarias Neves com contrabandistas Paramaribo vg ressaltam sua intensa participação prática descaminho rubiácea contrabando mercadorias pt Recebida denúncia vg competência deste Juízo foi determinada conexão e continência vg sendo decretada prisão preventiva referido acusado vg por ocorrerem tôdas condições exigidas arts. 311 e 313, Código Processo Penal pt Sds Cândido Couto, Juiz Direito 7.^a Vara Criminal”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — O primeiro fundamento do pedido diz respeito com a incompetência do Juízo da 7.^a Vara Criminal da Justiça de Fortaleza para conhecer da ação penal e, conseqüentemente, para decretar a prisão preventiva do paciente.

Alegam os impetrantes que, no caso, a competência há de ser determinada pela norma que expressa o art. 78, II, a, do C.P.P., isto é, pela preponderância do lugar da infração a que fôr cominada a pena mais grave; e por entenderem que o mais grave dos crimes a que se refere a denúncia

foi praticado nas Comarcas de S. Luís e Cururupu (no Maranhão) e Aracati e Camocim (no Ceará), ao fóro de uma dessas Comarcas é que, por prevenção, por serem todos igualmente competentes, tocará conhecer da ação penal noticiada nestes autos, e não ao da Comarca de Fortaleza, como entendem o Dr. Promotor denunciante e o MM. Dr. Juiz havido por coator.

Dá-se, contudo, que uma leitura, mesmo superficial, do texto da denúncia certificada nas fls. 24 a 49 dêste processo, demonstra, de logo, que, no caso, o paciente e outros praticaram crime continuado em território de duas ou mais jurisdições, e que uma dessas jurisdições é a da Comarca de Fortaleza.

Em se tratando de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção, como expressa o art. 71 do C.P.P.

Doutro lado, o art. 83 do mesmo Código, dispondo sôbre a competência por prevenção, exprime a norma segundo a qual, no caso de concorrerem dois ou mais Juizes igualmente competentes, ou com jurisdição cumulativa, a competência tocará ao que se anteceder aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a êste relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Ora, no processo da ação penal a que responde o paciente, o MM. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal da Justiça de Fortaleza antecedeu aos outros na prática de ato processual, eis que foi êsse

Magistrado quem decretou a prisão preventiva do paciente e outros, e foi êle quem recebeu a denúncia e ordenou a citação dos acusados, não havendo nos autos notícia de que, anteriormente, êle, ou outro Juiz, houvesse praticado qualquer ato no inquérito.

Deu-se, pois, a prevenção.

Não há como prevalecer a argumentação dos impetrantes.

Improcede, assim, o primeiro fundamento do pedido.

O segundo fundamento diz respeito com a inépcia da denúncia.

Alegam os impetrantes que a denúncia é inepta por não conter uma só palavra sôbre a descrição do crime de quadrilha, e que ela não precisa os fatos concretos constitutivos do crime de contrabando, nem menciona as datas dos fatos e os lugares em que êstes se verificaram.

Uma rápida leitura da denúncia mostra que no seu texto se contêm os elementos referidos.

Ela descreve as diversas ações criminosas, menciona os lugares em que essas ações foram praticadas, aponta os diversos autores dessas ações e se refere ao tempo em que se verificaram.

É evidente que, em se tratando de crime continuado, cometido por muitos agentes em lugares distantes, cada uma de cujas ações executada em dias diferentes, difícil se torna precisar, com exatidão, qual o lugar e o dia em que os agentes praticaram cada uma dessas ações.

A imprecisão no mencionar essas circunstâncias de tempo e lugar, contudo, não é suficiente-

mente idônea para caracterizar a inépcia da denúncia.

No caso, aliás, não ocorre nem essa imprecisão, porque a denúncia menciona essas duas circunstâncias de maneira satisfatória.

É quanto basta.

Exigir mais seria, *data venia*, exigir uma precisão caprichosa, porque milimétrica, incompatível com a pluralidade e continuação das ações idênticas que consubstanciam o crime continuado.

Improcede, também, o segundo fundamento.

O terceiro fundamento do pedido é o que se refere à ausência de corpo de delito.

Os arts. 158 e 564, III, *b*, do C.P.P., expressam que é necessário o exame de corpo de delito, sob pena de nulidade, nos crimes que deixam vestígios.

Dá-se, contudo, que, pelo menos no que diz respeito ao paciente, não se faz necessário êsse exame, porque, denunciado como autor dos crimes de quadrilha e contrabando, nenhum desses crimes deixa vestígio a ser provado por exame de corpo de delito.

Ainda que se admita, para argumentar, que os impetrantes queiram referir-se à busca e apreensão das mercadorias contrabandeadas, mesmo essa diligência não seria necessária, como bem demonstra o consagrado Hungria (*Com.*, IX, págs. 433/434), porque essa apreensão, embora ordenada e prevista na lei alfandegária, não é necessária para a configuração do crime, visto que a lei penal e a alfandegária não se entrosam nessa parte, por não se tratar, quanto à primeira, de lei

penal em branco, cujo conteúdo haja de ser encontrado *aliunde*, mesmo porque o conceito de contrabando adotado na lei alfandegária é circunscrito à órbita administrativa (conf. autor, ob. cit.).

Improcede, pois, como os anteriores, êsse terceiro fundamento do pedido.

O quarto fundamento em que se estribam os impetrantes é o que se prende à alegada falta de justa causa para a acusação.

Caracterizar-se-ia ela em ser omissa a denúncia no descrever os dois fatos típicos consubstanciadores dos crimes imputados ao paciente.

Trata-se de matéria essa já abordada acima, ao ensejo do exame do segundo fundamento do pedido, o pertinente à inépcia da denúncia.

As razões ali expendidas são as mesmas que agora devem ser invocadas.

A justa causa para a acusação é manifesta, porque emergem da denúncia os requisitos que a consubstanciam, não havendo como negar que o M.P. atendeu a tudo quanto, ao propósito, impõe o art. 41 do C.P.P., sendo bastante salientar que, na acusação, é exposto ou descrito o fato criminoso com as suas circunstâncias, é mencionada a classificação dos crimes e é feita a qualificação de cada acusado, inclusive o paciente.

Improcede, também êsse fundamento.

O quinto e último dos fundamentos é o que se prende à ilegalidade da prisão preventiva.

Essa ilegalidade, segundo os impetrantes, decorre de não haver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, como exige a parte final do art. 311 do C.P.P., e de não achar-se fundamentado o decreto da prisão.

Quanto à falta de prova da existência do crime e à ausência de indícios suficientes da autoria, constitui isso matéria que, para ser abordada de maneira cabal, há de ser tratada num exame de tudo quanto se apurou no inquérito policial que serviu de base para a denúncia. Esse inquérito não se acha nestes autos, nem os impetrantes trouxeram para o seu bôjo as certidões necessárias à demonstração e prova de que alegam.

Como quer que seja, o contexto da denúncia demonstra convincentemente a existência dos crimes que são imputados ao paciente, e indica as peças do inquérito pelas quais se pode verificar, pelo menos, a existência dos indícios de autoria. É o que basta. Note-se que se não trata de prova para a condenação, mas de prova para a acusação. Em se tratando de condenação, justo é que a prova da existência do crime e da autoria sejam completas e convincentes. Mas, em se tratando de acusação com que se instaura a ação penal, bastante é que haja uma demonstração, uma indicação, mesmo não cabalmente provada, da existência do crime e dos indícios da autoria.

Note-se que, pelo art. 311 do C.P.P., a prova da existência do crime e os indícios demonstrativos da autoria, podem e quase sempre são verificados no inquérito

policial, que é apenas um instrumento de pesquisa, uma coleção de informes, um repositório de dados, algo fluido, inquérito êsse instaurado fora da instância judicial de julgamento. Não é o Juiz quem o processa, mas autoridade policial. Não se pode, pois, nesse inquérito, que dá notícia às vezes algo fluida de um crime, vislumbrar a existência de prova cabal, perfeita, como aquela que se invoca para a condenação.

Assim, a prova da existência do crime a que se refere o art. 311 do C.P.P. necessariamente há de ser semiplena, adminicular em muitos dos seus aspectos e conteúdo, por se tratar de prova colhida em inquérito policial, deficiente por sua própria natureza.

Assim considerada, não há de negar que ela se contém no inquérito, como se depreende do contexto da denúncia, que se reporta a diversos depoimentos e documentos nêle produzidos.

Quanto ao não achar-se fundamentado o decreto da prisão preventiva, é de se proclamar que êsse decreto foi prolatado pelo MM. Dr. Juiz juntamente com o despacho de recebimento da denúncia.

Vale dizer que o MM. Dr. Juiz incorporou ou integrou na fundamentação do seu decreto de prisão preventiva o conteúdo da denúncia.

Assim, a fundamentação da denúncia passou a constituir, se é que não a complementou, a do despacho de prisão preventiva.

Em tal caso, dispensável é qualquer fundamentação outra, diferente da que se contém na denúncia.

É o que emana de lição do Professor Hélio Tornaghi, já aceita nesta Côrte em julgado anterior, referente a um caso de prisão obrigatória, lição essa que, no meu entendimento, pode ser aplicada à prisão discricionária.

Como quer que seja, o decreto de prisão preventiva, na ação penal a que responde o paciente, não é destituído de fundamentação.

Não contém, é certo, fundamentação completa, perfeita e abundante.

Contém, todavia, o necessário para lhe emprestar validade como ato jurídico processual.

E conjugado à fundamentação da denúncia, nenhuma restrição se lhe pode opor à validade e eficácia.

Demonstrada, assim, a improcedência de todos os argumentos

apresentados pelos impetrantes, é de se indeferir o pedido.

Nego, pois, a ordem.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o eminente Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se a ordem, por decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Hugo Auler, Cunha Mello, Amarílio Benjamin e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontrou-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

HABEAS CORPUS N.º 1.416 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Paciente — Flávio Elias Rodrigues
Impetrante — Danilo Brack

Acórdão

Habeas corpus. Excedido o prazo na formação da culpa, sem justificação, concede-se a ordem para permitir que o réu se defenda sôlto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.416, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em conceder a ordem, para que o réu acompanhe o processo em liberdade,

tudo na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 9 de dezembro de 1965. — Godoy Ilha, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O advogado Danilo Brack impetrou a presente ordem de *habeas corpus* em favor de Flávio Elias Rodrigues, prêso no Rio Grande do Sul, sob acusação de crime de peculato, em virtude de processo a que responde, uma vez que, na qualidade de escrivão do Juízo, na Comarca de Nôvo Hamburgo, apropriou-se de dinheiros relativos a execuções fiscais, que corriam por seu Cartório.

O *habeas corpus* foi dirigido, inicialmente, ao Tribunal do Rio Grande do Sul, que o processou devidamente, por fim declinou de sua competência para o Tribunal Federal de Recursos, por lhe parecer que havia, na espécie, interesse da União e, em consequência disso, estar fixada a competência desta Côrte.

O impetrante, como justificação do pedido, alinhou os seguintes fundamentos:

1.º — É errônea a qualificação do delito, porque o paciente não tinha a posse dos valores, em virtude das funções de seu cargo;

2.º — Nulidade do recebimento da denúncia. Isto porque o Dr. Juiz a recebeu e decretou, ao mesmo tempo, a prisão preventiva; jurou, depois, suspeição, e se afastou do processo, dando lugar a que o seu substituto retomasse a direção da causa criminal e, para regularizá-la, houvesse tão-só reiterado a concessão da prisão preventiva, ficando excluída a denúncia, recebida pelo Juiz suspeito, de qualquer consideração;

3.º — Falta de fundamentação para a prisão preventiva;

4.º — Nulidade do interrogatório, por haver sido efetuado por Juiz incompetente. Entende a inicial que o Juiz substituto funciona tão-só nas comarcas designadas e não naquelas que normalmente competiria ao titular efetivo funcionar;

5.º — Falta de decisão do Dr. Juiz a tôdas as questões que foram postas na defesa prévia;

6.º — Excesso de prazo, na formação da culpa.

As informações foram tomadas pelo Tribunal do Rio Grande do Sul ao Juiz do processo que as prestou e se encontram a fls. 28, havendo recebido de nossa parte inteira confirmação relativamente ao ato que as provocou.

Estavam os autos em condições de vir a julgamento, quando o ilustre advogado nos dirigiu petição, salientando que a 26 de novembro último, em audiência que se realizava para atender-se a determinado objetivo da ação criminal, o Juiz, dirigente da causa, dela se afastara, reconhecendo a alegação de incompetência que, naquela oportunidade, a defesa levantara. Nesta petição o ilustre advogado põe em destaque ainda que o paciente, indo os autos a nôvo Juiz, completara prazo superior a 100 dias, sem que decisão conclusiva fôsse prolatada. Em tôrno disso, devo dizer ao Tribunal, nessa exposição que estou a lhe fazer que, constatando, através das informações do Juiz, que a 26 de novembro deveria realizar-se talvez a última diligência do processo ou uma diligência para inquirição da última testemunha de acusação e das testemunhas de de-

fesa, senti-me inclinado a não trazer, de logo, o processo a julgamento ou trazê-lo somente após haver obtido do Dr. Juiz esclarecimento a respeito de tal diligência, se a mesma se realizara ou não. Foi quando, com alguma oportunidade, a meu ver, o próprio impetrante nos trouxe os esclarecimentos que se nos apresentaram como indispensáveis ao bom julgamento da presente questão.

Estudei o assunto e o trago à consideração dos eminentes Srs. Ministros.

Ê o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Srs. Ministros, irei proferir meu voto obedecendo tanto quanto possível a ordem, em que a inicial colocou as questões, que servem de fundamento ao pedido. Ê verdade que, antes de tudo, devo manifestar-me sôbre a competência do Tribunal, embora não ponha nenhuma preliminar para ser discutida. De minha parte, aceito a competência do Tribunal Federal de Recursos, porque, se na hipótese estão envolvidas diversas autarquias federais, na conformidade da nossa jurisprudência, os crimes praticados quer contra a União, quer contra as suas autarquias, na conformidade da nossa jurisprudência, impõem ou atraem nossa competência recursal.

Passando ao mérito, irei examinar, como disse, os fundamentos do pedido. Acha o impetrante que há classificação errônea do delito, vez que pelo que ocorreu tratar-se-ia de apropriação e não de

peculato; sustenta, assim, que o crime de peculato somente ocorre quando o agente, funcionário público, tem a posse dos valores, em virtude da função específica que exerce. Não obstante, não é êsse o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal. Sustentamos — acredito até sem divergência — que tanto comete o peculato o servidor que tenha a posse dos valores, em virtude das funções específicas, como aquêlê que, embora tendo outro cargo, é designado para exercer função diversa, que resulta na posse ou no acesso a êsses valores. Também temos admitido que qualquer servidor público, desde que os valores lhes venham às mãos, em virtude do exercício do cargo, até eventualmente, responde por peculato quando desvia tais valores. A meu ver, portanto, o primeiro fundamento não tem maior procedência.

Segundo fundamento: nulidade do recebimento da denúncia.

No caso dos autos, o impetrante chegou a essa conclusão tendo em vista a declaração de suspeição por parte do Juiz. Cabe, pois, indagar-se se, de fato, assim acontece ou se em Direito isto pode ocorrer. Quando a suspeição é provocada o que se dá é que o Juiz, antes de dar qualquer providência ou de dar seqüência ao processo, o suspende para examinar a arguição. Muitas vêzes, entretanto, ocorre que é o próprio Juiz quem a provoca ou toma a iniciativa da sua declaração. Na hipótese dos autos, o Juiz recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva e, pouco depois, declarou-

se suspeito, porque, sendo êle o Juiz da comarca em derredor dos fatos que resultaram no processo, havia tomado diversas providências para que o escrivão solucionasse as irregularidades existentes no Cartório. Havia-se preocupado, recomendou os maiores cuidados. Então se sentia sem condições para processar o escrivão, a respeito do qual já havia tomado aquelas medidas iniciais. O Tribunal de Justiça aceitou essa declaração. Não cabe evidentemente discutir se o Tribunal de Justiça fêz bem ou mal. Mas, de passagem, *data venia* dos eminentes Juizes do Rio Grande do Sul, a meu ver, a suspeição não deveria ser aceita. O Juiz da comarca pode proceder ao processo de qualquer servidor às suas ordens. E digo isto na base de minha experiência. Fui também Juiz, pronunciei não um mas alguns servidores. Em um dos casos, até realizei audiência prévia, para exame da situação do Cartório que a voz pública tinha como irregular. Era Juiz. Tomei as providências. Verifiquei tudo e, em seguida, mandei os autos ao Promotor Público. O processo foi feito sob minha orientação. Não vejo nenhuma suspeição por isso. Mas, de qualquer modo, a suspeição está decretada. Pergunta-se se essa suspeição influiria nos atos praticados anteriormente ou só depois. Em regra, a suspeição somente influi nos atos praticados após a sua decretação.

No caso *sub judice*, entretanto, o impetrante se baseia em certo detalhe: é que a suspeição está calcada em fatos que antecedem à própria recepção da denúncia e decretação da prisão preventiva.

A se aceitar, pois, o ponto de vista do impetrante, dever-se-ia declarar nulo o processo de início, em virtude de o recebimento da denúncia, por autoridade incompetente. De minha parte, todavia, não aceito o argumento. O Juiz que sucedeu ao Juiz suspeito ratificou o auto de prisão preventiva, mas não incluiu a denúncia, expressamente.

Haveria algum motivo para isso, mesmo que se reconhecesse que a suspeição antecedeu à sua própria declaração?

A meu ver, houve uma razão para que o Dr. Juiz substituto assim procedesse. As nulidades têm sua disciplina geral, e a disciplina geral das nulidades se encontra no art. 567, do Código Penal, que proclama, de modo geral e claro, que decretadas as nulidades não prevalecem apenas os atos decisórios.

Foi certamente por isso que o Juiz substituto, reconhecendo que havia uma decisão no auto de prisão preventiva, a ratificou. Nada disse a respeito da denúncia. E na verdade na denúncia não existe nenhuma decisão. É, por assim dizer, um ato de encaminhamento ao processo; pode dar lugar à divergência, mas não implica em decisão alguma. Não é decisão. E foi por isso que o Juiz a êle não fêz referência. E mesmo que ainda que se quisesse ter a denúncia como um ato decisório, ainda assim, a meu ver, rematando as considerações sobre êsse argumento, teria havido da parte do Juiz que ratificou a prisão preventiva, uma ratificação implícita porque nenhum Juiz iria ratificar a pri-

são preventiva, sem ao menos, implicitamente, admitir que o processo estava bem instaurado e a denúncia estava bem recebida.

Sr. Presidente, rejeito o segundo argumento.

O terceiro argumento é relativo à falta de fundamentação para a prisão preventiva.

A prisão preventiva, no caso do peculato, é obrigatória, isto é, faz-se apenas necessária que a materialidade do delito esteja comprovada e que haja prova ao menos indiciária da autoria. Isto existe no caso dos autos. Portanto, não há por que se exigir que o Juiz proceda da mesma forma por que o faz em relação à prisão facultativa, quando é obrigado, além de considerar êsses elementos, da existência do delito e da indicação de seu autor, a dizer da justificação, da conveniência, da oportunidade, da repercussão, relativamente à formação da culpa ou à sentença final. Rejeito, igualmente, o terceiro argumento.

Quanto ao quarto argumento — nulidade do interrogatório porque efetuado por Juiz incompetente — tenho em mãos a Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Na dúvida, entretanto, de estar essa Organização ainda em vigor, porque assim como na sede federal há um enxame de legislação que põe o Juiz num verdadeiro círculo de dúvidas, a ponho de lado.

Prefiro, então, enfrentar os argumentos do jovem advogado de acôrdo com as regras gerais.

Não aceito o entendimento de que o Juiz substituto funcione só nas Comarcas para as quais é de-

signado. Tenho para mim que o Juiz que a outro substitui o faz, inteiramente, integralmente. É lógico que assim aconteça, principalmente quando — como me parece que é o caso do Rio Grande do Sul, que não é um caso isolado — muitas comarcas do interior estão sem substituto. Então, é compreensível que o Juiz da comarca responda por uma, duas e até três comarcas. Em certas Organizações Judiciárias o que tem havido é um limite para o número de substituições. Êste, porém, não é o caso dos autos. Mesmo que fôsse, entretanto, não encontrei, nas alegações, a demonstração do número de comarcas que o titular, que serve, no momento, está substituindo, e o dispositivo correspondente de caráter limitativo. A meu ver, não é essa, exclusivamente, a argumentação que se pode desenvolver, quanto ao ponto de vista do impetrante e quanto à própria exigência do interrogatório. O interrogatório é peça do processo que interessa, sobretudo, à defesa. Todavia, está no Código de Processo, e poderei indicar, expressamente, o artigo, dispositivo que autoriza o Juiz, independentemente do que está feito, a repetir o interrogatório.

Tenho, portanto, como considerado, que a substituição deve ser ampla, não sendo razoável que os substitutos fiquem reduzidos a um só têrmo.

Também tenho como perfeitamente esclarecido que o interrogatório, mesmo feito por Juiz incompetente, mesmo nulo, sem nenhum valor, não causaria nenhum prejuízo ao resto do processo, por-

que, a qualquer tempo, o Juiz pode repeti-lo. Rejeito também êsse argumento.

O argumento imediato, e que seria objeto de minha consideração, é de n.º 5, isto é, falta de decisão sôbre tôdas as alegações da defesa prévia.

Srs. Ministros, acredito que êsse argumento tenha caído da pena do ilustre advogado, sem maiores atenções ao que a pena ia desenvolvendo. Em nenhuma hipótese, a falta de consideração dos argumentos da defesa prévia pode causar nulidade ao processo, principalmente porque, tudo que a defesa prévia alega não comporta um despacho de saneamento. O que a defesa prévia provoca, da parte do Juiz, desde logo, é uma decisão sôbre diligência, incluindo nisto, testemunhas e demais provas. O resto é carregado normalmente para o desaguardo da sentença, em que o Juiz aprecia tôdas as questões, sejam as da defesa prévia, sejam das alegações finais, que, normalmente, desenvolvem aquelas ou aduzem novas, em virtude do apurado nos autos. Êsse argumento, portanto, é também, a meu ver, de todo improcedente.

Resta o último, o sexto: excesso de prazo na formação da culpa. Está na lei que, estando prêso o réu, a formação da culpa se deve fazer em prazo determinado, ou seja, de 20 dias, salvo engano. No caso dos autos, tal número não se observou. No caso presente, à primeira vista, a solução seria conceder-se o *habeas corpus*, para que o réu, sôlto, se defendesse. Meu voto, ainda a êsse respeito, é con-

trário à concessão. No caso dos autos, a própria exposição demonstrou que um Juiz, respondendo por tantas comarcas, não pode atender ao rigorismo da lei. Dir-se-á que o réu não pode ser prejudicado por uma situação que êle não criou ou decorreu das contingências locais. Contudo, o réu é o maior responsável pela demora. Ficou-me a impressão de que o Juiz, a esta altura, já ouviu quase tôdas as testemunhas da acusação, faltando uma e ainda as inquirições das testemunhas de defesa. Está nos autos, porém, que já na penúltima diligência esta se deixou de realizar não por desatenção do Juízo. O Juízo chegou a expedir carta precatória para intimar o advogado do réu e êsse não foi encontrado. Perguntar-se-á: e o réu, por isso, ainda é o responsável? Acho que não. Mas também não pode ser levado à conta de descuido do Juízo, que tomou as providências. Li a mais nas informações que estava marcado para 26 de novembro o prosseguimento da formação da culpa. Ao ler tal nas informações, refleti muito se não seria conveniente saber do Dr. Juiz se esta diligência estava realizada, mas ao mesmo tempo sendo do interesse do advogado, que aqui estivera presente, que o presente processo fôsse julgado, antes das férias, preferi trazer a matéria a julgamento, dizendo de mim para mim que não seria o responsável, portanto, por qualquer omissão ou falta de esclarecimento que se pudesse registrar no julgamento. Foi quando a minha indagação foi respondida, espontaneamente, através da peti-

ção, a que fiz referência no relatório, a mim dirigida pelo advogado há um ou dois dias. É verdade que não tirei de tal comunicação as inferências desenvolvidas pelo impetrante. É que, comparecendo à audiência de 26 de novembro, o advogado provocou uma nova dilatação do prazo. Ao invés de deixar que as testemunhas fôsem ouvidas, o advogado desenvolveu um longo arrazoado a respeito de irregularidades e nulidades do processo. Argüiu incompetência e consultou o Juiz se devia aguardar as demais alegações para após o seu pronunciamento. O Juiz achou que era melhor dizer logo e o advogado então disse tudo, o suficiente aliás para responsabilizá-lo pelo adiamento das diligências, sobretudo quando a incompetência argüida é destituída de qualquer fundamento.

A Comarca de Nôvo Hamburgo é o Juízo competente para o crime. De modo que, em Nôvo Hamburgo deverá se processar a ação penal em todos os seus têrmos.

Se o titular de Nôvo Hamburgo se ausentou, ou por suspeição ou incompetência, e veio um substituto, êsse substituto está integrado no fôro do processo. Pode levá-lo até final, mesmo que no decorrer do sumário outro Juiz assuma esta ou aquela comarca.

Não há por que falar em competência *ratione loci*, se o processo está no fôro competente. O Juízo competente é o de Nôvo Hamburgo, onde o crime foi cometido. No mais o defeito seria decorrência de competência pessoal. Mas não há nada disso. E quando houves-

se, ainda assim, o Juiz que está processando deveria continuar até final. Dentro das regras da competência, quando vários Juizes são competentes, aquêle que aprecia em primeiro lugar é o competente, por prevenção.

Denego a ordem.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, acompanhei com a devida atenção a exposição do Sr. Min. Relator e concordo com S. Ex.^a quanto aos fundamentos para repelir a quase totalidade das alegações.

Entretanto, concedo a ordem para que o paciente se defenda sôlto, uma vez que está excedido o prazo para a instrução do processo. Não me pareceram bastantes as razões invocadas pelo Relator para justificar a demora, tanto mais quanto, como S. Ex.^a declarou, no dia 26-11 estava marcada ainda audiência para ouvir-se o depoimento da última testemunha de acusação.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Aceito a fundamentação e conclusão do voto do eminente Sr. Min. Amarílio Benjamin e nego a ordem de *habeas corpus*.

Peculato é crime de prisão preventiva obrigatória.

O art. 312 do C.P.P. o diz.

Doutro lado, o excesso do prazo marcado no art. 401 do C.P.P. adveio de fôrça maior.

Trata-se de caso previsto no art. 403 do mencionado Código.

Se o processo, em incidente normal e previsto em lei, correu várias comarcas do Rio Grande do Sul, ensejando o excesso de prazo previsto na lei para a inquirição das testemunhas de acusação, êsse incidente, como se sabe, constitui fôrça maior que justifica a demora.

O art. 403 do C.P.P. bem o diz.

Não se pode computar no prazo marcado no art. 401 do C.P.P. a demora determinada por motivo de fôrça maior.

E o fato de o processo percorrer várias comarcas por causa de impedimento ou outro incidente legal suscitado por um ou vários Juizes, constitui, sem dúvida, essa referida fôrça maior.

Por isso não ocorre ilegal constrangimento, visto que a prisão do paciente continua legal.

Doutro lado, o defensor constituído pelo réu (ora paciente), no processo, criou embaraços à inquirição das testemunhas.

Criou embaraços à inquirição das testemunhas de acusação mediante requerimento ou incidente protelatório, e, depois que obteve o adiamento do ato de inquirição, veio ter ao Tribunal com pedido de *habeas corpus* em que alega o excesso de prazo por êle mesmo provocado.

Ê esse um expediente muito conhecido de quem se acha familiarizado com a Justiça Criminal.

Ê evidente que o Tribunal deve obviar os inconvenientes que decorrem dessa conduta reprovável.

A solução é reconhecer a legalidade do constrangimento e negar a ordem.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Concedo a ordem, nos têrmos do voto do Sr. Min. Armando Rollemberg, porquanto o próprio Juiz reconhece, na informação, que há excesso de prazo evidente. A soma de todos os prazos para encerramento na formação de culpa, inclusive os prazos de defesa, é de 81 dias e, na verdade, são passados mais de 100 dias. Ê verdade que o Juiz procura justificar a demora pela necessidade da realização de diligências, em virtude das quais não conseguiu o encerramento do sumário ainda.

As diligências, porém, deviam estar consumadas em 5 dias, salvo determinação especial do Juiz, o que, na hipótese, não ocorreu.

Tendo assim, por evidente, o excesso, aliás ocorrido sem culpa do réu ou de seu advogado, concedo a ordem.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente, ouvi a exposição do caso com a atenção que costume dispensar aos pronunciamentos do Sr. Min. Amarílio Benjamin, sempre exemplarmente fundamentados e eruditos. Concorro com S. Ex.^a, em grande parte; mormente, no que toca às preliminares levantadas e que S. Ex.^a desprezou com segurança e propriedade.

Quanto ao mérito, embora ocorra controvérsia quanto à classificação do delito — se peculato, furto, ou apropriação indébita, consignada no art. 168 do Código Penal — prefiro também colocarme de acôrdo com S. Ex.^a, dado que, sòmente através da prova co-

ligida no sumário, poder-se-á verificar se o escrivão apenas reteve as importâncias de boa-fé, para posteriormente recolhê-las aos cofres das autarquias interessadas, ou se êle teve mesmo a intenção de delas apropriar-se, cometendo, desde logo, o peculato, embora não detivesse a guarda das mesmas. Todavia, no que toca à demora na formação da culpa, lamento dissentir de S. Ex.^a. Concedo a ordem, nos têrmos dos votos proferidos pelos Srs. Mins. Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro, por me parecer que não houve culpa por parte do paciente e dos seus advogados, na demora ocorrida no sumário. A peregrinação do processo por diversas comarcas do Estado do Rio Grande do Sul deveu-se exclusivamente ao fato de que os Juizes a que o mesmo foi afeto terem-se julgado suspeitos e, afinal, depois de

mais de 120 dias, ainda não havia sido encerrado o sumário de culpa, restando ainda inquirir testemunhas de acusação.

Por essas razões, concedo a ordem para que o paciente responda em liberdade ao processo contra êle instaurado.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, concedeu-se a ordem, para que o réu acompanhe o processo em liberdade, vencidos os Srs. Mins. Relator e Antônio Neder. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Henrique d'Ávila e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.453 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Paciente — José Ferreira Diniz

Impetrante — Ysmar Vianna e Silva

Acórdão

O excesso de prazo na formação da culpa, quando resulta de meras divergências entre Juizes, configura constrangimento ilegal, sanável por meio de *habeas corpus*.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.453, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em conceder a ordem para que o paciente acompanhe o processo em liber-

dade, sem prejuízo da ação penal, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 31 de março de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Cunha Vasconcellos*, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. O paciente foi prêso e autuado em flagrante de crime de peculato tentado no dia 22 de novembro de 1965. O auto de flagrante e inquérito policial foram remetidos a Juízo no prazo de 10 dias.

O Juiz da 24.^a Vara Criminal da Guanabara deu-se por incompetente para conhecer da espécie, remetendo-a ao Juiz da Fazenda Pública, que também se declarou incompetente, devolvendo os autos ao Juiz da 24.^a Vara Criminal.

Então o último suscitou conflito negativo de Jurisdição, perante o Supremo Tribunal Federal, que, ali, tomou o n.º 3.139, foi distribuído ao Min. Gonçalves de Oliveira e a S. Ex.^a se acha concluso, desde o dia 25 do corrente, consoante se verifica dos autos.

No dia 6 de dezembro o paciente requereu *habeas corpus* ao Tribunal da Guanabara, sob fundamento de coação ilegal por excesso de prazo, tendo aquela Côrte de Justiça se declarado incompetente porque o ilícito dos autos seria da competência recursal do Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. A inicial não esclarece sobre a qualificação do indiciado nem oferece detalhes do fato criminoso, de modo a convencer da competência do Tribunal Federal de Recursos. Como, no entanto, ciente por seu procurador, da incompetência decla-

rada pelo Tribunal da Guanabara, o paciente não lhe opôs restrições, ou, se as opôs, não constam do processo, admito seja a infração da competência recursal dêste Tribunal, porém indefiro o pedido, no mérito.

O *habeas corpus* foi protocolado no Tribunal da Guanabara no dia 6 de dezembro, sob o fundamento de coação ilegal por excesso de prazo, mas tal não se verificava, porque o Juiz da 24.^a Vara Criminal já provocara o conflito de jurisdição, no interesse de dirimir a disputa sobre competência.

Coação contra o paciente existe realmente, mas que seja ilegal, suscetível de remédio por *habeas corpus*, admitir não posso, porque o processamento e a resolução do incidente processual explicam satisfatoriamente a demora. A essa contingência, sem dúvida desagradável, está sujeito qualquer indivíduo que tenha a desventura de ser chamado a Juízo Criminal.

Denego a ordem.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, *data venia*, concedo a ordem. É positivo, *data venia* do Sr. Min. Relator, que há um constrangimento ilegal restringindo, limitando, cerceando o direito à locomoção. Por desatendimento de autoridade judiciária o sumário nem sequer começou, e o homem está prêso desde novembro. . .

Ora, Sr. Presidente, ninguém pode sofrer por “culpa do príncipe”. Se a demora, no meu entender, fôsse ocasionada por motivos de interesse da defesa, ainda se

toleraria o excedimento do prazo. Entretanto, a demora, como se viu, foi ocasionada por desentendimento dos Juizes, e Juizes, *data venia*, que tiraram conclusões absolutamente desautorizadas de circunstâncias que ocorreram posteriormente à petição, como se verificou naquele caso do Piauí, caso semelhante quanto ao entendimento dos Juizes.

“Ninguém sofre, realmente, por culpa do príncipe”. A lei marca um prazo de 20 dias, prorrogáveis, e temos ainda o caso das precatórias. Ainda há poucos dias fiz uma pequena demonstração e tive a satisfação de enviá-la a alguns Colegas, que, ainda nos casos em relação à precatória para ouvir-se as testemunhas, ainda é autorizada mas não retarda o processo. Não pode parar o processo. Se a precatória não é devolvida naquele prazo marcado pelo Juiz, o processo prossegue e chega até julgamento independentemente da juntada dessas precatórias. O que significa isso? Significa que o intuito, a inteligência da lei é precisamente esta: não há como se prolongar aquêles prazos que a própria lei define. Mas quais são êstes prazos? Prêso o réu, o prazo é de 120 dias para ouvirem-se as testemunhas de acusação. Aqui, porém, nem sequer o sumário teve início. De sorte que, *data venia*, há constrangimento, há demasido prolongamento nessa detenção. Senão vejamos: novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março, já estamos em abril. . . E se o réu não fôr condenado? Não é flagrante o prejuízo patrimonial além do prejuízo moral? É evidente.

Bem, Srs. Ministros, entendo que o caso é de se assegurar ao réu o seu direito, sem prejuízo do processo. O Tribunal, com isso, não está assegurando a impunidade. Em razão dêstes argumentos, aliás, não se pode investir contra o espírito da Constituição no que tange à asseguaração reiterada do direito de locomoção, direito de que mais cuidou a Carta Magna dêste País.

Data venia, concedo, sem prejuízo do processo, mas para que o réu se defenda sôlto.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Concedo a ordem, sem prejuízo do processo, para que o réu se defenda sôlto, por estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de demora injustificada da formação de culpa.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator, Sr. Presidente. Acho que o réu está sofrendo constrangimento ilegal com a demora no processamento.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A prisão preventiva é um instituto anômalo diante do Direito Penal Brasileiro. A prisão preventiva se justifica apenas como, quando e até onde a lei o permite. As dúvidas dos Juizes, que são muitas e reiteradas, não podem prejudicar a liberdade do cidadão. É verdade que êsse cidadão é acusado de um crime grave, mas tem o seu direito de defesa requerido pela lei. Não estamos na época

da inquirição. O *due process of law* é uma das bases da democracia, que os tribunais não podem negar. Por essas razões, Sr. Presidente, se os Juizes entram em conflito e se não sabem ou se dizem competentes ou incompetentes, o réu não pode permanecer indefinidamente prêso, porque acontecerá um fato irreparável, e todos os Juizes juntos não conseguirão reparar êsse fato. Se o réu fôr absolvido, pergunto: quem lhe restituirá o tempo da liberdade de que foi privado?

Recomendaria aos Juizes do Egrégio Tribunal que lessem uma obra literária de Pitigrilli, autor que em certa época teve uma fama não muito boa, devido à sua forma picante, mas depois se redimiu e tornou-se um escritor sério e cristão. Escreveu êle uma obra sôbre a situação de um homem que fôra condenado e depois absolvido, porque o Estado verificou que houve um êrro judiciário. Porém, como iria o Estado reparar os 10 anos de prisão injusta? É um fato irreparável o transcurso do tempo em que o indivíduo estiver prêso preventivamente se depois fôr absolvido.

Prefiro colocar-me do lado da normalidade constitucional e entender que o prazo do sumário de culpa já foi excedido por fato de Justiça, e que o réu não pode ser mantido prêso nessas circunstâncias.

Concedo a ordem.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, o processo penal deveria estar concluído em 81

dias. Seriam 10 dias para o inquérito; cinco dias para a denúncia; três para a defesa prévia; 20 dias para a inquirição das testemunhas de acusação; dois para requerimento de diligências; 10 para despacho do Juiz; alegações seis dias, diligências, outra vez, cinco dias e 20 dias para a sentença. O próprio Código de Processo Penal, que estipula êsses prazos, arrola como motivo de *habeas corpus* o de estar o réu prêso por mais tempo do que o determinado em lei (art. 648, n.º II). É verdade que os prazos não correm se houver motivo de força maior ou impedimento do Juiz, mas o conflito de jurisdição tem, por sua vez, prazo certo para ser decidido, e, no caso, há evidente excesso, mesmo somando os prazos para solução do conflito. O réu poderia ficar sujeito a uma prorrogação de prazo justificada, mas não ser mantido prêso indefinidamente, ao sabor da morosidade dos Juizes e Tribunais.

Isto seria a supressão da garantia constitucional que assegura a liberdade de ir e vir.

Em suma, sendo, na espécie, o excesso demasiadamente grande, e ao meu ver injustificado, concedo a ordem.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, tenho verificado que, à sombra dessa devoção excessiva ao princípio do respeito à liberdade humana, se tem cometido abusos e permitido a liberdade de muitos criminosos.

Verifico que, no episódio, se trata de um peculatório; então,

pergunto: e se êle obtiver o *habeas corpus*? O que acontecerá? Certamente vai desaparecer e impedir, com isso, que se faça justiça, deixando-se livre um criminoso perigoso. De sorte que, Sr. Presidente, prefiro votar com realismo e ficar tranqüilo comigo mesmo, denegando a ordem.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, em que pese a tendência muito humana que possuo, quanto a me apiedar de quem está há longo tempo sob uma possível “coação ilegal”, *data venia* da magnífica exposição do Sr. Min. Oscar Saraiva e do contrôlo dos prazos previstos em lei, feito pelo nobre Min. Márcio Ribeiro, entendo que, na hipótese, em se tratando de flagrante por crime de peculato, devo abstrair-me dessa contagem de prazo, que pode ser exce-

dido diante da existência de motivo de força maior, como é o caso presente de delonga na decisão de conflito de jurisdição ainda pendente, delonga da qual não é culpado o réu, na verdade. Em face disso, voto de acôrdo com o Sr. Min. Relator, denegando a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, concedeu-se a ordem, para que o paciente acompanhe o processo em liberdade, sem prejuízo da ação penal, vencidos os Srs. Mins. Relator, Djalma da Cunha Mello, Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello, e Esdras Gueiros, Os Srs. Mins. Henrique d’Ávila. Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.464 — SC.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Paciente — Anísio Duarte
Impetrante — Aníbal Pinto Cordeiro Neto

Acórdão

Paciente indultado pelo Presidente da República quando cumpria pena decorrente de condenação pela Justiça Militar, não pode, pelo mesmo crime, ser de novo condenado pela Justiça Civil. Constrangimento ilegal e merecedor do amparo do remédio heróico.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* número 1.464, do Estado de Santa Catarina, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em conceder a or-

dem, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de maio de 1966. —
Godoy Ilha, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O Dr. Aníbal Pinto Cordeiro Neto impetrou uma ordem de *habeas corpus* ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em favor de Anísio Duarte, brasileiro, casado, operário, residente em São Bento do Sul, o qual se acha prêsso desde o dia 27 de janeiro do ano em curso, por determinação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itaiópolis, naquele Estado, que o condenou à pena de reclusão de seis anos e oito meses e multa de . . . Cr\$ 9.300.

Alegou, em síntese: — que o processo e a sentença dêle decorrente, que o condenou, são nulos de pleno direito, eis que, pelo mesmo crime, já fôra condenado pela Auditoria da 5.^a Região Militar; que, incompetente, *ratione materiæ*, para receber a denúncia e processá-lo, exorbitou ainda mais a autoridade coatora, quando é certo que o paciente, tendo confirmada a sua condenação pelo Superior Tribunal Militar, à pena de um ano e dois meses de prisão, como incurso no art. 208, c/c o art. 33 e art. 66, § 1.º, do Código Penal Militar, foi indultado pelo Decreto-Presidencial n.º 51.378, de 20 de dezembro de 1961.

Instruiu o pedido com certidões da 5.^a Região Militar, 5.º Distrito Naval e 5.^a Zona Aérea, onde estão confirmados êsses fatos.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitou o processo e, vindo-lhe êste, alegando tratar-se, no caso *sub judice*, de

subtração de material ferroviário, bem integrante do patrimônio da União, *ex vi* do art. 104, inciso II da Constituição Federal, declinou de sua competência para êste Colendo Tribunal.

Vieram-me os autos, por sorteio, já sem o processo que fôra desapensado, donde ter julgado útil pedir novas informações ao Dr. Juiz que, em “telex” de 3 do corrente, informou ter o paciente apelado da sentença condenatória, encontrando-se o processo no Tribunal de Santa Catarina.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O paciente cometeu um crime contra o patrimônio nacional. Mancomunado com outro civil e um soldado, roubaram trilhos da Estrada de Ferro e outros materiais ferroviários.

Aberto inquérito policial em Panduva, contra os mesmos, enquanto êste era enviado à Comarca de Itaiópolis, a Auditoria Militar da 5.^a Região, considerando estar, no crime, envolvido um soldado, instaurou, também, processo próprio.

Na comarca de Itaiópolis o processo, à revelia do paciente, andou “a passos de cágado”. Assim é que, só dois anos após o crime, que foi cometido em 17 de janeiro de 1960 e dias seguintes, o Dr. Promotor ofereceu a denúncia (28-12-61). A condenação, esta, entretanto, só veio recentemente, isto é, também três anos e meio depois, impondo ao paciente a pena base de reclusão

por cinco anos e multa de Cr\$ 7.000, aumentada de uma terça parte (1/3) do que resultou a pena definitiva de 6 anos e oito meses de reclusão e Cr\$ 9.000 de multa.

Entretanto, a Justiça Militar andou mais ligeiro. Assim é que, havendo terminado o inquérito policial-militar instaurado, já a 26 de junho de 1961 era o paciente, após denúncia e inquirição de testemunhas, julgado pelo Conselho que, à unanimidade, o condenou à pena de um ano e dois meses de prisão, como incurso no art. 208, combinado com os arts. 66, § 1.º, do Código Penal Militar. Dêsse julgamento houve recurso por parte do paciente, sendo que o Superior Tribunal Militar confirmou a condenação.

Não entro, Sr. Presidente, nem posso entrar na análise das razões — até porque não tive presente a sentença condenatória, senão que uma certidão de suas conclusões que teriam levado a douta Justiça à imposição de pena tão benigna ao acusado.

Estava, porém, o acusado cumprindo a pena que lhe fôra imposta, quando foi alcançado pelo indulto concedido por S. Ex.^a o Presidente da República, em 20 de dezembro de 1961, Decreto-Presidencial n.º 51.378.

Só então, Sr. Presidente, a notícia, certamente, do indulto obtido pelo paciente, acordou a Justiça de Itaiópolis, oferecendo o Dr. Promotor, oito dias depois do in-

dulto, a denúncia, recebida pelo Dr. Juiz ao dia seguinte e que deu causa à condenação de que se queixa agora, o paciente, e já atrás referida.

Quanto à competência dêste Tribunal para conhecer da ordem, julgo-a pacífica, de vez que se trata de crime cometido contra o patrimônio da União.

Mas, nada podendo fazer, êste Tribunal, diante do fato concreto, ou seja, do indulto obtido pelo paciente em virtude de condenação na Justiça Militar, pelo mesmo crime por que se viu de nôvo, e agora processado e condenado, sendo de ressaltar que a própria denúncia foi oferecida após o Decreto-Presidencial do indulto, concedo a ordem para anular o processo expedindo-se alvará de soltura ao paciente por telegrama.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, concedeu-se a ordem. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 1.478 — PA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Paciente — Geraldo Magella Ribeiro

Recorrentes — Juiz da Vara Criminal de Belém e DNER

Recorrido — W. Quintanilha Ribas

Acórdão

O Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, tal o preceito do art. 214 do Capítulo VI do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, pode decretar a prisão administrativa de seus funcionários em casos previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de *Habeas Corpus* n.º 1.478, do Estado do Pará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em dar provimento para cassar a ordem, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de maio de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; J.J. *Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O engenheiro Pedro Smith do Amaral, Chefe do 2.º Distrito do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em Belém, capital do Estado do Pará, depois de inquérito regular, interno, e do não recolhimento, no tempo devido, aos cofres da autarquia, da quantia de Cr\$ 17.654.652, desfalque apurado nos cofres da referida autarquia, decretou em obsequio ao que lhe permitia o art. 214, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da

União), a prisão administrativa do servidor Geraldo Magella Ribeiro, Chefe da Tesouraria do 2.º Distrito Rodoviário Federal, dando, do fato, conhecimento aos Juizes das Varas Criminais locais. O Decreto está datado de 2 de março do corrente ano (Portaria número 036/66).

No dia 3, o advogado W. Quintanilha Ribas, dirigiu-se ao Dr. Juiz de Direito da Vara Penal, alegando ser ilegal a prisão, de vez que sem competência para decretá-la os chefes das autarquias. Dirigiu o pedido, a um tempo, contra, o Diretor do Departamento e o Delegado que efetuara a prisão.

Pedidas informações, o Delegado excusou-se da responsabilidade da prisão, enquanto o Diretor do DNER prestava compridamente as informações nas quais defende a legalidade de seu procedimento à luz dos fatos apurados e do quanto lhe assegurava o Estatuto dos Funcionários para a decretação da prisão administrativa do paciente por 90 dias, alegando ainda a impropriedade do remédio escolhido e a incompetência do Juízo.

Julgando o pedido, deu-se por competente o Dr. Juiz e deferiu a ordem, considerando ser cabível

o *habeas corpus* contra a prisão administrativa, recusando, do mesmo passo, aos Diretores de autarquias da União, o privilégio de decretá-las, faculdade que, a seu ver, é atributo privativo dos Diretores de repartições federais (sic). E recorreu de ofício.

Às fls. 45 há notícia de grave incidente entre o Promotor e o Juiz, contra o qual representou o titular do Ministério Público.

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de sua vez, recorreu da decisão com assento no art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal e, pleiteando de novo, face ao Ato Institucional número 2, fôsse cassada a ordem, eis que concedida por autoridade incompetente e ao arrepio das normas legais vigentes.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Mais uma vez, o presente *habeas corpus* vem justificar a gritante necessidade da Justiça Federal, restaurada em boa hora pelo Governo.

Esgrimindo com filigramas e sutilezas, o Magistrado que concedeu a ordem, e que, de logo, à simples constatação de que havia lesão comprovada do patrimônio nacional, deveria cercar a sua ação judicante de melhor e mais rudimentar estudo, esqueceu o mandamento do Capítulo VI, do art. . . 214, do Estatuto dos Funcionários que atribui, nos Estados, ao Diretores de repartições federais ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa até 90 dias, do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional, o que se

acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Ora, fazer distinção entre o Diretor do DNER e outro Diretor de repartição federal, sob o fundamento de que aquela é uma autarquia, para retirar ao seu Diretor o privilégio de decretação, é argumentação especiosa e sem base legal, de vez que o sentido e a intenção do legislador estão claros e evidentes na conceituação do que considera Diretor de repartição federal, já tendo a lei equiparado uma a outra.

Se fôsse preciso interpretação, a Lei da Previdência Social deu aos Diretores das respectivas autarquias nelas compreendidas, aquelas prerrogativas de decretação da prisão preventiva, tornando-as expressas, exatamente para forrarse à interpretação de *habeas corpus* facciosos que foram aparecendo e acobertando peculatórios comprovados.

Há, porém, mais: — o art. 650, n.º II, do Código de Processo Penal, determina expressamente que não cabe *habeas corpus* contra a prisão administrativa, salvo, após a Constituição de 1946 em circunstâncias excepcionais.

A êsse respeito, calma é a jurisprudência dos nossos Tribunais, dos quais tomo, à mão de semear, êste acórdão do Tribunal Paulista: — “A prisão administrativa só se revoga por meio de *habeas corpus* quando exceder o prazo legal ou houver prova da quitação ou do depósito do alcance verificado (Ac. unânime do T. de S. Paulo, da lavra do Des. Smith de Vasconcellos).”

Ari Franco, cujo nome não pronuncio sem as mais caras e doces emoções de saudade, também escreveu nos seus *Comentários ao Código de Processo Penal*: — “É de salientar que contra a prisão administrativa não caberá recurso algum judicial, antes de esgotado o prazo de três meses.”

E mais adiante, na mesma e consagrada obra: — “Nos casos de prisão administrativa, desde que o pedido de *habeas corpus* não seja acompanhado de prova de quitação ou depósito do alcanse verificado, ou se a prisão não exceder o prazo legal, não poderá a autoridade judiciária conhecer do *habeas corpus*” (2.º vol. ob. cit.).

Ora, como se viu, a prisão foi decretada por autoridade competente e face à apuração regular de alcance não recolhido no prazo pelo paciente.

Não havia, pois, como o Dr. Juiz conhecer do *habeas corpus*, certo como não haviam defluído

sequer oito dias da decretação da prisão preventiva.

Acolho os recursos para declarar competente a autoridade que decretou a prisão administrativa e, conseqüentemente, tornar sem efeito o *habeas corpus*, convalidando aquêle decreto.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para casar a ordem. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d’Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amálio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 22.839 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Recorrente — Juiz da Comarca de Cuiabá, *ex officio*
Agravante — União
Agravado — Osmar Moreira Silva

Acórdão

Não cabe mandado de segurança para obstar diligência para a apreensão, pela aduana, de contrabando supostamente escondido em residência particular.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 22.839, do Estado de Mato Grosso, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigraficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de maio de 1966. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *J.J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Osmar Moreira da Silva requereu mandado de segurança preventivo ao Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara Cível de Cuiabá, Mato Grosso, contra o Inspetor da Alfândega de Corumbá, para que este se abstinhasse de apreender automóvel de sua propriedade.

Alega, para tanto, que as autoridades subordinadas ao impetrado estariam procedendo a diligências preliminares contra a residência e a pessoa do impetrante, em molde a não deixar dúvidas quanto às intenções da apontada autoridade fiscal.

O Dr. Juiz determinou a audiência da autoridade impetrada, ao tempo em que determinou fôsem sustadas quaisquer medidas contra o impetrante, até final julgamento do mandado.

Às fls. 20 e 23, o inspetor, capeando e endossando informações do Guarda-mor da Alfândega de Corumbá, alertou o Magistrado contra o pedido que não tinha procedência pois, na verdade, se tratava de contrabandistas já envolvidos em rumoroso crime, do qual resultaram várias mortes, e juntou documentos corroboradores de suas assertivas.

Às fls. 32 a 36, o Dr. Procurador da República, em bem lançado e minucioso parecer, procurou demonstrar a lisura e a correção do

procedimento dos oficiais aduaneiros, fazendo impressionante histórico dos fatos. Conclui por requerer a apreensão e a busca do carro.

Veio, então, a sentença de fls. 41 a 42, em que o Dr. Juiz concede o *writ*, para que o Inspetor da Alfândega, através de seus agentes em Corumbá, se abstenha de qualquer ato de violência contra o veículo de propriedade do impetrante, em cuja posse se encontra. E recorreu de ofício.

Irresignado, o Dr. Procurador da República naquele Estado agravou da sentença, às fls. 45 a 49, juntando copiosa documentação, havendo contra-razões às fls. 57. O Dr. Juiz manteve seu despacho. Houve pedido de suspensão da medida heróica, o que foi deferido pelo Presidente dêste Tribunal.

Subindo os autos, nesta Instância, a douta Subprocuradoria, com lamentável atraso, manifesta-se, todavia, pela cassação do *writ*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Trata-se, na espécie, de um episódio a mais na noite tenebrosa de opróbrio que pesou sobre certos setores da Justiça, cujas facilidades na concessão de mandados de segurança para a entrada ou legalização de automóveis importados no País, constitui uma das páginas mais tristes dos nossos anais judiciários.

O impetrante, autoridade fazendária do Estado, já estivera envolvido em delito semelhante, do qual decorreu rumorosa tragédia, largamente conhecida no País

e onde perderam a vida mais de uma pessoa.

In especie, teve escondido em sua casa um automóvel que as autoridades aduaneiras suspeitaram, com fundados motivos, que fôra contrabandeado, donde o propósito, em que estavam, de examinar o veículo e a documentação pertinente à sua importação.

A isso se opunha o impetrante e, dizem as informações, até com aparatosa exibição de capangas armados.

Não obstante, e para forrar-se ao cêrco, que se apertava, do fisco, decidiu envolver a justiça, no simples caso de polícia em que, afinal, se resumia o acontecimento.

Não vejo, porém, em que caiba o mandado de segurança, para situações que tais.

Negar às autoridades aduaneiras o direito de examinar e até de apreender, até prova em contrário, mercadoria contra a qual pese a suspeita de entrada ilegal no País, ninguém dirá que isso constitua ilegalidade ou violência.

E quando essa apreensão ainda não se consumou, e as autoridades sequer tiveram acesso à documentação de cujo exame deduzirão se houve ou não o crime de contrabando, absurdo é a concessão do mandado de segurança que presuppõe liquidez e certeza de um direito que sequer se ventila nestes autos.

Dou provimento aos recursos, para cassar a segurança, aliás, cinco anos depois, obviamente, sem sentido.

Decisão

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 24.680 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Agravante — Júlio Teixeira Nunes
Agravada — União

Acórdão

Percentagens. Tocam ao escrivão que funcionou no processo de apreensão das mercadorias, sem embargo de terem sido designados mais de um para o officio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 24.680, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de maio de 1966.
— *Oscar Saraiva*, Presidente; *J.J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Júlio Teixeira Nunes postulou mandado de segurança perante a 1.^a Vara da Fazenda Pública da Capital de São Paulo, contra o Inspetor da Alfândega de Santos, que, abusando de seu cargo, o substituiu nas funções de escrivão de um processo registrado na Mesa de Leilões, versando sobre apreensão e venda de mercadorias irregularmente entradas no País.

Alega que essa substituição fêz com que tivesse de partilhar, com o colega que o substituiu no posto, a percentagem de 50% sobre o produto da apreensão, tal o mandamento do artigo 651 da Consolidação das Leis da Alfândega. Juntou documentos.

Concedida a liminar, pedidas informações e intimado o Dr. Procurador da República, vieram as primeiras, de fls. 12 a 20, falando o último às fls. 22.

Informação e contestação procuraram demonstrar a absoluta inexistência de direito líquido e certo do impetrante, de manifesto que nenhum dispositivo legal impede que a administração dê essa ou aquela constituição à Mesa de Leilões, sendo a escolha de seus integrantes privilégio exclusivo da mesma, com a única con-

sideração do rendimento e eficiência do serviço.

Veio então a sentença da lavra do eminente Juiz Dr. Heli Lopes Meirelles, que acentuou a carência do direito do impetrante, vindo a Juízo postular supostos direitos pela via mandamental, quando já exaurido todo e qualquer prazo para tanto, eis que o ato incriminado era de 6 de janeiro de 1957 e o pedido de 6 de dezembro de 1960.

Liberalmente, entretanto, a sentença passou sobre a decadência para admitir, *ad argumentandum*, que se tivesse pedido o remédio contra a efetiva distribuição das quotas, mas denegou-o, por considerar legítima a substituição do impetrante, de cujo ato não decorreria qualquer lesão de direito líquido e certo seu, tanto mais que a referida quota foi mandada partilhar entre o impetrante e o colega que o substituiu, agravando o Dr. Procurador.

Nessa Instância, a douta Subprocuradoria, com uma demora de quase cinco anos, oficiou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Examinei, com as cautelas devidas, os autos, porque me pareceu, face às certidões juntas aos autos, que o eminente Magistrado, prolator da sentença, laborou em evidente equívoco ao afirmar, como razão de decidir, o seguinte: — “No caso em tela, dois foram os escrivães que funcionaram no processo administrativo de apre-

ensão de mercadorias. Assim sendo, justo e jurídico era a partilha dessa percentagem entre ambos, como efetivamente foi feito.”

Não resta dúvida de que dois foram os escrivães designados para o processo. Um dêles, o impetrante, participou, efetivamente, dos atos do mesmo, como faz certa a certidão de fls. 7. O outro, designado para substituí-lo, tudo indica que o tenha sido como um ato de generosidade da administração, para que se beneficiasse da metade da comissão a que o inquérito ia ter direito. Pelo menos é o que se deduz da certidão referida, na qual se consigna que o seu substituto não praticou, no processo, “nenhum ato de escrivania, pròpriamente dito”.

Por essa consideração, sem embargo de não ver no ato do inspetor ilegalidade quanto ao seu

direito de organizar as mesas de leilões, alterando-lhes, mesmo, posteriormente, a sua composição, vejo que o seu procedimento, *in casu*, era desnecessário, e visou, em benefício de terceiro, prejudicar o impetrante.

Dou provimento ao recurso para que o impetrante receba sòzinho a comissão de leilão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 32.023 — MA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — DNER

Agravado — Pedro Machado S.A., Comércio e Indústria

Acórdão

À autoridade administrativa incumbe solucionar as postulações que lhe são dirigidas dentro do prazo de 30 dias; se o não faz, tem o particular a via do mandado de segurança para compeli-la a isso.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 32.023, do Estado do Maranhão, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento em parte, nos têrmos do voto do Sr.

Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de outubro de 1965.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Trata-se de mandado de segurança requerido por Pedro Machado S.A., Comércio e Indústria contra o Sr. Engenheiro-Chefe do 15.º Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que se nega a processar o pagamento das contas referentes a fornecimentos de materiais fornecidos a essa autarquia.

Alega a impetrante que, há bastante tempo, espera que a autoridade impetrada regularize, com providências administrativas, as irregularidades aventadas, mas que, até o presente momento, nada ficou concretizado.

A sentença de Primeira Instância foi concessiva da segurança, ensejando recurso de ofício e agravo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer no sentido do provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Dou provimento, em parte, para reforçar a sentença em sua

conclusão e determinar que a autoridade impetrada processasse as contas, conclusivamente, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que fôr notificada desta decisão. As mercadorias foram fornecidas em 1961 e aquela autoridade, nas informações de fls. 30 e segs., discute longamente o não cabimento de mandado de segurança para cobrança de dívidas etc.; e passando ao mérito, alude a irregularidades no fornecimento de mercadorias ao serviço de chefia.

Tudo está bem, como também é certo o direito de qualquer de ouvir solução em suas pleiteações. Não se está reconhecendo que o mandado de segurança seja adequado à cobrança de dívidas mas se está proclamando o direito de ver solução. A autoridade pagará ou não, conforme as conclusões a que chegar, mas a decisão se impõe — e êsse é um direito inquestionável — para que a parte, se se houver por prejudicada, pleiteie como fôr regular. O que não se pode admitir, juridicamente e em bom senso, é que se protele indefinidamente o reconhecimento ou não de um direito.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — A impetrante trouxe como prova de seus créditos notas de entrega de mercadorias.

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem informou prestamente.

E o Juiz *a quo*, que não podia fazer cobrar nem mesmo dívida

ativa líquida e certa de particular contra o Erário por meio de *writ*, quanto mais conta suspeita, posta de quarentena, deferiu a segurança para o fim de determinar ao Sr. Dr. Chefe do 15.º Distrito Rodoviário Federal aponha, sem mais delongas, o seu “pague-se” nas contas da impetrante!?

Resta-me lamentar o desvirtuamento do mandado de segurança na Vara da Fazenda Pública do Maranhão, lamentar que a Subprocuradoria-Geral da República retivesse mais de dois anos êstes autos, sem ao menos pedir que se sustasse a execução da sentença e, por último, prover os recursos, para cassar, como casso, a segurança concedida.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, entendo que V. Ex.^a colocou com acêrto e segurança o problema e, por isso, o acompanho.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento em parte, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator, vencido o Sr. Min. Cunha Mello. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.347 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra

Agravados — José Felipe McCormick Santos e outro

Acórdão

Enquanto não definida a natureza jurídica da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, os servidores que ali desempenham funções de tesouraria carecem, a título de funcionários autárquicos, de direito líquido e certo aos benefícios da Lei n.º 4.061, de 1962.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 33.347, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na

forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de novembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Cunha Vasconcellos*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Trata-se de mandado de segurança requerido por Tesouheiros-Auxiliares da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, contra o General-Diretor dessa entidade, que se nega a classificá-los no símbolo 4-C, nos termos da Lei 4.061/62, bem como a designar um Tesoureiro-Chefe, símbolo 2-C, ex vi do art. 1.º, parágrafo único, da mesma lei, e a pagar-lhes o auxílio para diferença de Caixa, na base prevista no art. 2.º do citado diploma legal, tudo a partir de sua vigência.

O MM. Juiz *a quo* assim decidiu: “Alegam os impetrantes que são Tesouheiros-Auxiliares da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, e com a vigência da Lei 4.061 requereram à autoridade coatora os benefícios ali estabelecidos, o que lhes foi indeferido sob a alegação de que a condição funcional dos requerentes não se enquadrava nas situações previstas na lei.

Sustentam ainda os impetrantes que a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra é uma entidade autárquica, e como tal aplica-se aos seus funcionários o disposto no art. 3.º da mencionada Lei 4.061 de 1962.

A autoridade apontada como coatora não nega a condição dos impetrantes de Tesouheiros-Auxiliares, e para sustentar a legalidade do ato impugnado se limita a afirmar que o órgão em questão não possui as características de entidade autárquica.

Inteira razão assiste aos impetrantes.

A preliminar, argüida nas informações, de impropriedade do remédio jurídico utilizado, não pode merecer guarida.

O mandado de segurança é meio perfeitamente hábil para obtenção da medida reclamada.

No mérito, não vemos como possa a autoridade coatora sustentar a legalidade do seu ato.

Os impetrantes sustentam, com muita razão, que a entidade a que servem possui tôdas as características de entidade autárquica.

Efetivamente, a Caixa em questão é uma instituição de direito público de natureza autárquica, embora subordinada, para fins de contrôle, à alta administração do Ministério da Guerra.

A circunstância de ser a Diretoria da Caixa constituída por Oficiais do Exército em nada altera a sua natureza, e o fato de serem os diretores nomeados pelo Ministro da Guerra também não a desnatura.

A Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, repita-se, possui tôdas as regalias de direito concedidas à Fazenda Nacional, possui quadro próprio e personalidade jurídica própria.

Não há, pois, como negar à mesma a condição de entidade autárquica como, aliás, reconhecida pelo próprio DASP em parecer trazido à aprovação pelos impetrantes.

Isto pôsto, e tendo em vista que nenhuma dúvida subsiste quanto à situação da Caixa de Constru-

ções de Casas, pois, conforme parecer desta D.P. no Processo n.º 2.686, de 1951, trata-se “de entidade de natureza autárquica, embora superintendida e fiscalizada pelo Ministério da Guerra”, não há como negar a extensão da mencionada Lei n.º 403 à entidade de que se trata.

Ainda que assim não fôsse, outra não seria a solução da controvérsia, uma vez que, se se admitir que a Caixa não é uma entidade autárquica, forçoso será reconhecer que pertence à administração centralizada e, como tal, seus funcionários fariam jus aos benefícios da lei invocada.

Qualquer que seja, pois, a opinião que se forme em tórno da situação jurídica da Caixa, inteira razão assiste aos impetrantes.

Nestas condições, concedo a segurança impetrada. Custas *ex lege*.

Recorro de ofício”.

Houve, também, agravo da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, em que reafirmou a afirmativa de que constitui uma autarquia, não havendo, assim, qualquer base para a postulação dos ora agravados.

Mantida a decisão, subiram os autos a este Tribunal, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República oficiado no sentido da cassação do *writ*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— A autoridade coatora entende que não assiste aos suplicantes o

direito que pleiteam, porque a instituição para que trabalham, a Caixa, não é uma autarquia federal: não houve até agora lei dando àquela organização a condição de autarquia.

A própria inicial, procurando dirimir o que chamou de “trivial noção” do que seja autarquia, reproduziu conceito do Egrégio Tribunal de Contas da União, que assim começa: “Autarquia é a entidade criada por lei. . .” E nunca houve lei dando à Caixa em questão a qualidade jurídica de autarquia.

Isso, entretanto, bastará para que aos suplicantes seja negado o favor?

A Lei n.º 4.061/62 aplica-se aos tesoureiros de entidades autárquicas.

A sentença reconheceu o direito por força da conclusão de que a Caixa possui tôdas as características de entidade autárquica. . .

E esteia-se em parecer do DASP.

Isso bastará?

Esse parecer não está nos autos: existe dêle transcrições na inicial, mas como de parecer do Sr. Dr. José de Nazaré Dias, sem notícias de sua aceitação pelo Departamento.

O argumento mais impressionante em favor dos agravados é o de que lhes foi reconhecido o reajuste de 44% de que trata a Lei de paridade (n.º 3.826, de 1960). Isso, entretanto, não difere um direito líquido e certo, embora, fora

de dúvida, constitui precedentes e argumentos inegavelmente relevantes.

Dou provimento para negar a ordem, reformando, assim, a sentença.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, a Caixa em questão seria, ou uma pessoa de direito privado, ou uma autarquia, ou um órgão clandestino.

Creio que não há por onde evitar uma dessas três classificações.

Pessoa jurídica de direito privado ela evidentemente não o é, pois que teria trazido o respectivo registro; órgão clandestino também não é, porque funciona, notoriamente, dentro do Ministério da Guerra, em benefício dos oficiais do Exército Nacional.

Portanto, Sr. Presidente, pode ser que ela não reúna todos aqueles aspectos ortodoxos que o Tribunal de Contas alinhou, mas não pode deixar de ser considerada como autarquia, pois é própria do Ministério da Guerra, e lá não pode haver órgão clandestino e não oficial.

Portanto, mantenho a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos do Sr. Min. Relator, dando provimento, e do Sr. Min. Oscar Saraiva, negando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Dou provimento, *in totum*. Sempre neguei aos tesoureiros os 44%, do art. 9.º da Lei n.º 3.826, de 1960, quando pedidos após a Lei n.º 4.061, de 1962, que os reestruturou, que lhes deu padrão de vencimento 4-C. Mas lhes reconhecia os 40%, do art. 6.º da Lei n.º 4.069, porque lei anterior e inovadora. Certifiquei-me, porém, do que não poderia supor. Não obstante sem número de ordem, a Lei n.º 4.061 entrou a obrigar em 2 de agosto de 1962, quase dois meses depois de vigente a de número maior, a 4.069. É a 4.061 a última que vale, que domina a vida jurídica de referência. Não há que ver o número de ordem da lei, mas sua ulterioresidade, que é aferível pela data de publicação no Diário Oficial da República. A obrigatoriedade conta dessa publicação e atinge o direito positivo anterior onde o contraria, tirando-o de curso. A reestruturação da Lei n.º 4.061, portanto, o padrão de vencimentos 4-C, é o que têm os impetrantes ora recorridos, é o que lhes deu o legislador.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 35.336 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henocho Reis
Agravante — União
Agravado — Carlos Alberto Sertã

Acórdão

Escola Naval. Se a autoridade administrativa usou de faculdade ou do arbítrio de abrir vagas, o ato gerou situação jurídica subjetiva para os candidatos que estavam em condições legais de preenchê-las.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 35.336, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de maio de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henocho Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henocho Reis: — Carlos Alberto Sertã impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Escola Naval, que lhe recusou matrícula no curso de intendente da Armada.

O Dr. Juiz concedeu a liminar e solicitou informações à autoridade impetrada, que lhas prestou defendendo a legalidade do ato impugnado.

Oficiou o Dr. 3.º Procurador da República substituto, pedindo a denegação do writ.

O Dr. Juiz concedeu finalmente a segurança, e recorreu de officio, ocorrendo também agravo da União.

O Dr. Juiz manteve a sentença, ordenando, no mesmo despacho, a subida dos autos a esta Superior Instância, onde oficiou o Dr. 1.º Subprocurador-Geral da República, que opinou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henocho Reis: — O impetrante requereu matrícula no curso de intendente da Armada, com apoio no art. 23 do Regulamento da Escola Naval, baixado pelo Decreto n.º 41.946, de 31 de julho de 1957, *verbis*: “Art. 23 — Anualmente, serão destinadas vagas correspondentes, no mínimo, a 5% do total de alunos procedentes do Colégio Naval a candidatos que hajam terminado com aproveitamento o curso científico do Colégio Militar, entre si classificados de acôrdo com as médias das notas finais obtidas nas disciplinas desse Colégio, que fazem parte do Concurso de Admissão à Escola Naval”.

Consta dos autos que o impetrante satisfaz essas exigências e que existem duas vagas para o referido curso. Não vejo, pois, por que negar-se ao impetrante o direito à matrícula pleiteada.

Nego provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 35.424 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Fibravid S.A. Fibras de Vidro

Acórdão

Imposto de consumo. Classificação para seus fins, de “grupos conversores”.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 35.424, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 44, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: —
Fibravid S.A. Fibras de Vidro im-

petrou segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega.

Alegou, em síntese, ter promovido a importação descrita na inicial, regularmente proposta a despacho aduaneiro, consoante as especificações constantes da Lei de Tarifas e que, não obstante, e no que tange a incidência do imposto de consumo, a autoridade impetrada houve por bem classificar a mercadoria no item III, da alínea XVII, e não no item I, como deveria ter sido feito, resultando, daí, diferença de alíquota (de 3% para 8%), e conseqüente diferença de imposto e imposição de penalidades. Impetrou, nessas condições, pedido de segurança, objetivando o recolhimento do imposto na taxa de 3%, com ulterior liberação dos bens importados.

A autoridade impetrada prestou as informações nas quais, a rigor, transcreve atos principais do processo administrativo, e sua decisão, ora impugnada.

Manifestou-se no feito, pela denegação, a Procuradoria da República; sentenciando, o Dr. Juiz concedendo a segurança.

Houve recurso de ofício e agravo da União, seguido de impresso inespecífico de fls. 36.

Não houve contraminuta.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República a fls. 40, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A Legislação do Impôsto de Consumo, como expedida pela Lei n.º 4.153/62 e Dec. n.º 45.422/59, dá margem a dúvidas de classificação, desde que estabelece a taxa de 3% para grupos conversores, em sua Alínea XVII, inciso I, ao passo que no inciso III fixa a taxa de 8% para conversores estáticos. O certo é que o processamento da mercadoria na concessão do câmbio atendeu à sua classificação como grupos conversores, e nessa

condição é que foi pago o impôsto de importação, como tudo se verifica de fls. 7 e 8. Também, o laudo técnico, levado a efeito na Alfândega, declara que se trata de “material nôvo, de origem francesa, quando montado constituirá dois grupos conversores estáticos, marca STEL, de fabricação da Société Traitmant Electrolytique et Electrothermique”.

Sendo, pois, o material importado constitutivo de dois grupos conversores, e havendo já o Fisco, ao receber o impôsto de importação, reconhecido essa classificação, entendo que bem decidiui o Dr. Juiz ao conceder a segurança para que, nessa conformidade, fôsse pago o impôsto de consumo. Daí o meu voto, para negar provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 35.620 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoeh Reis

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravada — Companhia Theodor Wille, Comércio, Indústria e Representações

Acórdão

Impôsto de importação. É válida a majoração da tarifa alfandegária, resultante da Lei n.º 3.244, de

14-8-1957, que modificou o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), aprovado pela Lei 313, de 30-7-1948.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 35.620, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de maio de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henoch Reis: — Impetrou a Companhia Theodor Wille, Comércio, Indústria e Representações, estabelecida em São Paulo, o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que exigiu da impetrante o recolhimento, para retirada de uma partida de máquinas de escrever importadas, do valor correspondente à alíquota de direitos prevista na Lei de Tarifas, majorada, de 40% para 80%, pelo Conselho de Política Aduaneira.

Informações a fls. 21/23.

O Dr. Procurador da República oficiou, pedindo a negação do *writ*.

O Dr. Juiz concedeu a liminar, e, afinal, a segurança impetrada.

Houve recurso de ofício e agravo da União.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Dou provimento a ambos os recursos para cassar a segurança concedida.

Se dúvidas havia quanto à validade da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, argüida de malferir preceitos constitucionais (art. 36, § 2.º, e art. 141, § 34), já hoje foi debelada pelo Sumo Pretório, através de acórdão consubstanciado na Súmula n.º 88, *verbis*: “Ê válida a majoração da tarifa alfandegária, resultante da Lei n.º 3.244, de 14-8-1957, que modificou o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), aprovada pela Lei n.º 313, de 30-7-1948.”

Ê o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — De acôrdo, entendendo que a competência é dêste Tribunal, e não do Supremo Tribunal Federal, por haver a Emenda Constitucional n.º 16, art. 4.º, suprimido, na Letra *b* do n.º II do art. 101 da Constituição essas palavras: “. . . decididas por Juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com o Estado estrangeiro, assim como as . . .”.

A competência do Supremo Tribunal Federal, portanto, é hoje apenas para as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros

votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 38.592 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União
Agravada — Brasilarroz Ltda. — Indústria e Comércio

Acórdão

Reconhecimento dos efeitos suspensivos de recurso administrativo tempestivamente interposto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 38.592, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de setembro de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A matéria em debate acha-se assim resumida pela r. sentença de Primeira Instância: “Brasilarroz Limitada — Indústria e Comércio, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado

Regional do Impôsto de Renda confirmatório do lançamento do impôsto adicional de renda calculado sôbre a cifra de Cr\$ 45.173.317,60, o que gera um impôsto a pagar da ordem de Cr\$ 11.125.580,60 acrescido da multa de 300% que se eleva a Cr\$ 33.376.741,60, alegando que “o aumento do lucro tributável por efeito de despesas glosadas ainda não se tornou definitivo, eis que a matéria está sendo discutida na esfera administrativa e, dentro desta, ainda não ultrapassou a Primeira Instância”, pois que, da glosa levada a efeito pelos Agentes Fiscais, e que elevou o lucro tributável pelo Impôsto de Renda, no valor de Cr\$ 45.645.392,60, isso no que se refere exclusivamente ao exercício de 1959, ficando, portanto, nesse exercício elevado para Cr\$ 93.701.612,00 o lucro do ano base, reclamou administrativa-mente e recorreu ao Primeiro Con-

selho de Contribuintes, depois de oferecida a necessária garantia da instância.

Acrescenta que, “excluída a parcela de Cr\$ 45.645.392,60, referente à glosa, ainda não definitiva, não há qualquer reflexo com vistas ao impôsto de renda adicional; por isso que a importância correspondente a 30% sôbre o capital e reservas, sômente, já é superior ao lucro declarado no ano base, o que não enseja lançamento do impôsto adicional”.

Argumenta que “apesar de estar suspensa a eficácia jurídica do ato administrativo do lançamento do impôsto, por efeito do recurso à Superior Instância, êsse efeito suspensivo não está considerado pela autoridade impetrada, eis que prossegue com a cobrança do impôsto de renda adicional, o qual objetiva pura e simplesmente o reflexo que sofre daquela supertributação sob recurso; já que sem considerá-la não haveria motivo para o prosseguimento da cobrança do adicional”.

Concedida suspensão liminar, informou o impetrado, dizendo que “o direito do Fisco de exigir impostos está vinculado ao instituto da prescrição quinquenal”, bem assim que “o impôsto adicional deve ser cobrado juntamente com o impôsto de renda”.

Opina o Dr. Procurador da República, no mérito, pela denegação.

Sentenciando, a fls. 60/62, o Dr. Juiz concedeu a segurança para que a exigibilidade do impôsto adicional, lançado conforme notificação B-21/AR-63 (fls. 16), fique condicionada à definitividade

de do lançamento do valor do Impôsto de Renda incidente sôbre a glosa que elevou o lucro tributável pelo Impôsto de Renda, no que se refere ao exercício de 1959, para Cr\$ 93.701.612,00.

Houve recurso de ofício.

Agravou a União, com a minuta a fls. 45.

Contraminuta a fls. 49/53.

Nesta Instância, opinou a Subprocuradoria-Geral da República, *ut* parecer a fls. 64, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Nego provimento aos recursos. O que está em jôgo, neste mandado de segurança, não é o acêrto, ou não, da cobrança fiscal relativa aos lucros questionados. Indagase, apenas, dos efeitos suspensivos do recurso administrativo, tempestivamente interposto pela impetrante da decisão da Delegacia Regional que lhe fôra desfavorável, para o 1.º Conselho de Contribuintes, depois de prestada a necessária garantia.

Pendente tal recurso, era óbvio que não poderia a autoridade administrativa dá-lo como inexistente, para os lançamentos que fêz do impôsto de renda, ao incluir, no cálculo dêste, os lucros questionados e objeto do recurso. Daí o acêrto da r. decisão recorrida, ao decidir que a exigibilidade do tributo ficasse na dependência do reconhecimento definitivo, na esfera administrativa, do discutido valor. E nem se pretende inferir que isso envolvesse prescrição da cobrança da dívida. Como é ele-

mentar, esta não corre, mas se interrompe, com o procedimento administrativo. Mantenho, pois, a r. sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provi-

mento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 39.660 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravada — Ott & Cia. Ltda.

Acórdão

Impôsto de consumo. Sujeita ao impôsto de 3% *ad valorem* a emprêsa que recebe chassi e os conjuga com produtos de seu fabrico, formando caminhões-basculantes, caminhões-guindastes, ônibus etc., o que verdadeira operação de montagem, de engaste, de armação, evidentemente complexa. Deduzível, claro, o tributo já pago pelos chassis.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 39.660, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Recurso de ofício prende-se à decisão de fls. 34/35, cuja

parte essencial está assim redigida: “O Dr. Procurador da República no Rio Grande do Sul, oficiando no feito, emitiu parecer contrário à pretensão da postulante, que infringiu diversos dispositivos do Regulamento do Impôsto de Consumo. A medida liminar foi deferida. Os autos estão preparados. É o relatório. Ao procederem ao exame da contabilidade da requerente, verificaram os agentes fiscais que a autuaram que havia sido pago o impôsto de consumo apenas sôbre as carroçarias “montadas em chassi de remessas de terceiros, para uso próprio, por se tratarem de emprêsas transportadoras e particulares,” fls. 14, quando devia ter sido pago o tributo sôbre o ônibus ou caminhão saído da fábrica. Vendida separa-

damente do chassi, não há dúvida que a carroçaria deverá pagar o impôsto previsto no inciso 8, da alínea XVI, isso na hipótese de se tratar de fabricante ou revendedor das duas partes, carroçaria e chassi, como consta do parecer aprovado pela Diretoria das Rendas Internas, no proc. 88.244/59, publicado no *Diário Oficial* de 2-6-1959. Agora, se a mesma carroçaria fôr construída e adaptada ao chassi que lhe fôr fornecido por quem não irá vender o veículo resultante dêsse trabalho, que as autoridades fazendárias classificam de “beneficiamento”, iníqua será sua taxaçoão como foi feita, porque se a fábrica a vendesse a um comerciante pagaria apenas a taxa de 2%.

Não se justifica que por ter sido a venda feita a um particular essa taxaçoão seja mais elevada. Sendo a construção e adaptação da carroçaria ao chassi um “beneficiamento” dêste, como consta do parecer lançado no processo n.º 78.887/60, publicado no *Diário Oficial* de 24-11-1960, não pode o chassi ser considerado matéria-prima, para efeito do cálculo do impôsto, com o cômputo do seu valor, mas a lei, embora a iniquidade do tratamento ao fabricante em um e outro caso, como salientei acima, taxa essa carroçaria em 3% de seu valor, excluído, naturalmente, o do chassi sobre o qual foi ela montada. Assim, não sendo considerado o chassi como matéria-prima, mas não se podendo aceitar como simples carroçaria a construção nêle feita, pois que desta resultou um ônibus, um caminhão, uma camioneta, etc., a incidência deverá ser a que cor-

responder ao veículo acabado — incisos 1, 2, 3 ou 7, da alínea XVI, isto é, o valor da carroçaria, conforme o tipo dêsse veículo, excluído o chassi, é que servirá de base para o pagamento do impôsto. Em face do exposto, concedo apenas em parte a segurança requerida, para isentar a postulante do pagamento, e respectiva multa, do impôsto calculado sobre o valor dos chassis por ela beneficiados com a construção e adaptação de carroçarias. Dê-se conhecimento desta decisão, de que recorro ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, às autoridades requeridas, Custas na forma da lei. Publicada em cartório, registre-se e intime-se”.

O Juiz não se reconsiderou (fls. 40).

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou após a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina com parecer pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — No julgamento de caso congênere, disse eu: A recorrida não se limita ao fabrico de guindastes, de basculantes, de carroçarias. Recebe chassis e os conjuga com os produtos de seu fabrico, formando caminhões-basculantes, caminhões-guindastes, o que verdadeira operação de montagem, de engaste, de armaçoão, complexa, evidentemente complexa. O chassi chega indefinido, útil para uma viatura de meio-trans-

porte ou uma viatura com papel especial, e a recorrida o integra num caminhão-basculante ou num caminhão-guindaste, dando-lhe funções privativas. Devidos os 3% *ad valorem*. E se já pagou dois, que pague mais um. As fotografias de fls. 11, 11 v. e 12, evidenciam resultados de uma operação de montagem perfeita e acabada, contrastando com o papel modesto que se atribui à recorrida, no afã de desbolsar menor tributo. Mas assegura ao contribuinte a dedução de impôsto que paga pelo chassi, nos moldes da decisão do Conselho de Contribuintes constantes de fls. 47, e também o salvaguarda de multa, tratando-se de matéria inda não tranqüilizada na própria esfera administrativa, como diz a fls. 47/8 o Conselhei-

ro Armando Figueredo. Dou provimento aos recursos nessa conformidade, provimento em parte, pois.

Por tais motivos, existindo aqui apenas recurso *ex officio*, nego-lhe provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado, a fim de completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 40.115 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União

Agravada — Willys Overland do Brasil S.A., Indústria e Comércio

Acórdão

Mandado de segurança. Não há direito líquido e certo a ser amparado pela segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 40.115, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de agosto de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: —
Recurso de ofício e Agravo da

União Federal da sentença de fls. 38/41, que concedeu segurança “para assegurar à impetrante o recolhimento do impôsto sôbre rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro e correspondente adicional, com a alíquota incidindo sôbre o montante do pagamento feito ao residente no exterior, sem qualquer acréscimo decorrente de cálculo de impôsto sôbre impôsto”.

O Dr. Juiz concedeu a liminar requerida e solicitou informações à autoridade impetrada, que lhas prestou a fls. 29, argüindo que o alegado na inicial não se manifesta de todo verdadeiro, uma vez que a recusa se prende à exigência de encaminhar as guias por petição, a fim de que o assunto seja devidamente examinado, de modo a acautelar-se o interêsse da Fazenda.

A impetrante contestou as informações e manifestou-se o Diretor do Impôsto de Renda.

O Agravo foi contraminutado a fls. 46/53.

Manifestou-se nesta Superior Instância o douto 1.º Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. *Henoch Reis*: — A matéria dos presentes autos é bastante controvertida, desde a questão de fato até a tese de direito, chegando mesmo a haver contestação, por parte da impetrante,

das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Com razão argumenta o douto 3.º Procurador da República, de São Paulo: “Do curso ordinário que tomou o presente mandado de segurança, com a contestação de fls. 30 às informações prestadas pela entidade apontada como coatora, se verifica a improcedência do direito líquido e certo e a ausência de qualquer prática ilegal ou abusiva do poder.

Descabe, na espécie, a segurança, de vez que não é ela meio idôneo para obrigar autoridade a receber pagamento. O mandado de segurança não substitui as ações de depósito e consignação em pagamento.”

De minha parte, não encontro também o direito líquido e certo alegado pela impetrante, nem acho que seja o mandado de segurança meio idôneo para amparar a pretensão da requerente.

Por êstes motivos, dou provimento a ambos os recursos, para, reformando a sentença recorrida, cassar a segurança.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos para cassar a segurança. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 42.209 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerente — Siomara da Gama d'Eça Morgentern

Requerido — O Sr. Ministro da Guerra

Acórdão

Pensão militar. Impossibilidade de revigora-
mento.

A Lei n.º 3.765 não revigorou a pensão que a viúva de militar perdeu, por haver convolado novas núpcias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 42.209, do Distrito Federal, impetrante Siomara da Gama d'Eça Morgentern e impetrado o Sr. Ministro da Guerra:

Acorda, por unanimidade de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em denegar o pedido, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 11 de maio de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Siomara da Gama d'Eça Morgentern requer mandado de segurança contra o Ministro da Guerra, sob a alegação de que sofre denegação de direito, por entender que, havendo perdido a pensão que ficou por morte de seu marido, o Capitão Raimundo Cals de

Abreu, em virtude do casamento com um civil, como dispunha o Dec. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 39, a readquiriu com a Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, cujo art. 23 não repete a antiga restrição.

Tomamos as informações de lei e ouvimos o Dr. Subprocurador-Geral da República. Esclarecemos por fim que, sendo o mandado de segurança de maio de 1964, somente hoje vem a julgamento pelo fato de haver sido alcançado pelo período de "impedimento" do ex-Subprocurador e devido também ao retardamento do "parecer", após a normalização dos serviços.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Indeferimos o pedido. Para atendê-lo seria necessário dispositivo expresso da Lei 3.765/60, ora em vigor. Construir-se a revalidação da antiga vantagem por meio de técnica interpretativa não tem o menor cabimento. A lei

atual, na sua redação originária, continha a mesma sanção da velha disciplina, que somente foi cancelada (art. 23 n.º V) em consequência de veto. Serve, porém, a circunstância, para demonstrar que o legislador, em momento algum, teve o intento de rever o passado. Ocorre mais que, na verdade, êsse propósito era irrealizável, pois desde 1890, com o Dec. n.º 695, a perda da pensão, importava na sua distribuição com outros beneficiários, de acôrdo com a ordem legal. Denomina-se “reversão”, ainda hoje, a êsse movimento. Se a impetrante foi beneficiária, assim como o filho do primeiro leito, segundo relata a inicial — letra c — é evidente que a “reversão” se deu em favor do descendente, quando se casou em 1950, e o filho era ainda menor, como se infere do primeiro casamento em 1940, e o óbito de seu pai em 1944, mesmo que o filho a essa altura tenha deixado de ser dependente, ainda assim outra consequência, conforme a lei, já se deu. De qualquer modo, ter-se-ia de refletir em possíveis direitos de terceiros, já devidamente resguardados pela situação de direitos adquiridos e impondo, sob pena de nulidade, a convocação do titular ao pleito, em que se atendesse a pretensões modificativas de outrem.

A todo ver, portanto, ainda no aspecto mais favorável à impetrante, a sua reivindicação nunca se apresentaria como direito lí-

quido e certo, requisito fundamental do mandado de segurança.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, nos idos da minha adolescência, tive oportunidade de escrever um pequeno trabalho, exatamente sôbre o absurdo que significava êsse privilégio, que assegurava às viúvas dos militares o privilégio de conservar a sua pensão, quando casavam com os militares, perdendo quando se casavam com os civis.

No caso em aprêço, essa senhora tinha filho e essa pensão reverteu em favor dêle. Por êsse motivo acompanho o Sr. Min. Relator .

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade denegou-se o pedido. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Antônio Neder e Esdras Gueiros. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Moacir Catunda, Henocho Reis, Henrique d'Ávila e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 43.706 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*
Agravante — União
Agravada — Lyede Linhares

Acórdão

O imposto de lucro imobiliário incide sobre o preço de imóvel arrematado em hasta pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.706, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 36, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de outubro de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Lyede Linhares, viúva, residente na capital do Estado de São Paulo, requereu mandado de segurança contra a cobrança, pelo Delegado Regional do Imposto de Renda, de imposto de lucro imobiliário sobre o preço de imóvel arrematado pela impetrante.

Alegou que o tributo somente incide na hipótese de venda do imóvel, que pressupõe um ato de vontade, característica que falta à alienação forçada.

Prestadas informações pela autoridade impetrada, foi a segurança concedida pelo MM. Juiz em sentença assim fundamentada: “Trata-se, na espécie, da questão da incidência do imposto sobre lucros imobiliários no caso de alienação de imóvel através de hasta pública, e, assim, de hipótese não contemplada pela lei.

Realmente, o art. 1.º do Dec.-lei n.º 9.330, de 1946, ao delimitar o campo de incidência, estabeleceu expressamente: É criado o imposto sobre lucros apurados na venda de propriedades imobiliárias, que será cobrado de acordo com as normas deste decreto-lei. O legislador, portanto, teve em mira tributar apenas o lucro obtido na venda de imóveis.

Ora, no caso, além de não ter havido uma venda, que é a expressão usada pela lei e que não pode ser ampliada às demais alienações, não ocorreu especulação imobiliária. Nem se pretenda equiparar a compra e venda à arrematação, pois aquela sempre pressupõe um ato de vontade, ao passo que a última não deixa de ser uma expropriação forçada. Aliás, a Lei 3.470, de 1958, estendeu o conceito de venda, para efei-

to da incidência do impôsto, apenas à promessa de compra e venda e à cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias. Assim, a arrematação, como a desapropriação, dação em pagamento, doação e outros atos não especulativos, escapa ao pagamento do impôsto sôbre lucro imobiliário.

Pelo exposto, confirmando a liminar, concedo a segurança e determino ao impetrado que se abstenha da exigência ilegal.

Custas na forma da lei.

Transmita-se, por officio, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora.

Recorro para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

Inconformada, agravou a União sustentando, com apoio em Gabriel de Rezende Filho, que a arrematação é venda judicial, estando assim abrangida na regra legal que instituiu o impôsto de lucro imobiliário.

Contraminutado o agravo, vieram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral ofereceu parecer pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Seguidamente temos acentuado em votos anteriores que o impôsto sôbre a diferença entre o valor de aquisição e o preço de venda de imóveis tem por objetivo tributar a mais valia ocorrida ao bem vendido, decorrente de circunstâncias estranhas à vontade do proprietário.

Partindo de tal entendimento, não há por que distinguir, para o efeito de incidência do tributo, entre a venda voluntária e a venda forçada, pois em ambas o fenómeno tributado é idêntico.

Para entender indevido o pagamento do impôsto de lucro imobiliário nas alienações judiciais, portanto, seria necessário aceitar-se a alegação da impetrante, de que a lei que criou o aludido impôsto referiu-se tão-sômente a vendas e que não é possível conceituar-se a arrematação como tal.

Sem embargo de existirem acentuadas divergências na doutrina quanto à conceituação, como venda, da arrematação, a legislação positiva brasileira inclina-se no sentido afirmativo.

Daí escrever Lopes da Costa: “A arrematação é uma venda.

A lei substantiva a define como tal: C. Civil, art. 1.133. Não podem comprar, ainda em hasta pública...” Art. 1.106. Se a coisa foi vendida em hasta pública, não cabe a ação redevitória, nem a de pedir abatimento no preço.

Como também a lei processual: C.P.C., art. 964. O edital será afixado à porta do edifício... devendo a terceira publicação ser feita no dia da venda. Art. 967, § 4.º: Só por acôrdo dos interessados poderá realizar-se a venda. Art. 969. Será sustada a arrematação, se o preço da venda...” (*Dir. Processual Civil Brasileiro*, vol. 4, pág. 163).

Ora, se o Código Civil e o Código de Proc. Civil conceituam a arrematação como venda, não há como aceitar-se que a lei tributá-

ria, ao se referir à venda, excluía do alcance da regra os bens alienados por meio de arrematação.

Dou provimento aos recursos de ofício e voluntário para reformar a sentença e cassar a segurança concedida.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, sem embargo da dúvida que pode haver e ressaltando uma opinião futura e talvez mais fundamentada, entendo, *prima facie*, que o tributo não resultou de uma operação de venda própria dita, quer dizer, de uma venda voluntária. E o que a lei quer taxar é o lucro advindo da iniciativa do próprio vendedor. Se o seu bem é alienado contra sua própria vontade e resulta de

uma alienação forçada, a tributação não deve incidir. E não há, realmente, como impor um tributo a alguém que não estava no propósito de obter qualquer lucro.

Tenho assim decidido nos casos de desapropriação, entendendo que não é de ser pago imposto de lucro imobiliário.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.214 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min Antônio Neder

Requerente — Ely Santos Magalhães Freire

Requerido — Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública

Acórdão

C.P.C., art. 830. Efeito suspensivo da apelação. Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, arts. 71, 87 e 89, § 1.º. Bens imóveis da União. Lei n.º 1.533, de 1951. Mandado de Segurança. Lei n.º 4.494, de 1964, art. 7.º, § 11. Ação de despejo ou de reintegração de posse quando o prédio é da União e se destina a residência de funcionário de Brasília. A apelação da sentença em qualquer dessas ações (salvo despejo por falta de pagamento de aluguel) tem efeito suspensivo, a despeito do que expressam as citadas normas do Decreto-lei n.º 9.760, de 1964, porque a ação de despejo sumário, ou de reintegração de posse especial, prevista nesse referido Decreto-lei, não se acha ainda regulada. Assim sendo, é certo que a ação de despejo, ou de reintegração de

posse, proposta pela União com assento no Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, há de seguir o rito das que são atualmente reguladas no C.P.C., inclusive no tocante ao efeito da apelação, previsto no seu art. 830, que é a sede jurídica dessa matéria. Segurança concedida para garantir êsse efeito negado pelo Juiz de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 44.214, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de fevereiro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Ely Santos Magalhães Freire requereu mandado de segurança contra ato do MM. Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública desta Capital, dizendo, em síntese: que a União propôs ação reintegratória de posse contra a impetrante, com o objetivo de reempossar-se no gozo do imóvel que a esta tem servido de residência; que, embora o fundamento da ação tenha sido “posse injusta”, aditou a autora o pedido, sob motivo diverso, quando exibiu a ocupante contrato regular de locação; que, ainda assim, julgou o Magistrado procedente o pedido, alicerçando o decisório no fato de ter a suplicante mudado de “emprego público”, não poden-

do, destarte, ocupar apartamento cuja cota pertencia a outra reparição; que, interposto no prazo legal, o recurso de apelação, recebeu-o a autoridade impetrada, apenas no efeito devolutivo, contra expressa determinação do art. 830, § 2.º, do Código de Processo Civil; que, na verdade, enumera o citado dispositivo, em seus itens de I a IV, quais as apelações que serão recebidas no efeito somente devolutivo, ali não se encontrando as ações possessórias, prescrevendo, ainda, que, nos “demais casos, receber-se-á a apelação em ambos os efeitos”; que, sendo a possessória, depois de contestada, uma ação ordinária (art. n.º 376 do Código de Processo Civil), é evidente que está ela incluída “nos demais casos”, devendo, assim, obrigatoriamente, a apelação interposta, ser recebida em ambos os efeitos; que o ato impugnado feriu direito líquido e certo da requerente, que se vê na iminência de ser atirada à rua, apesar de ser locatária, com Termo de Ocupação em pleno vigor e com os pagamentos em dia; que a jurisprudência de nossos Tribunais é mansa e pacífica no sentido do cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial.

Concluiu pedindo a suspensão liminar do ato malsinado, por ocorrerem os pressupostos legais que a autorizam.

Meu antecessor, o douto Min. Hugo Auler, tendo em vista que a posse da impetrante data de mais de ano e dia, concedeu a medida liminar.

Atendendo ao pedido de informações, disse a autoridade requerida entender que as relações decorrentes dos Termos de Ocupação de Imóveis firmados pelo GTB se regem pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que no seu art. 71 prevê despejo sumário e, no art. 87, exclui a aplicação de “outras leis concernentes à locação”, para no § 1.º, do art. 89, dispor que “a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada”.

Aduziu que, nessa ordem de idéias, entende, também, não caber discutir-se sobre “fôrça nova” e “fôrça velha”.

Ouvida a Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, pronunciou-se ela pelo indeferimento da ordem, reiterando os fundamentos deduzidos nas informações.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — A matéria de que trata este processo tem sido objeto de repetidas decisões deste Tribunal.

É matéria pertinente ao efeito que se deve emprestar à apelação de sentença de reintegração de posse da União em apartamento de Brasília, ocupado por funcionário que tem exercício nesta Capital.

Diz a autoridade coatora, que no caso é o MM. Dr. Juiz de Di-

reito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal: “Entendo que as relações decorrentes dos Termos de Ocupação de Imóvel firmados pelo Grupo de Trabalho de Brasília, representando a União Federal, se regem pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que no seu art. 71 prevê o despejo sumário e no art. 87, exclui a aplicação de “outras leis concernentes à locação”, para no § 1.º, do art. 89, dispor que “a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União Federal sumariamente na posse da coisa locada”. Nessa ordem de idéias, entendo, também, que não cabe discutir entre “fôrça nova” e “fôrça velha”, para efeitos de reintegração provisória.”

Estou em que a sede jurídica da matéria controvertida é o art. 830, do C.P.C., observadas normas especiais sobre a matéria, como a do art. 11, § 7.º, da Lei n.º 4.494, de 1964, no tocante à ação de despejo.

Se o MM. Dr. Juiz coator aceitou a ação de reintegração de posse como sendo, no caso, apropriada à discussão e aplicação do direito da União, evidente se torna que S. Ex.^a ficou vinculado a todas as implicações processuais dessa ação, inclusive no tocante aos efeitos da apelação da sentença que nela haja prolatado.

O entendimento de S. Ex.^a, acima transcrito, seria aceitável se houvesse, reguladas em lei, ação de despejo sumária para os casos de locação de prédios da União e ação de reintegração de posse para esses prédios, uma e outra derrogadoras das ações de despejo e

de reintegração de posse de outros prédios, já previstas e reguladas no C.P.C.

Em não havendo essas referidas ações reguladas em lei, evidente é a conclusão de que os prédios da União só podem ser objeto das ações de despejo e de reintegração que, atualmente, são previstas e reguladas no C.P.C..

Dado que, no caso agora debatido, o MM. Dr. Juiz coator aceitou e processou a ação da União como sendo a de reintegração de posse prevista e regulada no C.P.C., claro é que S. Ex.^a deve aceitar tôdas as implicações processuais dessa ação, inclusive no tocante aos efeitos da apelação da sentença nela prolatada.

Seria estranho e aberrante aceitar algumas implicações dessa ação e recusar outras.

Vale dizer: aceitam-se as que favorecem a União e afastam-se as que lhe são contrárias.

O Decreto-lei invocado pelo MM. Dr. Juiz coator refere-se a despejo sumário, mas não regula a ação de despejo sumário (art. 71).

Refere-se, igualmente, êsse diploma legal, a que a “rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada” (art. 89, § 1.º), mas não revoga a norma do art. 830 do C.P.C. que dispõe sobre os efeitos da apelação da sentença dessa ação.

Sabe-se que, no campo do processo civil, a regra é impor os dois efeitos (devolutivo e suspensivo) à apelação de sentença definitiva de Primeira Instância (C.P.C., art. 830, § 2.º).

E por exceção a lei confere somente o efeito devolutivo à apelação (C.P.C., art. 830, I, II, III e IV).

Por quê?

Porque a apelação, sendo como é recurso ordinário que devolve à sua instância o conhecimento integral da controvérsia, justo é que, como regra, imponha efeito suspensivo à sentença apelada.

Entretanto, no caso agora em julgamento, o MM. Dr. Juiz coator, mediante interpretação, ampliou direito que, por natureza, é restrito, e lhe deu envergadura do direito ordinário, quando é excepcional, transformando em regra o que é exceção, esquecendo-se de que a sede jurídica da matéria é o art. 830 do C.P.C..

Note-se que o Decreto-lei n.º 9.760 cuida de direito especial, mas não prevê ação especial para êsse direito.

Por êsses fundamentos, concedo a segurança, confirmando, assim, a liminar.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, concedeu-se a segurança. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamim votaram com o Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se encontrar de licença, Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro, por se encontrarem de férias. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.215 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União
Agravado — Abdias Leite de Melo

Acórdão

Serviço público federal. Os que nêle laboravam há cinco anos ou mais, como diaristas, tarefeiros ou mensalistas, pagos por qualquer verba, uma vez declarados estáveis por um texto de lei, contam, para efeito de gratificação, o tempo anterior de serviço.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo n.º 44.215, do Estado da Guanabara, em Mandado de Segurança, agravante União Federal e agravado Abdias Leite de Melo:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em rejeitar a arguição de incompetência originária e, no mérito, em negar provimento, por unanimidade de votos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 17 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Recurso de ofício e agravo prendem-se à decisão, cuja parte essencial está assim redigida: “Pretende o impetrante compêlir a autoridade impetrada a contar, para fins do pagamento da gratificação adicional, o tempo de serviço prestado à União à conta

de dotação da verba 3. Inteira razão assiste ao impetrante. Com efeito, nos têrmos da Lei 3.843, de 1958, os servidores admitidos à conta da verba 3 — em cargos diversos — foram equiparados aos extranumerários-mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício. Por seu turno a Lei n.º 2.284, de 1954, havia equiparado os funcionários extranumerários aos efetivos, para todos os efeitos, desde que contassem cinco anos de exercício. Tem-se, portanto, que combinados os dois dispositivos legais resulta a equiparação do servidor admitido à conta da verba 3, aos funcionários efetivos, desde que contem cinco anos de efetivo exercício. A equiparação determinada pela lei abrange todos os efeitos e entre êstes há de se incluir a contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, gratificação adicional e licença-prêmio. Não há como pretender excluir dos efeitos da equiparação os relativos à contagem de tempo de serviço para fins de gratificação adicional, eis

que a lei não fêz qualquer restrição. O argumento contido no douto parecer do eminente Sr. Consultor-Geral da República, no sentido da não contagem do tempo de serviço a fim de que não fiquem os funcionários efetivos em situação desfavorável, em nada altera a posição do problema. Se falta dispositivo legal para amparar os funcionários efetivos, promova-se a tramitação de lei naquele sentido mas não se negue aos que prestaram serviço por conta da verba 3 as vantagens já asseguradas por força da aplicação das Leis 2.284, de 1954, e 3.843, de 1958. Nestas condições, e considerando o mais que dos autos consta, concedo a segurança impetrada. Custas *ex lege*. Recorro de ofício.”

Agravou a União Federal. Contraminou a parte e o Dr. Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou, após a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina, com parecer pela reforma da segurança.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O diarista, tarefeiro ou mensalista do serviço público federal, que era pago pela chamada “verba 3”, atendia tanto a seus deveres, trabalhava tanto quanto qualquer funcionário, de qualquer tipo, salvo exceções, também encontráveis em qualquer tipo.

A contagem de tempo de serviço, para efeito da gratificação condizente, que a isso considera,

não pode ser desatendida, do momento que a Lei n.º 2.284, lhes deu estabilidade e vantagens próprias do funcionário público. Dir-se-á que essa Lei não aumentou vencimentos. Sim. Não aumentou. Mas não é disso que se cogita. Gratificação por tempo de serviço difere de vencimentos. Só indaga tempo de serviço do funcionário. Se o serviço prestado no período de precariedade situa o servidor por sobre outros há mais tempo efetivos, isso não interessa ao serviço público, mas a interesses particulares objetáveis. A restrição da Lei n.º 1.765, desapareceu com a obrigatoriedade das Lei 2.284, citada, e 3.843.

Nego provimento.

Voto (preliminar de competência)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Argúi-se nos autos a incompetência originária do Juiz *a quo*, face ao parecer de fls. 15/6, aprovado pelo Senhor Presidente da República. Não estou por isso. Está no parecer: “Cogitam as Exposições de Motivos n.ºs 330 e 478 do Sr. Diretor-Geral do DASP dos efeitos alcançados pela contagem do tempo de serviço prestado à conta de dotações globais, às estradas de ferro em regime especial, anteriormente à encampação, às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional sob regime das Leis Trabalhistas antes da incorporação”. Aqui, o serviço foi prestado, diretamente, à própria União: médico, nível 17, em exercício no Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde.

Rejeito a arguição.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a arguição de incompetência originária, e, no mérito, por votação idêntica, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro

votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado para completar *quorum* regimental. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Min. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.506 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — IAPI
Agravados — Jamila Carraso Gonçalves e outros

Acórdão

É de natureza estatutária a relação que existe entre o servidor público e o Estado. O princípio de irredutibilidade só é assegurado aos Magistrados, e isso por força de norma constitucional expressa no art. 94, III, do Diploma de 1946.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 44.506, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Jamila Carraso Gonçalves e ou-

tros, funcionários auxiliares do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, impetram mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Administrativo do IAPI que se nega a calcular os reajustes de 44% e 40% estabelecidos, respectivamente pelo art. 9.º da Lei 3.826, de 1960 e art. 6.º da Lei 4.069, de 1962, sôbre os proventos da Lei 4.242, de 1963.

Informações a fls. 48, sustentando a liceidade do ato impugnado.

Oficiou o Dr. Procurador da República pela improcedência do pedido, sentenciando o Dr. Juiz da Fazenda Pública do Estado da

Guanabara pela concessão do pedido.

Houve recurso de ofício e agravou o IAPI com a minuta de fls. 64/70, contraminutaram os impetrantes a fls. 72/77.

Nesta Instância opinou a Subprocuradoria-Geral da República, pelo provimento dos recursos, de ofício e voluntário.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A relação que existe entre o servidor público e o Estado é de natureza estatutária, e não contratual. Hoje a tese não oferece mais campo a qualquer controvérsia, e uma das conseqüências dessa condição jurídica, é a de que os vencimentos dos servidores são fixados pela lei vigente, sem atenção a situações anteriores. O princípio de irredutibilidade só é assegurado aos Magistrados, e isso por força de norma constitucional expressa no art. 94, III, do Diploma de 1946. No caso, os vencimentos de Tesoueiros-Auxiliares foram fixados, ùltimamente, pela Lei n.º 4.242, de 17 de junho de 1963, nos têrmos de seu art. 25, § 2.º, *verbis*: “Os cargos de Tesoueiros-Auxiliares de administração direta ou indireta, inclusive os atualmente ocupados, passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000, Cr\$ 115.000, e Cr\$ 110.000, correspondentes às Tesourarias de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias respectivamente.”

Êsses hão de ser, pois, os vencimentos pagos, sem atenção a proventos anteriormente fixados, em legislação revogada e desde que nenhuma ressalva contivesse a lei nova, a êsse propósito.

Note-se que êste Tribunal, por sua maioria, já repeliu a pretensão dos Auxiliares de Tesoueiros, ao abono de 44% fixados na Lei n.º 3.826/1960, que não lhes dizia respeito, e esta Egrégia Turma, em contrário à minha própria opinião, tem repellido também a pretensão ao abono de 40% da Lei 4.069/62. De qualquer modo, porém, ambos êsses textos já se acham derogados pela lei posterior, e se antes não beneficiavam os impetrantes, já agora, de nenhum modo poderão ser acrescidos aos seus atuais vencimentos, percentagem que fixavam, como indevidamente pretendido, e reconhecido na decisão de Primeira Instância.

Por tais motivos, dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.759 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — IAPI
Agravado — Alípio Maria de Barros

Acórdão

Previdência social. Prova de quitação. Não há como exigí-la na outorga de escritura definitiva de imóvel objeto de promessa de venda pactuada e quitada antes da lei que instituiu o requisito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 44.759, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de outubro de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Alípio Maria de Barros requereu mandado de segurança para assegurar a lavratura de escritura definitiva de imóvel, do qual é promitente-comprador, sem a exigência de prova de quitação da empresa promitente-vendedora para com o IAPI, vez que o aludido imóvel é objeto de promessa de compra e venda quita-

da e irrevogável, anterior à Lei Orgânica da Previdência Social.

Denegado o *writ* por falta de legitimidade *ad causam*, interpôs o impetrante agravo, a que a Segunda Turma deu provimento, em Acórdão cuja ementa é a seguinte: “Se o aperfeiçoamento da compra e venda depende da certidão a que alude o art. 142 da Lei de Previdência, ainda que ao vendedor incumba apresentá-la, não falece ao comprador legitimidade para impetrar mandado de segurança contra a recusa da Administração em fornecê-la”.

Julgando o mérito, o MM. Juiz concedeu a segurança e recorreu de ofício.

Agravou a autarquia e após contraminuta vieram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — É pacífico o entendimento neste Tribunal de que, no caso

de promessa de venda quitada, pactuada antes da vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, assiste ao promitente-comprador o direito de obter a outorga de escritura definitiva de venda, independente de apresentação de certidão negativa de débito à instituição de previdência, como o entendeu a sentença.

Nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.907 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerente — Fausto Rivera Cardoso

Requerido — O Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social

Acórdão

Conselho do SAPS. Suspensão de mandato de conselheiro. Legalidade do ato.

O Ministro do Trabalho pode, justificadamente, suspender o mandato de conselheiro da administração dos Institutos. O ato ministerial, que se baseia em motivos suficientes, não pode ser invalidado, judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 44.907, do Distrito Federal, impetrante Fausto Rivera Cardoso e impetrado o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Acorda, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em indeferir o pedido, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 111. Custas *ex lege*.

Brasília, 2 de junho de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Fausto Rivera Cardoso, em 7-8-64, requereu mandado de segurança contra o ato do Senhor Ministro do Trabalho, publicado no *Diário Oficial* de 29-4-64, que o suspendeu do exercício do mandato de Conselheiro do Serviço de Alimentação da Previdência Social, como representante dos empregados, no Conselho Administrativo da entidade, até final apuração dos fatos constantes do processo organizado sob a responsabilidade do Ministério. Alega o impetrante ser absolutamente estranho aos fatos

que deram lugar às providências do Governo, bem como que existe ilegalidade no seguimento das providências determinadas, pois, decorridos mais de 90 dias do ato combatido, até à data da impetração, ainda não fôra instalado o processo administrativo, de apuração das irregularidades, conforme disposições do Estatuto. Ouvida, a autoridade coatora informou, com apoio no longo parecer da Consultoria Jurídica, que se fêz acompanhar do relatório da Comissão de Sindicância que foi incumbida de apurar as malversações que estavam ocorrendo no Serviço de Alimentação da Previdência Social. Em aditivo, o Sr. Ministro do Trabalho nos encaminhou depois as informações do encarregado do Inquérito Policial-Militar do SAPS, dando conta do indiciamento do requerente. Em novembro de 1964, como pretendêssemos julgar o feito antes das férias, pedimos a audiência do Dr. Procurador-Geral para obviar o impedimento em que se encontrava, perante este Tribunal, o Dr. Subprocurador. Sem parecer, no entanto, os autos foram devolvidos à Secretaria em junho de 1965, indo então com vista ao Dr. Subprocurador que emitiu com data de 20-5 do corrente ano cuidadosa opinião. Conclusos a 31 de maio findo, examinamos o assunto e o trazemos logo a julgamento. É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— A matéria é de fácil decisão. O Ministro do Trabalho, segundo

o art. 133 da Lei Orgânica, Lei n.º 3.807/60, possui a atribuição de intervir nas instituições de previdência social, inclusive nos respectivos Conselhos Administrativos. Nos termos do art. 169 pode aplicar a pena de destituição a qualquer membro da representação dos segurados e das empresas, participantes dos órgãos diretivos das entidades mencionadas. Na hipótese, o ato do Sr. Ministro resultou da sindicância que foi instalada e apurou as infrações mais graves imagináveis, contra a probidade administrativa, que estavam em curso no Serviço de Alimentação da Previdência Social. O impetrante, é verdade, procura isentar-se de culpa, alegando ausência da determinação pessoal sua nas ocorrências ilícitas. Não obstante, pela sua posição no Conselho Administrativo, é tão responsável quanto os outros membros ou a direção do Instituto. Fora disso, foi acusado diretamente pelo parecer do Consultor-Jurídico, e o Inquérito Policial-Militar do Serviço de Alimentação da Previdência Social também o incrimina. Há, portanto, justificação suficiente para as determinações ministeriais examinadas, somente sendo possível ao impetrante defender-se de modo cabal nos processos administrativos e policiais existentes a respeito ou nas vias ordinárias, a que resolva encaminhar-se, pela necessidade de contra provas, que a via mandamental não permite. Por fim, cabe ressaltar que a Portaria n.º 7, de

27-4-1964, estabeleceu investigação, nos termos e para os efeitos do art. 7.º do Ato Institucional n.º 1, e êsse objetivo, de qualquer modo, foi excluído de apreciação judiciária pelo Ato Institucional n.º 2, art. 19.

Por êsses fundamentos, indeferimos a segurança.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — *Data venia*, não tomo conhecimento, por se tratar de ato excluído da apreciação do Tribunal

Decisãc

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, indeferiu-se o pedido, vencido o Sr. Min. Oscar Saraiva, que dêle não conhecia. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Hugo Auler. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder e Djalma da Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificadido, o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45.564 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerentes — Condomínio do Edifício Interpac e litisconsortes

Requerido — O Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social

Acórdão

Alteração no quadro de atividades e profissões do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ato ministerial. Legalidade. Falta de qualidade para reclamar. O Ministro do Trabalho, nos termos do art. 570 da C.L.T. é a autoridade competente para alterar qualquer "categoria econômica". Quem não é sindicalizado, fora disso, não tem o direito de intervir na vida e relações dos sindicatos, sob qualquer aspecto, sobretudo diante de acôrdo homologado pela Justiça do Trabalho, cujas decisões escapam à revisão ou contrôle pelo T.F.R..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 45.564, do Distrito Federal, impetrante Condomínio do Edifício Interpac e litisconsortes e impetrado o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em denegar o pedi-

do, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 70. Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Mir. Amarílio Benjamin:
— Trata-se de mandado de segurança requerido por Condomínios Imobiliários do Rio, Estado da Guanabara, contra o ato do Sr. Ministro do Trabalho, consistente na Portaria n.º 370, publicada a 18 de maio de 1964, que alterou no quadro de atividades e profissões do art. 577 da C.L.T. — 5.º grupo — a categoria econômica — “empresa de compra e venda, locação e administração de imóveis” — para “empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, condomínios imobiliários e proprietários de imóveis”. Alegam ilegalidade e a intenção de forçá-los ao cumprimento dos acordos entre o “Sindicato dos Cabineiros de Elevador” e o antigo “Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis”, a que sempre se opuseram, salvo a partir sempre da data do acordo. Há no processo diversos litisconsortes. Tomamos as informações e ouvimos o Dr. Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O nosso voto vai decorrer das regras ou princípios que passamos a enumerar:

1 — Hoje em dia o condomínio goza de personificação, para efeitos jurídicos diversos, inclusive representação judicial — (Lei n.º 4.591 — 16-12-64, art. 22, § 1.º, letra a) como, aliás admitimos, por construção, haja vista

o que afirmamos na Apelação Cível n.º 15.413 — (5-9-62) — logo os requerente podem estar em Juízo.

2 — O litisconsórcio em mandado de segurança está submetido às mesmas normas da impetração básica; assim, após os 120 dias do prazo de decadência, não cabe a adesão. Estão nesse caso, na espécie, os pleiteantes, de fls. 43 e 52. As informações impugnadas, e muito bem, a pretensa “caução de rato” da inicial, sem prestígio algum para valdar as postulações posteriores e fora do prazo, tanto mais quanto teve caráter genérico, sem referência ou qualificação pessoal dos futuros demandantes.

3 — A decisão do Ministro do Trabalho, impugnada na controvérsia, está assentada na C.L.T — art. 570 e seguintes, pois as modificações levadas a efeito tiveram o apoio da Comissão de Enquadramento Sindical. No poder de enquadrar e subdividir, estão compreendidos os de agrupar, dissociar ou fundir, alterar ou extinguir. Dessa forma, não se pode conceber que haja a menor ilegalidade no ato do Ministro do Trabalho que inclua num Sindicato uma profissão ou atividade, de existência real no quadro sócio-econômico que ensejou a deliberação, principalmente havendo absoluta conformidade lógica no agrupamento.

4 — As diversas ordens judiciárias, no sistema federal, são independentes, mas na escala das atribuições e competência, embora sem qualquer traço de superpoder ou chefia, é ao Supremo Tribunal Federal que incumbe,

dentro dos limites do recurso cabível, estatuir em definitivo sobre as deliberações dos ramos judiciários existentes. Na controvérsia *sub judice* apura-se que a Justiça do Trabalho já se manifestou sobre o acôrdo entre o “Sindicato dos Cabineiros” e o “Sindicato das Empresas Imobiliárias”, em sua nova forma, repelindo a pretensão dos “condomínios”. Ora, o Tribunal Federal de Recursos, não obstante a sua relevância, não pode, nem indiretamente, corrigir a decisão trabalhista. Basta considerar-se que a pretensão *sub judice*, de qualquer forma, teria que ser posta, como prejudicial, naquela outra instância.

5 — Por fim, sendo livre a sindicalização, havendo apenas preferência, para determinados fins, arts. 544, 546 e 547 da C.L.T., não assiste a qualquer trabalhador ou empresa, não sindicalizados, o menor direito de intervir na vida das entidades profissionais representativas, seja na organização ou no plano administrativo. Isto pôsto, os requerentes, estranhos como são às entidades mencionadas, não possuem qua-

lidade para pleitear contra as deliberações dos sindicatos e das autoridades administrativas, salvo a respectiva exclusão dos contratos que fôrem firmados, assim mesmo a Juízo do Ministro do Trabalho, como se depreende do art. 612 da C.L.T..

Por êsses fundamentos, indeferimos o pedido.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Difere, êste caso, Jo que relatei há pouco. Acompanhamento por isso o Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, denegou-se o pedido. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Henrique d’Ávila, Cunha Mello e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45.641 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Mário Fonseca e outros

Acórdão

Pessoal do serviço público federal centralizado ou descentralizado. Ato que reclassifica, reenquadra ou readapta servidor ou funcionário, não se impugna em processo de mandado de segurança, pois que sua

apreciação envolve numerosos elementos de fato, e confronto de situações, o que só se conjuga com processo administrativo individual e, a *posteriori*, vias ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 45.641, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento *in totum*, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de setembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Recurso de ofício e agravo prendem-se à decisão de fls. 114/116, cuja parte essencial está assim redigida: “Concedo a segurança, definitivamente. A Lei n.º 3.780, realmente, determinou em seu art. 43, a readaptação de funcionários que viessem exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a dois anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que forem enquadrados, ou houvessem exercido essas atribuições, até 21-8-959, por mais de cinco anos ininterruptos. Os impetrantes, consoante se infere dos documentos apresentados, e das informações da própria autoridade impetrada, estão amparados pelo referido dispositivo legal, no que tange ao direito à readaptação, mesmo porque os fatos que ale-

garam sequer foram contestados. Ora, nessas condições de funcionários com expectativa de readaptação, o verdadeiro será mantê-los nas mesmas funções em que pretendem ser readaptados, até final apreciação do processo de readaptação. O que não se compreende é, evidentemente, o não reconhecimento a *priori* do direito à readaptação, sem a finalização, ou mesmo a instauração, do processo administrativo respectivo. Se a lei estabeleceu tal direito, com fundamento em um exercício mais ou menos prolongado, razão não há para desobedecê-la, a pretexto de razões pendentes de julgamento. É princípio assente na jurisprudência de nossos Tribunais que o Estado, ao admitir que um funcionário exerça funções mais elevadas, e com vencimentos mais altos, que os de seu cargo, receba, enquanto no exercício, a contra-prestação da remuneração. Os impetrantes deverão permanecer nas funções de técnico de administração, com as vantagens pertinentes a êsse cargo, até serem convencidos, administrativamente, e através o processo próprio de readaptação, de sua incapacidade para tais funções. Até lá deve ser respeitada a disposição legal que consolida uma situação de fato, e que decorre, precisamente, da presunção de habilitação oriunda de prolongado e incontestado exercício. Mas, como é evidente, devem ser mantidos no nível inicial da classe. Nestes têrmos, é concedida a segurança, cujos efeitos

patrimoniais só valerão a partir do corrente exercício de 1963.”

Agravou a União Federal.

Contra-minuta à fls. 123.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou, com parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Os enquadramentos sectários da Lei n.º 3.780, não constituem matéria própria de mandado de segurança, assunto dedutível, solucionável no processo de mandado de segurança e isso mesmo ocorre com as readaptações. Veja-se nesse sentido a Súmula n.º 270 do Supremo Tribunal. Mais de estranhar quando por sobre eleição de processo in-

compatível nota-se atribuição do ato impugnado a uma autoridade sem atribuições para fazer ou desfazer no referente: — o delegado ou diretor dos Correios em São Paulo não pode readaptar servidores nem mesmo pagar, sem ordem superior, vencimentos de readaptações.

Reformo por isso a sentença.

Dou provimento *in totum*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45.741 — GB.

Relator — Ex.^{mo} Sr. Min. Henocho Reis

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — The Prudential Assurance Company Limited

Acórdão

Para cálculo do impôsto de lucro extraordinário, incluem-se no capital as reservas do ano-base, apuradas em balanço.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 45.741, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento

para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de agosto de 1966.
— Márcio Ribeiro, Presidente;
Henocho Reis, Relator.

Relatório

O Sr. *Min. Henoch Reis*: — Recurso de ofício e Agravo da União, da sentença de fls. 30/31, que concedeu segurança à impetrante — “The Prudential Assurance Company Limited” — “para que seja ordenado ao Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda que suspenda a exigência do pagamento do impôsto adicional de lucro extraordinário, referente ao exercício de 1958, com exclusão das suas reservas, cancelando-se, em definitivo, a notificação R-68”.

Informações a fls. 18/23. Oficiou a fls. 25/26 o 5.º Procurador da República. O Dr. Juiz manteve a decisão, por despacho de fls. 39.

Oficiou nesta Instância Superior o douto 1.º Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. *Min. Henoch Reis*: — O Dr. Juiz *a quo* concedeu a segurança, sob o fundamento de que a distinção pretendida pela autoridade impetrada, entre “reservas” e “provisões”, não encontra amparo em nenhuma norma legal e a discriminação feita pelo regulamento, pretendendo estabelecer a distinção, é exorbitante e não pode prosperar. E conclui: “Constitui matéria de elementar conhecimento jurídico que o regulamento tem de se amoldar à (sic) lei que pretende regulamentar, não podendo, por isso mesmo, estabelecer distinção onde a lei não distingue e restringir onde a lei não restringiu”.

Acontece, porém, que a distinção é feita pela própria lei, como demonstrou o Procurador da República, cujas razões foram subscritas pelo douto 1.º Subprocurador-Geral da República já nesta Instância Superior.

Assim é que o art. 4.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, que instituiu a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas, estabelece: “Art. 4.º — Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos e as reservas, excluídas destas as provisões”.

Enquanto isto, a Súmula n.º 95 soluciona a hipótese de maneira positiva: “Para cálculo do impôsto de lucro extraordinário, incluem-se no capital as reservas do ano-base, apuradas em balanço.”

Nestas condições, dou provimento a ambos os recursos, para, reformando a sentença recorrida, cassar a segurança.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos para cassar a segurança. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.682 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União Federal
Agravadas — Isaac Saffer & Cia. Ltda. e outras

Acórdão

Impôsto de Consumo. Dedução de matéria-prima. Sòmente gozam da permissão legal os contribuintes que pagam o impôsto mediante “guia”.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.682, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de maio de 1966. —
Henrique d’Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — O caso dos autos é de mandado de segurança requerido por fabricantes de móveis para obter o desconto da matéria-prima, no pagamento do impôsto de consumo, relativamente ao produto fabricado.

Processou-se o pedido e o Dr. Juiz concedeu a segurança, recorrendo de officio. Existe recurso da União Federal.

Nesta Instância, falou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Dou provimento e casso a segurança.

Esta Turma, interpretando o regulamento do impôsto de consumo, fixou-se em que sòmente os produtos sujeitos à selagem, mediante guia, gozam do desconto da matéria-prima.

Na hipótese, os requerentes são fabricantes de móveis sujeitos à selagem direta, pelo que não se podem beneficiar dessa concessão legal.

No mais, como melhor justificação do ponto de vista ora exposto, invoco o pronunciamento que emiti no Agravo em Mandado de Segurança n.º 31.800 (anexo):

“O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, o assunto é, mais ou menos, conhecido da casa: discute-se o desconto do impôsto pago na aquisição de matéria-prima pelos contribuintes do impôsto de consumo.

Diversos casos têm subido a êste Tribunal. Lembro-me bem que, num processo, de que foi Relator o Sr. Min. Henrique d’Ávila, a Turma, por proposta de S. Ex.^a, atendendo a que havia, na hipó-

tese, arguição de inconstitucionalidade, submeteu a controvérsia ao Tribunal Pleno (Agravo em Mandado de Segurança n.º 26.201).

Apesar das informações ou certas indagações a que procedi, não posso afirmar à Turma se o Tribunal já decidiu a matéria.

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Posso adiantar a V. Ex.^a que o Tribunal Pleno não decidiu, só em Turma.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — As fichas de protocolo estão em aberto, com a remessa tão-sòmente ao Tribunal Pleno. Coube a mim também outro processo em que fui Relator, no princípio do corrente ano (Agravo em Mandado de Segurança n.º 27.300), em que esta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos e casou a segurança. Os impetrantes não viram acolhidos, no meu voto, os argumentos em que se teria baseado o Juiz. Posteriormente, tive notícia de que outras decisões da Turma eram em sentido contrário, isto é, pela concessão da segurança. Estando presente numa das sessões desta Primeira Turma, eu mesmo assisti ao julgamento de um feito em que, salvo engano, foi Relator o Sr. Min. Aguiar Dias, com o comparecimento até de advogado, em que, pelo voto do Relator, a tese sustentada pelo impetrante foi vencedora. Quando êste processo me veio às mãos, resolvi reexaminar cuidadosamente a matéria. Entendo que em certos assuntos o Tribunal deve fazer o máximo de esforço para manter uniformidade de decidir.

Não há coisa pior do que a instabilidade de decisões, principalmente de um Tribunal, como o nosso, que tem tanta responsabilidade na vida administrativa e na aplicação da legislação tributária. No caso, por exemplo, se prevalecer o critério dos impetrantes, o desfalque não será pequeno na cobrança do impôsto de consumo, porque se generaliza o princípio e êsse princípio será aplicável a todo e qualquer contribuinte desde que o fato se verifique. Como disse, reexaminei tôda a matéria e trouxe para exame dos meus eminentes Colegas o resultado dêsse estudo. Antes de ler as minhas notas, submeto à consideração da Turma o pensamento que adoto em relação à prejudicial de inconstitucionalidade. Não considero que a arguição seja relevante, porque em várias oportunidades tenho assim me manifestado. Se o regulamento transborda de lei, evidentemente, o defeito pode ser considerado independente de declaração ou de decretação de inconstitucionalidade. Basta que não se observe o regulamento, por isso que sob o ponto de vista da hierarquia, a lei é que prepondera. Portanto, a meu ver, a arguição não é relevante. Se os Colegas estiverem de acôrdo, passo à leitura das notas.

Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Márcio Ribeiro: — “De acôrdo”.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — No sistema dos anteriores regulamentos do Impôsto de Consumo, principalmente o Dec. n.º 43.711/58, o entendimento oficial sôbre matéria-prima, transformação, beneficiamento, dedu-

ção ou consideração do impôsto pago anteriormente, ressentia-se de uniformidade. Os dispositivos regulamentares são os mais diversos, compreendendo normas gerais e particulares. No relacionamento que fizemos encontramos:

1) — Dec. 43.711 — art. 9.º, item 4.º, isenta do impôsto de consumo os artigos que a fábrica produzir e empregar no próprio estabelecimento, para composição ou manufatura de seus produtos.

2) — Dec. n.º 43.711 — Percebe-se que o Regulamento teve em vista um regímen especial de fiscalização. Confirmam-se, dentre outros, os arts. 7.º, 8.º, 18, 46, e, a, b, 59, 76, 77, 98, a, 102, 104, 112, 126 § 3.º.

3) — Na Tabela A — *ad valorem* — recolhimento mediante guia — alínea XIII — Tintas — Dec. 43.711 — consta a isenção letra a — para os industriais que adquirirem produtos nacionais ou importarem produtos desta alínea, para empregarem como matéria-prima; e, ao mesmo tempo, a obrigação de “caução”, para o gôzo do favor — nota 1.ª.

4) — Na Tabela C — em razão da quantidade ou características técnicas, impôsto por meio de estampilhas, alíneas XVIII — existe isenção — item único — para o álcool aplicado como matéria-prima de produtos químicos ou vinhos licorosos e compostos, desde que os estabelecimentos fabris pertençam à mesma razão social, embora situados em localidade diferente.

5) — Na Tabela D — mais de um regímen de pagamento, na alínea XXI — bebidas — encon-

tram-se referências à “matéria-prima” nas seguintes passagens: nota 12.ª (filtragem ou pasteurização do vinho, empregado como matéria-prima de outras bebidas ou de vinagre); nota 20.ª (definição de matéria-prima para o vinho mosto e mosto concentrado); isenção do item b (vinhos empregados como matéria-prima na fabricação do álcool e do vinagre).

Na alínea XXIV — Jóias — há a nota 9.ª, que cuida do pagamento quando há fornecimento de matéria-prima de terceiros e ainda autorização, quando a encomenda da obra provier de comerciante, para descontar, do valor total, o valor das pérolas cultivadas ou não, pedras preciosas e semipreciosas.

Na alínea XXVII — sal — vem consignada a isenção do sal empregado na fabricação da soda cáustica, desde que extraído pelo próprio fabricante — item único. Por fim, na alínea XVIII — tecidos — a nota 3.ª determina a não inclusão na tributação dos fios vendidos a industriais ou importados ou produzidos por estes, para servirem de matéria-prima em sua indústria.

Cabe recordar, ainda, que no regímen anterior ao Dec. n.º 43.711, foram fixadas as seguintes interpretações:

Circular n.º 83, de 1945. Produtos dos incisos 1 e 2 — Alínea XXIX — tecidos — adquiridos como matéria-prima, por fabricantes. Adotou o critério de se levar em conta o impôsto pago pelo produto adquirido.

Circular n.º 104, de 1945. Revogou a Circular n.º 83.

Circular n.º 141, de 1947. Esclareceu que a isenção prevista no item a da alínea XIV — tintas — abrangia apenas os artigos importados ou adquiridos por industriais, para serem empregados em suas indústrias; e fixou o conceito de “matéria-prima”: artigo indispensável à composição ou obtenção do produto, através de transformações industriais; não alcança os artigos empregados acessoriamente, como acabamento ou embelezamento.

Circular n.º 31, de 1949, com apoio no parecer n.º 2.768 — de 15 de dezembro de 1949 — da Junta Consultiva que sustentou não haver a lei distinguido entre “artigos indispensáveis” e “artigos” empregados acessoriamente, na definição de matéria-prima, — revogou a Circular n.º 141.

Circular n.º 1, de 1952. Tintas — alínea XIV — óleos essenciais e produtos químicos aromáticos — alínea XXVII — inciso 2; e Fios — alínea XXIX, inciso 2 — assentou que os critérios dessas alíneas, em relação à “matéria-prima”, somente beneficiam os produtos indicados, com relação aos fabricantes respectivos.

Circular n.º 87, de 1954, estendeu a todos os fabricantes, em qualquer das alíneas e produtos, o critério da dedução da matéria-prima das alíneas XIV, XXVII e XXIX — e revogou a Circular n.º 1, de 1952 (Ver Apelação Cível n.º 10.855 — SP. 16-10-62).

Em 1958, a 30 de dezembro, surgiu a Lei 3.520, cuja interpretação ainda não alcançou tranquilidade, principalmente devido à orientação que tomou o Governo

ao regulamentá-la. A Lei 3.520, deu nova redação a dispositivos do Dec. 43.711, acrescentou-lhes outras regras, suprimiu algumas e organizou por completo as tabelas, dentro de novos títulos e distribuição de produtos. A bem dizer, o Regulamento editado em seguida deveria conservar a disposição do Dec. 43.711, com o mesmo número de ordem, ajustar a nova redação, concretizar as supressões, aditar os acréscimos autorizados e reenumerar os artigos. Todavia, o Governo preferiu dar feição inteiramente nova ao novo Regulamento. Surgiu assim o Dec. 45.422, de 12-2-59, onde não se identifica facilmente o sistema da Lei 3.520, nem se percebem, de pronto, as particularidades e as modificações que passaram a vigorar. Quanto, porém, aos aspectos que estamos examinando, a nosso ver a Lei n.º 3.520, pôs o problema, do seguinte modo:

I — Suprimiu o item 4.º, art. 9.º do Dec. 43.711 (isenção para os artigos que a fábrica produzia e aplicava no próprio estabelecimento, na composição ou manufatura de seus produtos).

II — Acrescentou ao capítulo das “Normas Gerais” a disposição do art. 5.º (fabricação de artigos sujeitos ao impôsto de consumo, utilizados, sem saírem do estabelecimento, na fabricação ou acondicionamento de outros produtos tributados, ensejando a incidência do impôsto no produto final, com a faculdade de dedução, pelo fabricante, dos impostos pagos sobre as matérias-primas empregadas).

III — Indicou expressamente os produtos que constituiriam a Tabela A. Adotou em relação a êles as observações das Tabelas A, B e D, do Dec. 43.711, e emitiu novos preceitos sôbre a nova Tabela A, entre os quais — Alteração 10.^a, o de n.º 2: “os fabricantes pagarão o impôsto com base nas vendas de mercadorias tributadas, apuradas quinzenalmente, deduzido, no mesmo período, o valor do impôsto relativo às matérias-primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importados, diretamente, para emprêgo na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados”. No Regulamento (Dec. 45.422) a Tabela A compreende 20 produtos indicados em particular e mais 8 sob o título genérico de “Produtos diversos” — alínea XXI. — A Tabela B — alínea XXII e XXVII — inclui respectivamente café torrado, móveis, fumo, fósforos, jóias, obras de ourives e relógios, bebidas. Para o pagamento do impôsto o Regulamento tem em vista os sistemas: Por guia, para os produtos da Tabela A — art. 145, com observações especiais, sôbre as alíneas III, V, XXI, incisos 2 e 3; e para os produtos da Tabela B — alínea XXVI (jóias); por estampilhas nas hipóteses do art. 196; e mediante selagem direta — art. 222 — para café torrado e moído, móveis, fumo, fósforos e bebidas.

Admite o Regulamento que os fabricantes de bebidas — Alínea XXVII — incisos 1 e 7, possuindo contador automático, possam pagar o impôsto por meio de guia — arts. 260 e 261.

Várias divergências estão postas com o Fisco. Uma das mais encarniçadas diz respeito à dedução do impôsto pago sôbre as matérias-primas. Os contribuintes reivindicam a possibilidade como princípio geral, enquanto o Fisco a restringe ao mínimo. O deslinde dessa dúvida não é tão fácil, mas fizemos o nosso estudo e chegamos a certas conclusões, que passamos a expor:

A) — Segundo a lei e o seu regulamento, determinadas normas são gerais, outras pertencem a grupos de mercadorias ou produtos e algumas têm em vista um produto em particular.

B) — O art. 5.º da Lei n.º 3.520, e que figura no Regulamento, sob o art. 149, § 1.º, aplica-se a todos os produtos, pois a lei não o limitou e o inseriu nas “normas gerais”. O art. 5.º da Lei 3.520, não tem o mesmo significado que a Alteração 10.^a, item 2.º. O art. 5.º considera o artigo que é produzido e depois utilizado como matéria-prima, sem sair do estabelecimento. Já a alteração 10.^a, n.º 2, visa as matérias-primas adquiridas ou importadas.

C) — A Alteração 100.^a, n.º 2, que o Regulamento consolidou no art. 148, é específica dos produtos da nova Tabela A, porque a Lei n.º 3.520, é que o declara — (alteração 10.^a, *caput*). Assim a disposição transitória do art. 426; e a de caráter permanente do art. 75, letra c.

D) — São disposições genéricas, desde que se verifiquem as ocorrências previstas, as do Regulamento nos arts. 130, 131, 132, 133, 138 b, 139 e, 220.

E) — Têm aplicação limitada os produtos que consideram os arts. 182 e 185 — Jóias; 272 e 273 — Vinho; e 158 artigos de higiene.

Isto pôsto, temos que na decisão dos diversos casos, que sobem ao Tribuna Federal de Recursos, o primeiro cuidado é a qualificação do produto na Tabela; em seguida, o exame da dedução pretendida, da matéria-prima e afinal, pelo confronto com as regras fundamentais, o critério aplicável.

Aplicadas essas regras ao caso dos autos, confirmo inteiramente o ponto de vista que já assentei no Agravo em Mandado de Segurança n.º 27.300.

Como os eminentes Colegas ouviram, os impetrantes são fabricantes de bebida, Tabela B — alínea XXVII. Têm, porém, um tratamento especial: a lei lhes concede desconto geral da matéria-prima, desde que possuam contador automático. Está à vista que o fabricante comum, sem contador automático, não pode usar do princípio.

É verdade que os impetrantes consideram que a medida infringe a isonomia.

Quando ouço falar em isonomia como terapêutica infalível para todos os males do País, fico, às vêzes, revoltado. Mas, Juiz, sou obrigado a dar exemplo de serenidade e de compreensão. Reiteradas vêzes tenho dito, com apoio nos mestres e na evolução do Direito e dos regimes políticos, que o princípio da isonomia tem precisamente em vista o cidadão, as garantias constitucionais de cará-

ter individual: que o princípio da isonomia surgiu na Constituição de 1891 em obediência à sua fonte primária, originária, que foi o estatuto da Revolução Francesa, como reconhecimento solene da enfática derrogação de todos os privilégios.

Isso, em poucas palavras, como os Colegas sabem, significa que não se distinguem no cidadão a côr, a raça, a língua, a religião e a ideologia. Todos são iguais perante a lei.

Dêsse modo, a mim não preocupa, em se tratando de tributo, pô-lo abaixo apenas porque se alega isonomia. Uma das razões por que o tributo atinge a sua realidade ideal é perfeitamente a distinção entre as classes, entre os cidadãos e entre os contribuintes.

Por fim há uma consideração que entendo relevante: não existe uma só palavra na Constituição Federal no sentido de que a cobrança do impôsto de consumo deva ser uniforme. Todos temos mais ou menos ressoando aos ouvidos a letra da Constituição. No quadro tributário, sòmente há referência ao princípio da “uniformidade” quanto ao impôsto de vendas e consignações — art. 19, § 5.º.

É êsse o único impôsto que a Constituição exige que seja uniforme. Assim mesmo, na prática — porque o constituinte não enumerou todos os aspectos por que se poderia distinguir, limitando-se à “procedência” e ao “destino” — na prática, de que serve de exemplo a legislação do Estado da Bahia, se distingue na cobrança do

referido impôsto de vendas e consignações pela “espécie”. No Estado da Bahia, jóias, bebidas e outros gêneros, que trazem em si a qualificação de dispensabilidade, pagam mais.

O impôsto de consumo, portanto, não padece de nenhum defeito, sob ponto de vista constitucional, em razão de ser cobrado pelo sistema mais prático, mais rentável e mais condizente com a necessidade da fiscalização.

Ainda uma vez o meu voto é para se dar provimento aos recur-

sos e cassar a segurança, com desculpas por ter-me estendido além do permitido.”

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança, unânimeamente. Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Henrique d’Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d’Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.727 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis
Agravantes — Walter Eisenlohr e outros
Agravada — União Federal

Acórdão

Gratificação de risco de vida e saúde. Sua concessão pressupõe fixação de suas condições em lei e processamento administrativo para exame de cada caso individual.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.727, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. re-

tro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de agosto de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Walter Eisenlohr e outros impe-

traram mandado de segurança perante o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública na Guanabara, contra ato do Diretor do Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda, que se nega a pagar-lhes a gratificação de risco de vida e saúde.

Informações a fls. 126/133, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Sentenciou o Dr. Juiz, denegando a segurança.

Daí o presente Agravo, oposto pelos impetrantes, o qual foi contraminutado. O Dr. Juiz manteve a sentença, por despacho, e a douta 1.^a Subprocuradoria-Geral da República oficiou nesta Instância Superior, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Como se observa do relatório, os impetrantes pleiteiam, por via do presente *writ*, compelir a autoridade impetrada a pagar-lhes a gratificação de risco de vida e saúde.

Não merece reparo a sentença que denegou a segurança, e cujos fundamentos adoto, nos termos seguintes: "... em suas informações, a autoridade impetrada se defende esclarecendo não se lhe poder apontar qualquer omissão, uma vez que providenciou todo o expediente necessário ao pagamento do benefício cuja conces-

são, todavia, depende de autorização do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República.

Ora, nos termos do Dec. 1.826, de 1962, as propostas para a concessão da gratificação devem ser encaminhadas ao Presidente do Conselho de Ministros (hoje Presidente da República) para a devida autorização.

Vale dizer que, embora simplificando o processamento das propostas de gratificação, manteve o decreto a exigência do autorizo presidencial em todos os casos.

Na espécie em exame, a autoridade impetrada efetivou os atos que lhe competiam, em rigorosa obediência aos dispositivos regulamentadores da concessão da gratificação, não se lhe podendo atribuir qualquer omissão a justificar proteção mandamental".

Nego, portanto, provimento ao Agravo, para confirmar a sentença agravada, em todos os seus termos.

É meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.749 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — Universidade do Brasil
Agravado — Antônio Dias Rollemberg

Acórdão

Regímen de ensino superior. Sanções disciplinares.

Não merece deferimento o mandado de segurança contra a autoridade, que não é a responsável pelo ato impugnado; bem como tendo em vista sanções disciplinares, sobretudo invocando-se razões infundadas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.749, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de dezembro de 1965.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator (art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Antônio Dias Rollemberg e outros, estudantes de engenharia, impetraram o presente mandado de segurança contra o Diretor da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, que, pela Portaria n.º 13/64, suspendeu os impetrantes das atividades

escolares por 6 meses, em processo em que não foram observadas formalidades legais.

O Dr. Juiz, sentenciando a fls. 111 a 116, concedeu a segurança, acentuando: “Vistos, etc.

Antônio Dias Rollemberg, Francisco Miguel de Almeida Pires, Jones Bechara Cerqueira, José Jorge Teixeira Churro, Oduvaldo Siqueira Arnaud, Paulo César Guimarães Brandão, Paulo César Pinto e Ronaldo Barbosa Macedo impetram mandado de segurança contra o Diretor da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, que, pela Portaria n.º 13/64, suspendeu os impetrantes das atividades escolares por 6 meses, a partir de 1.º de julho de 1964, em processo em que não foram observadas as formalidades essenciais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/94.

Informações a fls. 98 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade apontada

como coatora, e, no mérito, o acêrto do ato impugnado.

Oficiou a fls. 107 o ilustrado Dr. Procurador da República, no sentido da denegação da ordem.

Tudo atentamente examinado.

— II —

Alegam os impetrantes que após os acontecimentos político-militares que culminaram com a queda do Governo Goulart, a Egrégia Congregação da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, houve por bem designar uma comissão para apuração dos fatos ali ocorridos no tumultuado dia 1.º de abril.

A comissão designada após instruir o processo com depoimentos colhidos, sugeriu a suspensão dos impetrantes, que foi aceita pela Congregação da Escola, tendo em consequência, o Sr. Diretor, pela Portaria n.º 13, de 1.º de julho de 1964, aplicado a pena de suspensão por 6 meses aos impetrantes, por ter sido constatado terem êsses alunos participado de atos considerados como de indisciplina, rebeldia e responsabilidade pela perturbação da ordem.

Sustentam os impetrantes que o processo disciplinar está eivado de vícios, eis que não lhes foi assegurado o elementar direito de defesa, o que constitui formalidade indispensável a todos os processos.

Entendem ainda os impetrantes, que a pena imposta não obedeceu a exata adequação do fato à norma regimental pertinente, pois os atos aos mesmos atribuídos não são capituláveis no dispo-

sitivo que permite a aplicação da pena de suspensão.

A digna autoridade impetrada sustentou em suas informações, inicialmente, que a impetração foi mal dirigida, pois o ato contra o qual se insurgem os impetrantes deve ser imputado ao Egrégio Conselho Universitário da Universidade do Brasil.

No mérito, pretende a autoridade apontada como coatora que nenhum defeito possa ser atribuído ao ato, cujas formalidades essenciais foram obedecidas.

Improcede a preliminar levantada nas informações.

Os impetrantes insurgem-se contra a Portaria n.º 13/64 baixada pela digna autoridade informante, através da qual foram suspensos pelo prazo de 6 meses

Não obstante haver sido referenciado pela Egrégia Congregação da Escola Nacional de Engenharia, o ato em tela foi praticado pela ilustre autoridade, e se acha consubstanciado na Portaria já referida.

Ainda assim não fôsse, a arguição não mereceria, eis que, à ilustre autoridade informante caberia prestar os esclarecimentos indispensáveis ao julgamento do feito, na qualidade de Presidente da Egrégia Congregação da Escola Nacional de Engenharia, que em sessão de 22 de abril do corrente ano designou a comissão encarregada de apurar os fatos.

Nos termos do art. 5.º da Lei n.º 1.533, de 1951, não se dará mandado de segurança, quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade

incompetente ou por inobservância de formalidade essencial.

A hipótese em exame, situa-se dentro da ressalva contida naquele dispositivo legal.

Os impetrantes atacam o ato precisamente por inobservância de formalidade essencial, isto é, a ausência de defesa.

Inteira razão assiste aos impetrantes.

Nenhuma formalidade deve ser havida como mais essencial e elementar do que a assecuração do direito de defesa.

Cuida-se de princípio universal, consagrado pela Carta Magna em seu art. 141, de tal forma integrado no sistema jurídico vigente que está a dispensar maiores considerações.

Ora, em suas informações não nega a digna autoridade, o fato alegado pelos impetrantes, de que não lhes foi assegurado o direito de defesa.

Vagamente se fala nas informações do preenchimento das formalidades essenciais do processo, aceitando, tímidamente, como o pronunciamento do representante estudantil feito na sessão do Conselho, em que teria afirmado que os alunos "aceitam a responsabilidade que lhes é imputada pelo inquérito".

É óbvio que o pronunciamento do representante estudantil não pode por nenhuma forma substituir o direito de defesa dos impetrantes, nem constitui fato significativo do acerto e ponderação da Comissão de Investigações.

A sentença acostada às informações, por nós proferida, não

apreciou hipótese idêntica à vertente, pois, ali, foi reconhecido que ao indiciado no inquérito havia sido assegurado o direito de defesa, que foi exercitado, inclusive, por intermédio de advogado constituído, fato que não ocorreu na espécie dos autos.

O segundo defeito apontado pelos impetrantes no ato impugnado também é de ser reconhecido.

A pena aplicada, não se ajusta à previsão regimental. Falta ao ato adequação.

De feito, a Portaria em questão conclui pela aplicação da pena de suspensão aos impetrantes, "por ter sido constatado terem êsses alunos participado de atos considerados como de indisciplina, rebeldia e responsabilidade pela perturbação da ordem, conforme está consignado no relatório".

O Regimento da Escola Nacional de Engenharia no capítulo IV do Título VII, estabelece as penalidades a que estarão sujeitos os alunos pelas faltas cometidas.

Assim é que o art. 174 contém o elenco das penas disciplinares aplicáveis: "Art. 174 — Os membros do corpo discente ficarão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- 1 — Advertência em particular pelo Diretor ou perante o Conselho Departamental;
- 2 — Repreensão;
- 3 — Expulsão das salas de aulas;
- 4 — Suspensão;
- 5 — Perdas de exames e provas;
- 6 — Expulsão da Escola".

Os arts. 175 e 176 descrevem os atos ilícitos suscetíveis de punição e a medida desta, nos seguintes termos: “Art. 175 — Serão punidos com as penas a que se referem as alíneas 1 e 2 do artigo anterior, os alunos que cometerem as seguintes faltas:

1 — desrespeito ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente;

2 — desobediência a prescrições feitas pelo Diretor ou por qualquer membro do corpo docente no exercício de suas funções;

3 — ofensa ou agressão a outro aluno da Escola;

4 — perturbação da ordem no recinto da Escola;

5 — danificação de material do patrimônio da escola, caso em que, além da pena disciplinar, ficará obrigado à indenização do dano ou substituição da coisa danificada;

6 — injúria a funcionário administrativo ou técnico auxiliar”.

“Art. 176 — Serão aplicadas as penas definidas nas alíneas 4, 5 e 6 do art. 174, conforme a gravidade da falta nos casos de:

1 — reincidência de atos enumerados no artigo anterior;

2 — prática de atos desonestos, incompatíveis com a dignidade do corpo docente;

3 — desacato, injúria ou agressão ao Diretor, a qualquer membro do corpo docente ou autoridade constituída;

4 — agressão a funcionário administrativo;

5 — prática de delitos sujeitos à sanção penal”.

Os atos de indisciplina como se vê no dispositivo regimental transcrito, estão sujeitos às penas de advertência e repreensão, somente sendo aplicável aos mesmos a pena de suspensão, na hipótese de reincidência.

Aos impetrantes não foi atribuída reincidência de prática de ato de indisciplina ou de perturbação da ordem, pois os fatos narrados no relatório da comissão são contínuos e ocorreram durante o movimento de 31 de março para 1.º de abril.

Falta, pois, à penalidade aplicada a indispensável adequação do fato ao tipo regimental, o que importa em defeito reparável pela via mandamental.

Registre-se, por último, que o longo relatório da douta comissão encarregada da apuração dos fatos, não é conclusivo quanto à medida da participação de cada um dos impetrantes no episódio narrado, cuja autoria não ficou perfeitamente definida, o que por si só bastaria para a concessão da segurança reclamada.

Os impetrantes foram, genericamente, responsabilizados pelos fatos verificados na Escola Nacional de Engenharia sem especificação da participação de cada um.

O ato impugnado, suspendendo os impetrantes sem lhes haver as-

segurado o direito de defesa, sem a indicação precisa dos atos cuja responsabilidade aos mesmos se atribui, viola direito líquido e certo dos impetrantes assegurado pelo art. 141 da Constituição Federal e até mesmo pelo Ato Institucional em vigor, que não obstante sua origem revolucionária manteve o direito de defesa.

Nestas condições e considerando o mais que dos autos consta, concedo a segurança impetrada”.

Desta decisão recorreu de officio, e agravou a Universidade do Brasil.

O recurso foi minutado e contraminutado.

Nesta Superior Instância a Junta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando a fls. 140, pronuncia-se pelo provimento.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Nego provimento a ambos os recursos para manter a decisão recorrida por seus fundamentos que se me afiguram jurídicos.

Atribui-se aos impetrantes determinadas faltas, praticadas na Escola de Engenharia da Universidade do Brasil, e de natureza disciplinar. Mas, como acentuou o Dr. Juiz a pena que lhes foi aplicada, primou pela severidade, e não obedeceu os critérios legais e regulamentares. Não foram os impetrantes ouvidos, nem tiveram oportunidade de se defender.

O Dr. Juiz, tendo em vista o manifesto cerceamento de defesa, concedeu a segurança para que a

autoridade coatora ouça antes os impetrantes, para depois applicar-lhes pena, caso o mereçam.

Mantenho a decisão recorrida que se me afigura acertada e jurídica.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Peço licença para divergir do eminente Sr. Min. Relator.

Da verificação que acabo de fazer rapidamente nos autos, constatei que, em primeiro lugar, a Diretoria da Escola de Engenharia impugnou o mandado de segurança impetrado contra a sua autoridade, mas ficou manifesto que o ato decorreu de determinação do Conselho Universitário, por intermédio do Magnífico Reitor.

Tais circunstâncias apontam como autoridade coatora não o Diretor da Escola de Engenharia, mas os órgãos superiores da Universidade.

Quanto ao mérito acho que o mandado não tem maior fundamento, vez que se trata de ato disciplinar não controlado judicialmente e que, quando pudesse ser apreciado, ainda assim, a motivação não corresponde à realidade e é contestada pela autoridade supostamente infratora, isto é, o representante dos estudantes teve acesso ao processo administrativo que precedeu às sanções applicadas. Defendeu-se como quis e não deve atribuir culpa à Escola, de alguma falha, e sim, à sua própria inépcia ou descuido. Por essas razões dou provimento e casso a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, deu-se provimento para cassar a se-

gurança. O Sr. Min. Antônio Nleder votou de acôrdo com o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 47.281 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 2.^a Vara, *ex officio*

Agravante — Rêde Ferroviária Federal S.A.: Estrada de Ferro Santos-Jundiaí

Agravados — José Carvalho Filho e outros

Acórdão

Funcionários federais cedidos a sociedades anônimas não têm direito aos benefícios decorrentes de acôrdo celebrado entre a emprêsa e seus trabalhadores.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 47.281, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 229/233, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de junho de 1966.
— *Oscar Saraiva*, Presidente;
Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — José Carvalho Filho e outros, funcionários públicos cedidos pela União à Rêde Ferro-

viária Federal S.A., requereram mandado de segurança contra o Diretor-Superintendente da Estrada de Ferro Santos—Jundiaí, onde trabalham, face à omissão desta autoridade em lhes mandar pagar vencimentos de acôrdo com tabelas decorrentes de ajuste entre a Rêde Ferroviária Federal e a Federação dos Trabalhadores Ferroviários, as quais, por cláusula expressa contida no mesmo, seriam aplicáveis aos funcionários cedidos pela União à sociedade.

Prestadas informações, foi a espécie assim decidida pelo MM. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Nacional em São Paulo: “Concedo a segurança, definitivamente.

Improcede a preliminar, pois a autoridade impetrada, consoante já decidido em inúmeras impetrações contra a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, tem legitimidade

para responder pelos atos praticados com lesão de direito líquido e certo de seus subordinados.

No mérito, impõe-se a concessão da segurança.

Não se nega, no caso, validade ao ajuste celebrado pela direção da Rêde Ferroviária Federal em prol dos ferroviários, inclusive os integrantes da Estrada de Ferro Santos a Jundiáí.

Pretende-se, apenas, deixar de pagar a determinados ferroviários os mesmos direitos que já vêm sendo pagos a outros, e isso tão-sòmente com fundamento na diversidade do vínculo obrigacional mantido por uns e outros com a Rêde Ferroviária Federal S.A..

Todavia, a Constituição Federal, em seu art. 157 assegura paridade de trabalho, que, evidentemente, não pode ser quebrada a pretexto de diferenciação tão-sòmente do estatuto que rege a condição jurídica do trabalhador. Em igualdade de condições, os trabalhadores devem perceber os mesmos salários, sejam funcionários públicos ou estejam sob o regime da C.L.T..

Concedo, pois, a segurança para o efeito de mandar, como mando, a autoridade impetrada cumprir o ajuste, em todos os seus t ermos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Recurso de of icio para o Egr egio Tribunal Federal de Recursos”.

Inconformada, agravou a R ede Ferrovi aria Federal, sustentando: a) nulidade da senten a, por n o ter considerado as express es injuriosas usadas na inicial contra

a autoridade impetrada, e por ter ignorado exce o de litispend ncia suscitada nas informa es; b) incompet ncia da autoridade impetrada para pr tica do ato contra cuja omiss o se reclama, o que a tornaria parte ileg tima na seguran a; c) n o cabimento do mandado de seguran a, por dirigido em prol da aplica o de ajuste de direito privado; d) improced ncia do pedido, no m rito, por faltar aos impetrantes direito l quido e certo   aplica o do aludido ajuste, firmado que foi  ste com a Federa o Nacional dos Trabalhadores Ferrovi rios, alcan ando, assim, t o-s mente o pessoal sujeito ao regime da Consolida o das Leis do Trabalho.

Contraminado o recurso, vieram os autos a  ste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral ofereceu parecer, apoiando as raz es aduzidas pela recorrente.

  o relat rio.

Voto

O Sr. *Min. Armando Rollemberg*: — A argu o de nulidade da senten a n o procede porque, sem embargo de conden vel a linguagem utilizada pela inicial, de refer ncia   autoridade impetrada, de tal circunst ncia n o decorre invalidade da decis o. Tamb m improcede a alega o de litispend ncia, provado que foi pelos agravados que o presente pedido de seguran a teve ingresso em Ju zo antes daquele apontado pela agravante como capaz de induzi-la.

Ainda improcedente   a afirma o de ilegitimidade processual do impetrado, pois, Diretor que   da

Estrada, ao qual estão subordinados os impetrantes, funcionários públicos, exerce em relação a êstes função de direção delegada pela administração.

Não assiste, porém, aos impetrantes, direito líquido e certo ao que pleiteiam.

Arrimam-se em acôrdo que fôra celebrado entre a Rêde Ferroviária e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, órgão do qual sòmente podem participar os trabalhadores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, os têrmos do citado acôrdo não podem obrigar a direção da sociedade anônima quanto aos funcionários federais que ali servem, valendo a cláusula que prevê a extensão das vantagens ali previstas a tais funcionários como simples recomendação a ser levada em conta na realização do enquadramento.

Inaceitável de outro lado a aplicação feita pela sentença do princípio de isonomia, pois que diverge a situação tipo do pessoal regido pelas leis trabalhistas daquela própria dos funcionários federais. Êstes gozam de vantagens não aplicáveis aos primeiros, e não se justifica que a estas pretendam somar benefícios outros porventura deferidos aos mesmcs trabalhadores.

Dou, assim, provimento aos recursos para reformar a sentença e cassar a segurança concedida.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento, para cassar a segurança. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 47.641 — PI.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública

Agravante — IAPC

Agravados — Clóvis Pires Correia e outros

Acórdão

Mandado de segurança. Só os Presidentes dos Institutos têm atribuições para conceder benefícios atribuídos na Lei de Previdência. Incompetentes os Delegados para fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 47.641, do Estado do Piauí, em que são partes a acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de abril de 1966.
— *Iscar Saraiva*, Presidente;
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — Clóvis Pires Correia, cirurgião-dentista, Antônio de Araújo Chaves, médico, e Oséas Osório e Rocha, cirurgião-dentista, lotados e com exercício na Delegacia do IAPC no Piauí, requereram mandado de segurança contra o ato do Delegado do referido Instituto naquele Estado, que lhes negou a opção por êles manifestada pelo tempo de serviço integral, em obséquio ao que lhes assegura a Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Esgrimem com os diferentes artigos do diploma legal citado e invocam precedentes locais, com outras seguranças, a funcionários de outras autarquias, concedidos pelo Juízo *a quo*.

Ouvido o Delegado local êste alegou não ter competência para deferir o pedido que lhes fizeram os impetrantes, o qual envolvia medida da competência do Presidente do Instituto. Alegou ainda a não regulamentação da Lei invocada.

O Procurador da República, por motivo de fôro íntimo, deu-se por impedido, e o seu substituto opinou pela concessão do *remedium juris*.

A sentença, sem enfrentar a questão da competência do Delegado, concedeu a segurança, assegurando aos impetrantes nos têr-

mos do § 3.º do art. 49 da Lei n.º 3.780, o acréscimo em seus vencimentos de justificação de tempo integral. E recorreu de officio.

O Procurador do IAPC agravou, sustentando a incompetência do Delegado para conceder o favor pleiteado e pedindo a cassação do *writ*. Houve contraminuta e vários incidentes quanto ao cumprimento do mandado.

O Dr. Juiz manteve o seu despacho e, nesta Instância, a douta Subprocuradoria se manifestou, subscrevendo as alegações do agravante.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — A Resolução n.º 2.563, publicada no Boletim de Serviço n.º 2.134, do IAPC, nega aos Delegados poderes para conceder ou negar gratificações.

É certo que a Lei Orgânica da Previdência Social abriu ensanchas à rigidez dessa determinação quando, no parágrafo único do art. 104, conferiu aos Conselhos Administrativos dos Institutos o poder de delegar competência para certos atos que, como ensina Russomano, têm, todavia, que ser “estritos”, isto é, rigorosamente nomeados.

Ora, se o Delegado local não tinha atribuições para conceder o benefício pleiteado pelos agravados, conforme deixou claro no indeferimento ao pedido dos mesmos, no qual apontou o Presidente do Instituto, como a autoridade

a que se deveriam dirigir, evidente que não exerceu qualquer coação sôbre os agravantes.

É essa, de resto, a lição de Castro Nunes (*Do Mandado de Segurança*, fls. 253) quando afirma: “só se ordena a autoridade que faça aquilo que, por lei, consta nas suas atribuições”.

Dou provimento ao agravo para cassar a segurança, ressalvado aos agravantes o pleiteamento regular do invocado direito.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Mello e Hugo Auler, êste último em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 47.730 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Requerente — Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama
Requerido — O Sr. Ministro da Educação e Cultura

Acórdão

Diploma de curso superior. Irregularidades de frequência argüidas quanto ao curso secundário. Conseqüência. Desde que provadamente concluído o curso secundário com regular e legal prestação de exames sob fiscalização oficial, não podem as irregularidades argüidas, embora constatadas mas reconhecidamente generalizadas, ter como conseqüência a sustação da validade do diploma do curso superior nem a necessidade de convalidação do curso secundário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 47.730 do Distrito Federal, impetrante Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama e impetrado o Sr. Ministro da Educação e Cultura:

Acorda, por maioria de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em conceder a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fa-

zendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 75. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente;
Henrique d'Ávila, Relator (Art. 81 do R.I.).

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Em 25 de março último, o Ministro da Educação proferiu o se-

guinte despacho: “O parecer n.º 45/65 C.F.E. reconhece que foi feito “irregularmente, sem possibilidade de frequência normal, pelo menos nas duas últimas séries do colégio”, o curso de Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama.

No adendo ao citado parecer é reafirmada a irregularidade.

Cabe, por conseguinte, sanar os vícios existentes.

O curso secundário não é mero curso de preparação ao curso superior; êle tem objetivos próprios. A realização de um curso superior não pode suprir falhas existentes no curso secundário, mormente quando êste foi feito com infração à lei.

No caso, está apurado que houve aprovação nas duas últimas séries do 2.º ciclo secundário, sem frequência, com prestação de exames em primeira época, o que a lei, na ocasião, impedia.

Resta, portanto, impor a convalidação do curso, com a prestação de exames, sustentando-se a validade do diploma de curso superior, até a aprovação nos exames de validação.

Quanto ao pedido formulado pelo Sr. Coronel encarregado do IPM, no sentido de a êle retornar o processo, após o pronunciamento dêste Ministério, nego atendimento.

Com a denúncia trazida a êste Ministério, após o que apurou, exauriu-se a tarefa do Sr. encarregado do IPM.

O processo deverá ter a sua tramitação normal nos órgãos dêste Ministério, arquivando-se, afinal, no S.C.

Dê-se ciência dos termos dêste despacho ao Sr. Coronel encarregado do IPM.

À Diretoria do Ensino Superior para tomar as providências cabíveis e comunicar ao interessado a exigência quanto à revalidação do seu curso secundário.

Em 25 de março de 1965. *Raymundo Moniz de Aragão.*

Em aditamento ao despacho supra, registro que a irregularidade apontada no presente processo não é, apenas, quanto à prestação de exames em primeira época, sem frequência. Consta, no Vol. 5, às fls. 76 *usque* 78A, laudo do Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, que apurou a existência de rasuras e interpolações em boletins de exames, relativamente ao nome do estudante a que se refere o presente processo, e tanto gera fundadas dúvidas sôbre a aprovação obtida, recomendando-se, no caso, tanto quanto a falta de frequência, a convalidação do curso, que determinei, como determino, seja feita.

À Diretoria do Ensino Superior”.

Em razão dêsse despacho, Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama, menos de um mês depois daquela data — aos 22-4-65 — ajuizou pedido de mandado de segurança.

Concedida a suspensão liminar do ato pelo nosso eminente Presidente Min. Godoy Ilha, Relator até então, tendo sido prestadas as informações. É de se notar que essas informações são da autoria do Consultor-Jurídico do Ministério, Dr. Álvaro Álvares da Silva

Campos, e são concluídos com estas palavras: (lê)

A Subprocuradoria-Geral da República ofereceu o parecer de fls. 49.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Como se viu, o Sr. Ministro da Educação, ao proferir seu despacho “impondo” (é o verbo usado) *verbis*: “a convalidação do curso” pela prestação de novos exames do curso científico e “sustando” (também o verbo usado) *verbis*: “a validade do diploma de curso superior, até a aprovação nos exames de validação”, fê-lo baseado no Parecer n.º 45/65 do C.F.E. Esse Parecer não veio com as informações, como deveria ter acontecido, mas está nos autos na íntegra. O Parecer do Conselho Federal de Educação, órgão composto de pessoas da mais alta autoridade no campo do ensino nacional, e do mais alto conceito na vida social, está assim redigido: “O Sr. Ministro da Educação solicita ao Conselho que se pronuncie sobre o processo encaminhado pelo Cel. Gérson de Pinna, encarregado de IPM no Ministério da Educação e no qual Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama é acusado de “haver obtido o seu curso científico, no Colégio Piedade, de maneira fraudulenta ou ilegal”.

No seu ofício o Coronel encarregado do IPM solicita ao Sr. Ministro “providências no sentido de que esse Ministério se pronuncie a respeito, sendo de parecer que

se deva impor ao acusado a obrigação legal de conquistar o seu curso científico, em colégio padrão, a fim de poder fazer uso do seu diploma de advogado”.

O processo relativo ao caso teve início em 1951, com base na denúncia apresentada ao Ministro da Educação pelo Prof. Rodolfo Novelli, e na qual se afirmava haver Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama ter ingressado na Faculdade de Ciências Jurídicas com “certificado falso de conclusão do curso secundário”. O documento fôra fornecido pelo Colégio Piedade, estabelecimento de propriedade do pai do acusado.

Com o fim de apurar os fatos constantes da denúncia, o Diretor do Ensino Secundário, em maio de 1952, determinou abertura de inquérito administrativo, o qual concluiu os seus trabalhos em agosto do mesmo ano. O inquérito processou-se em duas etapas, tendo a Comissão apresentado dois relatórios.

Em sua primeira fase as investigações nos forneceram os seguintes dados:

1) o acusado teria feito o ciclo colegial, científico, do curso secundário, no Colégio Piedade, de 1945 a 1947, ao mesmo tempo, que de maio de 1946 a junho de 1948, foi aluno da Escola Naval em regime de internato.

2) não existiam no colégio o livro de matrícula e os diários de classe. Foi exibido o livro de atas de exames finais, o que, segundo a Comissão de Inquérito “não supre a falta do livro de matrícula, do qual é a consequência necessária”. Em seu depoimento o Dire-

tor informou que pelo sistema adotado não havia livro de matrícula.

3) nas atas de exames finais, assinadas pelo Inspetor Federal, consta o nome do acusado como tendo sido aprovado na 1.^a série do colégio, curso científico noturno, na segunda época em 1945, e primeira época nas 2.^a e 3.^a séries, do mesmo curso noturno, em 1946 e 1947.

4) na perícia realizada pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, foi constatada adulteração (rasura mecânica e lavagem química) nos boletins de resultados finais enviados pelo colégio ao Ministério da Educação, com interpolação do nome do acusado.

Verificadas essas irregularidades, ausência dos livros já mencionados e vícios encontrados em documentos ali organizados, entendeu a Comissão em seu primeiro Relatório que deve o estabelecimento “ser compelido a adaptar-se ao sistema legal vigente, adotando os livros necessários e mantendo-os, depois de concluídos, no seu arquivo, sem prejuízo de outras penalidades que ocorreram à autoridade superior”.

Quanto à situação do ex-aluno Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama, a Comissão chegou à conclusão de que o mesmo “não teve curso regular no Colégio Piedade, ou, pelo menos, teve sua frequência facilitada pela Direção do Colégio, porque se tornava impossível que frequentasse com assiduidade o referido estabelecimento,

em virtude de sua situação de aluno interno da Escola Naval”.

Considerando que o Relatório não era suficientemente conclusivo, determinou o Diretor do Ensino Secundário que a Comissão prosseguisse o inquérito, tomando providências complementares, necessárias ao julgamento final do processo.

Para êsse fim foram tomados os depoimentos dos inspetores que tiveram exercício no Colégio Piedade, inclusive o inspetor que havia autenticado os documentos de que constam as notas do acusado. Foram ouvidos igualmente professores e alguns alunos do colégio ao tempo em que havia cursado Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama. Segundo êsses depoimentos o acusado teria sido aluno do curso científico noturno nos anos de 1945, 1946 e 1947.

Solicitou a Comissão ao Gabinete de Exames Periciais novas informações sobre os boletins, verificando-se que as adulterações (rasuras e interpolação) foram executadas de uma só vez e em data posterior a 1947. Em face dêsse esclarecimento a Comissão entendeu que “tais rasuras não foram feitas no colégio porque a êsse tempo os boletins se achavam arquivados na Diretoria do Ensino Secundário.”

Realizadas novas buscas nos arquivos do colégio, foi encontrado o livro de matrículas do curso científico diurno relativo ao ano de 1945. Nesse livro, devidamente rubricado pelo Inspetor Monseñor José de Aquino, consta a matrícula de Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama, o qual em seu

depoimento anterior havia declarado que freqüentou, de início, o curso científico diurno, transferindo-se posteriormente para o noturno.

Apurou ainda a Comissão que a matrícula nos anos de 1946 e 1947, foi completada pelo Inspector Osman Marinho, conforme seu depoimento, através de despachos nas petições, que constam da pasta individual do ex-aluno, existente no arquivo do estabelecimento.

Em face dêsses novos elementos colhidos julgou a Comissão poder apresentar as seguintes conclusões:

1) Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama foi aluno matriculado nas três séries do curso científico noturno do Colégio Piedade, tendo feito provas parciais e exames finais;

2) é de parecer que fique validado o curso não obstante sua irregularidade quanto à freqüência, isto porque a falta de freqüência era generalizada no curso noturno, incorrendo nessa falta cerca de 60% de alunos, e nesse caso a cassação do curso prestado deveria necessariamente estender-se a todos os alunos nessas condições.

3) finalmente propõe que o colégio seja punido com a pena de advertência e repreensão, pena esta que, a pedido da Direção do colégio, foi cancelada alguns meses após (janeiro de 1953) pelo então Ministro da Educação.

Não há no processo ratificação expressa do Relatório pelo Diretor do Ensino Secundário na parte referente à validação do curso do

acusado proposta pela Comissão. No entretanto, como houve despacho daquela autoridade mandando citar o Diretor do colégio para apresentar defesa relativamente à pena imposta, e posteriormente cancelamento da punição, é de se presumir aceitação tácita da conclusão referente ao curso.

Ao processo primitivo, como resultado do Inquérito Policial-Militar, foram anexados novos depoimentos, entre os quais se destacam o de Romeu Fernandes e Cleanto Rodrigues de Siqueira, o primeiro Chefe de Seção de Fiscalização da Vida Escolar ao tempo do inquérito, e o segundo, Técnico em Educação do Ministério em exercício na mesma Seção, naquela época. Ambos os depoimentos contestam as conclusões do segundo Relatório da Comissão, afirmando tratar-se de falsificação.

O exame dos elementos coligidos pelo inquérito procedido pela Comissão e constantes do Processo 57.233/51, nos impõem as seguintes conclusões:

1) era impossível ao acusado cursar regularmente as duas últimas séries do colégio, em 1946 e 1947, por ser, naquele tempo, aluno da Escola Naval em regime de internato;

2) o curso noturno do Colégio Piedade apresentava graves irregularidades quanto aos documentos escolares e à freqüência;

3) houve adulterações (rasuras e interpolação) nos boletins de resultados finais enviados pelo colégio ao Ministério da Educação.

No que diz respeito a essas adulterações não encontramos no processo provas suficientemente conclusivas que nos autorizem uma afirmação categórica quanto a sua autoria. Dir-se-á que, no caso, a falsificação aproveita o acusado. Mas não deixa ser estranhável que sendo relativamente fácil ao colégio, forjar um documento formalmente perfeito, tenha recorrido ao expediente de uma grosseira falsificação, conforme atestou a perícia. Por outro lado, não sendo, ainda, aluno da Escola Naval em 1945, e a julgar pela prova documental representada pelo livro de matrícula é possível que o acusado tenha cursado a 1.^a série do curso noturno. Mas nesta hipótese não se compreenderia a necessidade de falsificação do boletim referente a essa série. Segundo vimos, a Comissão julgou que a falsificação, tendo sido feita de uma só vez e em data posterior a 1947, não poderia ter ocorrido no colégio por se encontrarem os boletins já nos arquivos do Ministério.

De qualquer modo o curso de Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama se fêz irregularmente sem possibilidade de freqüência normal, pelo menos nas duas últimas séries do colégio.

Nos casos de irregularidade ou falsificação de atos escolares o Conselho tem adotado o princípio que já orientava o antigo Conselho Nacional de Educação, isto é, de não existir nulidade sem prejuízo, e de que se deve aproveitar, quando separáveis, num ato complexo, a parte íntegra e a que é diretamente afetada pelo vício.

Construiu-se assim uma jurisprudência que permitirá, em cada caso, salvar as etapas escolares regularmente vencidas e sanar os defeitos apontados em qualquer das fases do processo de formação educacional” (Parecer 42/63).

Importa, ainda, acentuar, que na esfera administrativa e especialmente no âmbito dos atos escolares, não se podem aplicar pura e simplesmente os critérios de nulidade dos atos jurídicos que imperam no domínio do direito privado.

Em direito administrativo é doutrina geralmente aceita que numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência de seus efeitos. É conhecida a observação de Planiol e Ripert segundo a qual se a invalidez do ato jurídico, como sanção à infringência da lei, importa em conseqüências mais nocivas que as decorrentes da sua validade, é o caso deixá-lo subsistir. Na vida educativa, maior cautela se impõe na aplicação de nulidade das etapas escolares como sanção penal à infringência da lei ou de outros atos delituosos. Tratando de caso de falsificação de ato escolar no Parecer 322/63, o Conselheiro Barreto Filho, com sua habitual lucidez, assim se expressava: “A idéia de impedir o aluno pilhado em algum deslize na vida escolar, de continuar cursos ou estudos, anulando os que já tenha realizado, surge como sanção aparentemente justificada contra o comportamento imoral ou delituoso. Mas, no segundo momento de reflexão, compreende-se que as sanções exigidas por êsses

fatos devem ser reguladas e apuradas na órbita penal e não ser duplicadas com a inutilização pura e simples para o trabalho educacional. Ao contrário, seria de desejar que os próprios condenados, se intelectualmente capazes, fôsse beneficiados, como instrumento de recuperação social e possibilidade de retornar ao convívio humano no exercício de uma profissão, com a faculdade de desenvolver ou continuar estudos”.

Admitida a hipótese da irregularidade do ciclo colegial, não vemos por que invalidá-lo se o aluno prestou com aproveitamento todos os exames, demonstrando capacidade intelectual no concurso de habilitação à Faculdade de Direito. Do ponto de vista pedagógico a seqüência de estudos exigida por lei tem por fim garantir o essencial de cada etapa formativa. Esta formação foi assegurada, se considerarmos que o acusado frequentou dois anos a Escola Naval em regime de tempo integral, ou seja, um curso de nível idêntico, se não superior em alguns aspectos, ao ciclo colegial. Se houve falsificação documental, a responsabilidade há que ser apurada na órbita penal, sem que isso deva implicar necessariamente a nulidade do curso.

Em face do exposto, entendemos que razões de ordem pedagógico-administrativa desaconselham alteração da situação administrativa que foi estabelecida para o interessado, decorrente dos despachos Ministeriais e do registro de diploma do curso superior que não poderia ser afetado por não padecer de nenhum vício ou

irregularidade. Quanto às sanções penais porventura cabíveis serão aplicadas pelas autoridades competentes.

Em 8 de fevereiro de 1965.

(a) *José Barreto Filho* —
Presidente
Newton Sucupira — Re-
lator
Vandick Nóbrega
Abgar Renault”.

Ora, da afirmação do Conselho não podia o Ministro ter tirado a consequência em que importa sua decisão. A premissa, segundo a análise que se lhe segue, no próprio parecer invocado e o pronunciamento final dos respeitáveis membros daquele órgão — a premissa briga com a conclusão.

Não teria havido “frequência normal”. Isso, entretanto, autorizaria a decisão, dar-lhe-ia base jurídica?

O impedimento seria o de admissão ao exame — mas, permitido êste, lícito será sua anulação cerca de 14 anos depois?

O parecer invocado pelo Sr. Ministro da Educação responde, peremptoricamente, pela negativa.

Além dêsse parecer, há nos autos as peças de fls. 25 em diante. Trata-se de relatório de comissão de inquérito, nomeada em 1951, para apurar irregularidades com relação ao caso do suplicante. Tal relatório é aquêle a que se refere o suplicante na inicial e do qual transcreve partes. As conclusões não autorizam, absolutamente, o pressuposto do ato impugnado; não lhe dão suporte. Aliás, o relatório é de 1952, logo após, ou em

razão de denúncia de um professor despedido da Fundação Gama Filho.

Juridicamente, o ato é ilegal, porque fundado em acusação não comprovada conclusivamente. In- da que as irregularidades houves- sem sido verificadas, já não seria oportuno o despacho reclamado.

Este Tribunal tem um julgado modelar sôbre tal aspecto. Encon- tramo-lo na Apelação Cível n.º 746, Relator Min. Abner Vas- concellos, Revisor Min. Macedo Ludolf e Vogal Min. Arthur Marinho. Os votos são lapidares no desenvolvimento da tese sin- tetizada na emenda: “No período de inspeção preliminar de es- tabelecimento de Ensino Supe- rior, o aluno que é conservado e resiste às investigações feitas a seu respeito e que ainda no ato do reconhecimento da Escola é conservado, é aprovado em tôdas as matérias e recebe o diploma, não pode mais o seu curso ser argüido de irregularidades.

Em tais condições, o registro de título constitui um direito que a lei assegura ao seu portador”.

Por fim, é de se dar relêvo ao fato de que o despacho por cópia à fls. 46, na sua publicação no *Diário Oficial* de 22 de abril úl- timo, não contém o adendo que se vê à fls. 46, sem data, e sem, sequer, referência à data supra. Não será temeridade admitir que tal adendo tenha sido acrescenta- do na inciência do Ministro.

E não seria temeridade porque, tendo invocado, como se viu, o parecer do Conselho — parecer 45 — nesse mesmo parecer se encon-

tra conclusiva demonstração do desinterêsse do suplicante e mes- mo da impossibilidade de ter sido por êle levadas a efeito as aludi- das falsificações.

Alguém com o objetivo de pre- judicar?

As considerações do Conselho Nacional de Educação são estas: “No que diz respeito a essas adul- terações não encontramos no pro- cesso provas suficientemente con- clusivas que nos autorizem uma afirmação categórica quanto a sua autoria. Dir-se-á que, no caso, a falsificação aproveita o acusado. Mas não deixa de ser estranhável que sendo relativamente fácil ao Colégio forjar um documento for- malmente perfeito, tenha recorri- do ao expediente de uma grossei- ra falsificação, conforme atestou a perícia. Por outro lado, não sen- do, ainda, aluno da Escola Naval em 1945, e a julgar pela prova documental representada pelo li- vro de matrícula é possível que o acusado tenha cursado a 1.ª série do curso noturno. Mas nesta hipó- tese não se compreenderia a ne- cessidade de falsificação do bole- tim referente a essa série. Segun- do vimos, a Comissão julgou que a falsificação, tendo sido feita de uma só vez e em data posterior a 1947, não poderia ter ocorrido no colégio por se encontrarem os boletins já nos arquivos do Mi- nistério”.

Frente ao exposto e mais que dos autos consta, concedo a or- dem, ratificada, assim, a liminar dada pelo eminente Min. Godoy Ilha, nosso preclaro atual Presi- dente.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Sr. Presidente, argúi-se contra o impetrante a circunstância de haver êle concluído seu curso secundário com irregularidade, entre as quais avulta a falta de frequência escolar, além de interpolações nos livros arquivados no Ministério da Educação, do Ginásio onde fez êle seu curso.

Essas irregularidades, todavia, foram objetivadas em denúncia devidamente processada e levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação, que entendeu que tais falhas não bastavam para impedir o registro de seu diploma, acentuando que a falta de frequência ocorrida no tocante a mais de 40% dos alunos que cursavam o referido Ginásio; e que as interpolações também não teriam maior influência, porque se verificou que o impetrante, por fôrça de certificado fornecido e assinado pelos fiscais federais acreditados junto ao Ginásio, teria concluído regularmente o seu curso. Em vista dessas conclusões adotadas em inquérito administrativo, foi o seu diploma devidamente registrado em 1952. Recentemente, reabriu-se novamente a questão, voltando-se a insistir na falsidade dos certificados fornecidos e nas irregularidades no curso ginásial do impetrante.

Todavia, Sr. Presidente, tudo gira sòmente em tórno da falta de frequência. E esta irregularidade foi posta à margem pelo Conselho Nacional de Ensino, que não a considerou como capaz de ensejar a gravíssima pena a *pos-*

teriori do cancelamento de seu diploma. Também ficou consignado no inquérito que as interpolações nos livros teriam sido feitas posteriormente, quando os mesmos já se encontravam arquivados no Ministério da Educação e Cultura. É evidente que, tratando-se de um ato administrativo perfeito e acabado, qual seja o registro de diploma, seu desfazimento só pode ser admitido mediante provas certas e seguras de fraude ou falsidade. Não existindo tais provas, deve subsistir a presunção de que o diploma era legítimo e verdadeiro. Só demonstração inequívoca de fraude ou falsidade é que podia autorizar, decorridos quase 15 anos, o cancelamento de um registro mandado fazer, inclusive com o beneplácito do Conselho Nacional de Educação.

Concedo, também, a segurança, nos tórmos do voto do eminente Sr. Min. Relator.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Também concedo a ordem e procurarei ser o mais breve possível, justificando a minha adesão aos votos dos Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Henrique d'Ávila. E o motivo da minha convicção resulta da estabilidade dos atos administrativos, que é um dos pressupostos do Estado de direito. Os atos administrativos subsistem embora possam ser revogados por motivo de conveniência, quando isso não ferir direito líquido e certo, e por motivo de legitimidade. Aqui tratar-se-ia de uma possível revogação por motivo de le-

gitimidade. Mas verificamos que tôda a matéria, percorrida neste processo, foi objeto de um inquérito meticoloso, em 1951, inquérito êsse que terminou favoravelmente ao ora impetrante. É o que reconhece a Comissão, que já agora, em 8 de fevereiro de 1965, promoveu nôvo inquérito, comissão essa composta de pessoas ilustres e dignas.

Julgo, portanto, que êsse não é vício substancial. Mas se vício houvesse, ainda que tivesse relêvo, não poderia ser revisto 13 anos depois da primeira revisão, em que saiu incólume. Assim sendo, acompanho os votos dos Srs. Mins. Relator e Henrique d'Ávila: concedo a segurança.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Compreendo perfeitamente a posição tomada, no presente caso, pelo Sr. Ministro de Estado, talvez levado pela sua assessoria.

De minha parte, porém, como Juiz, posta a questão, não posso deixar de examiná-la em face dos princípios legais e jurídicos que informam a matéria. Todos sabemos que no campo do Direito a revogação dos atos administrativos, pela própria autoridade, constitui assunto dos mais apreciados e debatidos. De tudo que tenho lido até agora, cheguei à conclusão de que os atos administrativos, como todos os atos da vida do Estado, antes de tudo, devem produzir a necessária estabilidade. No entanto, tem-se admitido que, independentemente da

intervenção do Judiciário, poder competente para decidir em última análise tôdas as controvérsias, a autoridade administrativa possa revogar os seus próprios atos.

Contudo, para chegar a tanto, a autoridade administrativa há de encontrar uma razão superior, razão superior que os estudiosos classificam em nulidade absoluta, incompetência, ou falsidade. Há outro limite intransponível à ação da autoridade administrativa: é que a autoridade administrativa não possa anular ou revogar seus próprios atos, quando o ato haja produzido direito subjetivo consolidado. Uma vez que êsse direito subjetivo consolidado merece, de sua vez, a proteção do próprio Estado, não seria, portanto, a autoridade administrativa que iria contrariar, já não o direito subjetivo, mas uma regra legal a que todos devem obediência. No caso concreto, em primeiro lugar, entendo que o Tribunal fêz bem em conhecer da matéria, tendo, como tem, repetidamente, através de agravos em mandado de segurança, apreciado controvérsias mais ou menos semelhantes, em que interessados batem à porta dêste Pretório, p'iteando a nossa garantia contra anulação de exames, ou a denegação de certificados de conclusão de cursos. É, portanto, tranqüilo que o Tribunal Federal de Recursos possa examinar questões semelhantes, sobretudo pela simplicidade delas. De um lado, o impetrante alegando um direito subjetivo ferido, que se apresenta sem dependência de maior exame, e, de outro, um ato

administrativo que lesa êsse direito subjetivo, ato administrativo êsse que também não tem nenhuma complexidade para ser constatado ou verificado, desde que se apresenta da maneira mais simples, normalmente num despacho ministerial.

Acho, repito, acertado, em consequência, o conhecimento da matéria.

No mérito, as minhas observações iniciais levam-me a sustentar os princípios, que foram expostos.

O impetrante é titular de um direito, consistente em certificado de curso secundário e título de escola superior, expedido em forma legal, pelo menos aparentemente. Há uma soma considerável de tempo decorrido entre o ato de conclusão de curso secundário e a decisão ministerial. Só isto nos leva a certa ponderação. Mas, a meu ver, não é questão de tempo que nos deverá nortear na decisão que tenhamos que firmar, uma vez que realmente a questão não está posta sob o ponto de vista de prescrição. Estamos realmente examinando o ato. Existe nulidade absoluta, existe incompetência ou ilegitimidade de quem tinha praticado o ato anulado, existe falsidade? Não. Ao contrário, os laudos que foram apresentados como consequência, ou remate das investigações procedidas, atestam que houve apenas irregularidades que consistiram, sobretudo, na falta de frequência. No mais, o impetrante, em relação ao seu curso se-

cundário, apresenta-se escudado em certificado sob a assinatura do próprio Inspetor Federal, certificado êsse que nem a própria autoridade administrativa contesta. Os certificados são realidades concretas e legais. Ora, para a autoridade administrativa chegar a tanto, só podia fazê-lo na base da motivação apontada. Se essa motivação não existe, como ficou demonstrado, desde que não se pode elevar à situação de nulidade, de ilegitimidade, de incompetência ou de falsificação, a irregularidade da falta de frequência, segue-se, logicamente, que o ato administrativo foi revogado sem razão legal suficiente. Por outro lado, não podemos deixar de considerar, nesta oportunidade, que a decisão padece de grave defeito. Tão grave que sòmente êle, talvez, invalidasse o ato ministerial. É que havendo o ato ministerial se baseado em irregularidade do curso, a decisão não teria que se limitar tão-só ao interessado, ora impetrante.

A autoridade teria que relacionar tôdas as pessoas que fizeram o curso e determinar, em relação a elas, a mesma decisão, porque decidir isoladamente, é, não só negar o direito do impetrante, como também, cometer ilegalidade contra a ordem jurídica em geral. Concedo a ordem, por êsses motivos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: —
O ato do Sr. Ministro da Educa-

ção e Cultura, havido agora por ilegal ou abusivo, assenta-se em prova apurada em inquérito administrativo.

Afirmar a legalidade ou ilegalidade dêsse ato importa em penetrar e apreciar o merecimento da prova produzida no inquérito.

Importa em valorizar essa prova produzida na instância administrativa; importa em constituí-la.

Dá-se, contudo, que a ação de mandado de segurança é sumárisima, que há de necessariamente partir de direito líquido e certo, direito já realizado, já soberanamente constituído, direito êsse que não é, nem pode ser, o constante de investigação administrativa.

Basta salientar que essa prova produzida no inquérito administrativo foi apreciada pelo Conselho Nacional de Educação, que lhe emprestou certo valor, e, depois, apreciada pelo Ministro da Educação e Cultura, que a ela emprestou outro valor.

O Conselho, assentado nela, adotou uma decisão; o Ministro, assentado nela, adotou outra.

Isso demonstra de maneira a mais clara e indiscutível que a matéria é controvertida; que o ato do Sr. Ministro assentou-se em matéria que constitui objeto de prova que se acha a constituir; de matéria que pode ser valorizada num sentido ou noutro, tal o entendimento da autoridade que a aprecie.

É quanto basta para se concluir que a impetração não tem fundamento em direito líquido e certo, ou direito já plenamente realizado, ou soberanamente constituído, mas em direito que se acha a constituir.

Em não havendo direito líquido e certo a amparar, não tem cabimento o pedido de mandado de segurança.

Não conheço, pois, do pedido, *data venia* dos Srs. Ministros que dêle conheceram e o deferiram contrariando a letra do art. 141, § 24, da Constituição, a do art. 1.º, da Lei n.º 1.533, de 31-12-51, e de abundante jurisprudência, até mesmo desta Casa.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — *Data venia* do Sr. Min. Antônio Neder o direito líquido e certo, no caso, deveria vir baseado no diploma do Ensino Secundário e êsse direito só poderia ser contestado por prova séria e naqueles casos limitados em que se permite a revogação dos atos administrativos.

Concordo integralmente com o voto do Relator e com os que o acompanharam.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, concedeu-se a segurança, vencido o Sr. Min. Antônio Neder. Não tomou parte no julgamento

o Sr. Min. Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e

Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 48.037 — SC.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, *ex officio*

Agravante — IAPI

Agravado — Hildegar Corrêa Schwarz

Acórdão

Aposentadoria por invalidez. Cancelamento. É suscetível de ser cancelada aposentadoria por invalidez, nas condições previstas em lei, desde que ainda não transcorridos cinco anos ininterruptos quando da promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 48.037, do Estado de Santa Catarina, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de maio de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente e Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Hildegar Corrêa Schwarz,

fiandeira, impetrou mandado de segurança ao Dr. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, contra ato do Delegado Regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, naquele Estado, o qual, apesar de estar a impetrante afastada do serviço, por doença, há mais de dez anos ininterruptos, determinou o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez, sob alegação de ter a impetrante readquirido capacidade laborativa.

Juntou documentos e a autoridade impetrada prestou, às fls. 18, informações agredindo a tempestividade do pedido e, no mérito, invocando a Lei Orgânica da Previdência Social. A essas alegações

deu chancela o Dr. Procurador da República.

Veio, então, a sentença, que rejeitou a preliminar da preclusão e, no mérito, invocando jurisprudência que aponta, concedeu a segurança, recorrendo de ofício.

Irresignado, o Dr. Procurador do Instituto agravou, havendo contra-razões, abonadas pela União.

Nesta Instância, oficiou a dou-ta Subprocuradoria postulando o acolhimento dos recursos.

É o relatório.

Voto (Vencido)

*O Sr. Min. J. J. Moreira Rabel-
lão:* — Já tenho votado repetidas
vêzes no sentido da tese esposada
pela sentença.

E se é certo que houve vacila-
ções na fixação do entendimento,
é hoje, remansada, a jurisprudên-
cia no sentido de que, após os cin-
co anos, a aposentadoria se torna
efetiva.

No caso, há a acrescentar a cir-
cunstância de que, ao advento da
Lei Orgânica da Previdência So-
cial, já a impetrante se achava,
há mais de cinco anos, afastada do
serviço, ininterruptamente, por
doença.

Nego provimento aos recursos.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: —
Data venia, divirjo do Sr. Min.
Relator, por entender que, se a

aposentadoria teve início em 1956,
a Lei Orgânica vigorando desde
agosto de 1960, realmente a inte-
ressada não se achava em seu gôzo
num quinquênio seguido, quando
do advento dessa Lei. O máximo
que se poderia considerar em seu
favor, dado que tivesse direito ad-
quirido pelo decurso de cinco anos
— o que sempre contestei mas
que o Egrégio Supremo Tribunal
Federal afirma — é que estaria
em curso a aquisição dêsse direi-
to, e tratava-se assim de situação
de mera expectativa.

Por isso, se contado o período
de 2 de outubro de 1956, realmen-
te já a suspensão ocorreu na vi-
gência da Lei Orgânica da Previ-
dência Social. Entendo, portanto,
como já tenho entendido nesta
Turma, que não prevalece, no
caso, a Súmula do Egrégio Supre-
mo Tribunal Federal, que prevê
hipótese diversa. Por isto, dou pro-
vimento para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão
foi a seguinte: Por maioria de vo-
tos, deu-se provimento, vencido o
Sr. Min. Relator. O acórdão será
lavrado pelo Sr. Min. Presidente.
O Sr. Min. Armando Rollemberg
votou de acôrdo com o Sr. Min.
Oscar Saraiva. Não compareceu,
por motivo justificado, o Sr. Min.
Hugo Auler, que se encontra em
substituição ao Sr. Min. Cunha
Vasconcellos. Presidiu o julga-
mento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 48.573 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 2.^a Vara,
ex officio

Agravante — União Federal

Agravados — Néelson Dezotti e outros

Acórdão

Funcionário Público. Substituição não remunerada. A substituição eventual ou de rotina, sem ato de designação ou nomeação, não gera direito a remuneração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 48.573, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 67 a 69, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Voto

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Sr. Presidente, a matéria já tem sido objeto de estudo nas diversas Turmas dêste Tribunal, sendo de notar que existem julgados da Primeira Turma, entre êles na Apel. Cível n.º 16.754, de Minas Gerais, relativamente a casos de substituição de Tesoureiros-Auxiliares, nos quais, até 1963, se de-

feria a diferença de vencimentos pelo exercício das substituições, quando ocorria designação especial para o cargo.

Últimamente, porém, a jurisprudência se vem firmando no sentido de negar essa pretensão, notadamente nos casos como o da espécie, de *escrivães* e *auxiliares de Coletorias*, que substituem, apenas de fato, cargos de superiores seus, sem que tivessem sido designados ou nomeados expressamente para tais exercícios, como bem o salienta o douto Procurador Paulo Sollberger no item 7 do seu parecer. Essas substituições, em *Coletorias do interior*, são de rotina e os respectivos funcionários nelas exercem suas atividades em regímen de colaboração como que automáticas e indispensáveis à necessidade dos serviços, sem que daí se deduza qualquer direito a diferença de vencimentos.

Exemplo de decisão recente, em sentido contrário ao da sentença ora agravada, é o do julgado no

Agravo em Mandado de Segurança n.º 50.326, de S. Paulo, na Primeira Turma, em data de 29 de abril passado, sendo Relator o eminente Min. Henrique d'Ávila, quando foi unânimemente cassada a segurança, que, por sinal, fôra concedida pelo mesmo Juiz Dr. Selwin Davis.

Ante tais considerações, dou provimento aos recursos, para cassar a segurança, na conformidade

do jurídico parecer da Subprocuradoria.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henocho Reis e Djalma da Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. *Min. Djalma da Cunha Mello*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 49.106 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Requerente — União Federal

Requerido — Juiz de Direito da Fazenda Pública em Fortaleza

Acórdão

Recurso *ex officio*. Sua inexistência. Englobamento de ações. Quer esteja em jôgo interêsse direto da União, quer da autarquia, a sentença deverá conter o recurso *ex officio*; caso não o contenha, será inexequível, por não transitar em julgado.

Havendo sido englobadas duas ações de ritos diferentes, passa o processo a correr pelo rito ordinário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 49.106, do Estado do Ceará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em Sessão Plena, por maioria, em conceder a segurança, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de outubro de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Trata-se de mandado de segurança requerido pela própria União contra ato do Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Fortaleza que, julgando englobadamente a ação de despejo, por falta de pagamento ajuizada pela Imobiliária Júlio Ventura contra o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e a de consignação de alugueres dêste contra aquela, entretanto, omitiu no julgado o recurso *ex officio*, e,

ao receber a apelação voluntária de impetrante, negou-lhe efeito suspensivo.

Concedi a suspensão liminar do ato.

O Juiz prestou informações desacompanhadas, entretanto, de cópia da sentença a que se refere.

A autora da ação de despejo pediu a sua admissão no processo, como litisconsorte; com o que concordou a impetrante.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Quer se trate de interesse direto da União, quer de sua autarquia, a sentença devia, necessariamente, conter o recurso *ex officio* para este Tribunal.

Sendo esta a hipótese, tem exata aplicação ao caso a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal.

A sentença não era exequível, nem mesmo provisoriamente, porque, por falta do recurso *ex officio*, não transitara em julgado ainda.

Entendi no Mandado de Segurança 45.805, de São Paulo, que o recurso *ex officio* acompanha, nos seus efeitos, o voluntário cabível no mesmo caso.

Entretanto, no caso, havendo sido acumuladas duas ações de ritos diferentes — despejo e consignação — o processo passou a correr pelo rito ordinário (Cód. de Processo, art. n.º 155, parágrafo único).

Logo o vencido ficou privado de vantagem outorgada pelo art. 830, n.º III desse Código; seja pela Lei 1.300, art. 15, § 5.º

Concedo, pois, o mandado para tornar definitiva a liminar já concedida.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Sr. Presidente, Relator, há algum tempo, de um mandado de segurança contra decisão do Juiz da Fazenda Pública de Minas Gerais, que em ação de despejo, por falta de pagamento, contra a entidade pública, deixou de dar ao recurso o efeito suspensivo, lembro-me de que, de acordo com o meu voto, o Tribunal assentou que, cabendo recurso de ofício de todas as decisões proferidas contra as entidades públicas, e importando o recurso de ofício em submissão da controvérsia ao Tribunal, de maneira a não se poder executar a decisão sem esse exame, a consequência natural seria a de que, em qualquer ação em que houvesse interesse da entidade pública, a sentença não poderia ser executada, sem o exame da Segunda Instância. Dentro disso se incluía, naturalmente, a própria ação de despejo, malgrado a determinação da lei de locação. O caso dos autos é também este.

Entendo, Sr. Presidente, que o Sr. Min. Relator decidiu de acordo com a lei e a opinião vencedora nesta Casa. S. Ex.^a acresceu a esse motivo de concessão, ainda um outro que é, também, vitorioso

no entendimento dos Tribunais: o de que a acumulação de ações dá lugar a que prevaleça o recurso da ação de maior amplitude. Na hipótese, havendo ação de consignação, cumulada com a de despejo, evidentemente há recurso contra a decisão que julga, ao mesmo tempo, as duas ações. Quando S. Ex.^a fez referência à decisão do Tribunal Paulista, quanto à equiparação do recurso de ofício ao voluntário, pretendia apartear para um esclarecimento. É que, segundo tenho entendido, de acôrdo, aliás, com os processualistas, a equiparação do recurso de ofício ao recurso voluntário diz respeito apenas à nominação, uma vez que a lei não diz o recurso de ofício qual seja. De sorte que, tôda vez que o recurso de ofício couber, êle será agravo, apelação ou agravo de instrumento, conforme o que, entre os mesmos, a parte possa usar. Era isso que no aparte, que não dei, pretendia aduzir, para minha satisfação, ao voto de S. Ex.^a. Com essas palavras ponho-me perfeitamente de acôrdo com o Sr. Min. Relator, pela concessão da segurança.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Sr. Presidente, eu sou um velho adversário do recurso de ofício — e não estou sòzinho nessa atitude.

Um grande nome da Justiça Brasileira, o Sr. Min. Arthur Ribeiro, escreveu, ao fazer o Código

de Processo de Minas Gerais, verdadeiro libelo contra o recurso de ofício.

O recurso de ofício, Sr. Presidente, deve ter tido e continua a ter um sentido precípuo: o da defesa do Erário, o da defesa da economia do Estado. Êsse o sentido do recurso de ofício. Em mandado de segurança, sempre deve ser interposto, sem, contudo, efeito suspensivo.

Ora, no caso não há nenhum prejuízo para o Erário na execução da sentença. Então, creio que é de se aplicar a regra geral. Pelo direito comum, o recurso só tem o efeito devolutivo, nunca o efeito suspensivo. Assim, na ausência de lei expressa, e tendo em vista o sentido imediato do recurso de ofício, *data venia do Relator*, nego o mandado de segurança.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o eminente Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, concedeu-se a segurança, vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Oscar Saraiva. Pesidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 49.781 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Requerente — Alceu Barros de Toledo

Requerido — Juiz de Direito da 22.^a Vara Criminal

Acórdão

Não se afeiçoa à violência confiscatória a medida cautelar do Juiz que decreta o seqüestro de bens de peculatórios, ao receber a denúncia (Interpretação da Lei n.º 3.502 de 21-12-58).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 49.781, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em não conhecer do pedido, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de maio de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator. (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Contra o seqüestro de seus bens móveis e imóveis, decidido pelo Juiz criminal, Alceu Barros de Toledo pede segurança, sob argumento de que o Decreto-lei 3.240, de 8 de maio de 1941, foi totalmente revogado pela Lei 3.134, de 1.º de junho de 1957, e que o Código de Processo Penal limita o seqüestro aos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração (art. 126).

Ora, o impetrante incluído na denúncia do caso COMAL, que se refere a fatos ocorridos de 1960 a

1963, conforme prova pelo próprio têrmo do seqüestro, já havia adquirido muito antes os bens nêles mencionados.

Argumenta o impetrante, ainda, no sentido da incompetência do Juiz criminal, pois as medidas prescritas pela Lei 3.134 são decretadas no Juízo cível (art. 1.º, § 1.º).

O Juiz prestou informações, que foram adotadas pela Subprocuradoria-Geral.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A meu ver o Decreto-lei 3.240, está realmente revogado, não porque seus artigos sejam incompatíveis com os da Lei 3.134, mas porque a própria Constituição, art. 141, § 31, prescreveu do nosso Direito a pena de confisco.

Assim, se após a condenação não existe mais a incorporação dos bens do condenado à Fazenda Pública, parece-me evidente que, mesmo como medida cautelar ou assecuratória, não pode existir mais seqüestro indiscriminado sobre todos os bens do indiciado ou de terceiros que os tenham adquirido dolosamente ou com culpa grave.

A Lei 3.134, de 1957, trata de matéria diversa, mas o Código de Processo Penal, nos arts. 125 a 144, cogita de medidas assecuratórias aplicáveis, inclusive nos crimes contra a Fazenda Pública.

Mas, no Código do Processo, o seqüestro de imóveis, ou de móveis, são ambos permitidos com a restrição de que tenham sido adquiridos com o produto da infração.

No caso, as datas das escrituras, mencionadas no próprio termo de seqüestro, afastam essa possibilidade.

A denúncia se refere a duas ordens de fatos, já muito conhecidos e discutidos neste Tribunal: aquisição de café no mercado interno, a partir da segunda metade do ano de 1960, e o desfalque de US\$ 27.000.000 ocorrido em 1964.

A aproximação dêsses dois fatos parece arbitrária, mas, de qualquer forma, com produto proveniente dessas infrações não poderiam ter sido adquiridos quaisquer dos imóveis seqüestrados, pois a aquisição mais recente data de fevereiro de 1960.

Além disso, temos notícia de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal anulou *ex radice* o processo criminal, do qual se originou a medida impugnada.

Concedo, pois, a segurança.

Não acolho a preliminar, aventada hoje, pelo eminente Min. Antônio Neder, em caso idêntico, porque só caberia realmente recurso sobre a questão da competência ou não do Juiz criminal para decretar o seqüestro.

No mais, o recurso cabível era o de embargos, para o mesmo Juiz,

que não impede o uso do mandado de segurança.

Aliás, a inconstitucionalidade da medida é questão que sobreleva as demais e que podia ser examinada a qualquer tempo.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — *Data venia*, do Sr. Min. Relator, não conheço do recurso.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Não conheço, preliminarmente, porque a decisão seria recorrível na via ordinária. Aliás, isso é expresso no Código.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Meu voto, também, coerentemente com a manifestação que emiti em julgamentos semelhantes anteriores, é, preliminarmente, para não conhecer da matéria.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, não se conheceu do pedido, vencidos os Srs. Mins. Relator, Esdras Gueiros, Henocho Reis e Djalma da Cunha Mello. Designado Relator para lavrar o Acórdão o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram de acordo com o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o Sr. Min. Godoy Ilha.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 50.029 — DF.

Relator — Ex.^{ma} Sr. Min. Oscar Saraiva

Requerente — Cooperativa Banco dos Comerciários do Recife Ltda.

Requerido — O Sr. Ministro da Fazenda

Acórdão

Decisão administrativa impeditiva da reabertura de Cooperativa de Crédito. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 50.029, do Distrito Federal, impetrante Cooperativa Banco dos Comerciários do Recife Ltda. e impetrado o Sr. Ministro da Fazenda:

Acorda, por unanimidade de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em negar a ordem e cassar a liminar, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 81. Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A Cooperativa Banco dos Comerciários do Recife Ltda. impetrou segurança contra o Sr. Ministro da Fazenda, como Presidente do Conselho Monetário Nacional e, bem assim, contra o Banco Central da República, argüindo que essas autoridades incorriam em excesso de poder e abuso de autoridade por terem determinado a paralisação do funcionamento da Cooperativa.

O mandado veio acompanhado de pedido de liminar que foi por mim deferido porque, realmente,

se não fôsse concedida a liminar a paralisação se operaria.

Expedidas as determinações suspensivas, e pedidas as informações, o Sr. Ministro da Fazenda, funcionando interinamente o Sr. Eduardo Lopes Rodrigues, prestou-as minuciosamente e fê-las acompanhar de documentação abundante.

Essa documentação dá notícia de que a signatário da procuração, que autoriza o Dr. advogado a impetrar a segurança, e que se apresenta como atual Diretor da Cooperativa, tem ficha bancária das menos recomendáveis, inclusive por manter estabelecimento lotérico, onde se pratica do chamado jôgo do bicho, e acentua-se, comprovadamente, que, na verdade, não se trata de extinguir o estabelecimento, mas de impedir que volte o mesmo a funcionar, depois de paralisado desde 1961.

Com estas informações, opinou a Subprocuradoria-Geral da República, nos termos do parecer a fôlhas 68, pelo indeferimento do mandado. Com êsse parecer, datado de 8 de novembro, veio uma petição da Subprocuradoria-Geral da República, postulando o cancelamento do despacho liminar, em face da natureza das informações.

Pareceu-me, porém, de melhor alvitre, em vez de decidir sôbre a liminar, trazer de imediato o processo a julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, verifica-se no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a fôlhas 68 a 73, que não se trata, realmente, do fechamento de estabelecimento ou da recusa de autorização para que continue a funcionar a Cooperativa, mas de despacho que impede a reabertura dessa Cooperativa. Não há dúvida alguma, na documentação junta aos autos, a fôlhas 51, em que o próprio impetrante se dirigiu ao Presidente do Banco Central da República pedindo a reabertura da Cooperativa e confessa que, em 1961, ela fechara, dando um prejuízo de Cr\$ 10.000.000 aos seus cooperativados.

Não consta no processo ato para comprovar como o impetrante, que se declara eleito, teria assumido essa função. Parece-me que houve uma eleição sumária, numa tomada de acervo, uma tentativa de continuidade nessa associação.

Ora, Sr. Presidente, a documentação trazida aos autos nas informações, pela sua natureza, pela sua segurança e pela sua meticulosidade, convencem de que, realmente, a associação cooperativa não poderia, nem deveria funcionar.

Assim, concluo, como o fez a Subprocuradoria-Geral da República, e acolhendo o seu pedido, pela denegação do mandado impetrado.

Denego pois a segurança, e caso, conseqüentemente, a liminar concedida, solicitando de V. Ex.^a a exposição, ainda hoje, de telegrama, comunicando ao Sr. Ministro da Fazenda essa decisão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se a ordem e casou-se a liminar. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Henrique d'Ávila e Djalma da Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Gody Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 50.354 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Agravante — Viação Cometa S.A.

Agravado — DNER

Acórdão

Serviço público de transportes. Permissão. Diferença de concessão. Podêres da administração pública.

A permissão para a exploração do serviço público de transportes é sempre a título precário. Não

se confunde com a concessão. Por outro lado, sempre que nos casos concretos de alteração, a interessada é ouvida, atende-se à exigência elementar do regimento, sem que o poder permitente esteja obrigado a cumprir exatamente as restrições expostas. Por fim, não é possível apurar-se no mandado de segurança, por falta de fase probatória, se os dados ou elementos da alteração dão prejuízo à permissionária, como alega, ao contrário, do que proclama a Administração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 50.354, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 88/93, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de maio de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— A Viação Cometa S.A., empresa de transportes coletivos de passageiros em ônibus, dizendo-se concessionária das “linhas n.ºs 8/4 e 8/17”, ligando o Rio de Janeiro a São Paulo e vice-versa, requereu mandado de segurança contra o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, acusando-o de haver violado o seu direito, com a modificação introduzida na “faixa de horários” entre as empresas que operam nas mencionadas “linhas”, o que equivaleu à supressão de horário da linha 8/17 ou seu cancelamento.

Tomadas as informações, o DNER contraditou a requerente, esclarecendo que não houve “cancelamento da linha”, e sim alteração do horário; a “linha” continua com seu seccionamento em Queluz e a oferta de lugares é a mesma; e que, por fim, não tem nenhum cabimento o argumento de que a faixa da “linha 8/4” não comporta outro horário, bem assim o de que cada linha deve ter necessariamente “horário” próprio.

O Dr. Juiz, então, após o parecer do Ministério Público, indeferiu a segurança no pressuposto de que a requerente é titular de simples “permissão”, de natureza precária e revogável *ad nutum*, e ainda de que o ato impugnado é legal e não prejudicou a reclamante, que, em seguida, agravou.

Emitiu sua opinião o Dr. Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Hely Lopes Meireles, no seu valioso *Direito Administrativo* esclarece com proficiência o tema em debate quanto à qualificação do ato pelo qual o particular serve ao público, explorando o serviço de transporte coletivo: “Permissão é o ato administrativo dis-

cricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado nas condições estabelecidas pela Administração. Não se confunde com a concessão nem com a autorização: a concessão é contrato administrativo bilateral; a autorização é ato administrativo unilateral. Pela concessão contrata-se um serviço de utilidade pública; pela autorização consente-se numa atividade ou situação de interesse exclusivo do particular; pela permissão faculta-se a realização de uma atividade concorrente do Poder Público, do permissionário, e do público que vai utilizar a atividade permitida”.

Vê-se logo, pelas indicações apontadas, que o ato ou licença para exploração do serviço de transportes coletivos corresponde à “permissão”.

Não adianta, portanto, invocar-se doutrina estrangeira ou a simples denominação. O direito de terra estranha traduz conceitos e peculiaridades locais, enquanto a nomenclatura utilizada muitas vezes até nos documentos oficiais significa, exclusivamente, mera designação genérica, de caráter gramatical, sem repercussão técnica ou jurídica, sobretudo porque o conteúdo do ato e o seu real significado são dados pelas normas legais, disposições regulamentares e cláusulas dos instrumentos de investidura, chamados comumente de “têrmos de responsabilidade”. No sistema brasileiro a “permissão” ou “licença” tem assento

no Código Nacional de Trânsito — arts. 64 a 67; Decreto-lei n.º 8.463/45, art. 2.º, letra e; Decreto n.º 44.656/58, arts. 2.º, 46, 74, 75, 76; e 146 — itens XXII — Instruções de 26-5-46, D. O. de 14-6.

O Supremo Tribunal Federal segue essa orientação sobre a licença e precariedade dos direitos concedidos, como atestam as seguintes decisões: a) “A permissão para exploração de serviço público não se confunde com a concessão; não gera direitos ou o privilégio da atuação monopolística” — Recurso em Mandado de Segurança n.º 4.607 — 22-11-57, Relator: Min. Nélson Hungria — *Revista de Direito Administrativo*, volume 54, pág. 114. b) “Estrada de Rodagem-Empresa de Transporte Coletivo. Permissão não constitui monopólio. Recurso não provido” n.º 9.755, de 25-4-62. Relator designado: Min. Pedro Chaves — *Revista de Direito Rodoviário*, n.ºs 60-61, pág. 62.

Por sua vez o Tribunal Federal de Recursos já firmou também que: “O licenciamento deferido a empresas particulares, para o transporte rodoviário de passageiros, não dá lugar a monopólio em favor de qualquer destas, sob pena de infringência do art. 146 da Constituição” — 11-8-61 — Relato: Min. Oscar Saraiva.

O interessante é que nessa decisão, que o Supremo confirmou, com o aludido acórdão, no Recurso em Mandado de Segurança 9.755, figuramos na Turma e, embora de acórdão com a maioria quanto às limitações da “permissão”, ficamos vencidos, por enten-

dermos que, na conformidade das Instruções de 46, do DNER, art. 14, a permissionária devia ser ouvida, previamente, sobre a cessão de “linha” à outra empresa.

Como quer que seja, a impetrante, porém, sustenta que o poder concedente não pode ser arbitrário e invoca, precisamente o art. 14 das Instruções. Perfeito, concordamos. Se a Administração vinculou-se a determinada condição, é claro que a ela não se pode furtar. Todavia, na espécie, a exigência foi cumprida; se a consulta não ficou subordinada a ato formal qualificado, o que se passou revela que a suplicante teve oportunidade de se manifestar, e o fez, aliás, largamente. A comunicação da alteração do horário, para vigorar de 1.º de abril de 1965, em diante, é de 11 de março. A empresa, logo a 16 e 31 de março replicou, com as suas pretensões, obtendo resposta indeferitória em 5 de maio, e ainda pediu reconsideração. Quanto a êsse aspecto, portanto, nada mais há a fazer, não obstante, o DNER ponha o caso como simples mudança de horário, a permissionária foi ouvida e apresentou suas razões. Depois disso, o que resta ou sobreleva é saber-se, verdadeiramente, se há um direito de horário, da suplicante, a impor à Administração.

À primeira vista, percebe-se logo que a pretensão se choca com a precariedade da “permissão”, principalmente levando-se

em conta que o DNER há de ter agido em benefício do interesse geral. Também há de considerar-se que o DNER proclama, segura e convictamente, que a mudança de horários em nada prejudicou a pleiteante, mantida que foi nas duas “linhas” concedidas, uma direta e outra seccionada, e com a mesma oferta de lugares. É verdade que a interessada contesta tais conclusões, mas não há por que preferir-se a sua palavra à da autoridade. Em última análise, o positivo é que, para o perfeito deslinde da controvérsia, seria imprescindível demonstração pericial, com avaliação e registro de todos os detalhes, inclusive o levantamento dos dados produzidos na execução do novo horário. Ora, não possuindo o mandado dilação probatória, é evidente que vistoria e arbitramento não se podem efetuar. Daí resulta que, independente de outras reflexões, nem os fatos, em que o suposto direito se apóia, são certos e definidos.

Por fim, deve ficar consignado que, desde janeiro de 1962, estão em vigor novas Instruções sobre o “Regime de Alvará de licença para o transporte coletivo de passageiros em rodovias federais” — *Revista de Direito Rodoviário*, n.º 54 — que põe o serviço rigorosamente sob a discricção do DNER e revogou todos os termos de responsabilidade anteriores.

Sob qualquer aspecto, pois, nenhum é o direito da impetrante.

Pelo exposto, negamos provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 51.390 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil

Acórdão

Taxa de despacho aduaneiro. Importação de fertilizantes. Por ser considerada a referida taxa um adicional do impôsto de importação, não é devida em relação a fertilizantes e inseticidas importados com isenção daquele impôsto. Aplicação da Súmula n.º 133 do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 51.390, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal de Recursos, em negar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquígráficas de fls. 45/47, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que exige pagamento da taxa de

despacho aduaneiro de 5% sôbre mercadoria importada com isenção de direitos, como é o caso de fertilizantes, de que cuidam os autos (Superfosfato de cálcio simples, adubo químico para lavouira). Foi concedida liminar.

Prestou informações a autoridade coatora, tendo também opinado a Procuradoria da República em São Paulo.

Proferiu sentença o Dr. Juiz da Primeira Instância, que manteve a liminar, concedendo a segurança, com recurso *ex officio* para êste Tribunal. Inconformada, agravou de petição a União Federal, não sendo contraminutado o recurso. O Dr. Juiz *a quo* manteve sua decisão, determinando a subida dos autos.

Nesta Instância oficiou a egrégia Subprocuradoria.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, a matéria já é bastante conhecida d'este Tribunal.

Versa o recurso um dos inúmeros casos de importação de fertilizantes, que têm isenção de direitos, mas sôbre os quais insiste a Inspetoria da Alfândega de Santos em cobrar a taxa de despacho aduaneiro, para desembaraço da mercadoria.

Neste Tribunal a jurisprudência já se tornou pacífica no sentido de que a questionada taxa não incide sôbre mercadorias isentas de direitos, pois é ela considerada como um adicional do imposto de importação, segundo também já o decidiu o Supremo Tribunal Federal, no texto de sua Súmula n.º 308, ao tratar da importação de borracha.

Para não citar maior número de julgados, restrinjo-me aos pro-

feridos mais recentemente, nos agravos em Mandado de Segurança n.ºs 45.438 (Relator o Sr. Min. Oscar Saraiva), 48.413 (Relator o Sr. Min. Armando Rollemberg) e 48.416 (Relator o Sr. Min. Henrique d'Ávila).

E para remate da questão temos a Súmula n.º 133 do Supremo, assim concebida: "Não é devida a taxa de despacho aduaneiro na importação de fertilizantes e inseticidas".

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, para manter a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 51.780 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Hilda Koeler Ramos e outros

Acórdão

Agentes postais do D.C.T. Pretensão a enquadramento como tesoureiros. Inidoneidade do mandado de segurança para tal fim. Conformidade com a Súmula n.º 270 do Supremo Tribunal Federal. Segurança cassada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 51.780, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento *in totum*, por unanimidade, na forma do relatório

e notas taquigráficas de fls. 84/87, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Hilda Koeler Ramos e outros, funcionários do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos, lotados nas Agências de Carlos de Campos, Campo Limpo, Colônia de Santo Ângelo, Lapa, Mairiporã, Osasco, Dois Córregos, Bragança Paulista, Santana, Bom Retiro e Cambuci, no Estado de São Paulo, impetraram segurança contra o Sr. Diretor-Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo, por lhes haver o mesmo indeferido requerimento no qual pleiteavam enquadramento nas funções de tesoureiros, dado que, como agentes postais, foram designados para tais funções, nas Agências respectivas.

Prestou informações a autoridade coatora, declarando que a pretensão dos impetrantes não tinha qualquer cabimento, pois, ao contrário do que informaram na petição inicial, não haviam formalizado os expedientes específicos, administrativos, para obter a readaptação a que se refere a Lei n.º 3.780, de 1960. Em face disso, não lhes assiste direito líquido e certo ao mandado de segurança impetrado.

Falou a Procuradoria da República, pela denegação da seguran-

ça, tendo proferido sentença o Dr. Juiz, *a quo*, Francis Selwin Davis, concedendo a segurança e recorrendo de ofício. Interpôs agravo a União Federal, que foi contramitutado. Mantida a decisão, subiram os autos, manifestando-se nesta Instância a douta Subprocuradoria pela cassação da segurança.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, enfrentamos, para julgamento, mais uma das conhecidas pretensões de agentes postais do Departamento dos Correios e Telégrafos a se verem reclassificados, por via de mandado de segurança, nas funções de tesoureiros, com apoio na Lei n.º 3.780, de 12-7-1960.

A matéria já tem sido objeto de apreciação por este Tribunal, havendo-se firmado a jurisprudência no sentido de que é impossível atender, em mandado de segurança, ao que pleiteiam os impetrantes.

O parecer do ilustre Procurador Dr. Paulo Sollberger, nesta Instância, esgota o assunto, demonstrando o inteiro descabimento da pretensão dos agravados, a que o Dr. Juiz *a quo*, desavisadamente, concedeu a segurança, enfrentando, assim, a jurisprudência já predominante neste Tribunal, além de ir de encontro à Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei n.º 3.780, de 12-7-60, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa”.

Com as considerações acima, dou provimento aos recursos, para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimen-

to *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henoch Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 51.804 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros
Agravante — Araken Gomes Jobim
Agravada — União Federal

Acórdão

Servidor público. Pretensão inadmissível, em mandado de segurança, para revisão de cálculos visando a retificação de aposentadoria. Denegação de segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 51.804, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 38 a 40, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Araken Gomes Jobim, oficial administrativo aposentado do Minis-

tério da Fazenda, impetrou segurança contra o Sr. Diretor da Despesa Pública por se sentir prejudicado no pagamento dos seus proventos de aposentadoria, sob a alegação de que não lhe foram abonados os 20% de ocupante da última classe da respectiva carreira, a que se refere o art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, razão pela qual passou a ter seus proventos diminuídos de Cr\$ 16.000.

Prestou informações a autoridade coatora. Opinou a Procuradoria da República, pela denegação da segurança.

Proferiu sentença o ilustre Dr. Jônatas Milhômens, Juiz da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Guanabara, negando a segurança. Inconformado, agravou o impetrante, sendo o recurso contrami-

nutado. Mantida a decisão, subiram os autos, tendo a douta Subprocuradoria se manifestado, nesta Instância, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, conforme já tenho salientado neste Tribunal, costumo examinar com muita cautela as pretensões dos funcionários aposentados, nem sempre legitimamente aquinhoados na inatividade, depois de tantos serviços prestados ao Poder Público.

Na espécie dos autos, porém, nenhuma razão assiste ao impetrante. Veja-se que no item 3 das informações de fls. 13 afirma a autoridade supostamente coatora que “o impetrante está completamente confuso quando atribui às Leis 3.780/60, que reclassificou o funcionalismo, e 3.826/60 e 4.069/62, que apenas aumentaram os vencimentos, a responsabilidade pelo prejuízo de uma vantagem que êle nunca teve, qual a

do art. 184, item II, da Lei n.º 1.711/52, porquanto já é beneficiário do art. 180, alínea a, da mesma Lei, hoje símbolo “6-F”.

E a respeitável sentença agravada, por verificar que a matéria da impetração demanda exame de prova, denega a segurança, invocando a Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, assim expressa: “Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12-7-60, que envolva exame de prova ou situação funcional complexa”.

Adotando os mesmos fundamentos da sentença, nego provimento ao agravo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henoch Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 193 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Requerente — Carlos de Lima Câmara Júnior

Acórdão

Reincidência genérica. Diminuição da pena que sua ocorrência vem ensejar, para igualá-la à do co-réu, também reincidente genérico.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revisão Criminal n.º 193, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em deferir o pedido, para reduzir a pena de 3 anos e

determinar a expedição do Alvará de Soltura, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 32/33 e 44/48, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Carlos de Lima Câmara Júnior, condenado a 6 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 312, § 1.º, combinado com o art. 25, do Código Penal, requer a presente Revisão Criminal para o fim de atenuar a pena que lhe foi imposta, por reputá-la excessiva.

Contesta a qualificação que lhe foi atribuída de reincidente específico, embora reconheça sua péssima vida progressa. E, acentua a ausência de agravantes e atenuantes; por isso, pleiteia a redução da pena para 3 anos de reclusão.

Requisei o processo criminal, que se encontra anexo aos autos, e foi devidamente examinado.

Ouvida de fls. 30 a 31, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer: “1. Carlos de Lima Câmara Júnior, condenado pelo MM. Dr. Juiz da 21.ª Vara Criminal da Guanabara à pena de sete anos e seis meses de reclusão, posteriormente reduzida para seis anos de reclusão, em grau de apelação, como incurso nas sanções do art. 312, § 1.º c/c com o art. 25 do Código Penal, pede revisão, fundamentado no art. 621, I e III do Código de Processo Penal.

2. Alega o requerente, que tendo havido êrro na apreciação da prova de sua vida progressa, foi condenado como sendo reincidente específico. Tal conceituação foi corrigida em grau de apelação, tendo reconhecido o Tribunal que o réu-apelante era reincidente genérico.

3. Assim sendo, a pena aplicada ao requerente deveria ser da mesma graduação do co-réu Carlos Mobilo Neto, também reincidente genérico.

4. Estamos em que, procede o pedido de revisão eis que, a participação delituosa do requerente foi idêntica à de Carlos Mobilo, ambos reincidentes genéricos.

5. Com efeito, assim aduziu o MM. Dr. Juiz sentenciante, relativamente à graduação das penas, *verbis*: “Com os critérios do art. 43, do Código Penal, fixo a multa para cada um em Cr\$ 5.000 e, com os do art. 42 do mesmo Código, fixo as penas de reclusão: Ivo, dois anos, por ser primário e ainda muito jovem; Geraldo, dois anos e três meses, por ser primário; Carlos Mobilo, três anos por ter má vida progressa (fls. 40 e 51); Lima Câmara Jr., sete anos e seis meses, *ex vi* do art. 47 — I — do Código Penal (sic).

6. Em conclusão, não fêz o MM. Dr. Juiz qualquer distinção entre a ação delituosa de Carlos Mobilo e a do requerente, razão pela qual a discrepância na graduação das penas, *data venia*, é injusta.

7. Pelo provimento, pois, da revisão”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Defiro o pedido nos exatos termos do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que reconhece que a pena foi exorbitante e que devia ela ter sido aplicada no mesmo grau que o foi em relação a Carlos Mobilo Neto, dado que o Dr. Juiz a quo, em sua sentença, equiparou a ambos os réus, porque ambos são apenas reincidentes genéricos. Assim sendo, atendo o pedido para reduzir a pena a três anos de reclusão.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Não quero retardar em demasia o pronunciamento de meu voto. De modo que vou emitilo na base do que aqui estou encontrando, rapidamente, nos autos. O processo já estêve aqui no Tribunal, na Apelação Criminal n.º 793/60. Negou-se-lhe provimento, à unanimidade, pela Turma, composta dos Srs. Mins. Cândido Lôbo, Sousa Neto e Márcio Ribeiro — fls. 179, anexo.

A apelação foi de Ivo Santos do Nascimento; mas também, houve apelação de Carlos de Lima Câmara Júnior, que tomou o n.º 977.

O voto do Relator parece-me que abordou o fundamento que é agora abordado, nesta assentada.

Diz o Sr. Min. Henrique d'Ávila, em seu voto, a fls. 227, 2.º anexo: "Como viu a Turma, o crime ficou perfeitamente demonstrado

e sua autoria também. Todavia, parece-me excessiva a pena aplicada ao réu. Na realidade, desfruta êle de péssimos antecedentes judiciários, mas entre os crimes por que foi condenado não figura o de peculato.

De modo que, embora ostente maus antecedentes, com diversas condenações, não se pode, em verdade, considerá-lo como um reincidente específico. Por tudo isso, dou provimento, em parte, à apelação, para reduzir a pena que lhe foi imposta, a 6 anos de reclusão e multa de Cr\$ 5.000,00. — É o meu voto".

Esse voto foi aprovado pelos Srs. Mins. Cândido Lôbo, Amarílio Benjamin e Aguiar Dias.

De sorte que, tenho para mim, que a forma adequada, para o Tribunal, *data venia* de S. Ex.^a, é manter-se o Acórdão de apelação, que bordou o fundamento de pedido e que foi adotado pelo parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Indefiro a revisão.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, nego a revisão, *data venia* do eminente Sr. Min. Relator e dos demais que o acompanharam, porque estou em que a pena aplicada é justa.

Permito-me salientar que se trata de reincidente e que, no caso de reincidência, a pena deve ser fixada em quantidade algo superior à quantidade mínima fixada na lei.

Concedida a revisão, a pena será fixada em quantidade tão pequena que, a rigor, a reincidência em nada terá influído na sua fixação. É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deferiu-se o pedido, para reduzir a pena a 3 anos e determi-

nou-se a expedição do Alvará de Soltura, vencidos os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Márcio Ribeiro. Os Srs. Mins. Cunha Mello, Oscar Sarai-va e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 5.143 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1966 *

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I — no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II — no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Art. 2.º Constituirá a base do imposto:

I — nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II — nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

Art. 3.º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

I — empréstimos sob qualquer modalidade de aberturas de crédito, e os descontos de títulos — 0,3%;

II — seguro de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho — 1,0%;

III — seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados, excluídos o resseguro, o seguro de crédito a exportação e o de transporte de mercadorias em viagens internacionais: — 2,0%.

Art. 4.º É contribuinte do imposto:

I — no caso do inciso I do artigo 1.º, a instituição financeira, referida no artigo 17 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que realiza a operação como supridora de valores ou crédito, ou efetua o desconto;

II — no caso do inciso II do artigo 1.º o segurador.

Art. 5.º O imposto será recolhido mensalmente sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ao Banco Central da República do Brasil ou a quem este determinar, nas datas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6.º Sem prejuízo da pena criminal que couber, serão punidos com:

I — multa de 30 a 100% do valor do imposto devido, a falta de recolhimento do imposto no prazo fixado;

II — multa de trinta milhões de cruzeiros, a falsificação ou adulteração da guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto ou a co-autoria na prática de qualquer dessas faltas;

III — multa de dez milhões de cruzeiros, o embaraço ou impedimento da ação fiscalizadora, ou a recusa de exibição de livros, guias ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto, quando solicitados pela fiscalização.

IV — multa de duzentos mil cruzeiros, qualquer outra infração prevista no regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III será imposta cumulativamente a penalidade que couber se fôr apurada a prática de outra infração.

Art. 7.º O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), do imposto, a qual será recolhida na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de despacho ou autorização.

Parágrafo único. Continuarão sujeitos à multa deste artigo os contribuintes que deixarem de computá-la na guia de recolhimento.

Art. 8.º A fiscalização da aplicação desta lei caberá ao Banco Central da República do Brasil, que poderá delegá-la, no todo ou em parte, ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização do Ministério da Indústria e do Comércio, no que respeita às operações previstas nos incisos II e III do artigo 3.º, ou a outros órgãos ou autoridades em todo o País ou apenas em certas regiões, segundo entenda conveniente.

Art. 9.º As normas processuais da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicar-se-ão às controvérsias que ocorram a respeito do imposto a que esta lei se refere.

Parágrafo único. O julgamento dos processos contraditórios caberá:

I — em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;

II — em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional poderá desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado no caso de aumento, o limite máximo do dôbro daquela que resultar das normas desta lei.

Art. 11. Do produto da arrecadação do imposto será destacada uma parcela, não superior a 2%, destinada às despesas de custeio do Banco Central da República do Brasil na substituição da taxa de fiscalização referida no § 1.º do artigo 16 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que fica extinta.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior a receita líquida do imposto se destinará a formação de reservas monetárias as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. As vinculações da receita do Imposto do Sêlo, de que tratam o artigo 4.º da Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e o artigo 6.º da Lei n.º 3.736, de 22 de março de 1960, passarão a ser feitas com base na arre-

cadação do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente à posição n.º 24.02 da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. São revogadas as leis relativas ao Imposto do Sêlo e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte:

I — aplicar-se-á a legislação vigente à época em que se constituiu a obrigação tributária, no caso de exigência do imposto cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1966;

II — a complementação periódica do Imposto do Sêlo deixará de ser obrigatória a partir de 1.º de janeiro de 1967, ainda que a ocorrência do respectivo fato gerador seja anterior à vigência desta lei;

III — as sanções previstas da Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965, aplicam-se às infrações das respectivas normas ocorridas durante a sua vigência, ainda que se relacionem com hipóteses de incidência que esta lei revoga.

Art. 16. A partir da data da publicação desta lei, o Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho Monetário Nacional, poderá reduzir ou suprimir o Imposto do Sêlo sobre operações de câmbio.

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas a cautelas que estabelecer.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1967, salvo quanto aos artigos 16 e 17, que vigorarão a partir da data de sua publicação.

Brasília, em 20 de outubro de 1965; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Paulo Egdio Martins.

* Publicado no D.O. n.º 201, de 24 de outubro de 1966.

LEI N.º 5.142 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1966 *

Concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, isenção dos impostos de importação e de consumo, emolumentos consulares e taxa de despacho aduaneiro, aos aparelhos, equipamentos e outros materiais adquiridos no exterior, mediante financiamento, e que se destinem a instituições hospitalares e para-hospitalares oficiais, federais, estaduais, municipais ou autárquicas, bem como a instituições privadas, de caráter filantrópico ou beneficente, sem finalidade lucrativa.

§ 1.º Os materiais a que se refere este artigo compreendem tão-somente os que se destinarem especificamente a atividade médico-hospitalar, excluídos os de consumo.

§ 2.º A isenção concedida não abrange os aparelhos, equipamentos e outros materiais com similar produzido no País.

§ 3.º Vetado.

Art. 2.º Compete ao Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto número 55.823, de 10 de março de 1965, encaminhar às autoridades aduaneiras competentes, por intermédio do Ministério da Saúde, a relação das entidades beneficiadas por esta Lei.

Art. 3.º Os bens importados na forma desta Lei deverão ser utilizados pela própria entidade beneficiada, nos seus serviços médico-hospitalares ou ambulatoriais, vedada sua transferência, sob qualquer forma, sem prévia decisão da autoridade aduaneira, ouvido o Ministério da Saúde, observadas as normas gerais da legislação específica que rege a matéria.

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, o correto uso e emprêgo dos bens ficam sujeitos à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Ministério da Saúde.

Art. 4.º Serão registrados para os fins previstos nesta Lei, no Tribunal de Contas da União, a título único, pelo

respectivo valor global, os contratos de financiamento externo, que importem garantia do Tesouro Nacional, ficando isentos desta formalidade os contratos parciais decorrentes.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Raymundo de Britto.

* Publicada no D.O. n.º 201, de 24 de outubro de 1966.

LEI N.º 5.154 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966 *

Altera a Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, e o art. 28 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto do selo, criado pelo artigo 28 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, fica elevado para 25% (vinte e cinco por cento) e será cobrado até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.º Ficam excluídos do aumento do adicional, a que se refere esta Lei, a Alínea III, o imposto incidente sobre os contratos de construção de imóvel por administração incluído na Alínea VI, bem como as operações de que trata o inciso 2.4., da Alínea II e sua "nota" 2.ª, quando se referirem a papéis emitidos no exterior sobre o País, tôdas constantes da Tabela do Anexo n.º I, da Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões.

* Publicada no D.O. n.º 202, de 25 de outubro de 1966.

LEI N.º 5.158 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966 *

Acrescenta parágrafo único ao artigo 263 do Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 263 do Código de Processo Civil (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939):

“Parágrafo único. A audiência de instrução e julgamento, uma vez publicada a designação de dia e hora para sua realização, somente poderá ser antecipada, se intimadas, pessoalmente, as partes ou seus procuradores, independentemente da publicação no órgão oficial”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República,

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva.

* Publicada no D.O. n.º 202, de 25 de outubro de 1966.

LEI N.º 5.151-A — DE 20 DE OUTUBRO DE 1966 *

Dispõe sobre o pagamento parcelado dos débitos das Prefeituras e de outros devedores da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os débitos dos Municípios para com instituições de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculados, poderão ser objeto de acôrdo para pagamento parcelado até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no presente artigo, deverão os acôrdos ser firmados no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2.º A forma de liquidação prevista no artigo anterior aplicar-se-á, igualmente, em caráter especial:

a) às sociedades de economia mista as quais pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam aos Municípios;

b) às autarquias, fundações e demais entidades vinculadas aos Municípios;

c) às sociedades esportivas e recreativas;

d) aos hospitais, organizações de assistência social, entidades de educação e ensino e instituições de fins filantrópicos, desde que enquadrados na Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 3.º Os acôrdos com Municipalidades estipularão que elas se obriguem a destinar anualmente, como parcela da liquidação dos débitos de que trata esta Lei, de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) da quota do Impôsto de Renda que lhes competir nos termos do art. 15, § 4.º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda, à vista do acôrdo, reterá a parcela convencionada, depositando-a imediatamente no Banco do Brasil Sociedade Anônima à conta do Instituto interessado.

Art. 4.º Serão objeto dos acôrdos os débitos apurados até o mês imediatamente anterior à data da respectiva assinatura, inclusive as dívidas já ajustadas.

Art. 5.º Não se aplicam, em qualquer hipótese, aos débitos que venham a ocorrer após a assinatura dos acôrdos, as formas especiais e demais exceções constantes desta Lei, incidindo sobre tais débitos a legislação e normas comuns e gerais que regem a espécie.

Art. 6.º Vencida uma parcela, e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global e rescindido, de pleno direito, o acôrdo de parcelamento.

Art. 7.º Para o efeito do disposto nesta Lei, consideram-se débito as importâncias correspondentes:

I — às contribuições de previdência;

II — às dívidas relativas a contribuições devidas a terceiros;

III — às consignações de segurados devidas;

IV — às taxas que têm a denominação genérica de “quota de previdência”;

V — a quaisquer outras dívidas de qualquer natureza para com os Institutos de Previdência;

VI — aos juros de mora e aos vencidos que incidem sobre o débito.

Parágrafo único. Os débitos terão isenção das multas e da aplicação da correção monetária de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 8.º Em casos especiais o pagamento do débito poderá ser feito, total ou parcialmente, em imóveis, títulos da dívida pública, ações de sociedades de economia mista, carta de crédito ou outro documento hábil emitido por estabelecimento oficial de crédito que tenha deferido ao titular do débito algum financiamento.

Art. 9.º Excetuadas as entidades referidas nos arts. 1.º e 2.º desta Lei, todo e qualquer débito para com a Previdência Social, em valor global de até Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), mesmo aqueles a que se referem as alíneas “a” e “c” do § 8.º do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá ser liquidado em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente à promulgação desta Lei, com isenção das multas e da aplicação da correção monetária.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, o respectivo regulamento.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões.

* Publicada no D.O. n.º 202, de 25 de outubro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 24 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1966 *

Dispõe sobre a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965 e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que as atividades dos portos nacionais constituem fator infra-estrutural da economia e, por consequência, do poder e da segurança nacional;

Considerando que o comércio exterior é estratégico no processo de desenvolvimento econômico brasileiro, e que, nesse sentido a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, criou as condições básicas indispensáveis à formulação e execução de uma política consentânea com as necessidades do desenvolvimento econômico do País;

Considerando a necessidade de esclarecer e ampliar dispositivos da citada Lei n.º 5.025, cuja aplicação está sendo dificultada por efeito de interpretações contrárias ao espírito que orientou a sua elaboração;

Considerando que as taxas previstas nas tabelas de tarifas dos serviços portuários se referem à remuneração de serviços prestados, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º As isenções a que se refere o artigo 54 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966 abrangem, entre outras, a Taxa de Melhoramento dos Portos, na exportação, porém, não compreendem as taxas constantes das tabelas de tarifas dos serviços portuários, inclusive seus adicionais, e que correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados.

Art. 2.º O artigo 7.º da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“As resoluções do Conselho Nacional do Comércio Exterior vigorarão imediatamente e serão publicadas no *Diário Oficial da União*”.

Art. 3.º O artigo 33 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. A visita de saúde será realizada de conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil constantes do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pela Assembléia Mundial de Saúde, e de tratados ou convênios internacionais em vigor, bem como de acôrdo com as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Sempre que a autoridade sanitária do pôrto receber, do comandante da embarcação, via rádio, informações satisfatórias quanto ao estado sanitário de bordo, deverá autorizar a “Livre Prática” e conseqüente atracação, salvo indicação contrária, de natureza sanitária de que tenha conhecimento, por fontes oficiais”.

Art. 4.º O artigo 55 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55. A isenção do impôsto de importação nas operações sob o regime aduaneiro do “draw-back” ou equivalente, implicará, igualmente, na isenção do Impôsto de Consumo, da Taxa de Despacho Aduaneiro, da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, da Taxa de Melhoramento dos Portos e daquelas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados”.

Art. 5.º Passam a integrar o Conselho Nacional do Comércio Exterior, conforme o previsto no artigo 6.º da Lei n.º 5.025, o Ministro da Viação e Obras Públicas ou o seu representante, o Ministro das Minas e Energia ou o seu representante e o Presidente do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. Deixa de integrar o Conselho Nacional de Comércio Exterior o Presidente da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 6.º Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães
Octávio Gouveia de Bulhões
Paulo Egdio Martins
Benedito Dutra
Roberto Campos.

* Publicada no D.O. n.º 207, de 3 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 27 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966 *

Acrescenta à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, tendo em vista o Ato Complementar n.º 3,

Considerando a necessidade de deixar estreme de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando as patentes implicações das mencionadas contribuições, no tocante à Paz Social, que se reflete necessariamente na Segurança Nacional, decreta:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, o seguinte artigo, que terá o número 218, passando o atual art. 218 a constituir o art. 219:

“Art. 218. As disposições desta lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2.º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I — da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o impôsto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

II — das denominadas “quotas de previdência” a que aludem os artigos 71 e 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações determinadas pelo art. 34 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a Previdência Social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal;

III — da contribuição destinada a constituir o “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, de que trata o art. 158 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963;

IV — da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

V — das contribuições enumeradas no § 2.º do art. 34 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais, criadas por lei”.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Roberto Campos.

* Publicado no D.O. n.º 214, de 14 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 28 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966 *

Dispõe sobre normas complementares à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º De conformidade com o disposto no artigo 215 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e consenso

dos Governadores, manifestado na Conferência de Secretários de Finanças, a Lei Estadual autorizará o Poder Executivo:

I — a fixar, entre os limites de 12% (doze por cento) e 16% (dezesseis por cento), a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias;

II — a reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior de acordo com os resultados da arrecadação.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais a fixação da alíquota nos termos referidos neste artigo será feita por Decreto do Presidente da República, e no Distrito Federal, por ato do seu Prefeito.

Art. 2.º Na fixação da alíquota máxima do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, de que trata o parágrafo primeiro do artigo 12 da Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, o Senado Federal terá em conta as variações referidas no artigo anterior.

Art. 3.º A Lei Estadual disporá de forma a permitir que seja paga em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias uma parcela do imposto sobre circulação de mercadorias devido pelos estabelecimentos industriais, nas seguintes bases:

Estabelecimentos industriais cujo crédito fiscal represente, em média:

Parcela do imposto a ser paga em prazo não inferior a 60 dias.

- a) menos de 10% do imposto devido 50%
- b) mais de 10 até 20% 40%
- c) mais de 20 até 30% 30%
- d) mais de 30 até 40% 20%

Art. 4.º A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — substitua-se no § 2.º do artigo 71 as expressões: “§ 4.º do artigo 53” por “§ 3.º do art. 53”;

II — suprima-se no inciso I do artigo 131 a expressão: “com observância do disposto no art. 191”.

Art. 5.º De conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 18, o impôsto sôbre circulação de mercadorias só incidirá sôbre o café a partir de 1.º de julho de 1967, permanecendo, até essa data, o regime fiscal ora em vigor.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões.

* Publicado no D.O. n.º 214, de 14 de novembro de 1966.

ATO COMPLEMENTAR N.º 24 *

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no art. 4.º e seu parágrafo único, do mesmo Ato e

Considerando que a implantação do Sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, suscitou relevantes questões do interesse da União, dos Estados e dos Municípios;

Considerando que no plano federal foi baixada a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando que contendo normas complementares à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi expedido o Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, a fim de permitir a fixação de alíquotas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, da competência tributária dos Estados,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Os orçamentos dos Estados poderão ser emendados até 5 de dezembro de 1966, por proposta do Poder Executivo, a fim de dar aplicação ao Sistema Tributário instituído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, pela Lei federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 2.º Fica prorrogado até 15 de dezembro de 1966, o prazo para a votação dos Orçamentos pelas Assembléias Legislativas Estaduais.

Parágrafo único. Caso não seja encerrada a votação, dentro do prazo marcado neste artigo, será sancionado o projeto com as emendas propostas pelo Executivo que não tenham sido rejeitadas.

Art. 3.º As Constituições Estaduais deverão adaptar-se, até 31 de dezembro de 1966, ao cumprimento da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, e à legislação federal complementar.

Art. 4.º No prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais que disponham sôbre isenções tributárias ou vinculações de pagamento de funcionários ou servidores públicos ao salário-mínimo.

Art. 5.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões

* Publicado no D.O. n.º 217, de 18 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 30 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1966 *

Acrescenta um inciso, sob o n.º IV, ao art. 15 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º É acrescentado um inciso, sob o n.º IV, ao art. 15 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, com a seguinte redação:

“IV — as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos,

propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados”.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva.

* Publicado no D.O. n.º 217, de 18 de novembro de 1966.

A Lei n.º 5.010 foi publicada em TFR-JURISPRUDÊNCIA, n.º 10, abril a junho de 1966, pág. n.º 217.

DECRETO-LEI N.º 34 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 *

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

* Publicado, na íntegra, no D.O. n.º 217, de 18 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 *

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

* Publicado na íntegra no D.O. n.º 218, de 21 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 44 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 *

Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta :

Art. 1.º O mar territorial dos Estados Unidos do Brasil compreende tô-

das as águas que banham o litoral do país, desde o cabo Orange, na foz do rio Oiapoque, ao arroio Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul, numa faixa de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas e outras reentrâncias, as seis milhas acima referidas serão contadas a partir da linha que, transversalmente, una dois pontos opostos mais próximos dos de inflexão da costa e que distem, um do outro, doze milhas ou menos.

Art. 2.º Uma zona contígua de seis milhas marítimas de largura medidas a partir do limite externo das águas territoriais, está sob a jurisdição dos Estados Unidos do Brasil no que concerne à prevenção e à repressão das infrações da lei brasileira em matéria de política aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração.

Art. 3.º Numa zona de seis milhas marítimas medidas a partir do limite externo das águas territoriais (artigo 1.º), os Estados Unidos do Brasil têm os mesmos direitos exclusivos de pesca, de jurisdição em matéria de pesca e de exploração dos recursos vivos do mar, que lhe cabem em seu mar territorial.

Art. 4.º O Poder Executivo, sem prejuízo da imediata vigência do presente decreto-lei, baixará os Regulamentos e demais atos necessários à sua completa execução.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Zilmar de Arapepe Macedo
Juracy Magalhães.

* Publicado no D.O. n.º 218, de 21 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 46 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 *

Concede incentivos fiscais às indústrias que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º São concedidos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da vigência deste Decreto-Lei, isenção dos impostos de importação e do consumo ou daquele que substituir a este sobre a importação de:

I — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especificamente, à indústria de produtos alimentares, assim considerada a transformação industrial ou beneficiamento de produtos destinados à alimentação humana ou animal;

II — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especificamente, à indústria de fiação e tecelagem, assim considerada a produção e o beneficiamento de fibras e fios artificiais, sintéticos e de origem vegetal ou animal bem como a fabricação e o beneficiamento de têxteis em geral;

III — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especificamente, à indústria química, assim considerada a fabricação de produtos químicos orgânicos e inorgânicos em geral, de fertilizantes e corretivos do solo, de inseticidas, herbicidas e rodenticidas, de produtos petroquímicos e de matérias-primas para a indústria farmacêutica;

IV — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especificamente, às indústrias de materiais elétricos e eletrônicos, assim considerada a fabricação ou montagem de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e componentes elétricos ou eletrônicos;

V — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especificamente, à indústria de materiais de construção civil, assim considerada a transformação industrial de matérias-primas ou de semifabricados em materiais e elementos destinados à construção civil, excluídos os produtos metalúrgicos definidos no § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965.

Art. 2.º O parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 4.950, de 20 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º A isenção das importações será autorizada pelo Ministério da Fazenda, através de seu órgão próprio, que discriminará os equipamentos e acessórios, indicando quantidade, qualidade, valor e procedência à vista de projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias de Papel e das Artes Gráficas, de acordo com os critérios fixados pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio”.

Art. 3.º O item XIV, do artigo 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV — isenção dos impostos de importação e de consumo, ou daquele que substituir a este, e da taxa de despacho aduaneiro para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados à produção de livros, jornais, revistas e mais artigos da indústria gráfica, mediante projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias do Papel e das Artes Gráficas, de acordo com os critérios que forem fixados pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio”.

Art. 4.º As isenções referidas no artigo 1.º serão concedidas às empresas cujos projetos industriais tenham sido aprovados pelo Grupo Executivo do respectivo setor industrial, de acordo com

os critérios que forem estabelecidos pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 5.º As isenções de impostos mencionadas neste Decreto-Lei não se aplicam aos bens com similar nacional que possam ser produzidos no País em condições satisfatórias.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Paulo Egidio Martins
Roberto Campos.

* Publicado no D.O. n.º 218, de 21 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 48 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 *

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outra providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º As instituições financeiras estão sujeitas a:

I — intervenção, efetuada pelo Banco Central da República do Brasil, nos casos em que se verificarem anormalidades na condução dos negócios sociais, inclusive por culpa ou responsabilidade dos dirigentes do estabelecimento, e

II — liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central da República do Brasil, em razão de ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira do estabelecimento, especialmente quando deixar a instituição de satisfazer, com pontualidade seus compromissos.

§ 1.º A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda de mandato dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal da entidade, os quais responderão, em qualquer tempo, pelos atos que tiverem

praticado ou omissões que tiverem incorrido.

§ 2.º A intervenção e a liquidação extrajudicial, conduzidas respectivamente por interventor ou liquidante nomeados pelo Banco Central da República do Brasil, com plenos poderes de gestão, processar-se-ão em regime especial e na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2.º Nas liquidações extrajudiciais, o Banco Central da República do Brasil poderá, a qualquer momento, determinar ao liquidante a venda de bens patrimoniais, de crédito e de quaisquer títulos ou valores pertencentes ao estabelecimento bancário liquidando ou a este transferidos, para apuração de recursos visando a acelerar a conclusão das liquidações.

Art. 3.º Fica revogado o § 2.º do artigo 29 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

* Publicado no D.O. n.º 218, de 21 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 63 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966 *

Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º O imposto de importação será cobrado de acordo com a Tarifa das Alfândegas que a este acompanha, e na forma estabelecida na legislação própria.

§ 1.º A nova Tarifa das Alfândegas entrará em vigor em 1.º de março de 1967, revogada nessa data a Tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

§ 2.º As alíquotas da Tarifa das Alfândegas prevalecerão sobre as alíquotas correspondentes da Lista III — Brasil, negociada no âmbito do Acôrdo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), cabendo ao Poder Executivo empreender gestões para a recomposição da referida Lista.

Art. 2.º A fim de assegurar o adequado cumprimento dos objetivos da nova Tarifa, ou de corrigir eventuais distorções da mesma decorrentes, o Conselho de Política Aduaneira promoverá, até 28 de fevereiro de 1967, os reajustamentos que se fizerem necessários aos níveis das alíquotas, podendo, para isso, alterar até 60% (sessenta por cento) *ad valorem* para mais ou para menos, a alíquota do impôsto estabelecida.

§ 1.º Na aplicação do disposto neste artigo, serão observados critérios de estímulos à agricultura nacional, inclusive no que respeita aos insumos de produtos originários de outros setores da produção.

§ 2.º Não se aplica à execução das atribuições contidas neste artigo o procedimento estatuído no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 3.º As empresas ou entidades econômicas interessadas nos reajustamentos referidos no art. 2.º poderão manifestar-se junto ao Conselho de Política Aduaneira, por intermédio das Confederações Nacionais respectivas.

Parágrafo único. As sugestões encaminhadas ao Conselho de Política Aduaneira deverão conter a opinião conclusiva da Confederação Nacional da atividade econômica interessada, fundamentada em estudo técnico econômico que observará o princípio da unidade da Tarifa e os critérios de correlação, articulação e harmonia entre os níveis das alíquotas, segundo o grau de elaboração da mercadoria.

Art. 4.º A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, não se aplica, também, aos casos de alteração de alíquotas

determinada por motivos econômicos de ordem global.

Art. 5.º Poderá ser reduzida de até 100% (cem por cento) *ad valorem* a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira.

Art. 6.º O Conselho de Política Aduaneira fixará a pauta de valor mínimo ou aplicará mecanismos compensatórios que se fizerem necessários, inclusive adicionais na forma de alíquota específica, para conveniente amparo à produção de mercadorias objeto de transferência da categoria especial para a categoria geral de importação, e cuja fabricação se veja ameaçada por competição desleal do similar importado.

Art. 7.º O art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens fôr insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do impôsto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1.º A isenção ou redução do impôsto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2.º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do art. 3.º do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3.º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

§ 4.º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

§ 5.º A isenção do impôsto de importação sôbre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, sômente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas dêste artigo”.

Art. 8.º Fica alterada a nota 183 da Tarifa das Alfândegas, como se segue:

“Nota 183 — Aos aparelhos e máquinas do Capítulo 84 e às máquinas industriais e equipamentos do Capítulo 85 da Tarifa das Alfândegas, que sejam utilizadas no processo industrial ou agrícola, sem similar nacional, bem como seus componentes e peças essenciais, destinados à sua montagem ou composição no país, poderá ser concedida redução até 50% (cinquenta por cento) da alíquota geral desta Tarifa, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Política Aduaneira”.

Art. 9.º A Nota 185 da Tarifa das Alfândegas passa a vigorar com a seguinte redação:

“O motor elétrico que acompanhar máquina ou aparelho desta seção pagará impôsto em separado; quando o motor tiver carcassa comum ou fizer corpo com a máquina ou aparelho, aplicar-se-á ao motor a alíquota da máquina ou aparelho, de acôrdo com as nor-

mas interpretativas estabelecidas pelo Conselho de Política Aduaneira que, inclusive, poderá aplicar critérios baseados nos valores relativos do conjunto e do motor”.

Art. 10. Não se aplica ao Conselho de Política Aduaneira o disposto no art. 166 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11. A partir de 1.º de março de 1967, ficam revogadas as Notas ns. 39, 45 e 162 da antiga Tarifa das Alfândegas, sem prejuízo da aplicação do art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, a importação complementar das mercadorias por elas compreendidas.

Art. 12. Permanecem em vigor as disposições da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, não revogadas pelo presente Decreto-lei.

Art. 13. Será facultado ao Conselho de Política Aduaneira, através do Ministério da Fazenda, firmar convênios de cooperação com outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, quando necessários ao aperfeiçoamento de seus estudos e melhor execução de suas atribuições legais.

Art. 14. No exercício das atribuições que lhe são conferidas por êste Decreto-lei, o Conselho de Política Aduaneira contará com a colaboração e os recursos necessários de outros órgãos que tratam especificamente do planejamento e da promoção do desenvolvimento.

Art. 15. A representação governamental a que se refere a alínea b) do art. 24 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, fica ampliada de um representante do Ministério do Planejamento e da Coordenação Econômica.

Art. 16. Farão parte do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, a que se refere o art. 156 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966:

1 (um) representante do Banco Central;

1 (um) representante do Conselho de Política Aduaneira, Secretaria Técnica;

1 (um) representante do Conselho Nacional de Comércio Exterior;

1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 17. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Paulo Egidio Martins
Roberto Campos.

* Publicado no D.O. n.º 219 (suplemento), de 22 de novembro de 1966.

DECRETO N.º 59.661 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1966 *

Estabelece as normas reguladoras do processo de restituição de bens a súditos do Eixo.

O Presidente da República, usando da autorização concedida pelo artigo 12 da Lei n.º 1.224, de 4 de novembro de 1950, decreta:

Art. 1.º A restituição de bens a súditos do Eixo de que trata o Decreto n.º 56.472, de 16 de junho de 1965, será feita em títulos de Recuperação Financeira Série A, do tipo "Ao portador", emitidos nos termos da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, do valor inicial de Cr\$ 1.000, ou seus múltiplos, vencendo juros de 7% (sete por cento), pagáveis anualmente.

§ 1.º Os juros serão devidos a contar da emissão dos títulos e calculados pelo valor residual decorrente das amortizações.

§ 2.º Por ocasião da entrega dos títulos ao Banco do Brasil S.A. serão destacados os cupões de juros vencidos para oportuna incineração.

Art. 2.º Para efeito da determinação da quantidade de títulos correspondente a cada restituição, será considerado o valor-face de Cr\$ 1.000 do título, sendo as frações dessa importância devolvidas em dinheiro.

* Publicado no D.O. n.º 229, de 6 de dezembro de 1966.

Art. 3.º A Agência Especial de Defesa Econômica (AGEDE) fornecerá à Caixa de Amortização as relações nominais dos interessados, indicando as respectivas restituições.

Art. 4.º Com base nas relações a que se refere o artigo anterior, a Caixa de Amortização remeterá ao Banco do Brasil S.A. os títulos de Recuperação Financeira referentes às restituições devidas. O pagamento das amortizações vencidas até a entrega dos títulos será feito pelo Banco do Brasil S.A., quando restituirá também as frações em dinheiro, a débito da conta do interessado.

Art. 5.º Decorrido o prazo fixado no artigo 8.º, o Banco do Brasil S.A. recolherá o saldo, se houver, à Caixa de Amortização, para onde enviará ainda o recibo, em três vias, das restituições que forem sendo liquidadas.

Art. 6.º Os súditos do Eixo deverão se habilitar à Agência do Banco do Brasil S.A. onde tiver sido efetuado o recolhimento das quantias vinculadas ao Decreto n.º 4.166, de 11 de março de 1942.

Art. 7.º Fica estabelecido o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para a apresentação pelos interessados do pedido de restituição, a partir da data da publicação do presente Decreto.

Art. 8.º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do deferimento do pedido de restituição, o direito ao recebimento efetivo das restituições, compreendendo os títulos não reclamados, as parcelas das amortizações e as frações em dinheiro.

Art. 9.º A Caixa de Amortização, em entendimento com o Banco do Brasil S.A., poderá baixar as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 10. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues.

ATO COMPLEMENTAR N.º 27 *

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no artigo 4.º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.º Acrescente-se ao artigo 53 o seguinte parágrafo:

“§ 4.º O montante do impôsto sôbre circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II dêste artigo constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no artigo 54”.

2.º No artigo 57 substitua-se a expressão “que se destinem a outro Estado” por “que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado”.

3.º Substitua-se no inciso II, do artigo 71, a palavra “imóveis” por “móveis” e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte inciso: “IV — jogos e diversões públicas”.

Art. 2.º O disposto no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, não é excludente da norma tributária especial constante do § 1.º do artigo 58, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3.º A expressão “montante devido ao Estado”, constante do artigo 60 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, deve ser entendida como o líquido a ser recolhido, depois de efetuados os abatimentos de que tratam os artigos 54 e 55 da mesma lei.

Art. 4.º O impôsto sôbre circulação de mercadoria será calculado, inicialmente, com base em uma alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o país, inclusive nas operações interestaduais.

§ 1.º No curso do primeiro semestre de 1967, poderá ser efetuado, em face dos resultados da arrecadação, reajustamento desta alíquota, de conformidade com o disposto nos artigos 1.º

e 2.º do Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, cujo artigo 3.º fica revogado.

§ 2.º O impôsto sôbre circulação de mercadorias destinadas à exportação será cobrado, no exercício de 1967 de forma que o ônus fiscal não exceda os níveis vigentes, em 30 de novembro de 1966, no sistema do impôsto sôbre vendas e consignações.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às exportações de café, reguladas pelo artigo 5.º Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 5.º A Lei municipal ou, no caso do Estado da Guanabara, a lei estadual, autorizará o Poder Executivo:

I — A fixar, entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do impôsto sôbre circulação de mercadorias, a que se refere o artigo 60 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — A reajustar a alíquota do impôsto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acôrdo com os resultados da arrecadação.

Art. 6.º As compras de produtos industrializados, oneradas pelo impôsto sôbre vendas e consignações e constantes de notas-fiscais emitidas pelos estabelecimentos industriais, entre 1.º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito-fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias, devido pelos estabelecimentos compradores, pelas operações realizadas a partir de 1.º de fevereiro de 1967.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, com exclusão dos classificados nos Capítulos 22 e 24, aos produtos constantes da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º O montante do impôsto a ser creditado na forma dêste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, com base em uma alíquota unificada de 12% (doze por cento) sôbre o valor das referidas aquisições, excluídas a parcela relativa ao impôsto de consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3.º Ressalvados os produtos que já em trânsito em 31 de dezembro, tiverem dado entrada no estabelecimento comprador depois de 1.º de janeiro de 1967, o crédito fiscal relativo aos produtos classificados em determinado Capítulo será computado somente até o limite do imposto calculado em idênticas condições sobre o valor dos estoques de produtos do mesmo Capítulo, existentes no estabelecimento comprador, em 31 de dezembro de 1966.

§ 4.º O crédito fiscal, calculado de acordo com os parágrafos anteriores, será desdobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

§ 5.º Ficam sem efeito quaisquer disposições das leis estaduais sobre o imposto de circulação de mercadorias, relativas à concessão de crédito fiscal sobre mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 1966, em bases diferentes das estabelecidas neste artigo.

Art. 7.º O disposto no artigo anterior aplica-se, igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral.

Art. 8.º Até que sejam fixados pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para a cobrança do imposto a que se refere o artigo 35 da mesma lei as seguintes alíquotas máximas:

I — Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar 0,5%;

II — Demais transmissões a título oneroso 1%;

III — Quaisquer outras transmissões 2%.

Art. 9.º Fica revogado o disposto no inciso II do artigo 218 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a nova redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966, no que tange à exigibilidade da "quota de previdência" nas operações portuárias, fretes e transportes a que se refere o artigo 54, da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 10. O artigo 4.º do Ato Complementar n.º 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sobre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sobre vinculações do pagamento de funcionários e servidores ao salário-mínimo ou estabeleçam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal assim como as restritivas do poder de tributar dos Estados e Municípios, definido pela emenda constitucional n.º 18".

Art. 11. São aplicáveis aos Municípios os prazos e o sistema estabelecidos para os Estados, no Ato Complementar n.º 24, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Roberto Campos.

* Publicado no D.O. n.º 231, de 8 de dezembro de 1966.

ATO COMPLEMENTAR N.º 30 *

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional n.º 2, e

Considerando que o princípio da paridade da remuneração dos servidores dos Três Poderes da República, extensivo aos servidores dos Estados e Municípios, para que possa ter efetiva aplicação exige que se disciplinem os reajustamentos de vencimentos destinados a compensar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda;

Considerando que as normas de política salarial estabelecidas para os assalariados em geral deverão ser extensivas aos servidores públicos, não só da União, como também os Estados e Municípios, a fim de evitar indesejáveis distorções com reflexos danosos para a economia do país;

Considerando que é permanente preocupação do Govêrno da República limitar os gastos correntes do setor público da economia nacional a fim de permitir a liberação da maior soma possível de recursos para o financiamento de investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico do país;

Considerando, finalmente, ter sido limitado em 25% (vinte e cinco por cento) o aumento dos vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, da União, a vigorar no exercício de 1967,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Nenhum aumento de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos dos Estados e Municípios, inclusive das Polícias Militares e dos empregados de autarquia e sociedades de economia mista, poderá ser concedido antes e decorrido o prazo de 1 (hum) ano, contado a partir da data ou da concessão do último aumento, nem exceder à percentagem de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2.º Não produzirão quaisquer efeitos legais e serão considerados nulos de pleno direito os atos baixados com inobservância do disposto no artigo 1.º deste Ato Complementar.

Art. 3.º É vedada a vinculação ou equiparação de cargos públicos estaduais ou municipais, de qualquer natureza, para o efeito da remuneração.

Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva.

DECRETO-LEI N.º 82 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966 *

Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

* Publicado, na íntegra, no suplemento ao D.O. n.º 245, de 28 de dezembro de 1966.

ATO COMPLEMENTAR N.º 31

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, e

Considerando que o Projeto de Constituição já aprovado pelo Congresso Nacional altera o sistema de cobrança da parcela do impôsto sôbre circulação de mercadorias pertencente aos Municípios;

Considerando que, em consequência, teriam os Estados e Municípios de se aparelharem para a cobrança de um tributo que vigoraria por um período de apenas 75 dias;

Considerando que seria de interesse geral evitar tal inconveniente, antecipando para 1.º de janeiro a aplicação do disposto no § 7.º do art. 23 do referido Projeto de Constituição;

Considerando que, com essa antecipação, se asseguraria uma desejável uniformidade de alíquotas e forma de cobrança de quotas municipais em todo o país;

Considerando que a unificação da cobrança do impôsto sôbre circulação de mercadorias asseguraria, em toda a sua plenitude, a adoção do princípio da não cumulatividade do tributo;

Considerando a conveniência de adaptar-se o regime tributário instituído pela Emenda Constitucional n.º 18 aos preceitos do Projeto de Constituição cuja promulgação está prevista para 24 de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que esta adaptação deverá estender-se aos Estados e Municípios na órbita da sua competência tributária,

* Publicado no D.O. n.º 244, de 27 de dezembro de 1966.

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional n.º 18, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único. Ficam sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 2.º A quota de 20% do impôsto sôbre circulação de mercadorias a que se refere o artigo anterior será entregue a cada Município na proporção do valor das operações tributáveis, realizadas em seu território.

Art. 3.º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial a ser aberta em banco oficial ou, em sua falta, em banco indicado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do impôsto.

Art. 4.º No caso de diferimento ou antecipação de incidência do impôsto que importe no seu recolhimento em Município diferente daquele em que ocorreu o fato gerador, a legislação estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos créditos correspondentes aos Municípios de origem ou destino, conforme o caso.

Art. 5.º Fica autorizado o estabelecimento de critérios de distribuição das quotas municipais diferentes dos previstos nos arts. 2.º, 3.º e 4.º, desde que tais critérios constem de convênios celebrados entre os Estados e respectivos Municípios.

Art. 6.º Os limites fixados no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no art. 4.º do Ato Complementar n.º 27 ficam acrescidos de 25%, de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do art. 5.º do referido Ato.

Art. 7.º A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira — Acrescente-se ao § 3.º do art. 52 o seguinte inciso:

“III — Sôbre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento remetente”.

Segunda — A redação do art. 78 fica substituída pela seguinte:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Art. 8.º Até 30 (trinta) de junho de 1967 poderão ser utilizados, nas operações interestaduais, os modelos comuns de notas fiscais, juntamente com a guia correspondente para fins estatísticos, em substituição ao modelo especial de que trata o art. 50 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9.º Os Podêres Executivos Estaduais e Municipais, no limite das respectivas competências tributárias, baixarão os atos necessários à execução do disposto neste Ato Complementar.

Art. 10. O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 59 a 62 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões.

* Publicado no D.O. n.º 246, de 29 de dezembro de 1966.

**DECRETO-LEI N.º 88 — DE
28 DE DEZEMBRO DE 1966 ***

Regula o sistema tributário dos Territórios e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo primeiro, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º O sistema tributário dos Territórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, e complementado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, naquilo que lhe fôr aplicável.

Art. 2.º Ficam os Governadores dos Territórios autorizados a reajustar a

alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, na forma do Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 3.º O imposto sobre a Circulação de Mercadorias não incidirá sobre o café até o dia 1.º de julho de 1967, na forma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 4.º Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
João Gonçalves de Souza.

* Publicado no D.O. n.º 246, de 29 de dezembro de 1966.

ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA

A

ACADEMIA MILITAR DE AGULHAS NEGRAS

	Páginas
Nenhuma ilegalidade na divisão das turmas e em grupos de 1. ^a e 2. ^a época para efeito de declaração de Aspirantes a Oficial. Apelação Cível n.º 18.810-GB	72

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Aluguel. Essa ação pressupõe, no autor, a qualidade de devedor de aluguel, necessário se torna a prova da qualidade de locatário. Apelação Cível n.º 16.370-DF (Embargos)	44
---	----

ACÓRDOS TRABALHISTAS

Não se aplicam a funcionário público que se encontra cedido pela União à uma sociedade anônima. Agravo Mand. Seg. n.º 47.281-SP	182
---	-----

ADVOGADOS

Contribuições previdenciárias. Não estão sujeitos à contribuição compulsória. Agravo de Petição n.º 24.134-MG	22
---	----

AGENTES POSTAIS DO DCT

Enquadramento como tesoureiros. Inidoneidade do mandado de segurança para tal fim. Súmula n.º 270 do Supremo Tribunal Federal. Ag. Mandado de Segurança n.º 51.780-SP	212
---	-----

APELAÇÃO

Efeito suspensivo. Bens imóveis da União. Ação de despejo ou reintegração de posse. Decreto-lei n.º 9.760/46, arts. 71, 87 e 89, § 1.º. Mandado de Segurança n.º 44.214-DF	152
--	-----

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Cancelamento. É suscetível de ser cancelada, desde que ainda não transcorridos cinco anos ininterruptos, quando da promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social. Ag. Mandado de Segurança n.º 48.037-SC	198
--	-----

APREENSÃO DE MERCADORIAS

Mesa da leilões. Percentagens. A quem devem ser concedidas, quando são dois os que foram designados como escrivães para o ofício. Ag. Mandado de Segurança n.º 24.680-SP	130
--	-----

C

CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS DO MINISTÉRIO DA GUERRA

	Páginas
Enquanto não definida a natureza jurídica da entidade, os servidores ali em exercício carecem, a título de funcionários autárquicos, de direito aos benefícios da Lei n.º 4.061/62. Ag. Mandado de Segurança n.º 33.347-GB	135

CAMINHÕES-BASCULANTES

Imposto de Consumo. Dedução do imposto pago quando da aquisição do chassi para a montagem, por empresa sujeita ao imposto de 3% <i>ad valorem</i> sobre o produto conjugado. Ag. Mandado de Segurança n.º 39.660-RS	144
---	-----

CATEGORIA ECONÔMICA

Alteração do quadro de entidades e profissões do art. 577 da CLT. Ato ministerial. Legalidade. Falta de qualidade para reclamar. Mandado de Segurança n.º 45.564-DF	163
---	-----

COAP

Pocessos instaurados antes da Lei n.º 1.522/51. Devolução à autoridade para apreciação do auto de infração e imposição de multa. Agravo de Petição n.º 24.305-RS	23
--	----

COMPETÊNCIA

Concurso de jurisdição. <i>Habeas Corpus</i> . Denúncia. Corpo de delito. <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.346-CE	98
---	----

COMPETÊNCIA

C.P.P., art. 71. Crime continuado. Competência que se firma pela prevenção. Denúncia. Corpo de delito. Prisão preventiva. <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.351-CE	103
---	-----

COMPETÊNCIA

O Tribunal Federal de Recursos não pode apreciar decisões da Justiça do Trabalho, através de mandado de segurança contra ato do Ministro do Trabalho, quando já examinado e aprovado por aquela Justiça. Mandado de Segurança n.º 45.564-DF	163
---	-----

CONCESSÃO

Diferença entre “concessão” e “permissão”. Transportes coletivos. Poderes da administração. Ag. Mandado de Segurança n.º 50.354-GB	207
--	-----

CONCURSO DE JURISDIÇÃO

<i>Habeas Corpus</i> . Competência. Denúncia. Corpo de delito. Ag. Mandado de Segurança n.º 1.346-CE	98
--	----

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Desapropriação movida pela SUPRA. Competência do Juízo da Fazenda Nacional. Conflito de Jurisdição n.º 149-RJ	Páginas 96
---	---------------

CONTA-CORRENTE GRÁFICA

Como débito contra a firma, tem características de empréstimo, salvo prova em contrário e, conseqüentemente, está sujeita ao Impôsto do Sêlo. Agravo de Petição n.º 22.173-CE	14
---	----

CANTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Os que laboravam, há cinco anos ou mais, como diaristas, tarefeiros ou mensalistas, pagos por qualquer verba, uma vez declarados estáveis por uma lei, contam, para efeito de gratificação, o tempo anteriormente prestado. Ag. Mandado de Segurança n.º 44.215-GB	156
--	-----

CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

Juros moratórios devidos na conformidade do Decreto-Lei n.º 65/37. Agravo de Petição n.º 23.999-MG (Embargos)	19
---	----

CORPO DE DELITO

Competência. Crime continuado. Prevenção. Denúncia. Prisão preventiva. <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.351-CE	103
--	-----

CORPO DE DELITO

<i>Habeas Corpus</i> . Denúncia. Competência. Concurso de Jurisdição. <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.346-CE	98
---	----

CORREÇÃO MONETÁRIA

Desapropriação. Aplicação da Lei n.º 4.686/65. Apelação Cível n.º 18.102-MG	65
---	----

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

O excesso de prazo na formação da culpa, resultante de meras divergências entre Juizes, configura constrangimento ilegal, sanável por via de <i>Habeas Corpus</i> — <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.453-GB	119
---	-----

CRIME CONTINUADO

Competência. Prevenção. Denúncia. Corpo de delito. Prisão preventiva. <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.351-CE	103
---	-----

CUSTA

<i>Pro labore</i> . Dec. n.º 5.196/27, art. 2.º. Justiça Federal. Incompatibilidade com a Carta de 1937 e Lei Orgânica de Previdência Social. Apelação Cível n.º 19.016-GB	74
--	----

D

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cooperativa de crédito. Decisão administrativa impeditiva de reabertura da Cooperativa. Mandado de Segurança n.º 50.029-DF	206
--	-----

DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO

	Páginas
Absolvição em processo criminal, não invalida, necessariamente, a demissão decretada com obediência à lei. Apelação Cível n.º 19.864-GB	92

DESAPROPRIAÇÃO

Correção monetária. Se a avaliação precedeu de muito à execução, deve-se proceder à aplicação da Lei n.º 4.686/65. Apelação Cível n.º 18.102-MG	65
---	----

DESAPROPRIAÇÃO

Execução de sentença. É inadmissível a adoção de percentual fracionário no cálculo dos honorários de advogados. Agravo de Instrumento n.º 25.435-GB	30
---	----

DESAPROPRIAÇÃO

Indenização. Desvalorização. Barragem de Furnas. Culturas permanentes. Apelação Cível n.º 17.869-MG	63
---	----

DILIGÊNCIA PARA APREENSÃO DE CONTRABANDO

Não cabe mandado de segurança para obstar a diligência. Ag. Mandado de Segurança n.º 22.839-MG	128
--	-----

DIREITO PROCESSUAL CÍVEL

Agravo de instrumento e agravo no auto do processo. Despacho saneador. Decisão pela qual o Juiz não admite intervenção de terceiro na causa. Recurso cabível. Apelação Cível n.º 19.016-GB	74
--	----

E

EFEITO SUSPENSIVO

Reconhecimento dos efeitos suspensivos de recurso administrativo tempestivamente interposto. Ag. Mandado de Segurança n.º 38.592-RS	142
---	-----

EMBARGOS DE TERCEIROS

Concorrendo os requisitos de domínio e posse, segue-se pela procedência de embargos de terceiro que haja tido bem penhorado em ação executiva intentada por outrem. Agravo de Petição n.º 15.917-MG	1
---	---

ENGLOBALAMENTOS DE AÇÕES

Havendo sido englobadas duas ações de ritos diferentes, passa o processo a correr pelo rito ordinário. Mandado de Segurança n.º 49.106-CE	201
---	-----

ENSINO SUPERIOR

Regímen. Sanções disciplinares. Ag. Mandado de Segurança n.º 46.749-GB	177
--	-----

ESCOLA NAVAL

	Páginas
Se a autoridade administrativa usou de faculdade ou do arbítrio de abrir vagas, o ato gerou situação jurídica subjetiva para os candidatos que estavam em condições legais de preenchê-las. Ag. Mandado de Segurança n.º 35.336-GB	134

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Desapropriação. É inaceitável a adoção de percentual fracionário no cálculo dos honorários de advogado. Agravo de Instrumento n.º 25.435-GB	30
---	----

EXECUTIVO FISCAL

Conta-corrente gráfica. Tem a significação de empréstimo, salvo prova em contrário e, conseqüentemente, está sujeita ao pagamento de sêlo. Agravo de Petição n.º 22.173-CE	14
--	----

F

FREQÜÊNCIA DE ENSINO

Diploma de curso superior. Irregularidades de freqüência argüídas quanto ao curso secundário anterior. Desde que aprovado no curso secundário, sob fiscalização oficial, não podem as irregularidades sustar validade de curso superior. Mandado de Segurança n.º 47.730-DF	186
---	-----

FUNCIONÁRIOS CEDIDOS A SOCIEDADES ANÔNIMAS

Não têm direito aos benefícios decorrentes de acôrdo celebrado entre a empresa e seus trabalhadores. Ag. Mandado de Segurança n.º 47.281-SP	182
---	-----

FURNAS

Desapropriação. Desvalorização. Culturas permanentes. Apelação Cível n.º 17.869-MG	63
--	----

G

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA E SAÚDE

Condições que são exigidas para a sua concessão. Processamento e exame individualizado na esfera administrativa. Ag. Mandado de Segurança n.º 46.727-GB	175
---	-----

GRUPOS CONVERSORES

Impôsto de Consumo. Classificação para seus fins, de "grupos conversores". Ag. Mandado de Segurança n.º 35.424-SP	139
---	-----

H

HABEAS CORPUS

Excedido o prazo para a formação da culpa, sem justificação, concede-se a ordem para permitir que o réu se defenda sôito. <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.416-RS	111
---	-----

HORÁRIOS DE ADVOGADO

São devidos quando o executado se compromete a pagá-los, em termos de confissão de dívida e acôrdo para liquidação de contribuições previdenciárias. Agravo de Petição n.º 25.938-SP	32
--	----

I

IMPÔSTO DE CONSUMO

Classificação de “grupos conversores” para efeito de cobrança do impôsto. Ag. Mandado de Segurança n.º 35.424-SP	139
--	-----

IMPÔSTO DE CONSUMO

Dedução do impôsto já pago, por emprêsa que adquire chassi, para os conjugar com produto de sua fabricação. Ag. Mandado de Segurança n.º 39.660-RS	144
--	-----

IMPÔSTO DE CONSUMO

Dedução do impôsto pago pela matéria-prima. Sòmente os contribuintes que pagam o impôsto mediante “guia”, gozam da permissão legal. Ag. Mandado de Segurança n.º 46.682-RS ..	169
---	-----

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

Majoração da tarifa alfandegária resultante da Lei n.º 3.244 de 14-8-57. Validade da majoração. Ag. Mandado de Segurança n.º 35.620-SP	140
--	-----

IMPÔSTO DE LUCRO EXTRAORDINÁRIO

Cálculo. Inclusão no capital das reservas do ano-base apuradas em balanço. Ag. Mandado de Segurança n.º 45.741-GB	167
---	-----

IMPÔSTO DE LUCRO IMOBILIÁRIO

Incidência sôbre o preço do imóvel arrematado em hasta pública. Ag. Mandado de Segurança n.º 43.706-SP	150
--	-----

IMPÔSTO DE RENDA

Limite de deduções. Quotas-partes. Despesas. Incabível considerar como “despesas” as “quotas-partes” auferidas por terceiros, sob pena de incorrer o Fisco em dupla tributação. Agravo de Petição n.º 25.195-MG	27
---	----

IMPÔSTO DE RENDA

Páginas

Rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior. O mandado de segurança não é meio idôneo para obrigar autoridade a receber pagamento. Ag. Mandado de Segurança n.º 40.115-SP 146

IMPÔSTO DO SÊLO

Conta-corrente gráfica. Tem características de empréstimo, como documento de débito contra a firma, salvo prova em contrário, estando sujeita ao imposto. Agravo de Petição n.º 22.173-CE. 14

INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO NACIONAL

Ressarcimento dos acionistas da Adutora Ribeirão das Lages S.A., incorporada ao Patrimônio Nacional. Apelação Cível n.º 11.231-GB (Embargos) 33

INDULTO

Paciente indultado pelo Presidente da República, quando cumprir a pena pela Justiça Militar, não pode, pelo mesmo crime, ser de novo condenado pela Justiça Civil. *Habeas Corpus* n.º 1.464-SC 123

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

É estatutária a relação entre o servidor e o Estado. Só os Magistrados gozam de irredutibilidade de vencimentos. Ag. Mandado de Segurança n.º 44.506-GE 158

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Ato que reclassifica, reenquadra ou readapta servidor, não se impugna em processo de mandado de segurança, por envolver exame de matéria de fato. Ag. Mandado de Segurança n.º 45.641-SP 165

MANDADO DE SEGURANÇA

Descabido como meio de sustar diligências para apreensão, pela aduana, de contrabando supostamente escondido em residência. Ag. Mandado de Segurança n.º 22.839-MG 128

MANDATO DE CONSELHEIRO DO SAPS

Suspensão do mandato pelo Ministro do Trabalho. Legalidade do ato. Mandado de Segurança n.º 44.907-DF 161

MÓVEIS

Imposto de Consumo. Dedução de matéria-prima. Não goza da permissão legal o fabricante de móveis, por não pagar o imposto por "guia". Ag. Mandado de Segurança n.º 46.682-RS .. 169

P

	Páginas
PENA ADMINISTRATIVA	
Não fica prejudicada pela absolvição no Juízo Criminal, se neste não ficou demonstrada a inocorrência do fato, mas tão-somente, a inexistência de provas. Apelação Cível n.º 19.864-GB	92
PENSÃO MILITAR	
Impossibilidade de revigoração de pensão perdida por viúva que convolou núpcias. Ag. Mandado de Segurança n.º 42.209-DF	148
PERCENTAGENS	
Tocam ao escrivão que funcionou no processo de apreensão das mercadorias, sem embargo de terem sido designados mais de um para o ofício. Ag. Mandado de Segurança n.º 24.680-SP	130
PERMISSÃO	
Sua diferença de “concessão”. Podêres da Administração. Transportes coletivos. Ag. Mandado de Segurança n.º 50.354-GB ..	207
PESQUISA DE JAZIDA DE ÓLEO	
Servidão constituída em favor da Petrobrás de imóvel rural Ressarcimentos a que faz jus o dono do imóvel, em consequência dos danos causados. Apelação Cível n.º 16.417-BA	50
PESQUISA DE MINÉRIOS	
Domínio do terreno respectivo. Ao <i>ius in re</i> , suficientemente demonstrado, não se pode opor, para invalidade, uma simples partilha amigável. Riquezas do subsolo. Ap. Cível n.º 14.245-MG	38
PESSOAL DE OBRAS	
Benefícios da Lei n.º 3.483/58. Exclusão por determinação da própria lei, exceto o pessoal “tabelado”. Ap. Cível n.º 19.832-BA	89
PRAGAS DA AGRICULTURA	
O combate ao cancro cítrico não gera direito à reparação além do que estabelece a lei. Ap. Cível n.º 18.166-SP (Embargos)	67
PREVENÇÃO	
Competência. Crime continuado. Denúncia. Corpo de delito. Prisão preventiva. <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.351-CE	103
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Advogados. Não estão sujeitos ao recolhimento compulsório de contribuições previdenciárias. Agravo de Petição n.º 24.134-MG	22

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Páginas

Competência. Só os presidentes dos Institutos de Previdência têm competência para conceder benefícios atribuídos na Lei da Previdência. Ag. Mandado de Segurança n.º 47.641-PI 184

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuinte de uma instituição de previdência que passa para outra, conserva, naquela que pertencia, os direitos e vantagens já adquiridos, quando não fizer jus aos benefícios, na nova instituição. Apelação Cível n.º 15.376-MG 42

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Prova de quitação. Não há como exigí-la, na outorga de escritura definitiva de imóvel objeto de promessa de venda pactuada e quitada antes da lei que instituiu o requisito. Ag. Mandado de Segurança n.º 44.759-GB 160

PRISÃO ADMINISTRATIVA

O Diretor do DNER, tal o preceito do art. 214, do Cap. VI do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, pode decretar a prisão administrativa de seus funcionários. Recurso de *Habeas Corpus* n.º 1.478-PA 126

PRISÃO PREVENTIVA

Competência. Crime continuado Denúncia. Corpo de delito. *Habeas Corpus* n.º 1.351-CE 103

PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO

Mandado de segurança para compelir a autoridade a diligenciar, no prazo de 30 dias, as postulações às mesmas dirigidas. Ag. Mandado de Segurança n.º 32.023-MA 132

PROMOÇÃO

O parágrafo 1.º do art. 40 da Lei n.º 1.711, que assegura efeito retroativo às promoções, não se aplica aos casos de provimento por acesso. Apelação Cível n.º 18.754-GB 70

QUADRO DE ATIVIDADES E PROFISSÕES

Alterações. Art. 577 da CLT. Ato ministerial. Legalidade. Falta de qualidade para reclamar. Mandado de Segurança n.º 45.564-DF 163

R

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Competência recursal exclusiva dos Tribunais da Justiça do Trabalho. Inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 1.890/53, declarada pelo Supremo Tribunal e consagrada pela Resolução n.º 81/65 do Senado. Agravo de Petição n.º 19.811-RN 7

RECURSOS

	Páginas
Despacho saneador. Decisão pela qual o Juiz não admite inter- venção de terceiro na causa. Recurso cabível. Apelação Cível n.º 19.016-GB	74

RECURSO ADMINISTRATIVO

Reconhecimento dos efeitos suspensivos de recurso administra- tivo, tempestivamente interposto. Ag. Mandado de Segurança n.º 38.592-RS	142
--	-----

RECURSO *EX OFFICIO*

Sua inexistência. Englobamento de ações. Não transita em jul- gado a sentença que deixa de conter o recurso de ofício obriga- tório. Havendo englobamento de ações de ritos diferentes, passa o processo a correr pelo rito ordinário. Mandado de Segurança n.º 49.106-CE	201
---	-----

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Agravo regimental, de despacho denegatório de curso a recurso extraordinário, de quem teve já provido seu Recurso de Revista, interposto concomitantemente com o Extraordinário. Ag. do Art. 45 do R.I. no Ag. de Petição n.º 18.011-SP	5
--	---

REINCIDÊNCIA GENÉRICA

Diminuição da pena, para igualá-la à do co-réu, também rein- cidente genérico. Revisão Criminal n.º 193-GB	215
---	-----

RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Revisão de cálculos. Aplicação errônea do art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, em combinação com a lei de reclassificação. Ag. Mandado de Segurança n.º 51.804-GB	214
---	-----

S

SEQÜESTRO DE BENS

Peculato. Medida cautelar. Interpretação da Lei n.º 3.502 de 21-12-58. Ag. Mandado de Segurança n.º 49.781-GB	204
--	-----

SERVIDOR PÚBLICO

Promoção e acesso. O parágrafo 1.º, do art. 40, da Lei 1.711, que assegura efeito retroativo às promoções, não se aplica aos casos de provimento por acesso. Apelação Cível n.º 18.754-GB	70
---	----

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES

“Permissão”. Diferença de “permissão” e “concessão”. Podêres da Administração. Ag. Mandado de Segurança n.º 50.354-GB	207
--	-----

SUBSTITUIÇÃO NÃO REMUNERADA

	Páginas
A substituição eventual ou de rotina, sem ato de designação ou nomeação, não gera direito a remuneração. Ag. Mandado de Segurança n.º 48.573-SP	200

T

TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

Importação de fertilizantes. Por ser considerada a referida taxa um adicional, não é devida em relação a fertilizantes e inseticidas, protegidos por isenção de importação. Súmula n.º 133, do Supremo Tribunal Federal. Ag. Mandado de Segurança n.º 51.390-SP	211
---	-----

TERRENOS DE MARINHA

Cia. Docas da Bahia. Taxa de ocupação. Pagamento de laudêmio e taxa de ocupação em casos de transferência. Agravo de Petição n.º 17.696-BA (Embargos)	2
---	---

TERRENOS DE MARINHA

Reintegração sumária pela União. Quando é legítima a reintegração sumária de terrenos de marinha. Apelação Cível n.º 17-761-PE (Embargos)	59
---	----

ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO

A

ATIVIDADES DOS PORTOS

- Decreto-lei n.º 24, de 19 de outubro de 1966. Dispõe sobre a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966. Publicado no D.O. n.º 207, de 3 de novembro de 1966 225

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

- Lei n.º 5.158, de 21 de outubro de 1966. Acrescenta parágrafo único ao art. 263 do C.P.C. Publicada no D.O. n.º 202, de 25 de outubro de 1966 224

B

BENS DE SÚDITOS DO EIXO

- Decreto n.º 59.661, de 5 de dezembro de 1966, que dispõe sobre as normas reguladoras do processo de restituição de bens dos súditos do Eixo. Publicado no D.O. n.º 229, de 6 de dezembro de 1966 234

C

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Lei n.º 5.158, de 21 de outubro de 1966, que acrescenta parágrafo único ao artigo n.º 263 do C.P.C. Publicada no D.O. n.º 202, de 25 de outubro de 1966 224

CONTRIBUIÇÕES PARA FINS SOCIAIS

- Decreto-lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966. Acrescenta à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. Publicada no D.O. n.º 214, de 14 de novembro de 1966 226

D

DÉBITOS PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Dispõe sobre o pagamento parcelado dos débitos das Prefeituras e de outros devedores da Previdência Social. Lei n.º 5.151-A, de 20 de outubro de 1966, publicada no D.O. n.º 202, de 25 de outubro de 1966 224

I

IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, que dispõe sobre normas complementares à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Publicado no D.O. n.º 214, de 14 de novembro de 1966 227

IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Ato Complementar n.º 27, de 8 de dezembro de 1966, que determina normas sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Publicado no D.O. n.º 231, de 8 de dezembro de 1966 235

IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Ato Complementar n.º 31, de 28 de dezembro de 1966, determinando normas complementares sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Publicado no D.O. n.º 246, de 29 de dezembro de 1966 237

IMPÔSTO DE CONSUMO

Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo. Publicado no D.O. n.º 217, de 18 de novembro de 1966 229

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

Dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros. Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966 ... 229

IMPÔSTO DO SÊLO

Lei n.º 5.154 de 21 de outubro de 1966, que altera a Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, e o art. 28 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965. Publicada no D.O. n.º 202, de 25 de outubro de 1966 223

IMPÔSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, que regula a cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas da receita do imposto referido. Publicada no D.O. n.º 201, de 24 de outubro de 1966 221

INCENTIVOS FISCAIS

Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966, que concede incentivos fiscais a diversas indústrias. Publicado no D.O. n.º 218, de 21 de novembro de 1966 230

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Decreto-lei n.º 48, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Publicado no D.O. n.º 218, de 21 de novembro de 1966 231

ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares. Lei n.º 5.142, de 20 de outubro de 1966, publicada no D.O. n.º 201, de 24 de outubro de 1966 223

J

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decreto-lei n.º 30, de 17 de novembro de 1966. Acrescenta um inciso, sob o n.º IV, ao art. 15 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância. Publicado no D.O. n.º 217, de 18 de novembro de 1966 228

L

LIMITES DO MAR TERRITORIAL

Decreto-lei n.º 44, de 18 de novembro de 1966, que altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências. Publicado no D.O. n.º 218, de 21 de novembro de 1966 229

P

PARIDADE

Ato Complementar n.º 30, de 26 de dezembro de 1966, que fixa as normas da política salarial com relação à paridade de vencimentos dos funcionários federais, estaduais e municipais. Publicado no D.O. n.º 214 de 27 de dezembro de 1966 236

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Lei n.º 5.151-A, que dispõe sobre o pagamento parcelado dos débitos para com a Previdência Social. Publicada no D.O. n.º 202, de 25 de outubro de 1966 224

S

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Ato Complementar n.º 24, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre a implantação do sistema tributário. Publicado no D.O. n.º 217, de 18 de novembro de 1966 228

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, publicado no D.O. n.º 245, de 28 de dezembro de 1966 237

SISTEMA TRIBUTÁRIO DOS TERRITÓRIOS

Decreto-lei n.º 88, de 28 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário dos Territórios. Publicado no D.O. n.º 246, de 29 de dezembro de 1966 239

T

TARIFAS ALFANDEGÁRIAS

Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, que altera a tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957. Publicado no Suplemento do D.O. n.º 219, de 22 de novembro de 1966 231



Serviço Gráfico do IBGE